



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

Ano 2017, Número 191

Divulgação: terça-feira, 24 de outubro de 2017

Publicação: quarta-feira, 25 de outubro de 2017

Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão

Desembargador Raimundo José Barros de Sousa
Presidente

Desembargador Ricardo Tadeu Bugarin Duailibe
Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Flavio Vinicius Araujo Costa
Diretor-Geral

Secretaria Judiciária

Secretaria de Gestão da Informação

Coordenadoria de Editoração e Publicações

Fone/Fax: (98) 2107-8747
ascom@tre-ma.gov.br

Sumário

PRESIDÊNCIA	2
Atos da Presidência	2
Portarias	2
DIRETORIA-GERAL	3
CORREGEDORIA ELEITORAL	3
Atos do Corregedor	3
Portarias	2
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL	5
SECRETARIA JUDICIÁRIA	5
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	5
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO	5
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	6
ZONAS ELEITORAIS	6
4ª Zona Eleitoral	6
Despachos	6
8ª Zona Eleitoral	7
Sentença	7
19ª Zona Eleitoral	17
Sentença	18
24ª Zona Eleitoral	22
Intimação	22
26ª Zona Eleitoral	24
Editais	24
27ª Zona Eleitoral	25
Intimação	25
31ª Zona Eleitoral	26
Sentença	27
43ª Zona Eleitoral	32
Sentença	32
Intimação	33
58ª Zona Eleitoral	34
Intimação	34
68ª Zona Eleitoral	38
Sentença	38

71ª Zona Eleitoral	40
Despachos	40
Sentença	40
Decisões	43
73ª Zona Eleitoral	45
Intimação	45
80ª Zona Eleitoral	48
Intimação	48
83ª Zona Eleitoral	49
Intimação	49
96ª Zona Eleitoral	68
Sentença	68
97ª Zona Eleitoral	109
Despachos	109
106ª Zona Eleitoral	110
Editais	110

Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão

PRESIDÊNCIA

Atos do Presidência

Portarias

PORTARIA Nº 921/2017-CRE

PORTARIA 921/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO, no uso das suas atribuições, e considerando a necessidade de disciplinar a lotação dos servidores, a movimentação de processos e patrimônio, em decorrência do advento das Resoluções n.º 9.140 e 9.141/2017/TRE-MA, que tratam do planejamento sobre a extinção e remanejamento de zonas eleitorais do interior do Estado do Maranhão,

RESOLVE:

Art. 1º. Ficam estabelecidas as seguintes providências para as Zonas Eleitorais extintas na forma do Art. 1º da Resolução 9.140/2017/TRE-MA:

I – Os servidores efetivos serão lotados na Zona Eleitoral que recepcionou a Zona Eleitoral extinta, exceto quando transformada em posto de atendimento, situação em que os mesmos neste ficarão lotados.

II – Os servidores requisitados, desde que atendam os critérios estabelecidos pela Resolução n.º 9.126/2017/TRE-MA, terão a faculdade de permanecerem lotados na Zona Eleitoral que recepcionou a Zona Eleitoral extinta, podendo exercer suas atividades no posto de atendimento, ou retornarem a seus Órgãos de origem.

III – O chefe de Cartório da Zona Eleitoral extinta deverá encaminhar os processos para a Zona Eleitoral que a recepcionou em até 15 (quinze) dias da data de extinção da mesma, devidamente catalogados e transferidos no SADP.

IV – O chefe de Cartório da Zona Eleitoral extinta deverá programar junto a Seção de Patrimônio deste Tribunal o recolhimento de todo o mobiliário, ou apenas o sobresselente, no caso de posto de atendimento, em até 30 (trinta) dias da data de extinção da mesma.

Art. 2º. Ficam estabelecidas as seguintes providências para a Zona Eleitoral cuja sede foi remanejada, na forma do Art. 2º da Resolução 9.140/2017/TRE-MA e na forma do Art. 1º da Resolução 9.141/2017/TRE-MA:

I – Os servidores efetivos terão prioridade em serem removidos para a nova Sede da Zona Eleitoral ou poderão escolher qualquer Zona Eleitoral com disponibilidade de lotação, cuja vaga já foi ofertada no 1º Concurso Interno de Remoção 2017.

II – Os servidores requisitados, desde que atendam os critérios estabelecidos pela Resolução n.º 9126/2017/TRE-MA, terão a faculdade de permanecerem lotados na Zona Eleitoral que recepcionou o Município-Sede da Zona Eleitoral remanejada ou retornarem a seus Órgãos de origem.

III – O chefe de Cartório da Zona Eleitoral remanejada deverá encaminhar os processos para a Zona Eleitoral que a recepcionou em até 15 (quinze) dias da data do remanejamento da mesma, devidamente catalogados e transferidos no SADP.

IV – O chefe de Cartório da Zona Eleitoral cuja sede foi remanejada deverá programar junto a Seção de Patrimônio deste Tribunal o recolhimento de todo o mobiliário em até 30 (trinta) dias da data do remanejamento da mesma.

§ 1º Os servidores efetivos terão o prazo de 3 (três) dias, a contar da publicação desta Portaria, para se manifestarem quanto a opção de seu interesse tratada no Inciso I deste artigo, caso contrário, os mesmos serão removidos de ofício no interesse da Administração.

§ 2º Os servidores efetivos terão suas remoções efetivadas após a adoção das providências elencadas nos incisos III e IV deste artigo.

Art. 3º. Ficam estabelecidas as seguintes providências para a Zona Eleitoral que teve remanejado o eleitorado, os locais de votação e seções de município sob sua jurisdição para outra Zona Eleitoral, na forma do Art. 3º da Resolução 9.140/2017/TRE-MA:

I – Os servidores requisitados, desde que atendam os critérios estabelecidos pela Resolução n.º 9126/2017/TRE-MA, terão a faculdade de permanecerem lotados na Zona Eleitoral que recepcionou o município remanejado ou retornarem a seus Órgãos de origem.

II – O Chefe de Cartório da Zona Eleitoral cujo município foi remanejado deverá encaminhar os processos para a Zona Eleitoral que o recepcionou em até 15 (quinze) dias da data do remanejamento do mesmo, devidamente catalogados e transferidos no SADP.

§ 1º As providências deste artigo não se aplicam as Zonas Eleitorais tratadas no artigo 2º desta Portaria.

§ 2º O Chefe de Cartório da Zona Eleitoral cujo município foi remanejado para a 110ª Zona Eleitoral (Morros) ou para 111ª Zona Eleitoral (Bequimão) só deverá encaminhar os processos em fase “tramitação” para as mesmas, devendo aguardar a instalação definitiva dessas Zonas para encaminhar, em até 15 (quinze) dias, os processos remanescentes.

Art. 4º. Ficam suspensos os prazos processuais durante o período que envolve o remanejamento de processos das Zonas Eleitorais tratadas nesta Portaria, reiniciando-se no primeiro dia útil subsequente a chegada dos mesmos na Zona eleitoral de destino.

Art. 5º. Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Tribunal.

Art. 6º. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO, em São Luís, 23 de outubro de 2017.

Des. **RAIMUNDO JOSÉ BARROS DE SOUSA**

Presidente

DIRETORIA-GERAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

CORREGEDORIA ELEITORAL

Atos do Corregedor

Portarias

PORTARIA Nº 703/2017-CRE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

O Corregedor Regional Eleitoral do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e com base na Resolução nº 3734, de 25/04/2002, deste TREMA,

RESOLVE:

DESIGNAR o magistrado CELSO SERAFIM JUNIOR, Juiz de Direito titular da comarca de Matinha, para responder pela 20ª Zona Eleitoral de VIANA, no período de 23/10/2017 a 27/10/2017, devido ao afastamento da Juíza Eleitoral Titular, ODETE MARIA PESSOA MOTA TROVÃO.

Dê-se ciência. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Corregedoria Regional Eleitoral do Maranhão, em 20/10/2017.

Des. RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE

Corregedor Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 702/2017-CRE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

O Corregedor Regional Eleitoral do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e com base na Resolução nº 3734, de 25/04/2002, deste TREMA,

RESOLVE:

DESIGNAR o magistrado ANTONIO DONIZETE ARANHA BALEEIRO, Juiz de Direito titular da 1ª Vara da comarca de Porto Franco, para responder pela 46ª Zona Eleitoral de PORTO FRANCO, no período de 20/10/2017 a 03/11/2017, devido ao afastamento do Juiz Eleitoral Titular, AURELIANO COELHO FERREIRA.

Dê-se ciência. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Corregedoria Regional Eleitoral do Maranhão, em 20/10/2017.

Des. RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE

Corregedor Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 701/2017-CRE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

O Corregedor Regional Eleitoral do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e com base na Resolução nº 3734, de 25/04/2002, deste TREMA,

RESOLVE:

DESIGNAR o magistrado ALEXANDRE SABINO MEIRA, Juiz de Direito substituto da 6ª Zona Judiciária, para responder pela 22ª Zona Eleitoral de BALSAS, no período de 23/10/2017 a 05/11/2017, devido ao afastamento do Juiz Eleitoral Titular, MARCO ANDRÉ TAVARES TEIXEIRA.

Dê-se ciência. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Corregedoria Regional Eleitoral do Maranhão, em 20/10/2017.

Des. RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE

Corregedor Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 695/2017-CRE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

O Corregedor Regional Eleitoral do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e com base na Resolução nº 3734, de 25/04/2002, deste TREMA,

RESOLVE:

DESIGNAR o magistrado PEDRO HENRIQUE HOLANDA PASCOAL, Juiz de Direito titular da Juizado Especial Cível e Criminal da comarca de Balsas, para responder pela 105ª Zona Eleitoral de BALSAS, no período de 23/10/2017 a 08/12/2017, devido ao afastamento da Juíza Eleitoral Titular, ELAILE SILVA CARVALHO.

Dê-se ciência. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Corregedoria Regional Eleitoral do Maranhão, em 19/10/2017.

Des. RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE

Corregedor Regional Eleitoral

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA JUDICIÁRIA

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

ZONAS ELEITORAIS

4ª Zona Eleitoral

Despachos

INQUÉRITO N.º 226-15.2016.6.10.0004

DESPACHO:

1. R.h.;
2. Tendo em vista o relatório de fls. 30-31 abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral para manifestação.
3. Após voltem-me conclusos.
4. Cumpra-se.

Caxias-MA, 24 de outubro de 2017.

PAULO AFONSO VIEIRA GOMES

Juiz Eleitoral da 4ª Zona

INQUÉRITO N.º 363-31.2016.6.10.0004

DESPACHO:

1. R.h.;
2. Tendo em vista o relatório de fls. 89-91 abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral para manifestação.
3. Após voltem-me conclusos.
4. Cumpra-se.

Caxias-MA, 24 de outubro de 2017.

PAULO AFONSO VIEIRA GOMES

Juiz Eleitoral da 4ª Zona

INQUÉRITO N.º 72-65.2015.6.10.0004

DESPACHO:

1. R.h.
2. Defiro o pedido de dilação do prazo.
3. Baixem-se os presentes autos à Delegacia de Polícia Federal em Caxias, para os devidos fins, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias.
4. Cumpra-se.

Caxias-MA, 24 de outubro de 2017.

PAULO AFONSO VIEIRA GOMES

Juiz Eleitoral da 4ª Zona

INQUÉRITO N.º 224-45.2017.6.10.0004

DESPACHO:

1. R.h.
2. Defiro o pedido de dilação do prazo.
3. Baixem-se os presentes autos à Delegacia de Polícia Federal em Caxias, para os devidos fins, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias.
4. Cumpra-se.

Caxias-MA, 24 de outubro de 2017.

PAULO AFONSO VIEIRA GOMES

Juiz Eleitoral da 4ª Zona

8ª Zona Eleitoral

Sentença

PROCESSO: 300-33.2012.6.10.0008

PROTOCOLO: 39.540/2012

ORIGEM / JUÍZO: Coroa/MA - 08ª Zona Eleitoral

CLASSE: Recurso Eleitoral

RECORRENTE: Neuza Furtado Muniz

ADVOGADOS: Elias Gomes de Moura Neto – OAB/MA 9.394

RECORRENTE: Maria Teresa Trovão Murad

ADVOGADOS: Wemerson Tiago Alves Amorim Silva OAB/MA 13.543; Nayana Galdino da Conceição OAB/MA 10.894; Marcos Alessandro Coutinho Passos Lobo OAB/MA 5166; Samira Teresa Duailibe Mura OAB/MA 15.670; Elias Gomes de Moura Neto – OAB/MA 9.394; Maykon Veiga Vieira dos Santos OAB/MA 10.885; André Farias Pereira OAB/MA 10.502

RECORRENTE: Ricardo Jorge Murad

ADVOGADOS: Elias Gomes de Moura Neto – OAB/MA 9.394 e Maykon Veiga Vieira dos Santos OAB/MA 10.885.

RECORRIDO: Coligação "Coroatá Crescendo com liberdade"

ADVOGADOS: Carlos Eduardo de Oliveira Lula OAB/MA 7.066, Deyse de Menezes Fraga OAB/MA 13.072, Igor José Ferreira dos Santos OAB/MA 12.302; Paulo Victor de Carvalho Marques OAB/MA 14.947; Pedro Carvalho Chagas OAB/MA 14.393; Luciana Braga Reis OAB/MA 8.907; Alana Lopes Coelho OAB/MA 14.703; Luana Lopizic Carvalho OAB/MA 14.880

SENTENÇA

Vistos, etc.

A Coligação "Coroatá Crescendo com Liberdade", formada pelos partidos PT, PTC, PSB, PSDB, PC do B e PT do B, por meio de seu representante legal, propôs a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral em face da Coligação "Coroatá Livre para Crescer", formado pelos partidos PTB, PMDB, PR, PRTB, PV, PSD, PRB, PP, PSL, PTN, PPS, DEM, PSC, PSDC, PMN e PRP, Maria Teresa Trovão Murad e Neuza Furtado Muniz, todas devidamente qualificadas nos autos.

Alega a exordial, em síntese, que no dia 07 de outubro do ano de 2012, bem assim durante todo o período eleitoral a cidade de Coroatá - MA foi palco de um vergonhoso corolário de condutas irregulares que atentou contra a dignidade do povo/eleitor coroaense e o Estado Democrático de Direito.

Aduz, também, que o investigado Ricardo Jorge Murad, então Secretário Estadual de Saúde, promoveu atos reprováveis em todas as esferas, que configuram, segundo alega, abuso de poder político, vez que com o propósito absoluto de beneficiar sua esposa Maria Teresa Trovão Murad e a Sra. Neuza Furtado Muniz, respectivamente, candidatas ao cargo de prefeito e vice-prefeito nas Eleições Municipais de 2012.

Relata que por meio das gravações que fez e que se encontram juntadas aos autos, o investigado Ricardo Jorge Murad, em seus discursos, fazia alusão ao apoio irrestrito da Secretaria de Saúde do Estado à candidatura de Maria Teresa Murad: duas das ajudas teriam sido exatamente as inaugurações do Hospital e da Unidade de Pronto Atendimento - UPA nesta cidade.

Descreve, de igual modo, que foram firmados diversos convênios com o propósito de beneficiar a então candidata e sua vice, ato este que configura conduta vedada ao agente público. Informa, ainda, que as fotografias contidas nos documentos de fls. 08 a 15 demonstram que as obras foram executadas em locais onde já existem poços em perfeito funcionamento.

Em face do alegado, requer a procedência da representação, com a cassação dos registros das duas primeiras representadas ou que fosse imediatamente cassado os diplomas destas, caso já tivesse sido diplomadas; a degravação do vídeo constante nos autos; declaração de inelegibilidade dos investigados, cominando-lhes a estes sanção para as eleições a se realizarem nos oito anos subsequentes à eleição que se verificou e a intimação do Ministério Público Eleitoral.

Em despacho de fls. 40/41, este juízo determinou que o autor emendasse a inicial e, após a referida emenda, fossem os requeridos notificados para apresentarem ampla defesa.

Emenda à inicial às fls. 44/45.

Em defesas de fls. 113/119, 129/135 e 138/144, Ricardo Jorge Murad, Maria Teresa Trovão Murad e Neuza Furtado Muniz, respectivamente, contestaram os fatos narrados na exordial, requerendo, preliminarmente, a extinção do feito sem resolução do mérito por inépcia da inicial.

No mérito, alegam que os fatos narrados na inicial são irrelevantes e destituídos de qualquer ilicitude, haja vista que nenhum discurso pode implicar em abuso de poder e que, o teor do discurso proferido pelo terceiro investigado é absolutamente lícito, haja vista a ausência de ilegalidade no ato de propalar programas de governo, prometer parcerias futuras entre correligionários, enfim, fazer "promessas de campanha", na medida em que anunciar plataforma de governo é da própria natureza da propaganda eleitoral.

Refere-se que, no caso, foram apenas apresentadas as qualidades de administrador do terceiro investigado cuja gestão serviu de contraponto às dos adversários e de modelo para a gestão das primeiras requeridas.

Menciona, ainda, que fazer promessas de campanha é lícito; que o discurso do terceiro requerido nada mais é do que ato de propaganda política lícita; que a impugnante não demonstrou onde residiu a ilicitude dos convênios e como os mesmos teriam beneficiado as duas primeiras investigadas.

Concluem, desse modo, pelo acolhimento das preliminares ou; caso não seja esse o entendimento, seja julgado improcedente o pedido.

Alegações Finais da investigante nas fls. 153 a 157 reiterando pela procedência da pretensão nos termos aduzidos na inicial.

Alegações Finais de fls. 168/173, apresentadas pelo investigado Ricardo Jorge Murad, reiterando o já contido na contestação.

As investigadas Maria Teresa Murad e Neusa Furtado Diniz não apresentaram alegações finais, embora tivessem sido intimadas por meio do Diário da Justiça Eleitoral nas fls. 151.

Parecer do Ministério Público Eleitoral às fls. 175, pugnando pela degravação do áudio contido na inicial.

Degração realizada conforme inserto contido nas fls. 177 a 182.

Às fls. 183 foi determinado que as partes manifestassem sobre a degração produzida, conforme se vê às fls. 190, 191 e 193.

Em novo parecer, o Ministério Público Eleitoral pugnou que fosse requisitado à Secretaria de Estado de Saúde cópias dos convênios assinados com as empresas vencedoras da licitação para a execução das obras alegadas na inicial.

Apresentação dos convênios pela Secretaria de Estado da Infraestrutura - SINFR, nas fls. 202 a 212 e pela Secretaria de Estado de Saúde nas fls. 219 a 282.

Parecer do Ministério Público Eleitoral de fls. 287 a 297 manifestando pela procedência dos pedidos formulados na inicial, frente ao entendimento de que ficou comprovado o abuso do poder político.

Exarada a sentença por este juízo, julgando procedente o pedido, declarando a inelegibilidade dos investigados, folhas 299 a 323.

Os investigados apresentaram recursos ordinários alegando que não foram intimadas para manifestarem sobre documentos juntados após a fase de alegações finais, dentre outras argumentações.

Proferido o acórdão 18421 do TRE/MA, folhas 572 a 580, por unanimidade, houve acolhimento da preliminar de cerceamento de defesa e anulação de todos os atos processuais realizados após a juntada de documentos folhas 203-215 e folhas 221-282.

Autos retornaram a este juízo, 08/10/2015, para prosseguimento do feito. As partes foram intimadas para manifestarem sobre os documentos de folhas 203-215 e folhas 221-282.

Em sua manifestação, os investigados pugnam a necessidade de sobrestamento do processo. Vista ao MPE para manifestação, foi decidido (fls. 829) o prosseguimento do feito e manutenção dos documentos juntados nos autos que culminaram na anulação da sentença.

Aberto novamente o prazo para alegações finais, os representantes alegaram abuso de poder econômico/político e julgamento procedente da AIJE.

Os investigados pugnam pela preclusão na juntada dos documentos e julgamento improcedente devido decadência do direito de ação, ilegitimidade da parte e inocorrência da conduta vedada (desnecessidade de autorização do Plano Estadual de Saúde).

Aberto prazo para o MPE, folhas 879/893, manifestou-se a favor da procedência dos pedidos.

Autos conclusos para sentença, os investigados apresentaram a exceção de suspeição em face dessa Juíza titular da 08ª Zona Eleitoral, e, em tendo sido negada, referida exceção de suspeição foi enviada para o TRE/MA para julgamento.

No dia 17/11/2016, os investigados peticionaram um requerimento (fls. 897/938) pugnando pela manifestação da promotora eleitoral da 08ª Zona, Dra. Patrícia Pereira Espínola.

No dia 22/12/2016, os investigados apresentaram "emenda a inicial", protocolo n.º 134.115/2016, folhas 942/945, requerendo a desconsideração de todas as manifestações ministeriais emitidas nos autos n.º 300-33.2012.6.10.0008, pela promotora eleitoral, Dra. Patrícia Pereira Espínola.

Diante da suspeição arguida em face dessa magistrada titular da 08ª ZE, o processo foi suspenso até manifestação do TRE/MA e seu trânsito em julgado.

No dia 20/09/2017, foi juntado nos autos o ofício n.º 1839/2017, a decisão sobre a exceção de suspeição, na qual todos os membros do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão rejeitaram a exceção arguida.

Transitada em julgado o acórdão, autos conclusos para sentença. É em síntese, o breve relatório. Passo à decisão.

1. Das Preliminares.

Antes da análise de mérito, há necessidade de se enfrentar as alegações de vícios que possam ensejar a extinção do feito sem resolução de mérito.

1.1. Indeferimento da inicial (inépcia e ausência da seriedade)

Passa-se, então, ao exame das preliminares de inépcia da inicial e da ausência de seriedade alegada em sede defesa pelos investigados.

Aduz a defesa que investigação movida pela Coligação "Coroatá Crescendo com Liberdade" teria que ser fulminada com o indeferimento da inicial, eis que a demanda foi mal elaborada, redundada em um petitório sem forma e figura de juízo que, pelo que alega, não merece outro destino senão o indeferimento liminar.

Inicialmente, verifiquei que a inicial não atendia aos requisitos do Art. 282 do ora revogado CPC/73, vista que não continha o endereço do terceiro investigado e não havia cópias suficientes para a citação de todos os requeridos. Por imposição legal do Art. 284 do CPC/73, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.

Em decorrência disso, foi determinado que o investigante emendasse a inicial, o que foi feito nas fls. 44/45.

No tocante aos fatos narrados na Petição Inicial, verifica-se que, em tese, os mesmos configuram abuso de poder político, com fins eleitoreiros, de modo que é descabido considerar, ab initio, ser inviável a pretensão dos investigantes, sendo perfeitamente possível apreciar a acusação em tela em sede de investigação judicial.

E ainda, houve liame lógico na acusação constante na presente demanda entre a causa de pedir e os fatos narrados, porque existente, ao menos de forma hipotética, a prática dos ilícitos em benefício de candidatura.

Os recorridos afirmam, ainda, que a inicial é inepta por falta de seriedade. No entanto, falta de seriedade, por si só, não constitui causa de inépcia da inicial. No mais, mesmo que assim o fosse, entendo que a causa se reveste de seriedade, na medida em que as condutas narradas revelam-se comprometedoras da higidez do processo eleitoral, além de constarem provas plausíveis das alegações.

1.2. Sobrestamento do Feito

Os investigados, fls. 713/746/754, requereram a este juízo o sobrestamento do feito, em razão da interposição do recurso ao TSE admitido pela presidência do TRE/MA.

Entretanto, destaco que os autos retornaram a este juízo sem que houvesse comunicação oficial do TRE/MA ou do TSE suspendendo o andamento do feito.

Ressalto ainda que este juízo oficiou ao TRE/MA solicitando esclarecimentos sobre a possibilidade do prosseguimento e foi informado, fls. 826/827, que o processo deveria ser encaminhado ao Juízo de base, para intimar as partes a se manifestarem sobre os aludidos documentos.

Portanto, incabível o sobrestamento do feito.

1.3. Desentranhamento dos documentos

Quanto ao pedido de desentranhamento dos documentos juntados após alegações finais, trata-se de medida desnecessária e não ventilada pelo Tribunal ao analisar o recurso, pois o processo foi enviado a 08ª Zona Eleitoral, justamente para prosseguimento do feito, com intimação das partes para manifestarem sobre os documentos.

1.4. Decadência do direito de ação

Passo a avaliar a alegação de decadência do direito de ação, que seria ocasionada pela não citação dos agentes públicos responsáveis pela prática da conduta, Marialdo Carvalho Alves e Sérgio Sena de Carvalho.

Ocorre que, na ação judicial de investigação eleitoral, a composição do polo passivo deve figurar candidato/pré-candidato e a pessoa que haja contribuído para prática abusiva, incluindo autoridades públicas.

No caso em questão, há investigação do abuso de poder político, na qual o terceiro investigado se utiliza da máquina pública para influenciar o eleitoral e angariar votos para sua esposa.

O abuso do poder político seria o uso indevido do cargo e a influência do eleitorado, com atos que vinculam o ato ilegal as candidaturas dos investigados. Neste tipo de abuso, a inelegibilidade deve abranger terceiro que utilizou o ato político para influenciar os eleitores, fato realizado pelo investigado, Ricardo Jorge Murad.

Sendo assim, a parte requerente utilizou de forma acertada ao colocar no polo passivo os candidatos beneficiados e quem se utilizou de um ato de improbidade para beneficiá-los. Logo, preliminar superada.

1.5. Ilegitimidade da parte do Requerido

A ilegitimidade do Requerido, Ricardo Jorge Murad, confunde-se com o próprio mérito da ação, a ser analisado posteriormente.

Em suma, há legitimidade do Requerido em razão da investigação ser baseada na viabilização de obras de grande vulto por parte do Requerido, secretário de Estado da Saúde da época, que foi aclamado como um feito da Secretaria nos discursos proferidos em palanque.

1.6. Nulidade da decisão de inversão do procedimento, violação aos princípios constitucionais da legalidade, devido processo legal e segurança jurídica e boa-fé.

Quanto a esta preliminar, o Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão já se manifestou determinando a anulação dos atos que entendeu haver ofensa aos princípios constitucionais, isto é, todos os atos processuais realizados após a juntada dos documentos de folhas 203-2015 e 221-282.

Na própria decisão, determinou a continuação do processo, enviando os autos ao Juízo base, mantendo os autos anteriores as folhas citadas. Preliminar superada.

1.7. Desconsideração das manifestações da Promotora Eleitoral

Por fim, os investigados, folhas 897/936 e 942/945, apresentaram "manifestação", informando que a representante do parquet se posicionou pela procedência desta AIJE, após a propositura da AIJE n.º 273-11.2016.6.10.0008, em que a promotora estava no polo passivo da ação.

Entendem que a referida manifestação não é dotada de transparência e imparcialidade. Requerendo ao final que outra

autoridade judicial competente analise o pedido de remessa dos autos para novo parecer, tendo em vista a exceção de suspeição ajuizada em face da juíza da 08ª Zona.

Inicialmente, esclareço que o presente feito estava suspenso, aguardando o trânsito em julgado da exceção de suspeição em face da juíza da 08ª ZE. Sendo, então, desnecessário o envio dos autos a outra autoridade judicial para análise do "pedido de desconconsideração" do parecer da promotora eleitoral.

Da análise dos documentos, não a conheço, uma vez que foi suscitada após o prazo de 15 (quinze) dias estabelecido no art. 146 do CPC.

O próprio requerente junta aos autos, folha 900, o protocolo da AIJE, datado do dia 01/10/2016, em que a promotora eleitoral é parte. O pedido de desconconsideração, baseado no artigo 145, foi protocolado dia 17/11/2016, mais de um mês depois. Além disso, a AIJE n.º 273-11.2016.6.10.0008, já foi julgada improcedente neste juízo, sendo objeto de recurso ao TRE/MA.

Nestes termos, por todas as razões antes expostas, INDEFIRO todas as preliminares arguidas.

2. Da Competência.

Antes da análise acurada da controvérsia, é de ressaltar que o Juiz ou o Tribunal "formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e provas produzidas, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral", ex vi do art. 23 da LC 64/90.

Por sua vez, a competência para o julgamento da ação de investigação judicial eleitoral varia de acordo com os cargos em disputa na eleição, nos termos do art. 22, caput, e do art. 24 da Lei Complementar n. 64/1990, equiparando-se à competência para a expedição do diploma do candidato eleito.

É do juiz eleitoral a competência quando se tratar de eleições municipais (vereador e prefeito); é do Tribunal Regional Eleitoral da unidade da Federação em que o candidato concorre ao mandato eletivo a competência, sob a relatoria de seu corregedor regional, quando se tratar de eleições gerais (governador, deputado estadual, deputado federal e senador); e é do Tribunal Superior Eleitoral, sob a relatoria de seu corregedor-geral, a competência quando se tratar de eleições presidenciais.

De todos os casos arrolados acima, o juiz eleitoral é o único que instruirá e julgará o processo de forma monocrática. Nos demais, os corregedores exercerão a função de relator (art. 22, I, da Lei Complementar n. 64/1990) e instruirão o processo, mas este será julgado pelo colegiado (art. 22, XII, da Lei Complementar n. 64/1990).

Para Ramayana (2007, p. 340), "não cabem, nesse procedimento investigatório, alegações sobre foro privilegiado, assegurado na Constituição Federal". Segundo Garcia (2006, p. 141), "a competência não é fixada em harmonia com a função exercida pelo investigado, mas em consonância com a natureza dos cargos em disputa" (grifamos).

Por fim, também de acordo com Ramayana (2007, p. 340), sendo os investigados, processados pela prática conjunta de conduta abusiva, candidatos a mandatos diferentes, os autos devem ser remetidos à instância mais elevada. Por exemplo, havendo a prática conjunta de abuso de poder por parte de candidato a presidente da República e de candidato a deputado federal, o Tribunal Superior Eleitoral será competente para o julgamento do processo.

Feitas essas necessárias ponderações, passemos ao exame do *meritum causae*.

3. Do Mérito.

A Ação de Investigação Judicial Eleitoral pode ser proposta para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou político, ou do poder de autoridade ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político. Este é o entendimento que se extrai do artigo 22, da LC n.º 64/90.

No entanto, podem também fundamentar a abertura de investigação judicial eleitoral a captação ilícita de sufrágio, a captação ou gasto ilícito de recursos para fins eleitorais e a prática de condutas vedadas, com amparo, respectivamente, nos arts. 41- A, 30-A e 73 da Lei das Eleições.

De acordo com Ramayana (2007, p. 330), "trata-se de uma ação que visa a combater os abusos de poder econômico e/ou político, praticados por candidatos, cabos-eleitorais, simpatizantes e pessoas em geral, desde que exista um nexo de causalidade entre as condutas e a ilicitude eleitoral".

Cerello (2002), por sua vez, explica que "a ação de investigação judicial eleitoral é um importante e eficaz instrumento destinado à repressão do abuso do poder econômico e político nas eleições, a fim de que seja garantida a sua legitimidade, consistente na supremacia da vontade popular nos pleitos".

Segundo Francisco (2002, p. 4), "[...] a concretização do direito de acesso às funções públicas está condicionada à realização de eleições legítimas e normais, entendidas estas as que não sofrerem a influência do poder econômico nem do poder político [...]".

Dessa forma, a ação de investigação judicial eleitoral tutela a legitimidade e a normalidade das eleições contra a nefasta influência do abuso de poder sobre a manifestação da vontade popular nas urnas.

No caso em tela, a Coligação autora afirma que os investigados incorreram em abuso de poder político na medida em que o então Sr. Ricardo Murad, utilizou do poder de seu cargo de Secretário Estadual de Saúde com o intuito de viabilizar convênios estatais para construção de poços artesianos no município de Coroatá em período eleitoral, quando sua esposa disputava o cargo de prefeito da cidade.

Verifica-se no bojo dos autos que a Secretaria de Estado de Saúde contratou diretamente serviços de implantação de sistemas simplificados de abastecimento de água para beneficiar alguns povoados de Coroatá - MA, conforme se extrai do Ofício n.º 1424/2014 de fls. 219. No mesmo ofício, o Secretário de Estado de Saúde, ora terceiro investigado, afirma que a contratação ora tratada atende ao disposto no art. 3º, IV, da Lei Complementar n.º 141/2012, de acordo com o qual são considerados despesas com ações e serviços públicos de saúde, para efeito da apuração de aplicação dos recursos mínimos em saúde, a implantação de saneamento básico de pequenas comunidades, desde que aprovada pelo Conselho de Saúde do ente da Federação financiadora. (Negrito e grifo meu).

Os povoados contemplados com os poços artesianos foram Boa Vista, Davi, Km 9 e 10, Forquilha, Garimpo, Janqueira, Maracajá I, Olho D'Água das Pedras, São Luís do Bode, Eira, Santo Izídio, Santa Margarida, Vila Maranhense de Mariol, todos desta cidade de Coroatá - MA, e o valor inicial contratado foi na ordem de R\$ 3.348.477,42 (três milhões, trezentos e quarenta e oito mil, quatrocentos e setenta e sete reais e quarenta e dois centavos), conforme Contrato n.º 265/2012/SES de fls. 222 a 233, cujo aditamento de fls. 234/235 elevou o valor da construção dos poços para R\$ 4.182.250,65 (quatro milhões, cento e oitenta e dois mil, duzentos e cinquenta reais e sessenta e cinco centavos).

Ocorre que a contratação direta feita pela Secretaria de Estado de Saúde não obedeceu às exigências da referida Lei Complementar, uma vez que o Conselho Estadual de Saúde - CES/MA aprovou a Resolução n.º 30, apenas no dia 29 de outubro de 2012, após as Eleições Municipais de 2012, conforme se extrai nas fls. 251, apresentada pela Secretaria do Estado como anexo ao Ofício n.º 1424/2014, de fls. 219/220.

Como bem observado pela Representante do Ministério Público Eleitoral, o então Secretário de Estado de Saúde, bem antes da aprovação do Conselho Estadual de Saúde, procedeu à contratação milionária direta com a empresa MECON METALURGICA E CONSTRUÇÃO LTDA, como forma de beneficiar a cidade cuja esposa disputava o cargo de prefeito. As perfurações dos poços artesianos posteriormente iriam ser mencionados nos discursos do gestor como forma de promoção da candidatura de sua consorte, conforme se demonstrará.

Como se vê, não trata de obras de pequeno valor, mas de contratação de grande vulto viabilizada pelo então Secretário de Estado de Saúde, esposo da primeira investigada, que foi aclamado como um "grande feito" da Secretaria do Estado da Saúde nos discursos proferidos em palanque, vinculando a atuação do Governo do Estado do Maranhão à candidatura de sua esposa no intuito de obter votos dos eleitores do município beneficiado.

É o que se extrai da gravação do áudio contido em anexo à peça inicial, cujo discurso do terceiro investigado não deixa dúvida de que o serviço de caráter social foi utilizado com fins eleitoreiros em benefício das primeiras investigadas, senão vejamos:

"Gente, município que tem hoje uma macrorregional, município que tem uma UPA, município que tem governo, município que tem o deputado mais votado no Maranhão, que é (inaudível) importante por governo, que vai ter uma prefeita trabalhando com o governo, nós vamos buscar minha gente, aqui, no dia 7 de outubro. Chegou o "Viva Cidadão" quem trouxe? Ricardo Murad. Aí a estrada de Vargem Grande, as pontes já começaram. Cadê o pessoal do Poço Cumprido, Cadê o pessoal da Barriguda, Cadê o pessoal da Macaúba? A ponte de Pirapemas está sendo construída; a ponte do Monte Negro está sendo construída; a ponte do Poço Cumprido está sendo construída. Nós estamos fazendo quantos poços artesianos? (inaudível) em comunidade em que não tem água, estamos fazendo quinze!. Jaqueira, Davi, Mantinga, quinze!, quinze!. A empresa está dispondo é quinze, agora dou é quinze. É esse quinze que me deixou (inaudível) pra fazer mais quinze, mais quinze, mais quinze, mais quinze, até que o último povoado que é (inaudível), que eu quero dizer parabenizar a Tereza. Aqui tem gente de muitos povoados. Teresa andou em todos os povoados de sua terra. E ela viu e sabe da necessidade; nos olhos, falando com as pessoas. E agora vale (inaudível). Ela vai fazer um compromisso de resolver o problema de água dos povoados de Coroatá. O Lula resolveu a energia, e a Dilma. E Teresa Murad, com Ricardo Murad vai resolver o problema de água! Em cada parte e em todos os povoados. (págs. 178/179).

Observa-se que no discurso do ex-gestor estadual de saúde, o mesmo vincula as obras trazidas ao município de Coroatá - MA à candidatura de sua esposa, primeira investigada. Tal conduta se torna clarividente quando o então Secretário Estadual de Saúde afirma que "nós estamos fazendo" quinze poços artesianos; que "ela vai fazer um compromisso de resolver o problema de água dos povoados de Coroatá" e que "Teresa Murad, com Ricardo Murad, vai resolver o problema de água!". Fazendo expressa menção com objetivo de vinculação ao número de seu registro de candidatura: 15.

Assim sendo, há prova cabal nos autos de que o ex-Secretário de Saúde Ricardo Murad utilizou-se de seu cargo para beneficiar sua esposa e a sua candidata a vice-prefeita, viabilizando a contratação direta do Estado, por meio da Secretaria de Saúde, da empresa responsável pela execução das obras de perfuração de poços artesianos, mesmo sem a autorização prévia do Conselho Estadual de Saúde, e tudo isso realizado em pleno período eleitoral.

3.1. Do abuso do poder político

A conduta do gestor público estadual à época causou anormalidade e ilegitimidade nas eleições municipais de 2012 em Coroatá - MA. Restou evidente que o então Secretário Estadual da Saúde, terceiro investigado, na qualidade de esposo da então candidata ao cargo de prefeito neste município, utilizou-se de um múnus público para influenciar o eleitorado, com desvio de finalidade.

O abuso do poder político do terceiro investigado para beneficiar a primeira e a segunda investigadas restou configurado quando não seguiu os trâmites necessários para que a secretaria efetuasse a contratação direta, tendo em vista a ausência de autorização do Conselho Estadual de Saúde, delegando competência para que o Sr. Sérgio Sena de Carvalho assinasse (n.º 265/2012/SES).

Tal conduta, por si só, configura ato de improbidade administrativa, vez que o ato foi eivado de vício em seu próprio nascedouro. Não foram observados, na elaboração do contrato, os princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade administrativa, visto que, quanto à legalidade, há ausência de formalidade essencial para a constituição do ato e, no que pertine à moralidade, a perfuração dos poços artesianos no decorrer do período eleitoral teve sua finalidade desvirtuada, pois o ato visou apenas beneficiar a candidatura da primeira e segunda investigadas, se mostrando presente quando, em seus discursos de campanha, o terceiro investigado comemorava seu "grande feito" como forma de conquistar apoio dos coroaenses para sua esposa e sua vice.

O Princípio da Legalidade decorre imediatamente do exposto na Constituição Federal em seu Art. 5º, II que dispõe: "Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei."

O Princípio da Legalidade é considerado o mais importante princípio da Administração Pública, do qual decorrem os demais. Caracteriza-se como diretriz e limitador da atuação do gestor público, ao qual só é permitido fazer o que a lei expressamente autoriza. Neste prisma, a atuação do agente público e da Administração dar-se-á exclusivamente se houver alguma previsão legal para tanto e, todos os atos administrativos efetivados além do permissivo positivado, caso não sejam discricionários, serão considerados ilegais.

Márcio Fernando Elias Rosa (Direito Administrativo. 5ª. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2003), leciona, a respeito:

"Ao particular é dado fazer tudo quanto não estiver proibido; ao administrador somente o que estiver permitido pela lei (em sentido amplo). Não há liberdade desmedida ou que não esteja expressamente concedida. Toda a atuação administrativa vincula-se a tal princípio, sendo ilegal o ato praticado sem lei anterior que o preveja [...] Do princípio da legalidade decorre a proibição de, sem lei ou ato normativo que permita, a Administração vir a, por mera manifestação unilateral de vontade, declarar, conceder, restringir direitos ou impor obrigações." (2003, p.11).

Em síntese, o princípio da legalidade estabelece que na Administração Pública os atos administrativos estão restritos exclusivamente aos preceitos legais, ou seja, somente àquilo que a legislação autoriza fazer.

O Princípio da Moralidade, por outra via, atribui ao administrador e agente público, a obrigação de atuar com moral, ética, boa-fé e lealdade.

"Em resumo, sempre que em matéria administrativa se verificar que o comportamento da Administração ou do administrado que com ela se relaciona juridicamente, embora em consonância com a lei, ofende a moral, os bons costumes, as regras de boa administração, os princípios de justiça e de equidade, a idéia comum de honestidade, estará havendo ofensa ao princípio da moralidade administrativa." (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 14ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2002, p.79).

Interessante notar que, muitas vezes é possível que o ato emanado da Administração esteja adequado ao que estabelece determinada lei, contudo, mesmo assim, poderá apresentar traços ou características imorais.

A respeito, GASPARINI cita que "o ato e a atividade da Administração Pública devem obedecer não só à lei, mas à própria moral, porque nem tudo que é legal é honesto, conforme afirmavam os romanos" (GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. 8ª ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2003.2003, p. 09).

A probidade administrativa está diretamente ligada ao princípio da moralidade, assim, a imoralidade administrativa configura o ato de improbidade administrativa, devidamente regulamentada na Lei n.º 8.429/92, a qual conceitua e relaciona as hipóteses de ilícitos caracterizados como ímprobos.

Assim, caracterizada a imoralidade praticada por qualquer agente público em qualquer esfera da Administração, poderão ser aplicadas aos responsáveis, além de outras sanções, as penalidades estabelecidas na Lei Federal n.º 8.429/92 (supramencionada).

Não menos importante, o princípio da impessoalidade pretende ainda impedir as formas de favorecimento ou promoção pessoal daqueles investidos em cargos públicos, por ocasião de suas atividades ou funções desenvolvidas na Administração Pública.

O artigo 37 da Constituição de 1988, em seu parágrafo primeiro estabelece:

"A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos."

Destarte, o agente público deverá sempre atuar de forma objetiva, imparcial e neutra, com olhos voltados à finalidade pública precípua a que se propõe, ou seja, o interesse da coletividade.

Assim sendo, por todas as razões já expostas, outra não poderia ser a conclusão, senão a de que o ex-Secretário de Estado da Saúde, Sr. Ricardo Jorge Murad cometeu ato de improbidade administrativa ao liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes, e influenciou para a sua aplicação irregular, com o intuito de angariar votos à sua esposa com a realização das obras provenientes de um contrato irregular.

Com efeito, a normalidade e a legitimidade das eleições restaram comprometidas com a influência do cargo que o terceiro interessado ostenta perante a municipalidade. Constitui fato público e notório que o ex-Secretário Estadual de Saúde é cunhado da governadora do Estado do Maranhão o que evidentemente lhe renderia mais facilidade para a consecução de obras e serviços para o município de Coroatá - MA, mesmo que de forma irregular, como in casu comprovadamente ocorreu.

A viabilização, por parte do então Secretário de Estado de Saúde, da imediata assinatura do contrato ilegal em pleno período eleitoral, para que se iniciassem imediatamente as perfurações de poços artesianos na cidade de Coroatá - MA influenciou fortemente o eleitorado desta cidade a votar na candidata da família. O que restou claro e evidente das provas dos autos. O que se presenciou foi que a autoridade exercida pelo gestor estadual desequilibrou o pleito frente ao benefício que sua esposa obteve em detrimento aos outros candidatos que disputavam o mesmo cargo.

É de se ressaltar que mesmo se o ato administrativo tivesse nascido amparado na legalidade, ainda assim seria imoral ante o desvio de sua finalidade, qual seja, a de não beneficiar a população, mas sim a intenção de obter efeitos eleitorais positivos à candidatura das duas primeiras investigadas.

Além disso, é de se perguntar por que somente no mês de agosto iniciaram as obras se não havia impedimento para que as mesmas tivessem ocorrido em outra data não tão próxima às eleições?

O abuso do Poder Político ou de Autoridade configura-se com a extrapolação do uso legítimo das prerrogativas conferidas aos agentes públicos para o regular desempenho dos seus deveres institucionais em favor do interesse coletivo e em consonância com os princípios que regem a administração pública, agregando-se de sobremaneira ao conceito de "abuso" a necessária concorrência de motivos particulares em auferir vantagem em benefício próprio ou de outrem envolvido na disputa eleitoral.

Esse tipo de abuso se revela em atos administrativos que, a pretexto de atender uma finalidade pública, na realidade, tem origem em um interesse exclusivamente eleitoral, perpassando de uma conduta ilegal do ponto de vista da legislação ordinária, para se tornar, também, um ilícito eleitoral.

A respeito do abuso de poder a doutrina e a jurisprudência pátria são no sentido de que tal conduta deve ser analisada como sendo um ato de improbidade do administrador, com o intuito de influenciar o pleito eleitoral, desequilibrando, assim, a disputa.

O conceituado doutrinador Adriano Soares da Costa, in Instituições de Direito Eleitoral, Volume I, 9ª ed. Ano 2013, página 359, em explanação sobre o que vem a ser o Abuso do poder político e os requisitos para sua verificação, diz:

"Abuso de poder político é o uso indevido de cargo ou função pública, com a finalidade de obter votos para determinado candidato. Sua gravidade consiste na utilização do "múnus" público para influenciar o eleitorado, com desvio de finalidade. Necessário que os fatos apontados como abusivos, entrementes, encartem-se nas hipóteses legais de improbidade administrativa (Lei n.º 8.429/92), de modo que o exercício de atividade pública possa se caracterizar como ilícito do ponto de vista eleitoral".

No vertente caso, não há dúvida de que o contrato entabulado entre o Estado do Maranhão, por meio de sua Secretaria de Estado de Saúde, e a empresa MECON METALÚRGICA E CONSTRUÇÃO LTDA., importava em um ato de improbidade administrativa, pela violação dos princípios da moralidade e da legalidade, consoante já mencionado.

3.2. Da ofensa à normalidade e legitimidade das eleições

No que pertine ao abuso de poder como ofensa à lisura do processo eleitoral, à legitimidade e à normalidade das eleições, não remanesçam dúvidas de que a atuação do então Secretário de Estado de Saúde, ao vincular a construção dos poços artesianos à candidatura das duas primeiras representadas, fez com que os eleitores direta e indiretamente beneficiados rendessem simpatia e apoio à candidatura.

A respeito do abuso de poder como ofensa à legitimidade e a normalidade das eleições, Edson de Resende Castro, em Curso de Direito Eleitoral, 7ª ed. rev e atual, ano 2014, pág. 279, menciona:

"O abuso de poder interfere diretamente na tomada de decisão pelo eleitor, daí que se constitui em contundente afronta ao

princípio democrático. Atinge o bem jurídico de maior consideração do Direito Eleitoral, que é a normalidade e legitimidade das eleições. Uma campanha eleitoral marcada pelo abuso de poder e/ou pelo uso indevido dos meios de comunicação social acaba comprometendo os resultados das urnas. Mais adiante será visto que toda a eleição estará comprometida e não importará, para efeito de cassação do registro de candidatura ou do diploma, se houve participação dos efeitos no abuso constatado. O que importa, isto sim, é se houve objetivamente o abuso e se a normalidade e legitimidade das eleições foi atingida por ele".

A orientação atual da doutrina e da jurisprudência eleitoral o abuso de poder, quando analisado para efeito de inelegibilidade, terá que assumir proporções que comprometam a lisura e a normalidade das eleições. Não há mais nexos com o resultado do pleito. É que:

"o que realmente interessa é o comprometimento da lisura do processo eleitoral, porque a conduta abusiva durante a campanha atinge o bem jurídico maior do Direito Eleitoral que a normalidade e legitimidade das eleições". (Edson de Resende Castro, em Curso de Direito Eleitoral, 7ª ed. rev e atual, ano 2014, pág. 280)".

Marcelo Silva Moreira in Eleições e Abuso de Poder, pág. 79, referido por Edson de Resende em Curso de Direito Eleitoral, 7ª ed. rev e atual, ano 2014, pág. 281, relata:

"É requisito indispensável para a caracterização do abuso do poder e consequente decretação da inelegibilidade, e que consiste na relação de causa e efeito entre o ato ou conduta abusiva e a lisura e normalidade das eleições. Para a constatação do nexo causal, não é necessário que a conduta abusiva influa diretamente no resultado eleitoral. A Justiça Eleitoral deve satisfazer-se com a probabilidade de comprometimento, seja da normalidade, seja da legitimidade do pleito".

"o abuso do poder político é "condenável por afetar a legitimidade e normalidade dos pleitos e, também, por violar o princípio da isonomia entre os concorrentes, amplamente assegurado na Constituição da República" (TSE - ARO nº 718/DF - DJ 17.06.2005);

"caracteriza-se o abuso de poder quando demonstrado que o ato da administração, aparentemente regular e benéfico à população, teve como objetivo imediato o favorecimento de algum candidato" (TSE - Respe nº 25.074/RS - DJ 28.10.2005).

Como visto e revisto, não restam dúvidas de que o beneficiamento dos poços artesianos direcionados às comunidades acima referidas e o seu uso na campanha foi suficiente para desequilibrar a normalidade do pleito, vez que o abuso cometido prejudicou a isonomia entre os concorrentes ao mesmo.

3.3 - Das condutas vedadas

Se não bastasse a irregularidade da contratação feita entre Secretaria do Estado da Saúde e a União, verifica-se que no apreciado caso, houve distribuição de serviços de caráter social custeados pelo Poder Público para a realização de interesses privados, ou seja, se evidenciou a vinculação da perfuração dos poços artesianos com a candidatura das duas primeiras investigadas, conduta esta vedada nos termos do Art. 73, IV e VI, §§ 10 e 11, da Lei nº 9.504/95.

Não é demais, ainda, salientar que o Art. 73, VI, da Lei nº 9.504, prescreve:

DAS CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS

São proibidos aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade e a oportunidade entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VI - nos 3 (três) meses que antecedem o pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública.

Tal dispositivo visa coibir a prática costumeira de se fazer política no Brasil, qual seja, a de iniciar obras e serviços às vésperas das eleições, cuja prática tem a finalidade de conquistar a votação da comunidade diretamente beneficiada com a construção das obras ou a realização dos serviços.

O que se verifica, na detida análise dos autos, é que o então Secretário de Estado de Saúde avocou para si o beneficiamento de água direcionado às comunidades com a construção de poços artesianos nos locais com ausência ou deficiência deste bem da vida. E mais, utilizou as referidas obras como moeda de troca na obtenção de apoio à candidatura de sua esposa e da respectiva vice. Foi além: vinculou a inauguração das obras com a candidatura das investigadas, consoante se observa quando no

palanque afirmou que: "nós estamos fazendo" quinze poços artesanais; que "ela vai fazer um compromisso de resolver o problema de água dos povoados de Coroatá" e que "Teresa Murad, com Ricardo Murad, vai resolver o problema de água!".

Desta feita, tanto a contratação direta da empresa prestadora do serviço como o início físico das obras ocorreram no mês de agosto de 2012, faltando menos de dois meses para a realização das eleições municipais, ou seja, em período vedado. Mesmo que no plano das ideias existisse convênio ou outra obrigação preexistente, ainda assim, a transferência voluntária de recursos não poderia ocorrer até a data das eleições. Esse é o entendimento já pontificado pelo Tribunal Superior Eleitoral, vejamos:

"Art. 73, VI, a, da Lei n.º 9.504/97. Convênio celebrado com o governo do estado para a pavimentação de ruas e construção de casas populares. Transferência voluntária de recursos no período vedado, destinados a execução de obra fisicamente iniciada nos três meses que antecedem o pleito. Res. - TSE n.º 21.878, de 2004. A união e aos estados é vedada a transferência voluntária de recursos até que ocorram as eleições municipais, ainda que resultantes de convênio ou outra obrigação preexistente, quando não se destinem à execução de obras ou serviços já iniciados fisicamente (...) (Ac. nº 25.324, de 7.2.2006, rel. Min. Gilmar Mendes) - grifos nossos.

As apontadas irregularidades e o benefício que as investigadas obtiveram com o ato são idôneos para justificar a procedência dos pedidos da presente ação, haja vista que: a) o ato foi consentido pelas mesmas, vez que externados em seus palanques eleitorais; b) foi feito o uso promocional em favor das candidatas ao cargo de prefeito e vice-prefeito dos serviços de caráter social conseguidos pelo ex-Secretário de Saúde; c) há nexos causal entre a perfuração dos poços artesanais com a campanha das investigadas; d) a perfuração dos poços influenciou na vontade dos eleitores, principalmente naqueles que residem nas comunidades beneficiadas; e) houve desvio de finalidade no início da perfuração dos poços artesanais, vez que a conduta do agente público encontra-se vedada no Art. 73, da Lei n.º 9.504/97.

Não remanescem dúvidas de que o abuso do poder tem influência direta na tomada de decisões por parte dos eleitores, constituindo, assim, afronta à democracia por atingir o maior bem jurídico do direito eleitoral - a normalidade e a legitimidade das eleições.

Existindo, portanto, lesão à legitimidade e à normalidade das eleições, conclui-se pela configuração do alegado abuso de poder político violador da liberdade do voto dos eleitores.

Corroborando esse entendimento o brilhante parecer da ilustre Promotora de Justiça Eleitoral desta 8ª Zona Eleitoral, de fls. 287/297, verbis:

"Condutas dessa natureza, como a verificada no caso sob apreço, viciam a vontade do eleitor que passa a ser produto da desigualdade de condições entre candidatos, alguns preteridos pela força de quem se encontra na Administração.

Vale citar o Ac. TSE nº 5.283/2004, segundo o qual "a Lei Eleitoral não proíbe a prestação de serviço social custeado ou subvencionado pelo poder público nos três meses que antecedem a eleição, mas sim o seu uso para fins promocionais de candidato, partido ou coligação".

Não admitem dúvidas os fatos julgados da Corte Eleitoral Superior acerca da matéria, a guardar plena simetria com os fatos em questão:

"Governador. Conduta vedada a agente público e abuso do poder político e econômico. (...) 7. Divulgação e assinatura de convênios celebrados entre o Governo do Estado e Prefeitura Municipal durante comício para favorecer candidato. Configuração do abuso do poder político e econômico. Prática de conduta vedada aos agentes públicos (...)". (Ac. De 3.3.2009 no RCED nº 671, rel.Min. Eros Grau).

"(...) Distribuição de material de construção. Abuso do poder político e econômico. Caracterização. (...) Caracteriza-se o abuso de poder quando demonstrado que o ato da administração, aparentemente regular e benéfico à população, teve como objetivo imediato o favorecimento de algum candidato. Fraus omnia corrumpit". (Ac. nº 25.074, de 20.9.2005, rel. Min. Humberto Gomes de Barros).

"(...) Conduta vedada (art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97. (...) Para a configuração do inc. IV do art. 73 da Lei nº 9.504/97, a conduta deve corresponder ao tipo definido previamente. O elemento é fazer ou permitir uso promocional de distribuição gratuita de bens e serviços para o candidato, quer dizer, é necessário que se utilize o programa social - bens ou serviços - para dele fazer promoção. (...)". (Ac. nº 25.130, de 18.8.2005, rel. Min. Luiz Carlos Madeira).

"(...) Não se trata de interromper o programa social, que pode, perfeitamente continuar seu curso. O que é vedado é valer-se

dele para fins eleitorais, em proveito de candidato ou partido, como inquestionavelmente está posto na propaganda eleitoral do recorrido (...)" . (Ac. nº 21.320, de 3.8.2004, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, red. Designado Min. Luiz Carlos Madeira).

"Representação. Conduta vedada. Abuso de poder político, caracterizado pela utilização da estrutura administrativa de secretaria do município. NE: Caracteriza o abuso de poder político a divulgação das realizações da secretaria de saúde durante a gestão da candidata ao cargo de vereador, com a finalidade de promoção pessoal, utilizando-se, ainda, da estrutura administrativa e de dinheiro público. (...)" (Ac. de 26.8.2008 no Respe nº 25.617, rel. Min. Ari Pargendler).

A participação do Secretário de Estado da Saúde, senhor Ricardo Murad, nos eventos narrados na inicial de AIJE, se almoda plenamente a do administrador que se vale de programas de distribuição gratuita de bens e serviços de natureza social, custeados e subvencionados pelo poder público, para se projetarem diante dos eleitores, favorecendo a determinada candidatura, tendo incorrido, de forma incontestada, na conduta vedada do art. 73, IV da Lei das Eleições.

Frise-se, por oportuno, que ações administrativas realizadas com esse objetivo, caracterizam, outrossim, desvio de finalidade a tipificar abuso de poder político, revelado no abuso do exercício de função, cargo ou emprego na Administração direta ou indireta, como bem sustentado na inicial da presente action.

Necessário citar o disposto no § 5º do mesmo dispositivo legal, com redação dada pelo art. 3º da Lei nº 12.034/2009, a demonstrar o acerto nos pleitos formulados na presente action de AIJE, in verbis:

¿§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do caput e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito a cassação do registro ou do diploma."

Isto posto, comprovados os fatos alegados para fim de reconhecimento do abuso de poder político e suas consequências restritivas, manifesta-se esta representante do Ministério Público Eleitoral pela procedência dos pedidos constantes da AIJE, por ser medida que se coaduna com disposto na legislação pertinente e consecução da plena JUSTIÇA."

4. CONCLUSÃO

Desse modo, havendo a irrefutável comprovação dos fatos alegados, o pedido inicial deverá ser julgado procedente, uma vez que restou demonstrada a certeza de que os atos praticados pelo então Secretário Estadual de Saúde Ricardo Jorge Murad, configuram abuso de autoridade e foram realizados com o propósito de promover a campanha das investigadas.

Esse também é o entendimento do Ministério Público Eleitoral, que opinou pela procedência dos pedidos formulados na inicial, haja vista o cometimento das irregularidades apontadas.

Entretanto, como resta evidente, houve perda do objeto quanto aos pedidos formulados na inicial de cassação dos registros das duas representadas e consequentemente a diplomação.

Em razão de tudo que foi exposto, e no mais que nos autos consta, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, e nos termos do nos termos do Art. 73, IV e VI, §§ 10 e 11, da Lei n.º 9.504/95, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para:

Declarar a inelegibilidade dos investigados Maria Teresa Trovão Murad, Neuza Furtado Muniz e Ricardo Jorge Murad, cominando-lhes a sanção de inelegibilidade pelo prazo de 08 (oito) anos subsequentes à eleição municipal de 2012.

As partes consideram-se intimadas com a publicação da presente sentença no Diário de Justiça Eletrônico.

Registre-se e Publique-se.

Transitado em julgado esta ação, registre-se no sistema ELO a inelegibilidade dos representados, ASE 540. Por fim, archive-se.

Caso interposto recurso eleitoral, determino, desde já, a intimação do representante para apresentar contrarrazões do recurso, no prazo de 03 (três) dias. Ultrapassado o prazo, com ou sem manifestação envio dos autos ao TRE/MA

Cumpra-se.

Coroatá, 23 de outubro de 2017.

Josane Araujo Farias Braga

Juíza Eleitoral da 8ª Zona

19ª Zona Eleitoral**Sentença****SENTENÇA 328/2017**

Processo n.º: 376-82.2016.6.10.0019 (Ação Penal - AP)

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DO MARANHÃO, PROMOTOR ELEITORAL DA 19ª ZE/MA

Réu: ANTONIO ALVES DA SILVA, CPF 153.213.983-72

Advogado(s): ERNIVALDO OLIVEIRA DE AZEVEDO (OAB/MA 15279-A)

SENTENÇA Nº 328/2017

O Ministério Público Eleitoral, por meio de seu representante legal, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, ofereceu denúncia em desfavor de ANTONIO ALVES DA SILVA (qualificado à fl. 02), como incurso nas reprimendas dos arts. 289 e 309 do Código Eleitoral Brasileiro.

Segundo consta na denúncia (fls. 02/05), trata-se de inscrição fraudulenta descoberta pelo sistema de rastreamento de duplicidade/pluralidade/coincidência biométrica, em que foram detectadas duas inscrições eleitorais com os nomes de JOAQUIM CARVALHO SOUSA (19ª ZE/MA) e ANTONIO ALVES DA SILVA (02ª ZE/PI), com dados diferentes, contudo, com biometria digital e fotografias pertencentes à mesma pessoa. Narra também a denúncia que o réu utilizou o título eleitoral falso para votar nas eleições de 2012 e 2014.

O termo de Declaração prestado no Processo de Coincidência Biométrica n.º 41-63.2016.6.10.0019 (fl. 24), o denunciado ANTONIO ALVES DA SILVA confessou a criação da identidade de JOAQUIM CARVALHO SOUSA, registrando falsamente o nascimento em cartório da cidade de Timon/MA, obtendo, ainda, RG e título eleitoral com intenção de fraudar o INSS e perceber benefício previdenciário. Admitiu, na mesma ocasião, o uso das duas inscrições eleitorais, uma regular, da 02ª ZE/PI, e a falsificada, da 19ª ZE/MA, votando naturalmente com as duas inscrições nas eleições de 2012 e 2014. Posteriormente, a sentença proferida nos autos da Coincidência Biométrica em questão determinou o cancelamento da inscrição de JOAQUIM CARVALHO SOUSA, pertencente à 19ª ZE/MA (fl. 29).

A denúncia foi recebida em 10/10/2016, à fl. 35, ocasião em que foi designada a citação do réu para resposta prévia por escrito e determinada a atuação de defensor dativo, na hipótese da falta de constituição de advogado. Determinou-se, também, que fosse oficiado o INSS, para averiguação da fraude, e a Serventia Extrajudicial do Registro Público de Pessoas Naturais de Timon, para cancelamento do registro civil em nome de JOAQUIM CARVALHO SOUSA.

O acusado foi regularmente citado, ocasião em que informou que não possui advogado (fl. 40-v).

Defesa prévia apresentada por defensor dativo às fls. 55/56, requerendo a designação de audiência de instrução e julgamento para apuração dos fatos contidos no processo.

Em audiência realizada no dia 04/08/2017 (fl. 64), com réu e defensor presente, designou-se o prazo de 03 (três) dias para alegações finais do Ministério Público Eleitoral e para o defensor do acusado.

Alegações finais do Ministério Público Eleitoral às fls. 66/68.

Certidão de fl. 73 aduzindo que não foram apresentadas as alegações finais pelo defensor do acusado no prazo ofertado.

É o relatório, passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Ao réu ANTONIO ALVES DA SILVA, fora imputada a prática dos crimes previstos nos art. 289 e 309 do Código Eleitoral, que tratam da inscrição eleitoral e voto fraudulentos, in verbis:

"Art. 289. Inscrever-se fraudulentamente eleitor:

Pena – reclusão até cinco anos e pagamento de cinco a quinze dias multa. "

"Art. 309. Votar ou tentar votar mais de uma vez, ou em lugar de outrem:

Pena – reclusão até três anos. "

A conduta típica prevista nos artigos são fraudar a condição de pessoa habilitada a ingressar no cadastro eleitoral e votar usando falsa identidade, na condição de outrem.

DA IMPUTAÇÃO DO CRIME DE INSCRIÇÃO ELEITORAL FRAUDULENTA (art. 289, CE)

O crime em questão é de natureza formal, de modo que não é necessário que se consiga a inclusão no cadastro de eleitores, sendo suficiente que se tenha declarado dados falsos à justiça eleitoral com o objetivo de conseguir alistamento ou transferência.

Quanto ao elemento subjetivo, basta que haja a vontade livre e consciente de se alistar fraudulentamente como eleitor, uma vez que o tipo do art. 289 do CE não exige fim específico. Trata-se, portanto, de dolo genérico, não havendo necessidade de obtenção de vantagem eleitoral para si ou outrem.

Corroborando este entendimento, traz-se decisão do TRE/DF:

INSCRIÇÃO FRAUDULENTA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTENÇÃO DE FRAUDAR O PROCESSO ELEITORAL. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. INVIABILIDADE. CRIME FORMAL QUE NÃO SE EXIGE A EFETIVA OCORRÊNCIA DE RESULTADO NATURALÍSTICO – EFETIVO DANO À JUSTIÇA ELEITORAL – E QUE SE CONSUMA COM O SIMPLES PREENCHIMENTO DO FORMULÁRIO DE INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE DE DOLO ESPECÍFICO, MAS TÃO SOMENTE O DOLO GENÉRICO.

O crime do art. 289 do Código Eleitoral "consoma-se, in-dependentemente da obtenção de resultado. Trata-se de crime formal. Assim, não se apresenta necessário para a caracterização do delito que tenha o agente obtido a sua inclusão no corpo eleitoral, sendo suficiente tenha declarado dados fraudulentos de relevância para a efetivação do alistamento ou que tenha instruído o pedido de inscrição com documentos material ou intelectualmente falsos. A exigência de dolo específico para a figura em comento não encontra sustentação legal, posto que o tipo do art. 289 do Código Eleitoral não impõe deva a inscrição fraudulenta ser realizada para um fim específico, não havendo sequer a menção de que seja levada a efeito para obtenção de alguma vantagem eleitoral para si ou para outrem (Suzana Camargo Gomes in Crimes Eleitorais, 3ª Edição, revista, atualizada e ampliada, Ed. Revista dos Tribunais)

(Recurso Criminal (1ª INSTÂNCIA) nº 963, Acórdão nº 4623 de 14/03/2012, Relator(a) Alfeu Gonzaga Machado, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 055, Data 21/03/2012, Página 3/4) – grifo nosso

Apreciando as provas coligidas aos autos, tem-se como comprovada a materialidade do delito, vez que no caso em espécie, o réu alistou-se como eleitor da 19ª Zona Eleitoral de Timon usando documentos falsos, praticando a conduta típica ao atingir a higidez do cadastro eleitoral. Senão, vejamos.

O réu ANTONIO ALVES DA SILVA, portando documentos falsos em nome de JOAQUIM CARVALHO SOUSA, realizou operação fraudulenta no cadastro da 19ª Zona Eleitoral. De acordo com o relatório de coincidência biométrica (fl. 8), extraído do Sistema Automático de Identificação de Impressão Digitais – AFIS, percebe-se que as duas inscrições eleitorais pertencem à mesma pessoa, haja vista que coincidem as fotografias e digitais coletadas.

A duplicidade em questão também fora reconhecida no bojo do Processo administrativo de Duplicidade n.º n.º 41-63.2016.6.10.0019, que culminou no cancelamento da inscrição eleitoral de JOAQUIM CARVALHO SOUSA, cuja cópia está acostada às fls. 06/34.

Ademais, o próprio réu confessou a prática delituosa, conforme de depoimento à fl. 64-v:

"QUE possui dois documentos de RG e CPF; QUE um deles é em seu próprio nome, qual seja, ANTONIO ALVES DA SILVA e outro em nome de JOAQUIM CARVALHO SOUSA; QUE pelo fato de ainda não ter atingido a idade de se aposentar, foi influenciado por terceiro a providenciar documentos em nome de JOAQUIM CARVALHO SOUSA com o objetivo de receber benefício previdenciário; QUE sua verdadeira identidade é ANTONIO ALVES DA SILVA; QUE tinha também dois títulos eleitorais, sendo um deles de Timon/MA e outro de Teresina/PI; (...) "QUE tem conhecimento de que ter dois documentos de identidade e dois títulos eleitorais simultaneamente não é correto;"

Concluo, portanto, que o acusado ANTONIO ALVES DA SILVA se registrou neste Cartório Eleitoral de modo fraudulento, usando documentos falsos em nome de JOAQUIM CARVALHO SOUSA.

De outro lado, percebo que o crime em questão se encontra prescrito, conforme o exposto nos artigos 109, III, c/c 115 do Código Penal.

Segundo a dicção do art.109, III, do Código Penal, é de 12 (doze) anos o prazo prescricional se o máximo da pena do crime é superior a quatro anos e não excede a oito. Na espécie, o delito de inscrição fraudulenta tem pena máxima de 5 (cinco) anos de reclusão.

Acrescente-se que o art. 115 do Código Penal reduz pela metade os prazos prescricionais quando o réu tem mais de 70 (setenta) anos na data da sentença.

De acordo com a consulta eleitor (fl. 10), a inscrição fraudulenta foi perpetrada no dia 17/09/2009. Somente em 2016, por meio do sistema AFIS, foi descoberta a fraude. Entre a data que o crime se consumou (17/09/2009) e a data do recebimento da denúncia (10/10/2016) passaram mais de 6 (seis) anos.

Dessa forma, considerando a data do delito e que o réu tem mais de 70 (setenta) anos, conforme documento de fl. 19-v, tem-se como extinta a punibilidade do crime pela prescrição, de acordo com o preconizado no art. 107, IV, do Código Penal.

DA IMPUTAÇÃO DO CRIME DE VOTAÇÃO MÚTIPLA (art. 309, CE)

A figura delitiva em questão protege a fase de votação e a democracia. Trata-se de crime comum e de atuação pessoal. É também classificado como tipo de atentado, uma vez que pune a tentativa de forma idêntica ao crime consumado.

Analisando os espelhos eleitorais às fls. 09/10, depreende-se que o réu votou usando os dois títulos eleitorais nas eleições de 2012 e 2014. O próprio acusado confessou a prática delituosa em depoimento prestado neste juízo, in verbis:

"QUE sua verdadeira identidade é ANTONIO ALVES DA SILVA; QUE tinha também dois títulos eleitorais, sendo um deles de Timon/MA e outro de Teresina/PI; QUE nas eleições de 2012 e 2014 votou nas duas seções eleitorais utilizando os mencionados títulos eleitorais; QUE achava que não havia problema em votar na seção eleitoral de Timon/MA e Teresina/PI na mesma eleição;"

Embora o crime cometido na eleição de 2012 esteja prescrito, considerando as regras dos artigos 109, IV, c/c 115 do Código Penal, não se pode dizer o mesmo do delito praticado na eleição de 2014.

Assim sendo, é forçoso concluir que o réu votou de forma fraudulenta no pleito de 2014, fazendo-se passar por outrem, vulnerando a figura típica prevista no art. 309 do Código Eleitoral.

ISTO POSTO, julgo PROCEDENTE, em parte, a ação penal para condenar ANTONIO ALVES DA SILVA, brasileiro, natural de Miguel Leão/PI, nascido em 05/12/1946, filho de José Alves da Silva e Maria Rosa de Jesus Silva, portador do RG nº 253.051 SSP/PI e CPF nº 153.213.983-72, pelo crime de votação múltipla tipificado no art. 309 da Lei nº 4737/65 (Código Eleitoral).

Outrossim, julgo IMPROCEDENTE a ação penal e absolvo o réu ANTONIO ALVES DA SILVA, quanto à imputação do crime de inscrição eleitoral fraudulenta tipificado no art. 289 da Lei nº 4737/65 (Código Eleitoral), tendo em vista a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição.

Passo à dosimetria da pena, à luz dos artigos 59 e 68 do Código Penal. Culpabilidade normal à espécie, pois a conduta dolosa verificada faz parte do tipo penal; bons antecedentes, por ser tecnicamente primário; conduta social e personalidade do agente ilibados; motivos próprios do tipo; circunstâncias e consequências típicas do crime eleitoral.

Neste contexto, fixo a pena base no mínimo legal (art. 284 do CE), qual seja, reclusão de um ano. Verificando que o réu é maior de 70 (setenta) anos, na data da sentença, e que confessou espontaneamente, perante este juízo, a autoria do crime, é de se reconhecer a incidência de circunstância atenuante da pena, conforme o exposto nos artigos 65, I e III, "d", do Código Penal. Portanto, fica a pena reduzida para 6 (seis) meses de reclusão, a qual torno definitiva ante a inexistência de outras causas de aumento e diminuição de pena.

Conforme o art. 33, § 2º, "c" do Código Penal, a pena será cumprida no regime aberto, em casa de albergado ou similar no município de Timon/MA ou outro a critério do Juízo das Execuções Penais competente.

Atendendo ao disposto no artigo 44, § 2º do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária na forma de 5 (cinco) cestas básicas, no valor mínimo de R\$ 30,00 (trinta reais) cada, mediante comprovação por nota ou cupom fiscal, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado.

As referidas cestas deverão ser entregues ao Cartório Eleitoral, que se responsabilizará em doá-las a abrigo de idosos localizado nesta cidade.

Concedo ao apenado o direito de recorrer em liberdade.

Após o trânsito em julgado desta decisão, lance-se o nome do condenado no Rol dos Culpados.

Ficam suspensos os direitos políticos do apenado enquanto durarem todos os efeitos desta sentença, como disposto no art. 15, III da Constituição Federal.

Oficie-se à Zona Eleitoral do apenado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Timon/MA, 24 de outubro de 2017

Susi Ponte de Almeida

Juíza Eleitoral - 19ª ZE/MA

SENTENÇA Nº 330/2017

Processo n.º: 391-51.2016.6.10.0019 (Ação Penal - AP)

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DO MARANHÃO, PROMOTOR ELEITORAL DA 19ª ZE/MA

Réu: AFONSO CELSO FERRAZ NUNES JÚNIOR, CPF 872.805.233-15

Advogado(s): Leonardo Sousa Marreiros (OAB/PI 13329)

SENTENÇA Nº 330/2017

O Ministério Público Eleitoral, por meio de seu representante legal, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, ofereceu denúncia em desfavor de AFONSO CELSO FERRAZ NUNES JÚNIOR (qualificado à fl. 02), como incurso nas reprimendas do art. 289 do Código Eleitoral Brasileiro.

Segundo consta da denúncia (fls. 02/04), trata-se de inscrição fraudulenta descoberta pelo sistema de rastreamento de duplicidade/pluralidade/coincidência biométrica de inscrições eleitorais em que foram detectadas duas inscrições eleitorais com os nomes de AFONSO CELSO FERRAZ NUNES JÚNIOR (02ª ZE/PI) e JOSÉ MARCIO MARCELINO (19ª ZE/MA), com dados diferentes, contudo, com biometria digital e fotografias pertencentes à mesma pessoa.

No Processo de Coincidência Biométrica n.º 372-45.2016.6.10.0019, foi determinado o cancelamento da inscrição de JOSÉ MARCIO MARCELINO, pertencente à 19ª ZE/MA (fl. 21).

A denúncia foi recebida em 01/11/2016, à fl. 23, ocasião em que foi designada a citação do réu para resposta prévia por escrito e determinada a atuação de defensor dativo, na hipótese da falta de constituição de advogado.

O acusado não foi localizado no endereço cadastrado no Sistema ELO, conforme certidão de fl. 28.

Após a realização de mais uma tentativa de citação, conforme despacho à fl. 29, o acusado foi citado por hora certa em 21/03/2017 (certidão de fl. 33).

O prazo para apresentação de resposta prévia transcorreu in albis (certidão à fl. 34), sendo designado o advogado LEONARDO SOUSA MARREIROS, OAB/PI nº 13.329, para atuar como defensor dativo, em despacho de fl. 35.

Às fls. 36/37, foi apresentada resposta à acusação solicitando a designação de audiência de instrução e julgamento.

Em audiência realizada no dia 12/09/2017 (fl. 46), ausentes injustificadamente o defensor e o réu, designou-se o prazo de 05 (cinco) dias para alegações finais do Ministério Público Eleitoral e para o defensor do acusado.

Alegações finais do Ministério Público Eleitoral às fls. 47/49, requerendo a procedência da Ação Penal para condenar o réu nas penas previstas no art. 289 do Código Eleitoral.

Certidão de fl. 53 aduzindo que não foram apresentadas as alegações finais pelo defensor do acusado no prazo ofertado.

É o relatório, passo a decidir.

Ao réu AFONSO CELSO FERRAZ NUNES JÚNIOR, fora imputada a prática do crime previsto no art. 289 do Código Eleitoral, que trata da inscrição eleitoral fraudulenta, in verbis:

"Art. 289. Inscrever-se fraudulentamente eleitor:

Pena —reclusão até cinco anos e pagamento de cinco a quinze dias multa"

A conduta típica prevista no artigo supracitado é fraudar a condição de pessoa habilitada a ingressar no cadastro eleitoral. O termo "inscrever-se fraudulentamente" comporta duas espécies, quais sejam, alistamento eleitoral e transferência de título de eleitor.

Insta acrescentar que o crime em questão é de natureza formal, de modo que não é necessário que se consiga a inclusão no cadastro de eleitores, sendo suficiente que se tenha declarado dados falsos à justiça eleitoral com o objetivo de conseguir alistamento ou transferência.

Quanto ao elemento subjetivo, basta que haja a vontade livre e consciente de se alistar fraudulentamente como eleitor, uma vez que o tipo do art. 289 do CE não exige fim específico. Trata-se, portanto, de dolo genérico, não havendo necessidade de obtenção de vantagem eleitoral para si ou outrem.

Corroborando este entendimento, traz-se decisão do TRE/DF:

INSCRIÇÃO FRAUDULENTA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTENÇÃO DE FRAUDAR O PROCESSO ELEITORAL. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. INVIABILIDADE. CRIME FORMAL QUE NÃO SE EXIGE A EFETIVA OCORRÊNCIA DE RESULTADO NATURALÍSTICO — EFETIVO DANO À JUSTIÇA ELEITORAL — E QUE SE CONSUMA COM O SIMPLES PREENCHIMENTO DO FORMULÁRIO DE INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE DE DOLO ESPECÍFICO, MAS TÃO SOMENTE O DOLO GENÉRICO.

O crime do art. 289 do Código Eleitoral "consoma-se, in-dependentemente da obtenção de resultado. Trata-se de crime formal. Assim, não se apresenta necessário para a caracterização do delito que tenha o agente obtido a sua inclusão no corpo eleitoral, sendo suficiente tenha declarado dados fraudulentos de relevância para a efetivação do alistamento ou que tenha instruído o pedido de inscrição com documentos material ou intelectualmente falsos. A exigência de dolo específico para a figura em comento não encontra sustentação legal, posto que o tipo do art. 289 do Código Eleitoral não impõe deva a inscrição fraudulenta ser realizada para um fim específico, não havendo sequer a menção de que seja levada a efeito para obtenção de alguma vantagem eleitoral para si ou para outrem (Suzana Camargo Gomes in Crimes Eleitorais, 3ª Edição, revista, atualizada e ampliada, Ed. Revista dos Tribunais)

(Recurso Criminal (1ª INSTÂNCIA) nº 963, Acórdão nº 4623 de 14/03/2012, Relator(a) Alfeu Gonzaga Machado, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 055, Data 21/03/2012, Página 3/4) – grifo nosso

Apreciando as provas coligidas aos autos, tem-se como comprovada a materialidade do delito, vez que no caso em espécie, o réu alistou-se como eleitor da 19ª Zona Eleitoral de Timon usando documentos falsos, praticando a conduta típica ao atingir a higidez do cadastro eleitoral. Senão, vejamos.

O réu AFONSO CELSO FERRAZ NUNES JÚNIOR, portando documentos falsos em nome de JOSÉ MARCIO MARCELINO, realizou operação fraudulenta no cadastro da 19ª Zona Eleitoral. De acordo com o relatório de coincidência biométrica (fls. 9/10), extraído do Sistema Automático de Identificação de Impressão Digitais – AFIS, percebe-se que as duas inscrições eleitorais pertencem à mesma pessoa, haja vista que coincidem as fotografias e digitais coletadas.

A duplicidade em questão também fora reconhecida no bojo do Processo administrativo de Duplicidade n.º 372-45.2016.6.10.0019, que culminou no cancelamento da inscrição eleitoral de JOSÉ MARCIO MARCELINO, cuja cópia está acostada às fls. 05/22.

Concluo, portanto, que o acusado AFONSO CELSO FERRAZ NUNES JÚNIOR se registrou neste Cartório Eleitoral de modo fraudulento, usando documentos falsos em nome de JOSÉ MARCIO MARCELINO.

ISTO POSTO, julgo PROCEDENTE esta ação penal para condenar AFONSO CELSO FERRAZ NUNES JÚNIOR, brasileiro, natural de Altamira/PA, nascido em 11/12/1980, filho de Afonso Celso Ferraz Nunes e Maria do Amparo Rodrigues Nunes, portador da CNH nº 007473857777 e CPF nº 872.805.233-15, pelo crime de inscrição eleitoral fraudulenta tipificado no art. 289 da Lei nº 4737/65 (Código Eleitoral).

Passo à dosimetria da pena, à luz dos artigos 59 e 68 do Código Penal. Culpabilidade normal à espécie, pois a conduta dolosa verificada faz parte do tipo penal; bons antecedentes, por ser tecnicamente primário; conduta social e personalidade do agente ilibados; motivos próprios do tipo; circunstâncias e consequências típicas do crime eleitoral.

Neste contexto, fixo a pena base no mínimo legal (art. 284 do CE), qual seja, reclusão de um ano e pagamento de cinco dias-multa e a torna definitiva à mingua de qualquer outra situação que a modifique, quer específica quer genérica, inclusive atenuantes ou agravantes.

Arbitro o valor do dia multa em 1/30 do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, considerando a situação econômica do acusado e o disposto no art. 49, § 1º, do Código Penal.

Conforme o art. 33, § 2º, "c" do Código Penal, a pena será cumprida no regime aberto, em casa de albergado ou similar no município de Timon/MA ou outro a critério do Juízo das Execuções Penais competente.

Atendendo ao disposto no artigo 44, § 2º do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária na forma de 5 (cinco) cestas básicas, no valor mínimo de R\$ 30,00 (trinta reais) cada, mediante comprovação por nota ou cupom fiscal, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado.

As referidas cestas deverão ser entregues ao Cartório Eleitoral que se responsabilizará em doá-las a abrigo de idosos localizado nesta cidade.

Concedo ao apenado o direito de recorrer em liberdade.

Após o trânsito em julgado desta decisão, lance-se o nome do condenado no Rol dos Culpados.

Ficam suspensos os direitos políticos do apenado enquanto durarem todos os efeitos desta sentença, como disposto no art. 15, III da Constituição Federal.

Oficie-se à Zona Eleitoral do apenado.

Advirta-se, ainda, que a pena de multa ora cominada deverá ser paga em dez (10) dias, após o trânsito em julgado desta sentença, sob pena de execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Timon/MA, 24 de outubro de 2017

Susi Ponte de Almeida

Juíza Eleitoral - 19ª ZE/MA

24ª Zona Eleitoral

Intimação

PROC 26-45.2017.6.10.024

PROCESSO: 26-45.2017.6..10.0024

CANDIDATA: ROSINETE ARAUJO BARROS SOARES

Vistos etc.,

Trata-se de prestação de contas finais referente as eleições 2016, apresentadas por ROSINETE ARAUJO BARROS SOARES, candidata a vereadora não eleita do Município de Brejo-MA.

O candidato apresentou as contas fora do prazo.

Parecer técnico conclusivo sugerindo a aprovação das contas ante a ausência de irregularidades e/ou inconsistências.

O Ministério opinou pela aprovação da prestação de contas.

É o relatório. Decido.

Da análise da documentação apresentada aos autos, verifico que foram cumpridas as exigências previstas na Resolução TSE Nº 23.463/2015. Observo que as contas não foram impugnadas, inexistem irregularidades a serem sanadas e há parecer favorável do Ministério Público Eleitoral, prescindindo a realização de diligências.

Portanto, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do ano de 2016 da candidata supra, nos termos do art.30, inciso I, da Lei nº 9.504/97.

P.R.I.C

Notifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Não havendo recurso, archive-se

Brejo-MA, 20.10.2017

Juíza Maria da Conceição Privado Rego
Titular da 24ª Zona Eleitoral

proc 27.20.2017.6.10.0224

PROCESSO: 27-30.2017.6..10.0024

CANDIDATA: MARIA DA CONCEIÇÃO ZEVEDO SILVA

Vistos etc,

Trata-se de prestação de contas finais referente as eleições 2016, apresentadas por MARIA DA CONCEIÇÃO ZEVEDO SILVA, candidata a vereadora não eleita do Município de Brejo-MA.

O candidato apresentou as contas fora do prazo.

Parecer técnico conclusivo sugerindo a aprovação das contas ante a ausência de irregularidades e/ou inconsistências.

O Ministério opinou pela aprovação da prestação de contas.

É o relatório. Decido.

Da análise da documentação apresentada aos autos, verifico que foram cumpridas as exigências previstas na Resolução TSE Nº 23.463/2015. Observo que as contas não foram impugnadas, inexistem irregularidades a serem sanadas e há parecer favorável do Ministério Público Eleitoral, prescindindo a realização de diligências.

Portanto, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do ano de 2016 da candidata supra, nos termos do art.30, inciso I, da Lei nº 9.504/97.

P.R.I.C

Notifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Não havendo recurso, archive-se.

Brejo-MA, 20.10.2017

Juíza Maria da Conceição Privado Rego
Titular da 24ª Zona Eleitoral

26ª Zona Eleitoral

Editais

EDITAL Nº. 09/2017

Direção Municipal/Comissão Provisória de Partido político sediado em Carolina-MA que apresentou Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos do Exercício 2016

PRAZO: 3 (TRÊS) DIAS

O Excelentíssimo Doutor MAZURKIÉVICZ SARAIVA DE SOUSA CRUZ, MM. Juiz Eleitoral da 26ª Zona Eleitoral do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO, a todos quantos virem o presente edital ou que dele tiverem conhecimento, em obediência ao disposto no artigo 45, I da Resolução TSE nº. 23.464/2015, a relação de partido político sediado em Carolina/MA que apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS referente ao EXERCÍCIO DE 2016, com indicação dos respectivos responsáveis financeiros, autorizada pelo art. 28, § 3º da mencionada Resolução, facultando a qualquer interessado a impugnação no prazo de três dias, contados da publicação do presente edital.

PARTIDO	RESPONSÁVEIS FINANCEIROS
PDT	Humberto da Costa Coelho; Marineuza Santos Assunção da Silva

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou o MM. Juiz Eleitoral a afixação do presente edital no local de costume (átrio do Fórum) e sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico para conhecimento dos interessados.

Dado e passado nesta cidade de Carolina, Estado do Maranhão, aos vinte e quatro (24) dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezessete (2017). Eu, _____ Maralyce Cruz e Silva Saraiva, técnica judiciária/assistente I, preparei e conferi o presente Edital, que é subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

Mazurkiévicz Saraiva de Sousa Cruz

Juiz Eleitoral da 26ª ZE/MA

27ª Zona Eleitoral

Intimação

Prestação de Contas nº27-21.2017.6.10.0027

PROCESSO Nº 27-21.2017.6.10.0027

ASSUNTO: Prestação de Contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral

PRESTADOR: Direção Municipal/Comissão Provisória do PMDB de Arari-MA.

ADVOGADO: Dr. Carlos Alberto Maciel Abas, OAB/MA 3200

DE ORDEM DA MM. JUÍZA DA 27ª ZONA ELEITORAL, DRª. ANELISE NOGUEIRA REGINATO, na forma da lei etc.,

Com fulcro no art. 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015, INTIMO a **Direção Municipal/Comissão Provisória do PMDB de Arari-MA**, na pessoa de seu advogado **Dr. Carlos Alberto Maciel Abas, OAB/MA 3200**, para cumprir as diligências requisitadas no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências, em anexo, no prazo de 72 (setenta e duas) horas contadas da presente intimação, sob pena de preclusão. Dado e passado nesta cidade de Arari, Estado do Maranhão, aos vinte e quatro dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezessete. Eu, Walter Castelo Branco Pinheiro Júnior, Chefe de Cartório da 27ª Zona Eleitoral, digitei e subscrevi.

Walter Castelo Branco Pinheiro Júnior

Chefe de Cartório da 27ª ZE

PROCESSO Nº: 27-21.2017.6.10.0027	PROTOCOLO Nº 18.676/2017
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2016.	
PRESTADOR : DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - PMDB - ARARI	
CNPJ : 03.931.258/0001-08	Nº CONTROLE: P15000407196MA6473919
DATA ENTREGA: 27/09/2017 às 16:34:35	DATA GERAÇÃO: 17/10/2017 às 09:50:23

RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Após o exame preliminar da prestação de contas, foram identificadas as ocorrências abaixo relacionadas, sobre as quais solicita-se manifestação do prestador de contas, no prazo de 72 horas, nos termos do § 1º, art. 64 da Resolução TSE nº 23.463/2015:

1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

1.1. Prazo de entrega

1.1.1. Relatórios financeiros de campanha:

Houve descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral, em relação às seguintes doações (art. 43, §§ 2º e 7º, da Resolução TSE nº 23.463/2015):

RECURSOS ARRECADADOS SEM ENVIO À JUSTIÇA ELEITORAL DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA

Nº CONTROLE	DATA	CNPJ / CPF	NOME	RECIBO ELEITORAL	¹ VALOR R\$	² %
P1500040719 6MA6473919	02/10/2016	215.766.373-87	WEIMAR DE JESUS NEGREIROS SOARES	P1500040719 6MA000002E	600,00	00,3750
P1500040719 6MA6473919	02/10/2016	074.620.183-49	CARLOS ALBERTO MACIEL ABAS	P1500040719 6MA000001E	1.000,00	00,6250

¹ Valor total das doações recebidas

² Representatividade das doações em relação ao valor total

1.1.2. Prestação de contas parcial

Houve omissão quanto à entrega de prestação de contas parcial (art. 43, § 4º, da Resolução TSE nº 23.463/2015 - 09 a 13/09/2016).

1.1.3. Prestação de contas final

Prestação de contas entregue em 27/09/2017, fora do prazo fixado pelo art. 45, caput e § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

1.2. Peças integrantes:

Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 48 da Resolução TSE nº 23.463/2015): extratos bancários em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha.

3. RECEITAS

Os recursos estimáveis em dinheiro abaixo relacionados não contém a descrição do serviço, bem como a avaliação realizada de conformidade com os preços habitualmente praticados pelo prestador, sem o prejuízo da apuração dos preços praticados pelo mercado, caso o valor informado seja inferior a estes (art. 48, I, d da Resolução TSE nº 23.463/2015):

DOADORES SELECIONADOS		
RECIBO ELEITORAL	NOME	VALOR (R\$)
P15000407196MA0000 01E	CARLOS ALBERTO MACIEL ABAS	1.000,00
P15000407196MA0000 02E	WEIMAR DE JESUS NEGREIROS SOARES	600,00

Requisita-se: apresentação de termo de cessão dos serviços estimáveis, acompanhado dos respectivos recibos eleitorais.

Ao final registra-se que o prestador de contas deverá reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora, bem como reapresentar o Extrato da Prestação de Contas, devidamente assinado e acompanhado de justificativas e, quando cabível, dos documentos que comprovam as alterações efetuadas, conforme disciplina o art. 65, § 1º da Resolução TSE nº 23.463/2015, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a sua alteração.

Arari, 24 de outubro de 2017.

Walter Castelo Branco Pinheiro Júnior

Chefe de Cartório da 27ª Zona

31ª Zona Eleitoral**Sentença****SENTENÇA**

Processo nº: 6-33.2017.6.10.0031 - PRESTAÇÃO DE CONTAS

Candidato: CARLOS ANDRE MUNIZ SILVA

Trata-se de Informação do Cartório Eleitoral noticiando que CARLOS ANDRE MUNIZ SILVA, candidato a vereador pelo município de Cachoeira Grande-MA, não prestou suas contas de campanha das Eleições de 2016, apesar de devidamente notificado.

Parecer Ministerial pelo julgamento com declaração de contas não prestadas.

Eis o breve relatório.

Decido.

É cedido que a Lei n.º 9.504/97, em seu art. 30, IV, estabelece que as contas de candidatos omissos quanto a sua prestação, quando notificados pela Justiça Eleitoral, devem ser julgadas como não prestadas.

Da mesma forma, referida disposição foi regulamentada pelo art. 45, §4º, inc. VI, da Resolução n.º 23.463/2016 – TSE.

No caso dos autos, vislumbro que o candidato fora notificado para prestar as contas de campanha no prazo de 72 horas, tendo este, por sua vez, se mantido inerte ao chamamento judicial.

Ante o exposto, em consonância com o parecer Ministerial, JULGO NÃO PRESTADAS as contas de campanha do candidato CARLOS ANDRE MUNIZ SILVA, candidato a vereador pelo município de Cachoeira Grande-MA nas eleições de 2016.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Certificado o trânsito em julgado, providencie-se o registro no sistema eleitoral e, após, arquivem-se.

Cópia desta decisão servirá como mandado ou ofício, dispensada a elaboração de qualquer outro expediente.

ICATU, 19 de outubro de 2017.

KARLOS ALBERTO RIBEIRO MOTA

Juiz da 31ª Zona Eleitoral

SENTENÇA

Processo nº: 7-18.2017.6.10.0031 - PRESTAÇÃO DE CONTAS

Candidato: JOSE RIBAMAR SANTOS BARBOSA

Trata-se de Informação do Cartório Eleitoral noticiando que JOSE RIBAMAR SANTOS BARBOSA, candidato a vereador pelo município de Cachoeira Grande-MA, não prestou suas contas de campanha das Eleições de 2016, apesar de devidamente notificado.

Parecer Ministerial pelo julgamento com declaração de contas não prestadas.

Eis o breve relatório.

Decido.

É cedido que a Lei n.º 9.504/97, em seu art. 30, IV, estabelece que as contas de candidatos omissos quanto a sua prestação, quando notificados pela Justiça Eleitoral, devem ser julgadas como não prestadas.

Da mesma forma, referida disposição foi regulamentada pelo art. 45, §4º, inc. VI, da Resolução n.º 23.463/2016 – TSE.

No caso dos autos, vislumbro que o candidato fora notificado para prestar as contas de campanha no prazo de 72 horas, tendo este, por sua vez, se mantido inerte ao chamamento judicial.

Ante o exposto, em consonância com o parecer Ministerial, JULGO NÃO PRESTADAS as contas de campanha do candidato JOSE RIBAMAR SANTOS BARBOSA, candidato a vereador pelo município de Cachoeira Grande-MA nas eleições de 2016.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Certificado o trânsito em julgado, providencie-se o registro no sistema eleitoral e, após, arquivem-se.

Cópia desta decisão servirá como mandado ou ofício, dispensada a elaboração de qualquer outro expediente.

ICATU, 19 de outubro de 2017.

KARLOS ALBERTO RIBEIRO MOTA

Juiz da 31ª Zona Eleitoral

SENTENÇA

Processo nº: 8-03.2017.6.10.0031 - PRESTAÇÃO DE CONTAS

Candidato: MARIA APARECIDA LISBOA

Trata-se de Informação do Cartório Eleitoral noticiando que MARIA APARECIDA LISBOA, candidato a vereador pelo município de Cachoeira Grande-MA, não prestou suas contas de campanha das Eleições de 2016, apesar de devidamente notificado.

Parecer Ministerial pelo julgamento com declaração de contas não prestadas.

Eis o breve relatório.

Decido.

É cedido que a Lei n.º 9.504/97, em seu art. 30, IV, estabelece que as contas de candidatos omissos quanto a sua prestação, quando notificados pela Justiça Eleitoral, devem ser julgadas como não prestadas.

Da mesma forma, referida disposição foi regulamentada pelo art. 45, §4º, inc. VI, da Resolução n.º 23.463/2016 – TSE.

No caso dos autos, vislumbro que o candidato fora notificado para prestar as contas de campanha no prazo de 72 horas, tendo este, por sua vez, se mantido inerte ao chamamento judicial.

Ante o exposto, em consonância com o parecer Ministerial, JULGO NÃO PRESTADAS as contas de campanha do candidato MARIA APARECIDA LISBOA, candidato a vereador pelo município de Cachoeira Grande-MA nas eleições de 2016.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Certificado o trânsito em julgado, providencie-se o registro no sistema eleitoral e, após, arquivem-se.

Cópia desta decisão servirá como mandado ou ofício, dispensada a elaboração de qualquer outro expediente.

ICATU, 19 de outubro de 2017.

KARLOS ALBERTO RIBEIRO MOTA

Juiz da 31ª Zona Eleitoral

SENTENÇA

Processo nº: 9-85.2017.6.10.0031 - PRESTAÇÃO DE CONTAS

Candidato: RAIMUNDO NONATO SOARES MAGALHÃES

Trata-se de Informação do Cartório Eleitoral noticiando que MARIA DO SOCORRO FERNANDES CONSTATINO, candidato a vereador pelo município de Morros –MA, não prestou suas contas de campanha das Eleições de 2016, apesar de devidamente notificado.

Parecer Ministerial pelo julgamento com declaração de contas não prestadas.

Eis o breve relatório.

Decido.

É cedido que a Lei n.º 9.504/97, em seu art. 30, IV, estabelece que as contas de candidatos omissos quanto a sua prestação, quando notificados pela Justiça Eleitoral, devem ser julgadas como não prestadas.

Da mesma forma, referida disposição foi regulamentada pelo art. 45, §4º, inc. VI, da Resolução n.º 23.463/2016 – TSE.

No caso dos autos, vislumbro que o candidato fora notificado para prestar as contas de campanha no prazo de 72 horas, tendo este, por sua vez, se mantido inerte ao chamamento judicial.

Ante o exposto, em consonância com o parecer Ministerial, JULGO NÃO PRESTADAS as contas de campanha do candidato MARIA DO SOCORRO FERNANDES CONSTATINO, que concorreu ao cargo de vereador pelo município de Morros-MA nas eleições de 2016.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Certificado o trânsito em julgado, providencie-se o registro no sistema eleitoral e, após, arquivem-se.

Cópia desta decisão servirá como mandado ou ofício, dispensada a elaboração de qualquer outro expediente.

ICATU, 19 de outubro de 2017.

KARLOS ALBERTO RIBEIRO MOTA

Juiz da 31ª Zona Eleitoral

SENTENÇA

Processo nº: 10-70.2017.6.10.0031 - PRESTAÇÃO DE CONTAS

Candidato: JOSE FRANCISCO FERREIRA VIEIRA

Trata-se de Informação do Cartório Eleitoral noticiando que JOSE FRANCISCO FERREIRA VIEIRA, candidato a vereador pelo município de Morros –MA, não prestou suas contas de campanha das Eleições de 2016, apesar de devidamente notificado.

Parecer Ministerial pelo julgamento com declaração de contas não prestadas.

Eis o breve relatório.

Decido.

É cedido que a Lei n.º 9.504/97, em seu art. 30, IV, estabelece que as contas de candidatos omissos quanto a sua prestação, quando notificados pela Justiça Eleitoral, devem ser julgadas como não prestadas.

Da mesma forma, referida disposição foi regulamentada pelo art. 45, §4º, inc. VI, da Resolução n.º 23.463/2016 –TSE.

No caso dos autos, vislumbro que o candidato fora notificado para prestar as contas de campanha no prazo de 72 horas, tendo este, por sua vez, se mantido inerte ao chamamento judicial.

Ante o exposto, em consonância com o parecer Ministerial, JULGO NÃO PRESTADAS as contas de campanha do candidato JOSE FRANCISCO FERREIRA VIEIRA, que concorreu ao cargo de vereador pelo município de Morros-MA nas eleições de 2016.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Certificado o trânsito em julgado, providencie-se o registro no sistema eleitoral e, após, arquivem-se.

Cópia desta decisão servirá como mandado ou ofício, dispensada a elaboração de qualquer outro expediente.

ICATU, 19 de outubro de 2017.

KARLOS ALBERTO RIBEIRO MOTA

Juiz da 31ª Zona Eleitoral

SENTENÇA

Processo nº: 11-55.2017.6.10.0031 - PRESTAÇÃO DE CONTAS

Candidato: MARCEL DA SILVA

Trata-se de Informação do Cartório Eleitoral noticiando que MARCEL DA SILVA, candidato a vereador pelo município de Morros –MA, não prestou suas contas de campanha das Eleições de 2016, apesar de devidamente notificado.

Parecer Ministerial pelo julgamento com declaração de contas não prestadas.

Eis o breve relatório.

Decido.

É cedido que a Lei n.º 9.504/97, em seu art. 30, IV, estabelece que as contas de candidatos omissos quanto a sua prestação, quando notificados pela Justiça Eleitoral, devem ser julgadas como não prestadas.

Da mesma forma, referida disposição foi regulamentada pelo art. 45, §4º, inc. VI, da Resolução n.º 23.463/2016 –TSE.

No caso dos autos, vislumbro que o candidato fora notificado para prestar as contas de campanha no prazo de 72 horas, tendo este, por sua vez, se mantido inerte ao chamamento judicial.

Ante o exposto, em consonância com o parecer Ministerial, JULGO NÃO PRESTADAS as contas de campanha do candidato MARCEL DA SILVA, que concorreu ao cargo de vereador pelo município de Morros-MA nas eleições de 2016.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Certificado o trânsito em julgado, providencie-se o registro no sistema eleitoral e, após, arquivem-se.

Cópia desta decisão servirá como mandado ou ofício, dispensada a elaboração de qualquer outro expediente.

ICATU, 19 de outubro de 2017.

KARLOS ALBERTO RIBEIRO MOTA

Juiz da 31ª Zona Eleitoral

SENTENÇA

Processo nº: 12-40.2017.6.10.0031 - PRESTAÇÃO DE CONTAS

Candidato: RAIMUNDO NONATO SOARES MAGALHÃES

Trata-se de Informação do Cartório Eleitoral noticiando que RAIMUNDO NONATO SOARES MAGALHÃES, candidato a vereador pelo município de Morros –MA, não prestou suas contas de campanha das Eleições de 2016, apesar de devidamente notificado.

Parecer Ministerial pelo julgamento com declaração de contas não prestadas.

Eis o breve relatório.

Decido.

É cedido que a Lei n.º 9.504/97, em seu art. 30, IV, estabelece que as contas de candidatos omissos quanto a sua prestação, quando notificados pela Justiça Eleitoral, devem ser julgadas como não prestadas.

Da mesma forma, referida disposição foi regulamentada pelo art. 45, §4º, inc. VI, da Resolução n.º 23.463/2016 –TSE.

No caso dos autos, vislumbro que o candidato fora notificado para prestar as contas de campanha no prazo de 72 horas, tendo este, por sua vez, se mantido inerte ao chamamento judicial.

Ante o exposto, em consonância com o parecer Ministerial, JULGO NÃO PRESTADAS as contas de campanha do candidato RAIMUNDO NONATO SOARES MAGALHÃES, que concorreu ao cargo de vereador pelo município de Morros-MA nas eleições de 2016.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Certificado o trânsito em julgado, providencie-se o registro no sistema eleitoral e, após, arquivem-se.

Cópia desta decisão servirá como mandado ou ofício, dispensada a elaboração de qualquer outro expediente.

ICATU, 19 de outubro de 2017.

KARLOS ALBERTO RIBEIRO MOTA

Juiz da 31ª Zona Eleitoral

SENTENÇA

Processo nº: 13-25.2017.6.10.0031 - PRESTAÇÃO DE CONTAS

Candidato: ANTONIO CLAUDIO SILVA PEREIRA

Trata-se de Informação do Cartório Eleitoral noticiando que ANTONIO CLAUDIO SILVA PEREIRA, candidato a vereador pelo município de Morros –MA, não prestou suas contas de campanha das Eleições de 2016, apesar de devidamente notificado.

Parecer Ministerial pelo julgamento com declaração de contas não prestadas.

Eis o breve relatório.

Decido.

É cedido que a Lei n.º 9.504/97, em seu art. 30, IV, estabelece que as contas de candidatos omissos quanto a sua prestação, quando notificados pela Justiça Eleitoral, devem ser julgadas como não prestadas.

Da mesma forma, referida disposição foi regulamentada pelo art. 45, §4º, inc. VI, da Resolução n.º 23.463/2016 –TSE.

No caso dos autos, vislumbro que o candidato fora notificado para prestar as contas de campanha no prazo de 72 horas, tendo este, por sua vez, se mantido inerte ao chamamento judicial.

Ante o exposto, em consonância com o parecer Ministerial, JULGO NÃO PRESTADAS as contas de campanha do candidato ANTONIO CLAUDIO SILVA PEREIRA, que concorreu ao cargo de vereador pelo município de Morros-MA nas eleições de 2016.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Certificado o trânsito em julgado, providencie-se o registro no sistema eleitoral e, após, arquivem-se.

Cópia desta decisão servirá como mandado ou ofício, dispensada a elaboração de qualquer outro expediente.

ICATU, 19 de outubro de 2017.

KARLOS ALBERTO RIBEIRO MOTA

Juiz da 31ª Zona Eleitoral

SENTENÇA

Processo nº: 14-10.2017.6.10.0031 - PRESTAÇÃO DE CONTAS

Candidato: ANTONIA DOS SANTOS ROCHA

Trata-se de Informação do Cartório Eleitoral noticiando que ANTONIA DOS SANTOS ROCHA, candidato a vereador pelo município de Morros –MA, não prestou suas contas de campanha das Eleições de 2016, apesar de devidamente notificado.

Parecer Ministerial pelo julgamento com declaração de contas não prestadas.

Eis o breve relatório.

Decido.

É cedido que a Lei n.º 9.504/97, em seu art. 30, IV, estabelece que as contas de candidatos omissos quanto a sua prestação, quando notificados pela Justiça Eleitoral, devem ser julgadas como não prestadas.

Da mesma forma, referida disposição foi regulamentada pelo art. 45, §4º, inc. VI, da Resolução n.º 23.463/2016 –TSE.

No caso dos autos, vislumbro que o candidato fora notificado para prestar as contas de campanha no prazo de 72 horas, tendo este, por sua vez, se mantido inerte ao chamamento judicial.

Ante o exposto, em consonância com o parecer Ministerial, JULGO NÃO PRESTADAS as contas de campanha do candidato ANTONIA DOS SANTOS ROCHA, que concorreu ao cargo de vereador pelo município de Morros-MA nas eleições de 2016.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Certificado o trânsito em julgado, providencie-se o registro no sistema eleitoral e, após, arquivem-se.

Cópia desta decisão servirá como mandado ou ofício, dispensada a elaboração de qualquer outro expediente.

ICATU, 19 de outubro de 2017.

KARLOS ALBERTO RIBEIRO MOTA

Juiz da 31ª Zona Eleitoral

SENTENÇA

Processo nº: 15-92.2017.6.10.0031 - PRESTAÇÃO DE CONTAS

Candidato: RAIMUNDO NONATO SOARES MAGALHÃES

Trata-se de Informação do Cartório Eleitoral noticiando que NAILSON PINHO DOS SANTOS, candidato a vereador pelo município de Cachoeira Grande –MA, não prestou suas contas de campanha das Eleições de 2016, apesar de devidamente notificado.

Parecer Ministerial pelo julgamento com declaração de contas não prestadas.

Eis o breve relatório.

Decido.

É cedido que a Lei n.º 9.504/97, em seu art. 30, IV, estabelece que as contas de candidatos omissos quanto a sua prestação, quando notificados pela Justiça Eleitoral, devem ser julgadas como não prestadas.

Da mesma forma, referida disposição foi regulamentada pelo art. 45, §4º, inc. VI, da Resolução n.º 23.463/2016 –TSE.

No caso dos autos, vislumbro que o candidato fora notificado para prestar as contas de campanha no prazo de 72 horas, tendo este, por sua vez, se mantido inerte ao chamamento judicial.

Ante o exposto, em consonância com o parecer Ministerial, JULGO NÃO PRESTADAS as contas de campanha do candidato NAILSON PINHO DOS SANTOS, candidato a vereador pelo município de Cachoeira Grande –MA nas eleições de 2016.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Certificado o trânsito em julgado, providencie-se o registro no sistema eleitoral e, após, arquivem-se.

Cópia desta decisão servirá como mandado ou ofício, dispensada a elaboração de qualquer outro expediente.

ICATU, 19 de outubro de 2017.

KARLOS ALBERTO RIBEIRO MOTA

Juiz da 31ª Zona Eleitoral

43ª Zona Eleitoral

Sentença

Sentença Prestação de Contas Cícero Barros Sousa (Proc nº 12-04.2017.6.10.0043)

JUSTIÇA ELEITORAL

JUÍZO DA 43ª ZONA ELEITORAL - PINDARÉ-MIRIM

Eleições 2016

Processo nº: 12-04.2017.6.10.0043

CANDIDATO: CÍCERO BARROS DE SOUSA

Advogado: Alisson Paulo Vale Costa – OAB – MA nº11184

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cícero Barros de Sousa, candidato a vereador pelo Partido Trabalhista Brasileiro - PTB, apresentou em 13/07/2017, PRESTAÇÃO DE CONTAS relativa à campanha eleitoral nas eleições 2016.

Colacionou os documentos e as peças exigidas pelo art. 48 da Resolução – TSE nº 23.463/2015.

Foi emitido parecer técnico às fls. **08**.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas (fls.09)

Relato.

Decido.

Pelo exame do conjunto dos documentos e peças apresentadas, bem como pelas informações prestadas por terceiros, fornecedores e prestadores de serviços, não vislumbro indícios de ilegalidades, vícios, irregularidades, erros formais ou matérias a serem corrigidos ou que afetem substancialmente a regularidade da prestação de contas. Considero que o candidato, cumpriu regularmente as exigências previstas na norma eleitoral relativa à prestação de contas, entretanto apresentando a mesma fora do prazo legal.

ISTO POSTO, com espeque no art. 30 da Lei 9.504/97 e art. 68, I, da Resolução – TSE nº 23.463/2015, **APROVO AS CONTAS COM RESSALVAS** apresentadas pelo candidato **CÍCERO BARROS DE SOUSA pelo Partido Trabalhista Brasileiro – PTB de Pindaré-Mirim/MA**.

P. R. I. C.

Pindaré-Mirim(MA), 08 de agosto de 2017.

Ivna Cristina de Melo Freire

Juíza Eleitoral da 43ª ZE

Intimação

Mandado de intimação de sentença Proc nº 12-04.2017.6.10.0043

JUSTIÇA ELEITORAL

CARTÓRIO DA 43ª ZONA ELEITORAL

PINDARÉ-MIRIM - MA

PROCESSO	Nº 12-04.2017.6.10.0043
CANDIDATO	CÍCERO BARROS DE SOUSA
ADVOGADO	ALISSON PAULO VALE COSTA – OAB-MA Nº11184
CLASSE	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEIÇÕES 2016

MANDADO DE INTIMAÇÃO

INTIMAR	CÍCERO BARROS DE SOUSA
FINALIDADE	INTIMÁ-LA , para tomar conhecimento da SENTENÇA prolatada pela MMª. Juíza desta 43ª zona eleitoral, Dra. Ivna Cristina de Melo Freire , nos autos do processo nº 12-04.2017.6.10.0043 e querendo oferecer recurso no prazo de 03 (três) dias. (DE ORDEM)
ANEXO	CÓPIA DA SENTENÇA
SEDE DO JUÍZO	Praça do Estudante, s/n – Centro – Pindaré-Mirim – MA, CEP 65.370 - 000, fone (98) 3654-2276 .

Dado e passado nesta cidade de Pindaré-Mirim - MA, expedi o presente mandado de intimação, devendo ser cumprido na forma da Lei, aos vinte e quatro **(24)** dias do mês de **outubro** de **2017**. E para constar, eu, Fabiano Fortes Martins, Chefe de Cartório digitei e subscrevi.

Fabiano Fortes Martins

Chefe de Cartório da 43ª ZE

JUSTIÇA ELEITORAL

JUÍZO DA 43ª ZONA ELEITORAL - PINDARÉ-MIRIM

Eleições 2016

Processo nº: 12-04.2017.6.10.0043

CANDIDATO: CÍCERO BARROS DE SOUSA

Advogado: Alisson Paulo Vale Costa – OAB – MA nº11184

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cícero Barros de Sousa, candidato a vereador pelo Partido Trabalhista Brasileiro - PTB, apresentou em 13/07/2017, PRESTAÇÃO DE CONTAS relativa à campanha eleitoral nas eleições 2016.

Colacionou os documentos e as peças exigidas pelo art. 48 da Resolução – TSE nº 23.463/2015.

Foi emitido parecer técnico às fls. **08**.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas (fls.09)

Relato.

Decido.

Pelo exame do conjunto dos documentos e peças apresentadas, bem como pelas informações prestadas por terceiros, fornecedores e prestadores de serviços, não vislumbro indícios de ilegalidades, vícios, irregularidades, erros formais ou matérias a serem corrigidos ou que afetem substancialmente a regularidade da prestação de contas. Considero que o candidato, cumpriu regularmente as exigências previstas na norma eleitoral relativa à prestação de contas, entretanto apresentando a mesma fora do prazo legal.

ISTO POSTO, com espeque no art. 30 da Lei 9.504/97 e art. 68, I, da Resolução – TSE nº 23.463/2015, **APROVO AS CONTAS COM RESSALVAS** apresentadas pelo candidato **CÍCERO BARROS DE SOUSA pelo Partido Trabalhista Brasileiro – PTB de Pindaré-Mirim/MA**.

P. R. I. C.

Pindaré-Mirim(MA), 08 de agosto de 2017.

Ivna Cristina de Melo Freire

Juíza Eleitoral da 43ª ZE

58ª Zona Eleitoral

Intimação**Processo:** 394-83.2016.6.10.0058**Natureza:** PRESTAÇÃO DE CONTAS**Interessado:** PARTIDO DEMOCRATAS**Advogado:** ARY CORTEZ PRADO JUNIOR (OAB-MA 5.690)**Município:** SENADOR LA ROQUE/MA**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2016**INTIMAÇÃO**

De ordem do Excelentíssimo Senhor Dr. Glender Malheiros Guimarães, Juiz da 58ª Zona Eleitoral, nos termos do § 3º do art. 59 da Resolução TSE n. 23.463/2015, **INTIMO** o(a) senhor(a) LINO NUNES DA SILVA, presidente do partido supracitado, na pessoa do(a) seu(sua) advogado(a), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca das irregularidades apontadas no relatório exarado nos autos do processo acima descrito, podendo juntar documentos.

PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO

Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativas às eleições de 2016, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.463/2015. Do exame, restou caracterizado o seguinte:

1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**1.1.1. Relatórios financeiros de campanha:**

Houve descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral, em relação às seguintes doações (art. 43, §§ 2º e 7º, da Resolução TSE nº 23.463/2015):

RECURSOS ARRECADADOS SEM ENVIO À JUSTIÇA ELEITORAL DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA						
Nº CONTROLE	DATA	CNPJ / CPF	NOME	RECIBO ELEITORAL	¹ VALOR R\$	² %
P25000408508MA2265268	30/09/2016	619.369.283-53	ANTONIO ALVES DE SOUZA JUNIOR	P25000408508MA000001E	350,00	00,7000
P25000408508MA2265268	16/09/2016	835.247.891-53	PAULO DE TARSO SOUSA FEITOSA	P25000408508MA000002E	150,00	00,3000

¹ Valor total das doações recebidas

² Representatividade das doações em relação ao valor total

Inconsistência grave que caracteriza omissão de informação podendo repercutir na regularidade das contas finais.

1.1.3. Prestação de contas final

Prestação de contas entregue em 11/11/2016, fora do prazo fixado pelo art. 45, caput e § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Inconsistência geradora de ressalvas.

1.2. Peças integrantes:

Não foram apresentadas todas as peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas, contrariando o artigo 48 da Resolução TSE nº 23.463/2015, faltando inclusive os extratos bancários.

2. QUALIFICAÇÃO DO PRESTADOR DE CONTAS

2.1. As informações abaixo relacionadas constantes da prestação de contas, quanto aos dirigentes partidários, divergem

daquelas registradas na Justiça Eleitoral (art. 48, I, a, da Resolução TSE n. 23.463/2015):

PRESTAÇÃO DE CONTAS			SGIP	
FUNÇÃO	NOME DO REPRESENTANTE	PERÍODO GESTÃO	NOME DO REPRESENTANTE	PERÍODO GESTÃO
Tesoureiro	RAIMUNDA DE ALENCAR NUNES - 023.082.623-70	16/08/2016 - 02/10/2016	-	-
Presidente	LINO NUNES DA SILVA - 175.266.393-49	16/08/2016 - 02/10/2016	-	-

Não há falar em irregularidade, pois o período de gestão informado na prestação de contas consta dentro do período anotado nos assentamentos da justiça eleitoral, conforme certidão de composição juntada aos autos.

6. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

6.4. A abertura da conta bancária identificada abaixo extrapolou o prazo de 15 de agosto de 2016, em desatendimento ao disposto no art. 7º, § 1º, a e b da Resolução TSE nº 23.463/2015, não sendo possível aferir a correção dos valores declarados na prestação de contas em relação ao período em que não houve a abertura da conta bancária, bem como a eventual omissão de receitas e gastos eleitorais:

CNPJ	BANCO	AGÊNCIA	CONTA	DATA DE ABERTURA	DATA DE CONCESSÃO CNPJ	ATRASSO EM DIAS
25.461.467/0001-60	237	1508	78123	24/08/2016	02/01/2017	9

Inconsistência grave, que impede o controle e a aferição da veracidade das informações prestadas, geradora de desaprovação.

8. Ao final, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, manifesta-se pela não prestação das contas, em razão do item 1.2.

É o Parecer. À consideração superior.

João Lisboa, 23 de Outubro de 2017

José Horácio Rodrigues da Silva

Analista Judiciário

Dado e passado nesta cidade de João Lisboa, Estado do Maranhão, neste Cartório da 58ª Zona Eleitoral, aos vinte e três dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezessete, eu, José Horácio Rodrigues da Silva, assistente de Cartório, o digitei e solicitei publicação no DJE.

Processo: 395-68.2016.6.10.0058

Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS

Interessado: PARTIDO VERDE

Advogado: ARY CORTEZ PRADO JUNIOR (OAB-MA 5.690)

Município: SENADOR LA ROQUE/MA

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2016

INTIMAÇÃO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Dr. Glender Malheiros Guimarães, Juiz da 58ª Zona Eleitoral, nos termos do § 3º do art. 59 da Resolução TSE n. 23.463/2015, **INTIMO** o(a) senhor(a) FRANCISCO NUNES DA SILVA, presidente do partido supracitado, na

pessoa do(a) seu(sua) advogado(a), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca das irregularidades apontadas no relatório exarado nos autos do processo acima descrito, podendo juntar documentos.

PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO

Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativas às eleições de 2016, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.463/2015. Do exame, restou caracterizado o seguinte:

1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

1.1.1. Relatórios financeiros de campanha:

Houve descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral, em relação às seguintes doações (art. 43, §§ 2º e 7º, da Resolução TSE nº 23.463/2015):

RECURSOS ARRECADADOS SEM ENVIO À JUSTIÇA ELEITORAL DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA						
Nº CONTROLE	DATA	CNPJ / CPF	NOME	RECIBO ELEITORAL	¹ VALOR R\$	² %
P43000408508MA1806717	30/09/2016	619.369.283-53	ANTONIO ALVES DE SOUZA JUNIOR	P43000408508MA000001E	350,00	00,7000
P43000408508MA1806717	16/09/2016	835.247.891-53	PAULO DE TARSO SOUSA FEITOSA	P43000408508MA000002E	150,00	00,3000

¹ Valor total das doações recebidas

² Representatividade das doações em relação ao valor total

Inconsistência grave que caracteriza omissão de informação podendo repercutir na regularidade das contas finais.

1.1.3. Prestação de contas final

Prestação de contas entregue em 11/11/2016, fora do prazo fixado pelo art. 45, caput e § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Inconsistência que não impede o exame das contas, geradora de ressalvas.

1.2. Peças integrantes:

Não foram apresentadas todas as peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas, contrariando o artigo 48 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

2. QUALIFICAÇÃO DO PRESTADOR DE CONTAS

2.1. As informações abaixo relacionadas constantes da prestação de contas, quanto aos dirigentes partidários, divergem daquelas registradas na Justiça Eleitoral (art. 48, I, a, da Resolução TSE n. 23.463/2015):

FUNÇÃO	PRESTAÇÃO DE CONTAS		SGIP	
	NOME DO REPRESENTANTE	PERÍODO GESTÃO	NOME DO REPRESENTANTE	PERÍODO GESTÃO
Tesoureiro	FLAUBIA LIMA DA SILVA - 956.401.423-91	16/08/2016 - 02/10/2016	-	-
Presidente	FRANCISCO NUNES DA SILVA - 089.354.243-15	16/08/2016 - 02/10/2016	-	-

Não há falar em irregularidade, pois o período de gestão informado na prestação de contas consta dentro do período anotado nos assentamentos da justiça eleitoral, conforme certidão de composição juntada aos autos.

6. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

6.3. Há contas bancárias na base de dados dos extratos eletrônicos não registradas na prestação de contas em exame,

caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha, infringindo o art. 48, II, a, da Resolução TSE n. 23.463/2015:

BANCO	AGÊNCIA	CONTA
237	1508	00000000076872

Em que pese tal informação, o partido apresentou o extrato da referida conta, de modo que não impediu a análise das contas. Assim, não há falar em irregularidade.

6.5. As informações dos extratos bancários impressos (titular, número da conta corrente, número da agência bancária, número do banco e/ou data de abertura) NÃO conferem com os dados informados na qualificação do prestador de contas, pois esta não foi apresentada, contrariando o art. 48, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

8. Ao final, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, manifesta-se pela desaprovação das contas.

É o Parecer. À consideração superior.

João Lisboa, 23 de Outubro de 2017.

José Horácio Rodrigues da Silva

Analista Judiciário

Dado e passado nesta cidade de João Lisboa, Estado do Maranhão, neste Cartório da 58ª Zona Eleitoral, aos vinte e três dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezessete, eu, José Horácio Rodrigues da Silva, assistente de Cartório, o digitei e solicitei publicação no DJE.

68ª Zona Eleitoral

Sentença

Sentença

Processo nº. 49-87.2016.6.10.0068 —Classe PC

Protocolo nº. 20.771/2016

Recorrente: Erifranklin Pontes dos Santos, candidato a vereador

Advogado: Danilo Mohana Pinheiro Carvalho Lima —OAB/MA 9022

SENTENÇA

Vistos etc.

Versam os presentes autos acerca de prestação de contas de candidatura de Erifranklin Pontes dos Santos ao cargo de Vereador pelo PSL no Município de Pirapemas/MA, referente ao Pleito de 2012, cujas contas haviam sido julgadas não prestadas por este Juízo no Processo nº. 12-65.2013.6.10.0068 —Classe PC, conforme informação de fl. 33.

Após apresentação extemporânea das contas (02-31), este Juízo determinou a regularização do cadastro do prestador à fl. 41,

através do lançamento do ASE 272-2 (apresentação de contas extemporânea). Inconformado com a referida decisão, o prestador apresentou recurso inominado às fls. 45-56.

Na análise do citado recurso, o Egrégio TRE/MA, no Acórdão nº 19153 (fls. 68-72), reconheceu a nulidade da sentença de 1º grau, face à ausência de citação válida, e determinou o retorno dos autos a este Juízo para regular análise das contas apresentadas e novo julgamento.

Em razão disso, foram os autos enviados à unidade técnica para recepção das contas no sistema SPCE ENVIO e subsequente análise, nos termos da Res. TSE nº 23.376/2012. Entretanto, não foi possível a recepção eletrônica dos dados referentes à prestação de contas no sistema supracitado em virtude de falha apresentada na mídia entregue pelo prestador, fato que impossibilitou a análise das contas, conforme documento à fl. 89.

Com isso, este Juízo determinou a intimação do prestador para reapresentação das contas (fl. 90), sob pena de serem as contas julgadas não prestadas, nos termos do art. 45, § 2º, da Res. TSE nº 23.376/2012.

Após regular intimação (fls. 91-92), o prestador reapresentou as contas às fls. 94-116, porém a mídia entregue novamente apresentou falha, impossibilitando a recepção no sistema SPCE ENVIO, conforme documento à fl. 117.

Com efeito, foi determinada nova intimação do prestador para reapresentação das contas (fl. 118), sob pena de julgamento como não prestadas, tendo transcorrido *in albis* o prazo legal, sem manifestação do prestador, após regular intimação no DJE, conforme certidão de fl. 121.

Por derradeiro, o MPE, no parecer de fl. 126, manifestou-se pela não prestação das contas em epígrafe.

Autos conclusos para julgamento.

É o breve relatório. Decido.

A prestação de contas é dever dos candidatos e partidos políticos e tem escopo de viabilizar a fiscalização, pela Justiça Eleitoral, das movimentações financeiras de campanha, garantindo, assim, a lisura e a credibilidade do pleito eleitoral.

Compulsando os autos, observa-se o nítido desinteresse e desídia do prestador de contas que se manteve inerte após regular intimação para reapresentar as contas de campanha, impedindo, assim, sua recepção e regular análise em obediência ao disposto no art. 44 e seguintes da Res. TSE nº 23.376/2012.

Vale lembrar que, segundo o art. 51, IV, alínea "b", da referida resolução, as contas serão consideradas não prestadas quando *"não reapresentadas as peças que as compõem, nos termos previstos no § 2º do art. 45 e no art. 47 desta resolução"*. Vejamos o teor dos dispositivos citados:

Art. 45. Recepcionadas eletronicamente as peças que compõem a prestação de contas, o Juízo Eleitoral emitirá o comprovante de recebimento, se o número de controle gerado eletronicamente pelo SPCE na mídia for idêntico ao existente nas peças impressas.

[...]

§ 2º Ocorrendo qualquer das hipóteses especificadas no parágrafo anterior, serão desconsideradas as peças apresentadas, situação em que o SPCE emitirá aviso com a informação de impossibilidade técnica de sua recepção, fazendo-se necessária a sua reapresentação, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas.

Art. 47. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, o Juízo Eleitoral poderá requisitar diretamente, ou por delegação, informações adicionais do candidato, do comitê financeiro ou do partido político, bem como determinar diligências para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas (Lei nº 9.504/97, art. 30, § 4º).

(Grifos inexistentes no original)

No que se refere às consequências da omissão dos candidatos, o art. 53, I, da Resolução TSE nº. 23.376/2012 é cristalino ao estabelecer que a *"decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta: I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.*

Sendo assim, em consonância com o parecer ministerial, julgo NÃO PRESTADAS as presentes contas, nos termos do art. 51, inc. IV, "b", da Res. TSE nº 23.376/2012.

Por conseguinte, deve ficar o prestador impedido de obter a quitação eleitoral até a efetiva apresentação das contas, conforme determina o art. 53, inc. I, *in fine*, da Res. TSE 23.376/2012.

Oficie-se à Corregedoria Regional Eleitoral para providências de exclusão do ASE 272-2 (apresentação de contas extemporânea) no cadastro de Erifranklin Pontes dos Santos, de forma a permanecer apenas o ASE 230-1 (irregularidade na prestação e contas - não prestação/mandato de 4 anos), ambos referentes ao Pleito 2012.

Registre-se. Publique-se, inclusive para fins de intimação. Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, registre-se no SICO e archive-se.

Coroatá —MA, 23 de outubro de 2017.

Francisco Ferreira de Lima

Juiz Eleitoral da 68ª ZE/MA —Coroatá

71ª Zona Eleitoral

Despachos

Processo nº 22-32.2015.6.10.0071 (Protocolo nº 13.603/2015)

REPRESENTAÇÃO

Representado: Roney Simei Costa

Advogado: PRISCILA J. DE MELLO LOBATO SILVA - OAB/MA nº12.588

DESPACHO

Intime-se o representado para apresentar alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias.

Encerrado o prazo supra, com ou sem alegações finais, conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Açailândia/MA, 18 de outubro de 2017.

Pedro Guimarães Júnior

Juiz Titular da 71ª Zona Eleitoral

Sentença

Processo nº. 1-85.2017.6.10.0071

AÇÃO PENAL

DENUNCIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

DENUNCIADO: JEOVÁ ALVES DE SOUSA

ADVOGADO (s): CARLOS MAGNO DE MIRANDA COSTA - OAB/MA nº8594 e WILLIAN KENNEDY VIANA SANTOS - OAB/MA nº10.311

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público em face **JEOVÁ ALVES DE SOUSA**, dando-o como incurso nas penas do art. 39, parágrafo 5º, inciso II da Lei nº 9.504/97.

Narra a denúncia:

"Consta do Inquérito Policial em anexo, que no dia 02.10.2016, dia das eleições municipais, por volta das 16:30 horas, o denunciado realizou propaganda de "boca de urna" junto a eleitora, em frente as seções eleitorais que funcionam na Escola Carrossel.

[...]

Na ocasião, o Ministério Público Eleitoral realizava fiscalizações nas seções eleitorais da 71ª Zona, e ao passar em frente a Escola Carrossel, no Bairro Getat, por volta das 16:30 horas, avistou uma caminhonete L200 de cor prata, placa NSX-4441 de Parauapebas-PA, tendo como ocupantes um motorista e o denunciado que naquele instante entregava em mãos para uma eleitora, em frente ao local de votação, um "santinho" (propaganda eleitoral) de seu irmão, que era candidato a vereador.

Assim, imediatamente o Promotor de Justiça Eleitoral acompanhado de policiais abordaram o denunciado que admitiu que estava entregando a propaganda eleitoral para uma eleitora, e após ser permitida uma vistoria no veículo foi constatado que se encontrava em seu interior um volume de "santinhos" do candidato Josué Alves além do valor total em dinheiro de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) em espécie, sendo R\$ 2.000,00 em notas de R\$ 100,00, R\$ 2.500,00 em notas de R\$ 50,00 e R\$ 1.500,00 em notas de R\$ 20,00, todos os objetos devidamente apreendidos nos autos".

Decisão de fls. 29/30 deferindo a restituição dos bens apreendidos.

Realizada audiência preliminar o denunciado não aceitou a proposta ofertada pelo MPE.

Às fls. 49/53 foi apresenta defesa prévia

Realizada audiência de instrução e julgamento, ocasião em que a denúncia foi recebida, sendo realizada a oitiva três testemunhas de acusação, duas de defesa e em seguida, realizado o interrogatório do denunciado. (fls. 56/58).

À fl. 60 foi juntada certidão de baixa do processo judicial nº 5158-58.2016.8.10.0022 que consta na certidão criminal do denunciado.

Alegações finais apresentadas pelo MPE, pugnando pela condenação do acusado, nos termos da denúncia (fls. 66/70).

Alegações finais apresentadas pela defesa, pugnando pela absolvição do acusado e, subsidiariamente, pela desclassificação para o crime previsto no art. 28 da lei de drogas ou aplicação do privilégio insculpido no § 4.º, do art. 33, da mesma lei (fls.75/78).

RELATADOS, DECIDO.

Inicialmente, no que tange a preliminar de impossibilidade de suspensão condicional do processo, entendo que a mesma deve prosperar, considerando que foi juntada certidão expedida pela Justiça Federal, Seção Judiciária de Imperatriz-MA, onde informa que o denunciado é processado em ação penal, Processo nº 0011953-57.2014.4.01.3701.

O feito foi regularmente instruído, estando isento de vícios ou nulidades, sem falhas a sanar. Foram observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, não havendo nenhuma hipótese de prescrição, estando, pois, em pleno vigor o *jus puniendi* estatal.

Dispõe o art. 39, § 5º, inciso II da Lei nº 9.504/1997 (...):

Art. 39. (...)

§ 5º Constituem crimes, no dia da eleição, puníveis com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR:(...)

II - a arregimentação de eleitor ou a **propaganda de boca de urna**;

O tipo penal do art. 39, § 5º, inciso II da referida lei consubstancia-se em crime de mera conduta, independentemente a sua

consumação do resultado naturalístico, que seria o convencimento ou a coação do eleitor, com a obtenção do voto.

A **materialidade** do delito resta comprovada pela lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência nº 68/2016-1º DP e Auto de Apreensão às fls. 09.

No que tange à **autoria** delitiva, faz-se mister uma análise detida acerca das provas carreadas nos autos.

Inquirido em juízo, afirmou a testemunha FABRÍCIO PEREIRA PONTES: "(...) *que, estava a disposição da Justiça Eleitoral trabalhando com o promotor eleitoral, no dia de eleição e estavam no bairro Getat fazendo serviços de fiscalização, quando agente presenciou o Sr. Jeová dentro de um veículo fazendo a entrega de um santinho; que desceram para fazer uma revista no veículo; (...) que na busca pessoal no interior do veículo encontraram santinhos e no banco de trás encontraram uma bolsa "necessaire" com santinhos e uma quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), que os santinhos eram pequenos do candidato Josué; que observou o momento em que o Sr. Jeová entregava o santinho de dentro do veículo, no banco do passageiro, para uma senhora que estava do lado de fora conversando com o mesmo, na janela do veículo; que neste momento o local de votação ainda estava aberto para a votação; que o local foi em frente a Escola Carrossel; que o denunciado admitiu que fazia a entrega do santinho; (...)*".

A testemunha GILSON DA SILVA assim declarou: "(...) *que estava a serviço da Justiça Eleitoral como motorista, quando no dia das eleições; que presenciou o momento em que o denunciado entregou o santinho para uma pessoa; que esse fato aconteceu em frente a Escola Carrossel; que no horário em que ocorreu estava acontecendo as eleições; que já conhecia o denunciado; que além desse santinho tinha mais santinhos com o denunciado; que foi encontrado no carro do denunciado uma quantia de R\$ 6.000,00.*".

Já a testemunha JEFERSON COSTA CARVALHO também declarou: *que estava em outra guarnição nas proximidades da Escola Carrossel quando foram acionados para dar apoio ao Cabo Fabricio para realizar uma abordagem; que não presenciou os fatos, entretanto, ouviu do outro policial mencionado que tinha visto o denunciado entregando santinho para uma pessoa; que no interior do carro foram encontrados santinhos e um volume em dinheiro; que no momento da ocorrência a eleição estava acontecendo; que a abordagem do veículo foi na esquina do colégio*".

A testemunha de defesa JOSÉ EDNALDO REIS ALENCAR, declarou que é amigo do denunciado e que no dia dos fatos estava acompanhado do denunciado, eis que o mesmo pediu para dirigir o seu veículo e levá-lo na seção para votar. Que quando o denunciado retornou e ao adentrar no veículo uma pessoa pediu o número do irmão dele. Afirmou que às vezes o denunciado lhe chama para dirigir seu veículo, informando que dirige para o mesmo apenas por amizade. Aduz que não sabe informar a quantidade de material de propaganda que se encontrava no veículo, entretanto, informa que sabe que foi apreendido alguns objetos, apenas sabe que tinha uns santinhos, uns dois ou três no painel do carro. Por fim informa que não viu o momento em que o denunciado entregou algum santinho para uma mulher.

A testemunha de defesa RAIMUNDO HONORATO, afirma que estava no local, pois havido levado uma pessoa para votar, quando ouviu falar do nome do Jeová e parou para prestar atenção no que estava acontecendo. Assim, observou que o denunciado foi abordado pela polícia para saber se o mesmo estava realizando a entrega de santinho para uma pessoa, tendo o mesmo respondido que não, apenas dito que ela pediu, tendo passado o número para a mesma.

Por seu turno, sob o crivo do contraditório judicial, o denunciado negou ter feito boca de urna, entretanto, admite ter entregue o material para a eleitora, alegando que não comprou voto, vez que foi abordado pela mesma.

Da análise dos trechos dos depoimentos das testemunhas e do próprio interrogatório do denunciado se extrai a plausibilidade da denúncia quanto ao crime art. 39, § 5º, inciso II da Lei nº 9.504/97.

As afirmações das testemunhas, a sua legitimidade e o vigor jurídico de cada qual delas, reportando-se a fatos específicos, são, em tese, caracterizadores da propaganda de boca de urna, que teria sido praticado pelo denunciado, relevando-se que o art. 39, § 5º, inciso II da Lei nº 9.504/97 visa a impedir a realização de propaganda eleitoral no dia da eleição para se resguardar a liberdade de voto.

Deste modo, a existência da prática da infração restou demonstrada pelas provas carreadas aos autos e pelos depoimentos prestados em Juízo. **Dessa forma, não há que se falar em absolvição do denunciado**, haja vista os harmônicos testemunhos colhidos.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA** para CONDENAR o denunciado, JEOVÁ ALVES DA SILVA, como incurso nas penas do art. 39, § 5º, inciso II da Lei nº 9.504/97.

Passo à individualização da pena do denunciado, adotando o critério trifásico, consoante inteligência do art. 59 c/c art. 68, ambos do Código Penal.

A **culpabilidade**, como juízo de reprovação que recai sobre a conduta típica e ilícita praticada pelo agente, será valorada de forma neutra. É certo que o crime perpetrado merece reprovação social. Todavia, vislumbro que essa determinada circunstância, no caso dos autos, já se encontra inserida no próprio delito em abstrato, realizada quando o legislador fixou o mínimo e o máximo de pena para o crime em comento.

O denunciado não possui maus **antecedentes**, ante o teor do enunciado da S. n.º 444 do STJ.

Não há elementos nos autos capazes de identificar a **conduta social** e a **personalidade** do agente.

Os **motivos** devem ser valorados de forma neutra. Depreende-se da narrativa que o denunciado distribuiu um santinho do candidato sendo apreendido todo material, de modo que não há o que se valorar.

As **circunstâncias** do crime devem ser valoradas de forma neutra, pois não há relatos de que o denunciado haja se valido das circunstâncias de momento e lugar para que fosse facilitada a prática do delito.

As **consequências** do crime devem ser valoradas de forma neutra, posto que não extrapolam aquelas prevista pelo tipo penal.

O **comportamento da vítima** (sociedade) não determinou a conduta do denunciado.

Assim, por serem as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal favoráveis ao acusado, não vislumbro razão para estabelecer a pena-base senão no mínimo legal de **6 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa**.

Reconheço a circunstância atenuante em razão da confissão espontânea do réu, conforme previsão no art. 65, inciso III, "d" do Código Penal. Todavia, deixo de atenuar a pena por já tê-la estabelecido no mínimo legal, em observância à Súmula 231 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal". Ausentes circunstâncias agravantes.

Passando a terceira fase do cálculo da pena. Não há causas de aumento de pena tornando-a definitiva em 6 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa.

Ressalte-se que a pena de multa aplicada deverá ser cumprida na fração de 1/30 do salário mínimo vigente na época do fato.

O cumprimento da pena será no regime aberto, considerada as circunstâncias judiciais favoráveis, nos termos do art. 33, § 2º, "c" do CP.

Da substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos:

Verificando que se encontram satisfeitos os requisitos objetivos e subjetivos do art. 44, do CPB, **converso a pena privativa de liberdade em multa** equivalente a **10 (dez) dias-multa**, fixando o dia-multa em um trigésimo do salário-mínimo vigente à época do fato, na forma do § 2.º do mencionado dispositivo.

Dessa forma, a **pena final do acusado será composta de multa de 20 (vinte) dias-multa, esta fixada em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do delito**.

Em caso de recurso, expeça-se a guia de execução provisória.

Disposições finais:

Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências:

1. Intime-se o acusado para realizar o pagamento da multa cominada no bojo desta sentença, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 50 do CP.
2. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados.
3. Em cumprimento ao disposto no art. 71, § 2º, do Código Eleitoral, oficie-se ao TRE/MA, comunicando a condenação do réu, para cumprimento do quanto estatuído pelo art. 15, III, da Constituição Federal.
4. Oficie-se à Secretaria de Segurança Pública, para fins estatísticos e para alimentação do Sistema INFOSEG.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Açailândia/MA, 18 de outubro de 2017.

Pedro Guimarães Júnior

Juiz Titular da 71ª Zona Eleitoral

Decisões

Processo nº. 23-17.2015.6.10.0071 (13.604/2015)

REPRESENTAÇÃO

Representante: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Representado: IRIS MELO DE SOUSA

DECISÃO

Cuida-se de Representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em face de Iris Melo de Sousa por doação de recursos acima do limite legal para campanha de candidato a deputado estadual, nas eleições de 2014.

Determinada a citação da representada, a qual não foi localizada no endereço declinado nos autos.

Conforme espelho de fl. 06, o domicílio eleitoral da representada é na Comarca de Marabá-PA.

Expedida Carta Precatória de citação, sem êxito.

Com vista dos autos, o representante do MPE pugnou pela remessa dos autos ao Juízo da 23ª Zona Eleitoral de Marabá-PA (fls. 28/28-v)

Relatei. Decido.

Nos termos da jurisprudência dominante, a competência para julgar as ações referentes a doação acima do limite legal é do juízo eleitoral do domicílio do doador, em obediência a ampla defesa: Vejamos:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO PARA CAMPANHA ACIMA DO LIMITE LEGAL. COMPETÊNCIA. JUÍZO ELEITORAL DO DOMICÍLIO DO DOADOR. DESPROVIMENTO. 1. "A representação deve ser julgada pelo juízo eleitoral do domicílio do doador, no caso o local onde se encontra a pessoa jurídica" (Rp nº 981-40/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 28.6.2011). 2. O fato de a sede da pessoa jurídica representada não ser localizada, não é causa para modificação da competência para o juízo do domicílio de seu representante legal, uma vez que este não é parte na relação jurídica processual. 3. A eventual efetivação da desconsideração da personalidade jurídica, nos casos admitidos em lei, ou a inclusão de outras pessoas no polo passivo não desloca a competência das ações eleitorais devidamente instauradas. 4. Agravo regimental desprovido. (TSE - CC: 1283 BRASÍLIA - DF, Relator: LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Data de Julgamento: 09/02/2017, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 46, Data 08/03/2017, Página 57).

ELEIÇÕES 2010. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DOAÇÃO PARA CAMPANHA ACIMA DO LIMITE LEGAL. COMPETÊNCIA. JUÍZO ELEITORAL DO DOMICÍLIO CIVIL DO DOADOR. 1. A representação deve ser julgada pelo juízo eleitoral do domicílio do doador, no caso, o do local onde se encontra a sede da pessoa jurídica (Rp nº 9781-40/DF, rel. Min. Nancy Andrighi). 2. Decisão agravada mantida por seus fundamentos. 3. Agravo regimental desprovido. (TSE - CC: 00009440820146000000 SALVADOR - BA, Relator: Min. Gilmar Ferreira Mendes, Data de Julgamento: 24/02/2015, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 65, Data 08/04/2015, Página 153)

Ante o exposto, **declino da competência** para julgar a presente representação em desfavor de IRIS MELO DE SOUSA.

Encaminhe-se os autos ao Juízo da 23ª Zona Eleitoral de Marabá-PA, órgão competente para julgamento da ação.

Açailândia/MA, 18 de outubro de 2017.

Pedro Guimarães Júnior

Juiz Titular da 71ª Zona Eleitoral

Processo nº. 23-34.2015.6.10.0071 (12.730/2015)

REPRESENTAÇÃO

Representante: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Representado: F.M.C. (Pessoa Física)

Advogado: SÍLVIO MARCOS VIEIRA DA SILVA - OAB/MA nº10.671

DECISÃO

Cuida-se de Representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em face de Francisca Mariano Cavalcante por doação de recursos acima do limite legal.

Notificação da representada, tendo apresentado defesa às fls. 48/53.

Com vista dos autos, o representante do MPE manifesta-se pela improcedência da representação, diante do comprovante apresentado (fls. 55/55-v)

Relatei. Decido.

Cuida-se de representação eleitoral formulada com base no § 3º do art. 23 da Lei nº 9.504/97, sob o argumento de ocorrência de doação que excede o limite previsto em lei.

Estatui o art. 23 da Lei 9504/97:

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas: (grifei)

I - no caso de pessoa física, a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição; (grifei)

II - no caso em que o candidato utilize recursos próprios, ao valor máximo de gastos estabelecido pelo seu partido, na forma desta Lei.

§ 2º Toda doação a candidato específico ou a partido deverá ser feita mediante recibo, em formulário impresso ou em formulário eletrônico, no caso de doação via internet, em que constem os dados do modelo constante do Anexo, dispensada a assinatura do doador.

§ 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso. (grifei)

§ 4º As doações de recursos financeiros somente poderão ser efetuadas na conta mencionada no art. 22 desta Lei por meio de:

I - cheques cruzados e nominais ou transferência eletrônica de depósitos;

II - depósitos em espécie devidamente identificados até o limite fixado no inciso I do § 1º deste artigo.

III - mecanismo disponível em sítio do candidato, partido ou coligação na internet, permitindo inclusive o uso de cartão de crédito, e que deverá atender aos seguintes requisitos:

a) identificação do doador;

b) emissão obrigatória de recibo eleitoral para cada doação realizada.

§ 5º Ficam vedadas quaisquer doações em dinheiro, bem como de troféus, prêmios, ajudas de qualquer espécie feitas por candidato, entre o registro e a eleição, a pessoas físicas ou jurídicas.

§ 6º Na hipótese de doações realizadas por meio da internet, as fraudes ou erros cometidos pelo doador sem conhecimento dos candidatos, partidos ou coligações não ensejarão a responsabilidade destes nem a rejeição de suas contas eleitorais.

§ 7º O limite previsto no inciso I do § 1º não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, desde que o valor da doação não ultrapasse R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

A representada em sua defesa alega que não excedeu o limite legal de doação porque exerce a função de ministra do evangelho, ocupando o cargo de Missionária no Assentamento Jacaré, sendo que auferiu rendimentos mensais de R\$ 1.150,00 (um mil, cento e cinquenta reais), totalizando anual de R\$ 13.800,00 (treze mil e oitocentos reais), juntando declaração do tesoureiro da COMADESMA – Convenção dos Ministros das Igrejas Evangélicas Assembléia de Deus, com os valores declarados como auferidos no ano de 2013.

Diante disso, como bem ressaltou o representante do MPE, a doadora apresentou renda, portanto, a doação da pessoa física não excedeu 10% da renda auferida.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer do MPE, **JULGO IMPROCEDENTE** a representação.

Publique-se, Registre-se e Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe e estilo.

Açailândia/MA, 18 de outubro de 2017.

Pedro Guimarães Júnior

Juiz Titular da 71ª Zona Eleitoral

73ª Zona Eleitoral

Intimação

PROCESSO Nº: 62-37.2017.6.10.0073

MANDADO DE INTIMAÇÃO

DE ORDEM DA MMª. JUÍZA ELEITORAL, DRª. CINTHIA DE SOUSA FACUNDO, JUÍZA DA 73ª ZONA, URBANO SANTOS/MA, DETERMINO A:

INTIMAÇÃO DE: REPRESENTANTE DA DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA DO PSL, NA UNIDADE ELEITORAL DE URBANO SANTOS, POR SEU PROCURADOR LEGAL: DR. EDUARDO SOUSA DO NASCIMENTO, OAB/MA Nº 14.141.

FINALIDADE: INTIMÁ-LO(A) para manifestação acerca do parecer técnico conclusivo abaixo.

PRAZO: 03 (TRÊS) DIAS.

PROCESSO Nº: 62-37.2017.6.10.0073		PROTOCOLO Nº 123.033/2016	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2016.			
PRESTADOR : DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - PSL - URBANO SANTOS			
CNPJ : 15.869.493/0001-78		Nº CONTROLE: P17000409458MA3615780	
DATA ENTREGA: 23/06/2017 às 12:22:59		DATA GERAÇÃO: 04/10/2017 às 12:27:16	

PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO

Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativas às eleições de 2016, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Do exame, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, restaram caracterizadas as seguintes inconsistências:

1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

1.1. Prazo de entrega

1.1.1. Relatórios financeiros de campanha:

Houve descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral, em relação às seguintes doações (art. 43, §§ 2º e 7º, da Resolução TSE nº 23.463/2015):

RECURSOS ARRECADADOS SEM ENVIO À JUSTIÇA ELEITORAL DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA						
Nº CONTROLE	DATA	CNPJ / CPF	NOME	RECIBO ELEITORAL	VALOR R\$	%
P17000409458MA3615780	16/08/2016	600.207.533-06	FRANCISCO JOSE DOS SANTOS SILVA	P17000409458MA000001E	500,00	00,5000
P17000409458MA3615780	16/08/2016	027.307.173-40	EDUARDO SOUSA DO NASCIMENTO	P17000409458MA000002E	500,00	00,5000

Análise técnica: Não houve manifestação pelo prestador de contas, conforme se vê às fls. 19, apesar de intimado.

1.1.2. Prestação de contas parcial

Houve omissão quanto à entrega de prestação de contas parcial (art. 43, § 4º, da Resolução TSE nº 23.463/2015 - 09 a 13/09/2016).

Não houve nenhuma manifestação do prestador de contas no tocante a este item.

1.1.3. Prestação de contas final

Prestação de contas entregue em 23/06/2017, fora do prazo fixado pelo art. 45, caput e § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015. Não houve nenhuma manifestação do prestador de contas no tocante a este item.

1.2. Peças integrantes:

Compulsando-se os autos, verificou-se que não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas, na forma do art. 48 da Resolução TSE nº 23.463/2015: I) Extrato(s) bancário(s) ou declaração emitida pela instituição bancária acerca da movimentação financeira ou sua ausência, no período de campanha eleitoral. II) Extrato de Prestação de Contas Final enviado à Justiça Eleitoral via SPCE devidamente assinado pelo tesoureiro da Direção Municipal/Comissão Provisória do PSL (no extrato juntado às fls. 07 dos autos consta apenas a assinatura do presidente e profissional de contabilidade, não havendo assinatura do tesoureiro).

Ademais, também não foram acostados aos autos o termo de doação de serviços estimáveis em dinheiro referente aos serviços de assessoria jurídica.

Quanto a este item, apesar de devidamente intimado via DJE, não houve manifestação.

2. RECEITAS

Quanto aos recursos de terceiros estimáveis em dinheiro abaixo elencados, somente houve apresentação de termo de doação referente ao serviço de contabilidade, juntado às fls. 09.

DATA	CPF	DOADOR	NATUREZA DO RECURSO ESTIMAVEL DOADO	VALOR (R\$)
16/08/2016	027.307.173-40	EDUARDO SOUSA DO NASCIMENTO	Serviços prestados por terceiros	500,00
16/08/2016	600.207.533-06	FRANCISCO JOSE DOS SANTOS SILVA	Serviços prestados por terceiros	500,00

Análise técnica conclusiva: Solicita-se do prestador de contas que apresente documento comprobatório (por exemplo, termo de doação de serviço) na forma da legislação vigente para fins de verificação da regularidade da doação relativa ao serviço de assessoria jurídica. **No relatório preliminar, não foram atendidas as solicitações para sanar tal inconsistência. Assim, resta não regularizada.**

Foram detectadas doações recebidas em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informadas à época:

DIVERGÊNCIAS ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL E A PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL				
DATA	DOADOR	RECIBO ELEITORAL	VALOR (R\$)	%
16/08/2016	EDUARDO SOUSA DO NASCIMENTO	P17000409458MA000002E	500,00	50,00
16/08/2016	FRANCISCO JOSE DOS SANTOS SILVA	P17000409458MA000001E	500,00	50,00

Análise técnica conclusiva: Não foram acostados documentos comprobatórios ou notas explicativas/justificativas quanto a este item.

3. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

Cabe salientar que não foram juntados aos autos os extratos bancários, restando inviabilizada a devida análise da movimentação financeira.

Reitere-se que as contas foram apresentadas sem movimentação financeira e os extratos bancários não foram apresentados, de modo que não há comprovação da ausência dessa movimentação, bem como não foi apresentada declaração emitida pelo banco certificando a ausência da movimentação financeira (art. 48, II, a, da Resolução TSE nº 23.463/2015).

Prestador de contas permaneceu inerte quanto a este item.

4. CONSIDERAÇÕES DO EXAME CONCLUSIVO

Ao final, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, manifesta-se pela sua desaprovação.

É o Parecer. À consideração superior.

Urbano Santos, 23 de outubro de 2017.

Emiliane Tayaara Pontes da Silva

Chefe de cartório

80ª Zona Eleitoral

Intimação

Audiência de Instrução e Julgamento

MANDADO DE INTIMAÇÃO

AÇÃO PENAL nº 584-77.2016.6.10.0080

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

1º RÉU: JEORGE MARTINS OLIVEIRA

ADVOGADO: FRANCISCO FERNANDES DE LIMA FILHO —OAB/MA 7637-A

2º RÉU: ADEILZA RODRIGUES DOS ANJOS

ADVOGADO: THYAGO SOARES OLIVEIRA —OAB/MA 16047

3º RÉU: MARIA LUCIANA SOUSA CAMPOS

ADVOGADO: RAILSON FEITOSA DA SILVA —OAB/MA 14955

4º RÉU: LEUDIANE DA SILVA

ADVOGADO: RAILSON FEITOSA DA SILVA —OAB/MA 14955

O Excelentíssimo Senhor Juiz da 80ª Zona Eleitoral de Santa Luzia do Paruá/MA, Dr. Rodrigo Costa Nina, manda que proceda à:

INTIMAÇÃO: das partes, por seus advogados acima indicados.

FINALIDADE: Tomar conhecimento que foi designada para às **14 (quatorze) horas do dia 31/10/2017**, no Fórum de Santa Luzia do Paruá/MA, localizado na Rua Maranhão, s/nº, Centro, nesta cidade, a **audiência de instrução e julgamento** da Ação Penal acima identificada.

EXPEDIDO: Nesta cidade de Santa Luzia do Paruá, Estado do Maranhão, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de outubro de 2017. Eu, _____, Isaque Brandão de Sousa, chefe de cartório da 80ª Zona Eleitoral, preparei e conferi.

CUMPRASE.

Santa Luzia do Paruá/MA, 24 de outubro de 2017.

Isaque Brandão de Sousa

Chefe da 80ª Zona Eleitoral

Audiência de Instrução e Julgamento

MANDADO DE INTIMAÇÃO

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL nº 593-39.2016.6.10.0080

INVESTIGANTE: COLIGAÇÃO "NOVA OLINDA CONTINUA TRABALHO E LIBERDADE"

ADV. INVESTIGANTE: ALFREDO SALIM DUAILIBE NETO — OAB/MA 4.712, MARCIO DINIZ SAUÁIA - OAB/MA 5.350, FABRYENN FABRYNN COIMBRA SERRA DE CASTRO — OAB/MA 6.169, BRUNO MACIEL LEITE SOARES — OAB/MA 7.412, ADOLFO SILVA FONSECA — OAB/MA 8.372, EDUARDO JOSÉ DUAILIBE — OAB/MA 8.491, FABIANO FURTADO FIGUEIREDO - OAB/MA 9.162.

INVESTIGADOS: IRACY MENDONÇA WEBER e JOSÉ ALBERTO LOPES SOUSA

ADV. INVESTIGADOS: SEBASTIÃO DA COSTA SAMPAIO NETO — OAB/MA 3.792 e ENÉAS GARCIA FERNANDES NETO — OAB/MA 6.756

O Excelentíssimo Senhor Juiz da 80ª Zona Eleitoral de Santa Luzia do Paruá/MA, Dr. Rodrigo Costa Nina, manda que proceda à:

INTIMAÇÃO: dos INVESTIGANTES e INVESTIGADOS, por seus advogados acima indicados.

FINALIDADE: Tomar conhecimento que foi designada para às **15 (quinze) horas do dia 31/10/2017**, no Fórum de Santa Luzia do Paruá/MA, localizado na Rua Maranhão, s/nº, Centro, nesta cidade, a **audiência de instrução e julgamento** da AIJE acima identificada.

EXPEDIDO: Nesta cidade de Santa Luzia do Paruá, Estado do Maranhão, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de outubro de 2017. Eu, _____, Isaque Brandão de Sousa, chefe de cartório da 80ª Zona Eleitoral, preparei e conferi.

CUMPRASE.

Santa Luzia do Paruá/MA, 24 de outubro de 2017.

Isaque Brandão de Sousa

Chefe da 80ª Zona Eleitoral

83ª Zona Eleitoral

Intimação

PRESTAÇÃO DE CONTAS

Processo: Prestação de Contas nº 386-31.2016.6.10.0083

Município: Santa Helena

Candidato: Antonio Luís Dias Silva

Advogado: João Jorge de Weber Lobato — OAB/MA 5647

MANDADO DE INTIMAÇÃO

De ordem da Exma. Sra. Juíza Eleitoral, Dra. Cynara Elisa Gama Freire, mando que se cumpra a NOTIFICAÇÃO de JOÃO JORGE DE WEBER LOBATO — OAB/MA 5647, para, na qualidade de advogado do candidato Antonio Luís Dias Silva, tomar ciência do parecer técnico da prestação de contas em epígrafe, abrindo-se vista dos autos ao candidato para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 3 (três) dias.

Local onde deverá apresentar manifestação:

FÓRUM ELEITORAL DA 83ª ZONA

Endereço: Rua Dep. Luís Rocha, s/n - Bairro Baixinha, Santa Helena — MA

CUMPRASE, na forma da lei.

SANTA HELENA, 24 de outubro de 2017.

AGENOR OSWALDO GOMES JÚNIOR

Chefe do Cartório Eleitoral da 83ª Zona

"JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2016

PROCESSO Nº: 386-31.2016.6.10.0083	PROTOCOLO Nº 129245/2016
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2016.	
PRESTADOR : ANTONIO LUIS DIAS SILVA - 40223 - VEREADOR - SANTA HELENA	
CNPJ : 25.629.990/0001-52	Nº CONTROLE: 402231308958MA3905174
DATA ENTREGA: 06/07/2017 às 16:10:23	DATA GERAÇÃO: 18/10/2017 às 12:19:40
PARTIDO POLÍTICO: PSB	

PARECER TÉCNICO

Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativas às eleições de 2016, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Do exame restaram caracterizadas as seguintes inconsistências:

1. DÍVIDAS DE CAMPANHA

1.1. Há dívidas de campanha declaradas na prestação de contas decorrentes do não pagamento de despesas contraídas na campanha, no montante de R\$ 2.369,10, não tendo sido possível aferir a existência da autorização do órgão nacional para assunção da dívida pelo órgão partidário da respectiva circunscrição, em acordo expressamente formalizado, no qual conste a origem e o valor da obrigação assumida e indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido, conforme dispõe o art. 27, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE n. 23.463/2015.

2. Ao final, considerando o resultado da análise técnica empreendida na prestação de contas, propõe este analista a intimação do prestador de contas para apresentar manifestação em até três dias (art. 59, § 3º da Resolução TSE nº 23.463/2015)

É o Parecer. À consideração superior.

Santa Helena, 19 de outubro de 2017.

AGENOR OSWALDO GOMES JÚNIOR

Analista Judiciário"

Processo: Prestação de Contas nº 166-96.2017.6.10.0083

Município: Santa Helena

Candidata: Marilene Soares da Martins de Oliveira

Advogado: Henrique Moreira Filho – OAB/MA 6761

MANDADO DE INTIMAÇÃO

De ordem da Exma. Sra. Juíza Eleitoral, Dra. Cynara Elisa Gama Freire, mando que se cumpra a NOTIFICAÇÃO de HENRIQUE MOREIRA FILHO – OAB/MA 6761, para, na qualidade de advogado da candidata Marilene Soares da Martins de Oliveira, tomar ciência do parecer técnico da prestação de contas em epígrafe, abrindo-se vista dos autos à candidata para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 3 (três) dias.

Local onde deverá apresentar manifestação:

FÓRUM ELEITORAL DA 83ª ZONA

Endereço: Rua Dep. Luís Rocha, s/n - Bairro Baixinha, Santa Helena – MA

CUMPRA-SE, na forma da lei.

SANTA HELENA, 24 de outubro de 2017.

AGENOR OSWALDO GOMES JÚNIOR

Chefe do Cartório Eleitoral da 83ª Zona

"JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2016

PROCESSO Nº: 166-93.2017.6.10.0083	PROTOCOLO Nº 10033/2017
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2016.	
PRESTADOR : MARILENE SOARES MARTINS DE OLIVEIRA - 65789 - VEREADOR - SANTA HELENA	
CNPJ : 26.007.751/0001-23	Nº CONTROLE: 657891308958MA5009852
DATA ENTREGA: 06/07/2017 às 17:01:47	DATA GERAÇÃO: 18/10/2017 às 12:12:14
PARTIDO POLÍTICO: PC do B	

PARECER TÉCNICO

Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativas às eleições de 2016, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Do exame restaram caracterizadas as seguintes inconsistências:

1. DÍVIDAS DE CAMPANHA

1.1. Há dívidas de campanha declaradas na prestação de contas decorrentes do não pagamento de despesas contraídas na campanha, no montante de R\$ 1.925,00, não tendo sido possível aferir a existência do documento completo de autorização do órgão nacional para assunção da dívida pelo órgão partidário da respectiva circunscrição, assim como a indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido, conforme dispõe o art. 27, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE n. 23.463/2015.

2. Ao final, considerando o resultado da análise técnica empreendida na prestação de contas, propõe este analista a intimação do prestador de contas para apresentar manifestação em até três dias (art. 59, § 3º da Resolução TSE nº 23.463/2015)

É o Parecer. À consideração superior.

Santa Helena, 19 de outubro de 2017.

AGENOR OSWALDO GOMES JÚNIOR

Analista Judiciário"

Processo: Prestação de Contas nº 156-52.2017.6.10.0083

Município: Santa Helena

Candidato: Jurandy Froes

Advogado: João Jorge de Webá Lobato — OAB/MA 5647

MANDADO DE INTIMAÇÃO

De ordem da Exma. Sra. Juíza Eleitoral, Dra. Cynara Elisa Gama Freire, mando que se cumpra a NOTIFICAÇÃO de JOÃO JORGE DE WEBÁ LOBATO — OAB/MA 5647, para, na qualidade de advogado do candidato Jurandy Froes, tomar ciência do parecer técnico da prestação de contas em epígrafe, abrindo-se vista dos autos ao candidato para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 3 (três) dias.

Local onde deverá apresentar manifestação:

FÓRUM ELEITORAL DA 83ª ZONA

Endereço: Rua Dep. Luís Rocha, s/n - Bairro Baixinha, Santa Helena — MA

CUMPRA-SE, na forma da lei.

SANTA HELENA, 24 de outubro de 2017.

AGENOR OSWALDO GOMES JÚNIOR

Chefe do Cartório Eleitoral da 83ª Zona

"JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2016

PROCESSO Nº: 156-52.2017.6.10.0083	PROTOCOLO Nº 10023/2017
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2016.	
PRESTADOR : JURANDY FROES - 45789 - VEREADOR - SANTA HELENA	
CNPJ : 25.619.441/0001-05	Nº CONTROLE: 457891308958MA1721289
DATA ENTREGA: 13/07/2017 às 10:05:49	DATA GERAÇÃO: 18/10/2017 às 12:10:40
PARTIDO POLÍTICO: PSDB	

PARECER TÉCNICO

Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativas às eleições de 2016, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Do exame restaram caracterizadas as seguintes inconsistências:

1. DÍVIDAS DE CAMPANHA

1.1. Há dívidas de campanha declaradas na prestação de contas decorrentes do não pagamento de despesas contraídas na campanha, no montante de R\$ 1.900,00, não tendo sido possível aferir a existência da autorização do órgão nacional para assunção da dívida pelo órgão partidário da respectiva circunscrição, em acordo expressamente formalizado, no qual conste a origem e o valor da obrigação assumida e indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido, conforme dispõe o art. 27, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE n. 23.463/2015.

2. Ao final, considerando o resultado da análise técnica empreendida na prestação de contas, propõe este analista a intimação do prestador de contas para apresentar manifestação em até três dias (art. 59, § 3º da Resolução TSE nº 23.463/2015)

É o Parecer. À consideração superior.

Santa Helena, 19 de outubro de 2017.

AGENOR OSWALDO GOMES JÚNIOR

Analista Judiciário"

Processo: Prestação de Contas nº 147-90.2017.6.10.0083

Município: Santa Helena

Candidato: Joaquim Júlio Moraes de Almeida

Advogado: João Jorge de Webá Lobato —OAB/MA 5647

MANDADO DE INTIMAÇÃO

De ordem da Exma. Sra. Juíza Eleitoral, Dra. Cynara Elisa Gama Freire, mando que se cumpra a NOTIFICAÇÃO de JOÃO JORGE DE WEBÁ LOBATO —OAB/MA 5647, para, na qualidade de advogado do candidato Joaquim Júlio Moraes de Almeida, tomar ciência do parecer técnico da prestação de contas em epígrafe, abrindo-se vista dos autos ao candidato para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 3 (três) dias.

Local onde deverá apresentar manifestação:

FÓRUM ELEITORAL DA 83ª ZONA

Endereço: Rua Dep. Luís Rocha, s/n - Bairro Baixinha, Santa Helena —MA

CUMPRASE, na forma da lei.

SANTA HELENA, 24 de outubro de 2017.

AGENOR OSWALDO GOMES JÚNIOR

Chefe do Cartório Eleitoral da 83ª Zona

"JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2016

PROCESSO Nº: 147-90.2017.6.10.0083	PROTOCOLO Nº 9988/2017
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2016.	
PRESTADOR : JOAQUIM JULIO MORAES DE ALMEIDA - 23000 - VEREADOR - SANTA HELENA	

CNPJ : 25.613.775/0001-63	Nº CONTROLE: 230001308958MA1107888
DATA ENTREGA: 06/07/2017 às 17:50:19	DATA GERAÇÃO: 18/10/2017 às 12:25:31
PARTIDO POLÍTICO: PPS	

PARECER TÉCNICO

Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativas às eleições de 2016, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Do exame restaram caracterizadas as seguintes inconsistências:

1. DÍVIDAS DE CAMPANHA

1.1. Há dívidas de campanha declaradas na prestação de contas decorrentes do não pagamento de despesas contraídas na campanha, no montante de R\$ 2.335,00, não tendo sido possível aferir a existência da autorização do órgão nacional para assunção da dívida pelo órgão partidário da respectiva circunscrição, em acordo expressamente formalizado, no qual conste a origem e o valor da obrigação assumida e indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido, conforme dispõe o art. 27, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE n. 23.463/2015.

2. Ao final, considerando o resultado da análise técnica empreendida na prestação de contas, propõe este analista a intimação do prestador de contas para apresentar manifestação em até três dias (art. 59, § 3º da Resolução TSE nº 23.463/2015)

É o Parecer. À consideração superior.

Santa Helena, 19 de outubro de 2017.

AGENOR OSWALDO GOMES JÚNIOR

Analista Judiciário"

Processo: Prestação de Contas nº 121-92.2017.6.10.0083

Município: Santa Helena

Candidato: Carlos Pavão Filho

Advogado: Henrique Moreira Filho – OAB/MA 6761

MANDADO DE INTIMAÇÃO

De ordem da Exma. Sra. Juíza Eleitoral, Dra. Cynara Elisa Gama Freire, mando que se cumpra a NOTIFICAÇÃO de HENRIQUE MOREIRA FILHO – OAB/MA 6761, para, na qualidade de advogado do candidato Carlos Pavão Filho, tomar ciência do parecer técnico da prestação de contas em epígrafe, abrindo-se vista dos autos ao candidato para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 3 (três) dias.

Local onde deverá apresentar manifestação:

FÓRUM ELEITORAL DA 83ª ZONA

Endereço: Rua Dep. Luís Rocha, s/n - Bairro Baixinha, Santa Helena – MA

CUMPRASE, na forma da lei.

SANTA HELENA, 24 de outubro de 2017.

AGENOR OSWALDO GOMES JÚNIOR

Chefe do Cartório Eleitoral da 83ª Zona

"JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2016

PROCESSO Nº: 121-92.2017.6.10.0083	PROTOCOLO Nº 8033/2017
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2016.	
PRESTADOR : CARLOS PAVÃO FILHO - 45234 - VEREADOR - SANTA HELENA	
CNPJ : 25.624.215/0001-04	Nº CONTROLE: 452341308958MA7198750
DATA ENTREGA: 13/07/2017 às 10:04:50	DATA GERAÇÃO: 18/10/2017 às 12:22:16
PARTIDO POLÍTICO: PSDB	

PARECER TÉCNICO

Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativas às eleições de 2016, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Do exame restaram caracterizadas as seguintes inconsistências:

1. DÍVIDAS DE CAMPANHA

1.1. Há dívidas de campanha declaradas na prestação de contas decorrentes do não pagamento de despesas contraídas na campanha, no montante de R\$ 2.477,50, não tendo sido possível aferir a existência da autorização do órgão nacional para assunção da dívida pelo órgão partidário da respectiva circunscrição, em acordo expressamente formalizado, no qual conste a origem e o valor da obrigação assumida e indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido, conforme dispõe o art. 27, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE n. 23.463/2015.

2. Ao final, considerando o resultado da análise técnica empreendida na prestação de contas, propõe este analista a intimação do prestador de contas para apresentar manifestação em até três dias (art. 59, § 3º da Resolução TSE nº 23.463/2015)

É o Parecer. À consideração superior.

Santa Helena, 19 de outubro de 2017.

AGENOR OSWALDO GOMES JÚNIOR

Analista Judiciário"

Processo: Prestação de Contas nº 141-83.2017.6.10.0083

Município: Santa Helena

Candidata: Gesilene Vasconcelos Borges

Advogado: Felipe de Jesus Moraes – OAB/MA 6043

MANDADO DE INTIMAÇÃO

De ordem da Exma. Sra. Juíza Eleitoral, Dra. Cynara Elisa Gama Freire, mando que se cumpra a NOTIFICAÇÃO de FELIPE DE JESUS MORAES – OAB/MA 6043, para, na qualidade de advogado da candidata Gesilene Vasconcelos Borges, tomar ciência do parecer técnico da prestação de contas em epígrafe, abrindo-se vista dos autos à candidata para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 3 (três) dias.

Local onde deverá apresentar manifestação:

FÓRUM ELEITORAL DA 83ª ZONA

Endereço: Rua Dep. Luís Rocha, s/n - Bairro Baixinha, Santa Helena – MA

CUMPRASE, na forma da lei.

SANTA HELENA, 24 de outubro de 2017.

AGENOR OSWALDO GOMES JÚNIOR

Chefe do Cartório Eleitoral da 83ª Zona

"JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2016

PROCESSO Nº: 141-83.2017.6.10.0083	PROTOCOLO Nº 9982/2017
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2016.	
PRESTADOR : GESILENE VASCONCELOS BORGES - 25000 - VEREADOR - SANTA HELENA	
CNPJ : 25.783.244/0001-19	Nº CONTROLE: 250001308958MA7385775
DATA ENTREGA: 04/09/2017 às 15:03:43	DATA GERAÇÃO: 18/10/2017 às 12:16:34
PARTIDO POLÍTICO: DEM	

PARECER TÉCNICO

Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativas às eleições de 2016, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Do exame restaram caracterizadas as seguintes inconsistências:

1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**1.1. Peças integrantes:**

Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 59 da Resolução TSE nº 23.463/2015):

Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos.

2. Ao final, considerando o resultado da análise técnica empreendida na prestação de contas, propõe este analista a intimação do prestador de contas para apresentar manifestação em até três dias (art. 59, § 3º da Resolução TSE nº 23.463/2015).

É o Parecer. À consideração superior.

Santa Helena, 19 de outubro de 2017.

AGENOR OSWALDO GOMES JÚNIOR

Analista Judiciário"

Processo: Prestação de Contas nº 103-71.2017.6.10.0083

Município: Santa Helena

Candidata: Diana Nunes

Advogado: Marcone César Martins Sarges —OAB/MA 8718

MANDADO DE INTIMAÇÃO

De ordem da Exma. Sra. Juíza Eleitoral, Dra. Cynara Elisa Gama Freire, mando que se cumpra a NOTIFICAÇÃO de MARCONE CÉSAR MARTINS SARGES —OAB/MA 8718, para, na qualidade de advogado da candidata Diana Nunes, tomar ciência do parecer técnico da prestação de contas em epígrafe, abrindo-se vista dos autos à candidata para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 3 (três) dias.

Local onde deverá apresentar manifestação:

FÓRUM ELEITORAL DA 83ª ZONA

Endereço: Rua Dep. Luís Rocha, s/n - Bairro Baixinha, Santa Helena —MA

CUMPRA-SE, na forma da lei.

SANTA HELENA, 24 de outubro de 2017.

AGENOR OSWALDO GOMES JÚNIOR

Chefe do Cartório Eleitoral da 83ª Zona

"JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2016

PROCESSO Nº: 103-71.6.10.0083	PROTOCOLO Nº 1420/2017
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2016.	
PRESTADOR : DIANA NUNES - 20222 - VEREADOR - SANTA HELENA	
CNPJ : 26.053.851/0001-96	Nº CONTROLE: 202221308958MA6836491
DATA ENTREGA: 01/11/2016 às 19:44:44	DATA GERAÇÃO: 18/10/2017 às 12:06:26
PARTIDO POLÍTICO: PSC	

PARECER TÉCNICO

Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativas às eleições de 2016, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Do exame restaram caracterizadas as seguintes inconsistências:

1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**1.1. Peças integrantes:**

Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 59 da Resolução TSE nº

23.463/2015):

Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos.

2. Ao final, considerando o resultado da análise técnica empreendida na prestação de contas, propõe este analista a intimação do prestador de contas para apresentar manifestação em até três dias (art. 59, § 3º da Resolução TSE nº 23.463/2015).

É o Parecer. À consideração superior.

Santa Helena, 19 de outubro de 2017.

AGENOR OSWALDO GOMES JÚNIOR

Analista Judiciário"

Processo: Prestação de Contas nº 99-34.2017.6.10.0083

Município: Santa Helena

Candidata: Leudacy Nunes

Advogado: Marcone César Martins Sarges —OAB/MA 8718

MANDADO DE INTIMAÇÃO

De ordem da Exma. Sra. Juíza Eleitoral, Dra. Cynara Elisa Gama Freire, mando que se cumpra a NOTIFICAÇÃO de MARCONE CÉSAR MARTINS SARGES — OAB/MA 8718, para, na qualidade de advogado da candidata Leudacy Nunes, tomar ciência do parecer técnico da prestação de contas em epígrafe, abrindo-se vista dos autos à candidata para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 3 (três) dias.

Local onde deverá apresentar manifestação:

FÓRUM ELEITORAL DA 83ª ZONA

Endereço: Rua Dep. Luís Rocha, s/n - Bairro Baixinha, Santa Helena —MA

CUMPRA-SE, na forma da lei.

SANTA HELENA, 24 de outubro de 2017.

AGENOR OSWALDO GOMES JÚNIOR

Chefe do Cartório Eleitoral da 83ª Zona

"JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2016

PROCESSO Nº: 99-34.2017.6.10.0083	PROTOCOLO Nº 1384/2017
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2016.	
PRESTADOR : LEUDACY NUNES - 20244 - VEREADOR - SANTA HELENA	
CNPJ : 26.053.852/0001-30	Nº CONTROLE: 202441308958MA1164058
DATA ENTREGA: 01/11/2016 às 19:46:24	DATA GERAÇÃO: 18/10/2017 às 12:05:03
PARTIDO POLÍTICO: PSC	

PARECER TÉCNICO

Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativas às eleições de 2016, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Do exame restaram caracterizadas as seguintes inconsistências:

1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

1.1. Peças integrantes:

Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 59 da Resolução TSE nº 23.463/2015):

Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos.

2. Ao final, considerando o resultado da análise técnica empreendida na prestação de contas, propõe este analista a intimação do prestador de contas para apresentar manifestação em até três dias (art. 59, § 3º da Resolução TSE nº 23.463/2015).

É o Parecer. À consideração superior.

Santa Helena, 19 de outubro de 2017.

AGENOR OSWALDO GOMES JÚNIOR

Analista Judiciário"

Processo: Prestação de Contas nº 194-64.2017.6.10.0083

Município: Turilândia

Candidata: Núbia Maria Ferreira de Freitas

Advogado: Leilson Costa Fonseca – OAB/MA 13177

MANDADO DE INTIMAÇÃO

De ordem da Exma. Sra. Juíza Eleitoral, Dra. Cynara Elisa Gama Freire, mando que se cumpra a NOTIFICAÇÃO de LEILSON COSTA FONSECA – OAB/MA 13177, para, na qualidade de advogado da candidata Núbia Maria Ferreira de Freitas, tomar ciência do parecer técnico da prestação de contas em epígrafe, abrindo-se vista dos autos à candidata para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 3 (três) dias.

Local onde deverá apresentar manifestação:

FÓRUM ELEITORAL DA 83ª ZONA

Endereço: Rua Dep. Luís Rocha, s/n - Bairro Baixinha, Santa Helena – MA

CUMPRA-SE, na forma da lei.

SANTA HELENA, 24 de outubro de 2017.

AGENOR OSWALDO GOMES JÚNIOR

Chefe do Cartório Eleitoral da 83ª Zona

"JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2016

PROCESSO Nº: 194-64.2017.6.10.0083	PROTOCOLO Nº 10195/2017
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2016.	
PRESTADOR : NÚBIA MARIA FERREIRA DE FREITAS - 36333 - VEREADOR - TURILÂNDIA	
CNPJ : 25.809.846/0001-06	Nº CONTROLE: 363331308605MA9494983
DATA ENTREGA: 19/06/2017 às 10:40:38	DATA GERAÇÃO: 18/10/2017 às 12:30:36
PARTIDO POLÍTICO: PTC	

PARECER TÉCNICO

Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativas às eleições de 2016, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Do exame restaram caracterizadas as seguintes inconsistências:

1. OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS (ART. 60, IV, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.463/2015)
- 1.2. Foram declaradas doações diretas realizadas por outros prestadores de contas, mas não registradas na prestação de contas em exame, revelando indícios de omissão de receitas, contrariando o que dispõe o art. 48, I, c, da Resolução TSE n. 23.463/2015:

DOADOR	Nº RECIBO	DATA	FONTE	ESPÉCIE	VALOR (R\$) ¹	% ²
JOSÉ PAULO DANTAS SILVA NETO		26/09/2016	--	Estimado	145,00	
JOSÉ PAULO DANTAS SILVA NETO		26/09/2016	--	Estimado	195,00	

¹ Valor total das doações recebidas

² Representatividade das doações em relação ao valor total

2. Ao final, considerando o resultado da análise técnica empreendida na prestação de contas, propõe este analista a intimação do prestador de contas para apresentar manifestação em até três dias (art. 59, § 3º da Resolução TSE nº 23.463/2015).

É o Parecer. À consideração superior.

Santa Helena, 23 de outubro de 2017.

AGENOR OSWALDO GOMES JÚNIOR

Analista Judiciário"

Processo: Prestação de Contas nº 189-42.2017.6.10.0083

Município: Turilândia

Candidata: Lydiane Pavão Sousa

Advogado: Leilson Costa Fonseca – OAB/MA 13177

MANDADO DE INTIMAÇÃO

De ordem da Exma. Sra. Juíza Eleitoral, Dra. Cynara Elisa Gama Freire, mando que se cumpra a NOTIFICAÇÃO de LEILSON COSTA FONSECA – OAB/MA 13177, para, na qualidade de advogado da candidata Lydiane Pavão Sousa, tomar ciência do parecer técnico da prestação de contas em epígrafe, abrindo-se vista dos autos à candidata para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 3 (três) dias.

Local onde deverá apresentar manifestação:

FÓRUM ELEITORAL DA 83ª ZONA

Endereço: Rua Dep. Luís Rocha, s/n - Bairro Baixinha, Santa Helena – MA

CUMPRA-SE, na forma da lei.

SANTA HELENA, 24 de outubro de 2017.

AGENOR OSWALDO GOMES JÚNIOR

Chefe do Cartório Eleitoral da 83ª Zona

"JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2016

PROCESSO Nº: 189-42.2017.6.10.0083	PROTOCOLO Nº
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2016.	
PRESTADOR : LYDIANE PAVAO SOUZA - 15000 - VEREADOR - TURILÂNDIA	
CNPJ : 25.819.748/0001-41	Nº CONTROLE: 150001308605MA4928315
DATA ENTREGA: 15/08/2017 às 10:25:03	DATA GERAÇÃO: 18/10/2017 às 12:31:38
PARTIDO POLÍTICO: PMDB	

PARECER TÉCNICO

Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativas às eleições de 2016, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Do exame restaram caracterizadas as seguintes inconsistências:

1. OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS (ART. 60, IV, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.463/2015)
- 1.2. Foram declaradas doações diretas realizadas por outros prestadores de contas, mas não registradas na prestação de contas em exame, revelando indícios de omissão de receitas, contrariando o que dispõe o art. 48, I, c, da Resolução TSE n. 23.463/2015:

DOADOR	Nº RECIBO	DATA	FONTE	ESPÉCIE	VALOR (R\$) ¹	% ²
JOSÉ PAULO DANTAS SILVA NETO		26/09/2016	--	Estimado	195,00	
JOSÉ PAULO DANTAS SILVA NETO		26/09/2016	--	Estimado	145,00	

¹ Valor total das doações recebidas

² Representatividade das doações em relação ao valor total

2. Ao final, considerando o resultado da análise técnica empreendida na prestação de contas, propõe este analista a intimação do prestador de contas para apresentar manifestação em até três dias (art. 59, § 3º da Resolução TSE nº 23.463/2015).

É o Parecer. À consideração superior.

Santa Helena, 23 de outubro de 2017.

AGENOR OSWALDO GOMES JÚNIOR

Analista Judiciário"

Processo: Prestação de Contas nº 179-95.2017.6.10.0083

Município: Turilândia

Candidata: Ayane Pavão

Advogado: Leilson Costa Fonseca — OAB/MA 13177

MANDADO DE INTIMAÇÃO

De ordem da Exma. Sra. Juíza Eleitoral, Dra. Cynara Elisa Gama Freire, mando que se cumpra a NOTIFICAÇÃO de LEILSON COSTA FONSECA — OAB/MA 13177, para, na qualidade de advogado da candidata Ayane Pavão, tomar ciência do parecer técnico da prestação de contas em epígrafe, abrindo-se vista dos autos à candidata para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 3 (três) dias.

Local onde deverá apresentar manifestação:

FÓRUM ELEITORAL DA 83ª ZONA

Endereço: Rua Dep. Luís Rocha, s/n - Bairro Baixinha, Santa Helena — MA

CUMPRA-SE, na forma da lei.

SANTA HELENA, 24 de outubro de 2017.

AGENOR OSWALDO GOMES JÚNIOR

Chefe do Cartório Eleitoral da 83ª Zona

"JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2016

PROCESSO Nº: 179-95.2017.6.10.0083	PROTOCOLO Nº 10060/2017
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2016.	
PRESTADOR : AYANE PAVÃO - 15123 - VEREADOR - TURILÂNDIA	
CNPJ : 25.831.434/0001-64	Nº CONTROLE: 151231308605MA2506798
DATA ENTREGA: 15/08/2017 às 10:26:53	DATA GERAÇÃO: 18/10/2017 às 12:36:45
PARTIDO POLÍTICO: PMDB	

PARECER TÉCNICO

Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativas às eleições de 2016, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Do exame restaram caracterizadas as seguintes inconsistências:

1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

1.1. Peças integrantes:

Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 59 da Resolução TSE nº 23.463/2015):

Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos.

2. Ao final, considerando o resultado da análise técnica empreendida na prestação de contas, propõe este analista a intimação do prestador de contas para apresentar manifestação em até três dias (art. 59, § 3º da Resolução TSE nº 23.463/2015).

É o Parecer. À consideração superior.

Santa Helena, 19 de outubro de 2017.

AGENOR OSWALDO GOMES JÚNIOR

Analista Judiciário"

Processo: Prestação de Contas nº 183-35.2017.6.10.0083

Município: Turilândia

Candidata: Elielma Araujo Pereira

Advogado: Leilson Costa Fonseca – OAB/MA 13177

MANDADO DE INTIMAÇÃO

De ordem da Exma. Sra. Juíza Eleitoral, Dra. Cynara Elisa Gama Freire, mando que se cumpra a NOTIFICAÇÃO de LEILSON COSTA FONSECA – OAB/MA 13177, para, na qualidade de advogado da candidata Elielma Araujo Pereira, tomar ciência do parecer técnico da prestação de contas em epígrafe, abrindo-se vista dos autos à candidata para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 3 (três) dias.

Local onde deverá apresentar manifestação:

FÓRUM ELEITORAL DA 83ª ZONA

Endereço: Rua Dep. Luís Rocha, s/n - Bairro Baixinha, Santa Helena – MA

CUMPRA-SE, na forma da lei.

SANTA HELENA, 24 de outubro de 2017.

AGENOR OSWALDO GOMES JÚNIOR

Chefe do Cartório Eleitoral da 83ª Zona

"JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2016

PROCESSO Nº: 183-35.2017.6.10.0083	PROTOCOLO Nº 10064/2017
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2016.	
PRESTADOR : ELIELMA ARAUJO PEREIRA - 25555 - VEREADOR - TURILÂNDIA	
CNPJ : 25.863.001/0001-90	Nº CONTROLE: 255551308605MA1409063
DATA ENTREGA: 21/06/2017 às 10:20:38	DATA GERAÇÃO: 18/10/2017 às 12:38:14
PARTIDO POLÍTICO: DEM	

PARECER TÉCNICO

Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativas às eleições de 2016, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Do exame restaram caracterizadas as seguintes inconsistências:

1. OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS (ART. 60, IV, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.463/2015)

1.2. Foram declaradas doações diretas realizadas por outros prestadores de contas, mas não registradas na prestação de contas em exame, revelando indícios de omissão de receitas, contrariando o que dispõe o art. 48, I, c, da Resolução TSE n. 23.463/2015:

DOADOR	Nº RECIBO	DATA	FONTE	ESPÉCIE	VALOR (R\$) ¹	% ²
JOSÉ PAULO DANTAS SILVA NETO		26/09/2016	--	Estimado	195,00	
JOSÉ PAULO DANTAS SILVA NETO		26/09/2016	--	Estimado	145,00	

¹ Valor total das doações recebidas

² Representatividade das doações em relação ao valor total

2. Ao final, considerando o resultado da análise técnica empreendida na prestação de contas, propõe este analista a intimação do prestador de contas para apresentar manifestação em até três dias (art. 59, § 3º da Resolução TSE nº 23.463/2015).

É o Parecer. À consideração superior.

Santa Helena, 23 de outubro de 2017.

AGENOR OSWALDO GOMES JÚNIOR

Analista Judiciário"

Processo: Prestação de Contas nº 182-50.2017.6.10.0083

Município: Turilândia

Candidata: Dayana Santos Pavão

Advogado: Leilson Costa Fonseca – OAB/MA 13177

MANDADO DE INTIMAÇÃO

De ordem da Exma. Sra. Juíza Eleitoral, Dra. Cynara Elisa Gama Freire, mando que se cumpra a NOTIFICAÇÃO de LEILSON COSTA FONSECA – OAB/MA 13177, para, na qualidade de advogado da candidata Dayana Santos Pavão, tomar ciência do parecer técnico da prestação de contas em epígrafe, abrindo-se vista dos autos à candidata para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 3 (três) dias.

Local onde deverá apresentar manifestação:

FÓRUM ELEITORAL DA 83ª ZONA

Endereço: Rua Dep. Luís Rocha, s/n - Bairro Baixinha, Santa Helena – MA

CUMPRASE, na forma da lei.

SANTA HELENA, 24 de outubro de 2017.

AGENOR OSWALDO GOMES JÚNIOR

Chefe do Cartório Eleitoral da 83ª Zona

"JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2016

PROCESSO Nº: 182-50.2017.6.10.0083	PROTOCOLO Nº 10063/2017
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2016.	
PRESTADOR : DAYANA SANTOS PAVÃO - 22000 - VEREADOR - TURILÂNDIA	
CNPJ : 25.861.484/0001-94	Nº CONTROLE: 220001308605MA0747369
DATA ENTREGA: 21/06/2017 às 10:19:35	DATA GERAÇÃO: 18/10/2017 às 12:43:37
PARTIDO POLÍTICO: PR	

PARECER TÉCNICO

Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativas às eleições de 2016, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Do exame restaram caracterizadas as seguintes inconsistências:

1. OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS (ART. 60, IV, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.463/2015)

1.2. Foram declaradas doações diretas realizadas por outros prestadores de contas, mas não registradas na prestação de contas em exame, revelando indícios de omissão de receitas, contrariando o que dispõe o art. 48, I, c, da Resolução TSE n. 23.463/2015:

DOADOR	Nº RECIBO	DATA	FONTE	ESPÉCIE	VALOR (R\$) ¹	% ²
JOSÉ PAULO DANTAS SILVA NETO		26/09/2016	--	Estimado	145,00	
JOSÉ PAULO DANTAS SILVA NETO		26/09/2016	--	Estimado	195,00	

¹ Valor total das doações recebidas

² Representatividade das doações em relação ao valor total

2. Ao final, considerando o resultado da análise técnica empreendida na prestação de contas, propõe este analista a intimação do prestador de contas para apresentar manifestação em até três dias (art. 59, § 3º da Resolução TSE nº 23.463/2015).

É o Parecer. À consideração superior.

Santa Helena, 23 de outubro de 2017.

AGENOR OSWALDO GOMES JÚNIOR

Analista Judiciário"

Processo: Prestação de Contas nº 206-78.2017.6.10.0083

Município: Turilândia

Candidata: Benedita Oliveira Silva

Advogado: Leilson Costa Fonseca – OAB/MA 13177

MANDADO DE INTIMAÇÃO

De ordem da Exma. Sra. Juíza Eleitoral, Dra. Cynara Elisa Gama Freire, mando que se cumpra a NOTIFICAÇÃO de LEILSON COSTA FONSECA – OAB/MA 13177, para, na qualidade de advogado da candidata Benedita Oliveira Silva, tomar ciência do parecer técnico da prestação de contas em epígrafe, abrindo-se vista dos autos à candidata para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 3 (três) dias.

Local onde deverá apresentar manifestação:

FÓRUM ELEITORAL DA 83ª ZONA

Endereço: Rua Dep. Luís Rocha, s/n - Bairro Baixinha, Santa Helena – MA

CUMPRASE, na forma da lei.

SANTA HELENA, 24 de outubro de 2017.

AGENOR OSWALDO GOMES JÚNIOR

Chefe do Cartório Eleitoral da 83ª Zona

"JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2016

PROCESSO Nº: 206-78.2017.6.10.0083	PROTOCOLO Nº 10233/2017
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2016.	
PRESTADOR : BENEDITA OLIVEIRA SILVA - 36456 - VEREADOR - TURILÂNDIA	
CNPJ : 25.711.917/0001-25	Nº CONTROLE: 364561308605MA3809179
DATA ENTREGA: 21/06/2017 às 10:18:21	DATA GERAÇÃO: 18/10/2017 às 12:44:44
PARTIDO POLÍTICO: PTC	

PARECER TÉCNICO

Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativas às eleições de 2016, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Do exame restaram caracterizadas as seguintes inconsistências:

1. OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS (ART. 60, IV, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.463/2015)

1.2. Foram declaradas doações diretas realizadas por outros prestadores de contas, mas não registradas na prestação de contas em exame, revelando indícios de omissão de receitas, contrariando o que dispõe o art. 48, I, c, da Resolução TSE n. 23.463/2015:

DOADOR	Nº RECIBO	DATA	FONTE	ESPÉCIE	VALOR (R\$) ¹	% ²
JOSÉ PAULO DANTAS SILVA NETO		26/09/2016	--	Estimado	195,00	1.681,03
JOSÉ PAULO DANTAS SILVA NETO		26/09/2016	--	Estimado	145,00	1.250,00

¹ Valor total das doações recebidas

² Representatividade das doações em relação ao valor total

2. Ao final, considerando o resultado da análise técnica empreendida na prestação de contas, propõe este analista a intimação do prestador de contas para apresentar manifestação em até três dias (art. 59, § 3º da Resolução TSE nº 23.463/2015).

É o Parecer. À consideração superior.

Santa Helena, 23 de outubro de 2017.

AGENOR OSWALDO GOMES JÚNIOR

Analista Judiciário"

Processo: Prestação de Contas nº 215-40.2017.6.10.0083

Município: Turilândia

Candidato: Vicente Paula Santos

Advogado: Leilson Costa Fonseca – OAB/MA 13177

MANDADO DE INTIMAÇÃO

De ordem da Exma. Sra. Juíza Eleitoral, Dra. Cynara Elisa Gama Freire, mando que se cumpra a NOTIFICAÇÃO de LEILSON COSTA FONSECA – OAB/MA 13177, para, na qualidade de advogado do candidato Vicente Paula Santos, tomar ciência do parecer técnico da prestação de contas em epígrafe, abrindo-se vista dos autos ao candidato para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 3 (três) dias.

Local onde deverá apresentar manifestação:

FÓRUM ELEITORAL DA 83ª ZONA

Endereço: Rua Dep. Luís Rocha, s/n - Bairro Baixinha, Santa Helena – MA

CUMPRA-SE, na forma da lei.

SANTA HELENA, 24 de outubro de 2017.

AGENOR OSWALDO GOMES JÚNIOR

Chefe do Cartório Eleitoral da 83ª Zona

"JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2016

PROCESSO Nº: 215-40.2017.6.10.0083	PROTOCOLO Nº 10242/2017
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2016.	
PRESTADOR : VICENTE PAULA SILVA SANTOS - 36234 - VEREADOR - TURILÂNDIA	
CNPJ : 25.766.123/0001-69	Nº CONTROLE: 362341308605MA3026084
DATA ENTREGA: 21/06/2017 às 10:24:39	DATA GERAÇÃO: 18/10/2017 às 12:42:26
PARTIDO POLÍTICO: PTC	

PARECER TÉCNICO

Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativas às eleições de 2016, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Do exame restaram caracterizadas as seguintes inconsistências:

1. OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS (ART. 60, IV, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.463/2015)

1.2. Foram declaradas doações diretas realizadas por outros prestadores de contas, mas não registradas na prestação de contas em exame, revelando indícios de omissão de receitas, contrariando o que dispõe o art. 48, I, c, da Resolução TSE n. 23.463/2015:

DOADOR	Nº RECIBO	DATA	FONTE	ESPÉCIE	VALOR (R\$) ¹	% ²
JOSÉ PAULO DANTAS SILVA NETO		26/09/2016	--	Estimado	195,00	
JOSÉ PAULO DANTAS SILVA NETO		26/09/2016	--	Estimado	145,00	

¹ Valor total das doações recebidas

² Representatividade das doações em relação ao valor total

2. Ao final, considerando o resultado da análise técnica empreendida na prestação de contas, propõe este analista a intimação do prestador de contas para apresentar manifestação em até três dias (art. 59, § 3º da Resolução TSE nº 23.463/2015).

É o Parecer. À consideração superior.

Santa Helena, 23 de outubro de 2017.

AGENOR OSWALDO GOMES JÚNIOR

Analista Judiciário"

Processo: Prestação de Contas nº 209-33.2017.6.10.0083

Município: Turilândia

Candidato: José Ribamar Ribeiro

Advogado: Leilson Costa Fonseca – OAB/MA 13177

MANDADO DE INTIMAÇÃO

De ordem da Exma. Sra. Juíza Eleitoral, Dra. Cynara Elisa Gama Freire, mando que se cumpra a NOTIFICAÇÃO de LEILSON COSTA FONSECA – OAB/MA 13177, para, na qualidade de advogado do candidato José Ribamar Ribeiro, tomar ciência do parecer técnico da prestação de contas em epígrafe, abrindo-se vista dos autos ao candidato para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 3 (três) dias.

Local onde deverá apresentar manifestação:

FÓRUM ELEITORAL DA 83ª ZONA

Endereço: Rua Dep. Luís Rocha, s/n - Bairro Baixinha, Santa Helena – MA

CUMPRA-SE, na forma da lei.

SANTA HELENA, 24 de outubro de 2017.

AGENOR OSWALDO GOMES JÚNIOR

Chefe do Cartório Eleitoral da 83ª Zona

"JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2016

PROCESSO Nº: 209-33.2017.6.10.0083	PROTOCOLO Nº 10236/2017
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2016.	
PRESTADOR : JOSÉ RIBAMAR RIBEIRO - 36020 - VEREADOR - TURILÂNDIA	
CNPJ : 25.900.758/0001-07	Nº CONTROLE: 360201308605MA4936926
DATA ENTREGA: 21/06/2017 às 10:23:25	DATA GERAÇÃO: 18/10/2017 às 12:41:20
PARTIDO POLÍTICO: PTC	

PARECER TÉCNICO

Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativas às eleições de 2016, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Do exame restaram caracterizadas as seguintes inconsistências:

1. OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS (ART. 60, IV, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.463/2015)

1.2. Foram declaradas doações diretas realizadas por outros prestadores de contas, mas não registradas na prestação de contas em exame, revelando indícios de omissão de receitas, contrariando o que dispõe o art. 48, I, c, da Resolução TSE n. 23.463/2015:

DOADOR	Nº RECIBO	DATA	FONTE	ESPÉCIE	VALOR (R\$) ¹	% ²
JOSÉ PAULO DANTAS SILVA NETO		26/09/2016	--	Estimado	195,00	
JOSÉ PAULO DANTAS SILVA NETO		26/09/2016	--	Estimado	145,00	

¹ Valor total das doações recebidas

² Representatividade das doações em relação ao valor total

2. Ao final, considerando o resultado da análise técnica empreendida na prestação de contas, propõe este analista a intimação do prestador de contas para apresentar manifestação em até três dias (art. 59, § 3º da Resolução TSE nº 23.463/2015).

É o Parecer. À consideração superior.

Santa Helena, 23 de outubro de 2017.

AGENOR OSWALDO GOMES JÚNIOR

Analista Judiciário"

Processo: Prestação de Contas nº 188-57.2017.6.10.0083

Município: Turilândia

Candidato: Luis Evangelista Pereira

Advogado: Leilson Costa Fonseca – OAB/MA 13177

MANDADO DE INTIMAÇÃO

De ordem da Exma. Sra. Juíza Eleitoral, Dra. Cynara Elisa Gama Freire, mando que se cumpra a NOTIFICAÇÃO de LEILSON COSTA FONSECA – OAB/MA 13177, para, na qualidade de advogado do candidato Luis Evangelista Pereira, tomar ciência do parecer técnico da prestação de contas em epígrafe, abrindo-se vista dos autos ao candidato para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 3 (três) dias.

Local onde deverá apresentar manifestação:

FÓRUM ELEITORAL DA 83ª ZONA

Endereço: Rua Dep. Luís Rocha, s/n - Bairro Baixinha, Santa Helena – MA

CUMPRA-SE, na forma da lei.

SANTA HELENA, 24 de outubro de 2017.

AGENOR OSWALDO GOMES JÚNIOR

Chefe do Cartório Eleitoral da 83ª Zona

"JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2016

PROCESSO Nº: 188-57.2017.6.10.0083	PROTOCOLO Nº 10189/2017
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2016.	
PRESTADOR : LUIS EVANGELISTA PEREIRA - 36777 - VEREADOR - TURILÂNDIA	
CNPJ : 25.713.719/0001-09	Nº CONTROLE: 367771308605MA5203603
DATA ENTREGA: 21/06/2017 às 10:22:05	DATA GERAÇÃO: 18/10/2017 às 12:39:50
PARTIDO POLÍTICO: PTC	

PARECER TÉCNICO

Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativas às eleições de 2016, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Do exame restaram caracterizadas as seguintes inconsistências:

1. OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS (ART. 60, IV, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.463/2015)

1.2. Foram declaradas doações diretas realizadas por outros prestadores de contas, mas não registradas na prestação de contas em exame, revelando indícios de omissão de receitas, contrariando o que dispõe o art. 48, I, c, da Resolução TSE n. 23.463/2015:

DOADOR	Nº RECIBO	DATA	FONTE	ESPÉCIE	VALOR (R\$) ¹	% ²
JOSÉ PAULO DANTAS SILVA NETO		26/09/2016	--	Estimado	195,00	
JOSÉ PAULO DANTAS SILVA NETO		26/09/2016	--	Estimado	145,00	

¹ Valor total das doações recebidas

² Representatividade das doações em relação ao valor total

2. Ao final, considerando o resultado da análise técnica empreendida na prestação de contas, propõe este analista a intimação do prestador de contas para apresentar manifestação em até três dias (art. 59, § 3º da Resolução TSE nº 23.463/2015).

É o Parecer. À consideração superior.

Santa Helena, 23 de outubro de 2017.

AGENOR OSWALDO GOMES JÚNIOR

Analista Judiciário"

Processo: Prestação de Contas nº 180-80.2017.6.10.0083

Município: Turilândia

Candidato: Cleiton Amorim Ramos

Advogado: Leilson Costa Fonseca – OAB/MA 13177

MANDADO DE INTIMAÇÃO

De ordem da Exma. Sra. Juíza Eleitoral, Dra. Cynara Elisa Gama Freire, mando que se cumpra a NOTIFICAÇÃO de LEILSON COSTA FONSECA – OAB/MA 13177, para, na qualidade de advogado do candidato Cleiton Amorim Ramos, tomar ciência do parecer técnico da prestação de contas em epígrafe, abrindo-se vista dos autos ao candidato para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 3 (três) dias.

Local onde deverá apresentar manifestação:

FÓRUM ELEITORAL DA 83ª ZONA

Endereço: Rua Dep. Luís Rocha, s/n - Bairro Baixinha, Santa Helena – MA

CUMPRA-SE, na forma da lei.

SANTA HELENA, 24 de outubro de 2017.

AGENOR OSWALDO GOMES JÚNIOR

Chefe do Cartório Eleitoral da 83ª Zona

"JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2016

PROCESSO Nº: 180-80.2017.6.10.0083	PROTOCOLO Nº 10061/2017
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2016.	
PRESTADOR : CLEITON AMORIM RAMOS - 36000 - VEREADOR - TURILÂNDIA	
CNPJ : 25.706.944/0001-00	Nº CONTROLE: 360001308605MA5320091
DATA ENTREGA: 15/08/2017 às 10:27:37	DATA GERAÇÃO: 18/10/2017 às 12:32:45
PARTIDO POLÍTICO: PTC	

PARECER TÉCNICO

Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativas às eleições de 2016, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Do exame restaram caracterizadas as seguintes inconsistências:

1. OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS (ART. 60, IV, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.463/2015)

1.2. Foram declaradas doações diretas realizadas por outros prestadores de contas, mas não registradas na prestação de contas em exame, revelando indícios de omissão de receitas, contrariando o que dispõe o art. 48, I, c, da Resolução TSE n. 23.463/2015:

DOADOR	Nº RECIBO	DATA	FONTE	ESPÉCIE	VALOR (R\$) ¹	% ²
JOSÉ PAULO DANTAS SILVA NETO		26/09/2016	--	Estimado	195,00	
JOSÉ PAULO DANTAS SILVA NETO		26/09/2016	--	Estimado	145,00	

¹ Valor total das doações recebidas

² Representatividade das doações em relação ao valor total

2. Ao final, considerando o resultado da análise técnica empreendida na prestação de contas, propõe este analista a intimação do prestador de contas para apresentar manifestação em até três dias (art. 59, § 3º da Resolução TSE nº 23.463/2015).

É o Parecer. À consideração superior.

Santa Helena, 23 de outubro de 2017.

AGENOR OSWALDO GOMES JÚNIOR

Analista Judiciário"

Processo: Prestação de Contas nº 187-72.2017.6.10.0083

Município: Turilândia

Candidato: José Willame Ribeiro

Advogado: Leilson Costa Fonseca – OAB/MA 13177

MANDADO DE INTIMAÇÃO

De ordem da Exma. Sra. Juíza Eleitoral, Dra. Cynara Elisa Gama Freire, mando que se cumpra a NOTIFICAÇÃO de LEILSON COSTA FONSECA – OAB/MA 13177, para, na qualidade de advogado do candidato José Willame Ribeiro, tomar ciência do parecer técnico da prestação de contas em epígrafe, abrindo-se vista dos autos ao candidato para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 3 (três) dias.

Local onde deverá apresentar manifestação:

FÓRUM ELEITORAL DA 83ª ZONA

Endereço: Rua Dep. Luís Rocha, s/n - Bairro Baixinha, Santa Helena – MA

CUMPRA-SE, na forma da lei.

SANTA HELENA, 24 de outubro de 2017.

AGENOR OSWALDO GOMES JÚNIOR

Chefe do Cartório Eleitoral da 83ª Zona

"JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2016

PROCESSO Nº: 187-72.2017.6.10.0083	PROTOCOLO Nº 10188/2017
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2016.	
PRESTADOR : JOSE WILLAME RIBEIRO - 36157 - VEREADOR - TURILÂNDIA	
CNPJ : 25.787.327/0001-86	Nº CONTROLE: 361571308605MA3110621
DATA ENTREGA: 15/08/2017 às 10:26:03	DATA GERAÇÃO: 18/10/2017 às 12:33:50
PARTIDO POLÍTICO: PTC	

PARECER TÉCNICO

Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativas às eleições de 2016, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Do exame restaram caracterizadas as seguintes inconsistências:

1. OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS (ART. 60, IV, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.463/2015)

1.2. Foram declaradas doações diretas realizadas por outros prestadores de contas, mas não registradas na prestação de contas em exame, revelando indícios de omissão de receitas, contrariando o que dispõe o art. 48, I, c, da Resolução TSE n. 23.463/2015:

DOADOR	Nº RECIBO	DATA	FONTE	ESPÉCIE	VALOR (R\$) ¹	% ²
JOSÉ PAULO DANTAS SILVA NETO		26/09/2016	--	Estimado	195,00	
JOSÉ PAULO DANTAS SILVA NETO		26/09/2016	--	Estimado	145,00	

¹ Valor total das doações recebidas

² Representatividade das doações em relação ao valor total

2. Ao final, considerando o resultado da análise técnica empreendida na prestação de contas, propõe este analista a intimação do prestador de contas para apresentar manifestação em até três dias (art. 59, § 3º da Resolução TSE nº 23.463/2015).

É o Parecer. À consideração superior.

Santa Helena, 23 de outubro de 2017.

AGENOR OSWALDO GOMES JÚNIOR

Analista Judiciário"

96ª Zona Eleitoral**Sentença****INTIMAÇÃO DA SENTENÇA AIJE PROCESSO N.º 677-89.2016.6.10.0096****PROCESSO N.º 677-89.2016.6.10.0096****INVESTIGANTE: COLIGAÇÃO TODOS POR ZÉ DOCA****INVESTIGADOS: MARIA JOSENILDA CUNHA RODRIGUES, ANA ANGELICA MOURA SAMPAIO, EDILSON DE SOUSA VIEIRA, ANTONIO MAIA PEREIRA, CONSTANTINO SERAGLIA NETO, ANTONIO JOÃO PEREIRA MARTINS, JOSIMAR CUNHA RODRIGUES****ADVOGADOS: DR. RENATO COELHO CUNHA OAB/MA N.º 10.445****DR. PÉRICLES ANTONIO ARAÚJO PINHEIRO OAB/MA N.º 11.292****DR. MÁRCIO ENDLLES LIMA VALE OAB/MA N.º 6.430****DRA. MADY LAINY PAULA DE SOUZA OAB/MA N.º 10.862****DR. KARLIANE MIMELY NEPOMUCENO SILVA OAB/MA N.º 11.254****DR. ARYS FRANK FONSECA DE ARAÚJO OAB/MA N.º 11.612****DR. LUIS RICARDO DOS SANTOS MORAIS OAB/MA N.º 16.436****DR. BENNO CESAR NOGUEIRA DE CALDAS OAB/MA N.º 15.183****DR. TAIANDRE PAIXÃO COSTA OAB/MA N.º 15.133****DRA. LUCIANE ALMEIDA PEREIRA OAB/MA N.º 14.316****DR. CARLOS SÉRGIO DE CARVALHO BARROS OAB/MA 4.947****DR. SÓCRATES JOSÉ NICLEVISK OAB/MA N.º 11.138****MUNICÍPIO: ZÉ DOCA/MA****INTIMAÇÃO DA SENTENÇA****SENTENÇA**

A "coligação Todos Por Zé Doca" ajuizou a presente ação em desfavor de **MARIA JOSENILDA CUNHA RODRIGUES, ANA ANGELICA MOURA SAMPAIO, EDILSON DE SOUSA VIEIRA, ANTONIO MAIA PEREIRA, CONSTANTINO SERAGLIA NETO, ANTONIO JOÃO PEREIRA MARTINS e JOSIMAR CUNHA RODRIGUES** alegando que ocorreram eventos sociais, como festividades, shows em praças públicas, inauguração de Tv Difusora, onde foram mostrados as realizações das administrações dos municípios de Centro do Guilherme, Maranhãozinho, Araguanã, ocorridos antes do períodos eleitoral e que nesses eventos foram gastos vultuosas quantias para pagamento de bandas e cantores, o que teriam impactado no resultado das eleições.

Aduz, ainda, que a Igreja Evangélica Assembleia de Deus, na cidade de Zé Doca, teria realizado um evento que realizado no dia 24 de julho de 2016, que teve a presença de Josinha Cunha e Josimar Cunha. Diz que contrataram o cantor gospel Lázaro e Banda, pagaram os serviços de palco, som e iluminação. Afirma que o pastor Antônio João agradeceu ao deputado pelo pagamento do cantor, serviços de palco, som e iluminação, cujo custo foi estimado investigadores em torno de R\$ 70.000,00(setenta mil reais). Diz que após o culto ocorreu uma carreata e que no final encerrou-se com o discurso de agradecimento feito pelo pastor Antônio João. Revela que o evento não foi aberto ao público, mas apenas aos apoiadores políticos do deputado estadual Josimar e sua irmã Josinha Cunha em troca do apoio político do deputado ao enteado da esposa "daquele" na cidade de Pedro do Rosário.

Alega que **ANTONIO JOÃO PEREIRA MARTINS** teria cometido abuso de poder religioso e assédio moral, contra interesses individuais e coletivos dos fiéis da igreja Evangélica Assembleia de Deus de Zé Doca, ao trocar seu apoio pessoal e estimular o apoio dos fiéis da IEAD de Zé Doca à candidatura de Josinha Cunha, pelo apoio do Deputado Josimar Cunha, ao enteado da esposa do pastor, o prefeito eleito da cidade de Pedro do Rosário-MA, Raimundo João Borges.

Aduz que o locutor Constantino Neto e gerente da Rádio Alvorada passou todo o ano de 2016, em período anterior às eleições de 02.10.2016, fazendo propaganda eleitoral expressa em favor da candidata Josinha Cunha.

Diz que, no dia 02 de outubro, Constantino teria cometido a fraude contra a candidatura de Zé Costa 13, espalhando uma falsa pesquisa, no dia anterior às eleições, bem como uma carta falsa de renúncia do candidato Zé Costa, que disputava as eleições. E, por volta das 9:30h da manhã, o radialista Constantino Neto começou a noticiar em programa de entrevistas que o candidato Zé Costa, havia renunciado à candidatura após ter conversado com seus familiares e saber de uma pesquisa que apontava a candidata Josinha Cunha, com aproximadamente 62% (sessenta e dois por cento). Que as cartas foram espalhadas na madrugada, cópias de uma falsa carta e o radialista lia a carta no programa de rádio, enquanto acontecia a eleição, informava que Zé Costa não era mais candidato. E por este motivo os eleitores de Zé Costa votaram em Josinha.

Afirma que o advogado Renato Coelho Cunha, fl.43, foi até a rádio Alvorada e junto com outras 10 (dez) pessoas invadiram a rádio e inutilizaram os equipamentos e agrediram o radialista Constantino Neto. Deixando de votar porque após a invasão a rádio Alvorada a polícia federal passou a procurá-lo para prendê-lo em flagrante delito.

Diz que candidata Josinha Cunha foi a beneficiária direta das ações de Constantino Neto na Rádio Alvorada.

Alega que nos dias 11, 12 e 13 de agosto de 2016 durante evento religioso denominado CAMPAL das Igrejas adventistas da Missão Sul Maranhense, no Espaço Novo Tempo de Zé Doca, localizado na rua da Paxiuba, com a participação de cantores gospel Dílson e Marina, e a presença do Prefeito de Araguañã, Valmir Amorim e da pré-candidata Josinha Cunha, ambos do PR que seriam os responsáveis pelo pagamento da melhor estrutura de som, estimado em R\$ 15.000,00(quinze mil reais) as três noites, afirmando que esse fato consubstancia em abuso de poder econômico ou político tendente a desnivelar o pleito eleitoral, mesmo tendo ocorrido antes da data do registro de candidaturas. Afirma que pré-candidato Zé Costa não fora convidado para o evento.

Evento 01 — ocorrido no dia **06 de maio de 2016**, as condutas dos investigados Josinha Cunha e Josimar Cunha, Ana Angélica Sampaio, Edison Romão, teriam patrocinado a distribuição de valiosos prêmios e pago cachês das Bandas musicais Sacode e Balada Quente, mesmo bem antes do registro de candidatura, configura a prática de abuso de poder econômico, infringindo o art. 41-A, da Lei das eleições, que estabelece que constitui captação de sufrágio, **o candidato** doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, desequilibrando a igualdade de oportunidade entre os candidatos.

Evento 02 — ocorrido no dia **05.12.2015** - realizar festa de aniversário da estação de televisão, na Br-316, constitui abuso de poder político, em detrimento das demais candidaturas.

Evento 03 — os investigados Antônio João, deputado Josimar Cunha, e sua irmã Josinha Cunha, usaram a estrutura da IEAD de Zé Doca, para fins eleitoreiros **antes e depois dos registros de candidatura** em favor das candidaturas de Josinha Cunha, configurando abuso de poder econômico de modo a desequilibrar a corrida eleitoral.

Evento 04 — a conduta do investigado Constantino Neto da Rádio Alvorada em usar o direito de comunicação contra o livre exercício do voto foi um evidente abuso dos meios de comunicação contra a candidatura de Zé Costa 13 a prefeito de Zé Doca, divulgando fato que sabia ser inverídico, carta de renúncia do Candidato Zé Costa, com o objeto de retirar as chances eleitorais do candidato da coligação.

Evento 05 — o vereador eleito BIL Moraes, os cabos eleitorais Eduardo e Hamurabi, marqueteiro da Campanha de Josinha Cunha, durante a noite do dia 01 de outubro a partir das 23:00 horas até o amanhecer de 02.10.2016, lançaram nos leitos das avenidas e da BR 316 no perímetro da cidade, cópia da falsa carta de renúncia, apócrifa, atribuída ao candidato Zé Costa acompanhada de falsa pesquisa eleitoral, ratificados na manhã seguinte por Constantino Neto, na rádio Alvorada.

Evento 06 — A potencialidade da investigada Josinha Cunha, ter desequilibrado a igualdade e a oportunidade aos candidatos é manifesta diante da participação dela num evento importante que era a festa CAMPAL, onde foi apresentada como uma das patrocinadoras.

Junta documentos de fls. 74/187).

A defesa de **ANTONIO JOÃO PEREIRA MARTINS**, fls. 220/226, diz que jamais ocorreu propaganda política de qualquer candidato em qualquer púlpito da Igreja Assembleia de Deus em Zé Doca. Que não há impedimento para qualquer do povo, candidato ou não, participar de atividade religiosa, se assim pretender.

Diz que cumprimentar ou registrar a presença de alguma autoridade ou personalidade pública em nada configura propaganda eleitoral, ainda que mencionado eventual apoio em atividade da igreja, sem qualquer cunho político em período anterior à disputa eleitoral, não compromete a atuação da igreja e em nada interfere na disputa eleitoral.

Diz que o evento Mocidade das Assembleias de Deus em Zé Doca é anual, tradicional, sendo realizado há mais de duas décadas e conta com o apoio de diversos segmentos da sociedade, não possuindo qualquer conotação política, seja nas suas atividades ou mesmo na sua divulgação. E que a carreato realizada para divulgação do evento ocorreu no período da manhã, aberta à participação espontânea de qualquer pessoa, sem conotação política, sem bandeiras partidárias, sem jingles de candidatos, sem candidatos em carro aberto, o vídeo demonstra que alguns veículos tinham adesivo de vários partidos, inclusive de integrantes da coligação investigante, em nada transformou o ato religioso em político. E quando o investigado fez os agradecimentos finais, mencionou a Polícia Militar, ao Armazém Paraíba e um rápido agradecimento a Josinha Cunha sem qualquer tipo de destaque ou promoção.

Diz que nenhum dos investigados fez uso da palavra em qualquer templo da IEAD. Por fim, afirma que os fatos narrados na inicial são fantasiosos e não passam de maliciosa artimanha fruto de querelas partidárias interioranas sem base real.

Juntou documentos de fls.228/232.

A defesa de **ANTONIO MAIA PEREIRA**, em preliminar, alega inépcia da petição inicial por ter narrado fato genérico, ao ser indicado como beneficiário de abuso de poder religioso e econômico praticado por outros requeridos, pelo fato de professar a religião evangélica e ser membro da Igreja Assembleia de Deus em Zé Doca, tal acusação é genérica e não pode se defender quando não se sabe ao certo do que se é acusado. Não há alegação de que tenha pedido voto ou mesmo que tenha feito uso da palavra. A presente investigação tem por objetivo constranger o investigado pela sua firme oposição à administração local naquele período, e que é abusivo o uso do processo como instrumento de vingança política.

No mérito, diz que o fato de participar de uma carreata realizada na manhã de 24/07/2016, por ocasião do encerramento das atividades de encerramento do Congresso Mocidade das Assembleias de Deus de Zé Doca, em que teria sido atribuído apoio político às candidaturas das investigadas Josinha Cunha e Ana Angélica.

Afirma que a alegação de que uma congregação teria sido construída e paga pelo vereador Antônio Maia, no mês de setembro de 2016, pode ser uma causa de pedir remota para a pretensão autoral, haja vista a absoluta inexistência de qualquer menção sobre o possível uso de tal fato como meio de promoção de sua candidatura ou de qualquer repercussão eleitoral decorrente.

A defesa de **EDILSON DE SOUSA VIEIRA**, sem sede preliminar, alega que o pedido de prova testemunhal supera o número permitido por lei, que seriam 6 (seis) para cada fato.

E no mérito diz que o fato de ter participado da festa realizada no dia 07/05/2017, evento 01, doando em nome próprio e em nome da candidata Josinha Cunha, a mando de Josimar Cunha e participado também de uma festa realizada no dia 05/12/2017, "com grande visibilidade para o público, correspondente ao evento 02" e que os fatos narrados além de serem inverídicos ocorreram três meses antes do período eleitoral, não se extraindo dos autos qualquer ilícito que tenha praticado. Por fim, que não há nos autos qualquer ilícito por ele praticado durante o período eleitoral, ou mesmo antes.

A defesa de **ANA ANGELICA MOURA SAMPAIO** diz que os eventos narrados não configuram abuso de poder econômico por não haver provas de que os investigados se propuseram a prejudicar o processo eleitoral, através de atos ilegais. Narra uma distribuição de combustível, mediante Nota Fiscal, juntando "prints" de uma conversa de WhatsApp, que nada indica e que não informou o posto de combustível a que se refere a Nota Fiscal é a mesmo que aparece nas fotos juntadas.

Aduz que não há correlação entre as provas e as consequências narradas pois para o crime de captação ilícita de sufrágio deve ser evidenciado os seguintes verbos: doar, oferecer, prometer, ou entregar bem ou vantagem pessoal a eleitor, enquanto para configurar o abuso de poder econômico, deve-se evidenciar que o investigado desequilibrou a disputa eleitoral com seus recursos financeiros, utilizando-os indevidamente.

Não foi descrita a participação da investigada Ana Angélica em qualquer dos eventos apontados, limitando-se a dizer que ela compareceu com o marido aos eventos 01 e 02. E a simples presença da ora investigada nos eventos, não atesta, de forma alguma que ocorreu desequilíbrio da campanha ou que ele tenha existido.

Afirma ser temerária e de má-fé, crime eleitoral praticado pela coligação investigante.

A defesa de **CONSTANTINO SBARAGLIA NETO** diz que comemorou dez anos de atividades da emissora de rádio na região, festa realizada no dia 07/05/2016, celebrando sua história, homenageando colaboradores, radialistas, aproveitando a comemoração do dia das mães, que tradicionalmente tem grande movimentação na cidade. Diz que evento foi aberto ao público e convidados e que não pode responder por aqueles que deixaram de comparecer ao local.

Diz que é mentirosa a afirmação de que teria divulgado na rádio carta de renúncia do candidato Zé Costa e uma pesquisa eleitoral, no dia da eleição. Diz que comentava a desorganização dos dirigentes que prejudicava dezenas de candidatos a vereadores que tiveram as candidaturas indeferidas por não ter observado o percentual obrigatório de candidaturas de mulheres. Isso motivou a invasão aos estúdios da rádio comandada por um dos advogados subscritores da petição inicial, que diz que estava meditando do lado de fora da rádio, enquanto populares promoviam um quebra-quebra nas instalações da emissora.

Diz que a noticiara fato de manifesto interesse, que a invasão da rádio é objeto de inquérito policial. Diz que a coligação investigante criou o factóide sobre uma suposta carta de renúncia da qual ninguém jamais tomou conhecimento, usando como pretexto para mais um ato de vingança e intimidação contra a liberdade de imprensa.

A defesa de **MARIA JOSENILDA CUNHA** diz que os investigadores a apontam como beneficiária de suposto abuso de poder praticado por terceiros, especialmente pelo sétimo investigado, seu irmão e apoiador.

Diz que não praticou qualquer ato que possa configurar qualquer espécie de abuso de poder, seja econômico ou religioso, não tem conhecimento de qualquer tipo de acordo político-eleitoral com lideranças religiosas, jamais fez ou autorizou a realização de propaganda eleitoral em templos religiosos, embora possa frequentar cultos como simples participante, e sequer tomou conhecimento da suposta "carta de renúncia" que teria sido divulgada nas vésperas do pleito em nome do candidato Zé Costa.

Evento 01 – diz que fez uso da palavra para parabenizar a rádio e sua equipe pelas atividades e cumprimentando as mães pela sua data comemorativa. Não pediu voto. Nos demais eventos, não fez uso da palavra e tampouco pediu voto ou destinou qualquer patrocínio aos demais eventos.

A defesa de **JOSIMAR CUNHA RODRIGUES** diz que jamais praticou qualquer ato que configure abuso de poder, econômico ou

religioso, ou acordo político-eleitoral com lideranças religiosas, jamais fez propaganda eleitoral em templos religiosos, e sequer tomou conhecimento da suposta carta de renúncia do candidato Zé Costa que teria sido divulgada na véspera das eleições.

Diz que, por ser deputado estadual mais votado, tem forte atuação política na chamada "região da BR" e procura apoiar ações sociais e culturais de relevância pública e dialogar com todos segmentos da sociedade. Que as ilações formuladas pela coligação investigante nos eventos retratados na inicial são infundadas, distorcidas, exageradas e improcedentes.

Juntou documentos de fls. 361/376.

Audiência de Instrução e julgamento, fls. 391/396. Mídia fls.397. Diligências requeridas. Manifestação do MPE, fls. 512/515 e fls.545/547. Diligências deferidas parcialmente, fls.549/553. Diligências realizadas, fl. 558.

Alegações finais dos investigadores, fls.560/623, apresenta petição única com alegações finais para as três ações que tramitam conjuntamente, pugna pela procedência de todas ações, ao final e afirma que restou comprovada o abuso de poder econômica, abuso de poder político e abuso do uso dos meios de comunicação, no período eleitoral.

Os investigados em sede de alegações finais, fl. 627/688, pugnam pela improcedência da ação de Investigação Judicial Eleitoral afirmando não haver prova robusta e inequívoca para ensejar a cassação dos mandatos dos candidatos.

O Ministério Público Eleitoral, fls. 690/707, manifesta-se pela parcial procedência da ação de Investigação Judicial Eleitoral, para que sejam cassados os diplomas de MARIA JOSENILDA CUNHA RODRIGUES e ANA ANGELICA MOURA SAMPAIO e a inelegibilidade delas e a dos investigados CONSTANTINO SBARAGLIA NETO E JOSIMAR CUNHA RODRIGUES, para as eleições que se realizarem nos 08(oito) anos subsequentes à eleição de 2016, quando se verificou o abuso de poder econômico e dos meios de comunicação e pugnou pela improcedência da ação em relação aos investigados EDILSON DE SOUSA VIEIRA, ANTONIO MAIA PEREIRA E JOÃO PEREIRA MARTINS, por falta de provas de suas autorias/participações ou benefícios auferidos nos eventos constantes nos autos.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

É sabido que o magistrado deve examinar primeiramente as preliminares, verificando se o processo se presta a um julgamento de mérito. Processo regular sem nulidades a sanar. Ultrapassada essa fase, os pedidos merecem ser apreciados.

A demora no julgamento das ações se deu em razão do longo período em que os autos ficaram com vista ao Ministério Público Eleitoral, do dia 13 de julho de 2017, aos dias 11 de setembro de 2017, em razão de licença maternidade da promotora titular e licença médica da promotora substituta, e a substituição de promotores que responderam pela promotoria eleitoral nesse período.

Além disso, esta magistrada respondeu pelas Comarcas de Bom Jardim e pela 1ª Vara de Zé Doca durante o período de férias, seguida de remoção da juíza titular da 1ª Vara da Comarca de Zé Doca, nos meses de agosto e setembro de 2017.

Dito isso, afasto antecipadamente quaisquer alegações de intempestividade, seja de alegações finais ou apresentação do parecer do MPE, como forma de equilibrar o princípio de duração razoável do processo e o princípio da isonomia entre as partes.

Assim, considerando-se o tratamento isonômico que deve ser dispensado às partes, entendo por manter as razões finais juntadas, bem como o parecer do Ministério Público Eleitoral, por que não verifico quaisquer prejuízos para análise do mérito da demanda.

Pois bem. A Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), é utilizada durante o processo eleitoral e se aplica para impedir e apurar a prática de atos que possam afetar a igualdade de disputa entre candidatos em uma eleição, como ocorre em casos de abuso do poder econômico, abuso do poder político ou de autoridade e utilização indevida dos meios de comunicação social. Condenado na AIJE, o político pode ser enquadrado como inelegível. Pode ser apresentada até a data da diplomação.

A Coligação Investigante entende que AIJE é ação cabível contra fatos ocorridos antes e depois do processo eleitoral, isto é, contra fatos ocorrido em época anterior ao pedido de registro.

Entretanto este juízo entende que a AIJE manejada limita o período no qual deve ser apurada a prática de atos que possam afetar a igualdade e disputa entre os candidatos, os fatos que serão objetos de apreciação por este juízo durante o período eleitoral correspondente. Os demais eventos ocorridos em datas anteriores ao período eleitoral são descartados.

Dia 30 de junho de 2016 - Data a partir da qual é vedado às emissoras de rádio e de televisão transmitir programa apresentado ou comentado por pré-candidato, sob pena, no caso de sua escolha na convenção partidária, de imposição da multa prevista no § 2º do art. 45 da Lei nº 9.504/1997 e de cancelamento do registro da candidatura do beneficiário (Lei nº 9.504/1997, art. 45, § 1º).

Dia 1º de julho de 2016 - Data a partir da qual não será veiculada a propaganda partidária gratuita prevista na Lei nº 9.096/1995 nem será permitido nenhum tipo de propaganda política paga no rádio e na televisão (Lei nº 9.504/1997, art. 36, § 2º)

Portanto, **a festa realizada por Constantino Sbaraglia Neto, no dia 07 de maio de 2016**, não interessa ao presente feito pelo fato de ter ocorrido fora do período manejado pela AIJE, não há abuso de poder econômico fora do período eleitoral, porquanto não havia vedação legal, salvo para propaganda antecipada, tampouco é exigível que essas despesas constassem da prestação de contas de campanha.

Por ter o evento ocorrido fora do período eleitoral não vislumbro nexo de causalidade entre fato narrado e o resultado das eleições, não se podendo inferir compra de votos em momento tão afastado das eleições e praticado através de um evento comemorativo do aniversário da Rádio ALVORADA, representada por seu radialista Constantino.

Assim, a conduta narrada, entrega de prêmios, sem pedido explícito de votos, ocorrida em maio de 2016, por tal radialista, não influenciou no resultado das eleições ocorridas em outubro de 2016, como, também, tal fato não pode ser imputado aos demais investigados, que não promoveram o evento.

O mesmo se diga do evento "SHOW DO CANTOR FORROZEIRO GABRIEL DINIZ, DO FORROZEIRO LOCAL TARCISO FARRA E DA BANDA LOCAL BEIJO DE MENINA", ocorrido em 05 de dezembro de 2015, que publicamente foi realizado para comemorar a inauguração da TV Difusora de Zé Doca, onde também não existiu pedido explícito de votos.

A Jurisprudência tem se firmado nesse sentido, vejamos:

*RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. ALEGAÇÃO DE **DISTRIBUIÇÃO DE BRINDES, CERVEJA E CAMISETAS AO ELEITORADO. PROVA INSUFICIENTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. RECURSO ELEITORAL INTERPOSTO EM FACE DE SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. 2. PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL SE MANIFESTOU PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. 3. ALEGAÇÃO DE GASTO ILÍCITO DE CAMPANHA (ARTIGO 30-A DA LEI Nº 9.504 /97) NÃO CONHECIDA POR INTEMPESTIVA E POR CARACTERIZAR INOVAÇÃO DE TESE JURÍDICA. 4. PROVA ORAL E VISUAL AMEALHADA INSUFICIENTE PARA COMPROVAR A **DISTRIBUIÇÃO DE BENS (CAMISETA, CERVEJA OU BRINDE)** PELOS RECORRIDOS. 5. NECESSIDADE, PARA A PROCEDÊNCIA DA AÇÃO, DE PROVA INEQUÍVOCA DA LIVRE **DISTRIBUIÇÃO DE BENS AOS ELEITORES E A DEMONSTRAÇÃO DA CIÊNCIA OU DA PARTICIPAÇÃO DOS CANDIDATOS, REQUISITOS ESSES QUE, IN CASU, NÃO RESTARAM EVIDENCIADOS. 6. AUSÊNCIA DE EVIDÊNCIA DE QUE OS FATOS NARRADOS TENHAM CONFIGURADO ABUSO DE PODER ECONÔMICO, COM DESIQUILÍBRIO NO PLEITO A JUSTIFICAR A CASSAÇÃO DO MANDATO DOS RECORRIDOS. 7. DESPROVIMENTO DO RECURSO, COM A MANUTENÇÃO INTEGRAL DA R. SENTENÇA ATACADA. (TRE-SP – RECURSO RE 94616SP. Data de publicação: 12/09/2013.)*****

Com efeito, se o próprio TSE entende como lícita a conduta de fornecimento de combustível, desde que não haja pedido de voto, para a participação de carreata, o que dizer da participação comemorativa de festas comemorativas de meios de comunicação, com a partição e/ou apresentação de lideranças políticas locais, fatos que, sem pedido de voto, não comprometem a lisura ou moralidade das eleições.

A afirmação política como liderança, faz parte do processo eleitoral, permitindo ou não a viabilidade de uma futura campanha eleitoral que, naquele momento, era algo incerto, pois não havia ocorrido as convenções partidárias, os registros de candidaturas e definidos os candidatos.

Em outra vertente, associar os gastos de tais eventos a gastos de campanha dos investigados, não só não encontra mínimo arcabouço probatório nos autos, mas também não é tido pela legislação eleitoral como gasto eleitoral, vez que tais eventos notoriamente se encontram fora do Calendário Eleitoral determinado pelo Colendo TSE.

No que se refere ao evento 03 da inicial, a conduta de —no dia 24 de julho de 2016— na realização do Congresso da Mocidade das Assembleias de Deus de Zé Doca/MA, realizado pela Igreja Evangélica Assembleia de Deus desta cidade, onde afirmam os autores que os investigados contrataram o Cantor Gospel Lázaro e Banda e custearam tal evento, estipulando como valor do show realizado a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a partir de estimativa retirada do sítio <http://mexericogospel.blogspot.com.br>.

Não há provas robustas e segura a afirmar tal fato, vez que as testemunhas foram contraditadas e todas demonstraram interesse pessoal na causa. O Pastor Antônio João Pereira Martins, negou que tenha ocorrido abuso de poder religioso, afirmando que o Congresso é realizado anualmente com o apoio de patrocinadores diversos, não tem conotação política e tampouco houve discursos ou pedido expresso de voto.

A Jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, senão vejamos:

*Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Eleições 2014. Abuso de poder econômico. Promoção pessoal. Distribuição de brindes. Evento religioso. Caravana pela paz. Improcedência do pedido. I - **Não restou demonstrado que os eventos religiosos denominados Caravanas pela paz promoviam a candidatura eleitoral dos investigados. Abuso de poder não configurado.** II - Determinação de expedição de ofícios ao Ministério Público e Ministério da Educação para providências que entenderem cabíveis. III - Improcedência do pedido que se impõe. (AIJE 351606 RJ. Publicação DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 352. Data 11/12/2014, Página 10/13. Julgamento: 3 de Dezembro de 2014. Relator Alexandre de Carvalho Mesquita).*

Sabe-se que a corrupção é o grande mal da administração pública brasileira e sua face mais perversa é quando a mesma se manifesta na captação ilícita de sufrágio, também **chamada** popularmente de "compra de votos", bem como no abuso de poder econômico, abuso de poder político e abuso no uso dos meios de comunicação. Estupra todo o sistema político-democrático, toda uma comunidade política. Trata-se de câncer que deve ser destruído em seu nascedouro.

Porém, a punição para conduta tão daninha, materializada na cassação do diploma/mandato e a suspensão dos direitos não pode ser efetivada em face de substrato fático / jurídico deficiente. Tal levaria ao desrespeito à soberania popular manifestada nas urnas, sendo traumático para a entidade política.

As provas testemunhais, se revelam de má qualidade. Por que ficou provado que o evento realizado pela Igreja Assembleia de Deus de Zé Doca, é um evento anual, e não que tenha sido realizado para promover a campanha de Josinha Cunha. Os depoimentos colhidos durante a audiência de instrução e julgamento guardam apenas informações pessoais sem respaldo em prova de realização de patrocínio pelo investigado Josimar Cunha, que beneficiaria Josinha Cunha, então candidata, que supostamente teriam contratado e pago para o cantor gospel Irmão Lazaro, o som e a iluminação do Show gospel, não mostra coerência, pelo fato de ter sido afirmado por quem apoiava a Coligação Investigante.

Também é estranho o fato de as testemunhas arroladas não terem procurado o Ministério Público e a autoridade policial federal ou estadual que se encontravam na cidade e são os guardiões do regime democrático para **registrar a ocorrência de derrame de carta de renúncia do candidato ao cargo de Prefeito**, Zé Costa, e eram compostos por vários advogados, e, sim, a coligação adversária, quando os primeiros rumores da existência dessa carta se deram após o resultado da eleição.

As primeiras denúncias feitas na Ouvidoria do TRE-MA, aparecerem a partir do dia 07 e 10 de outubro de 2016, fls. 97/100/104. A denúncia realizada no dia 04/10/2016, sob o nº 62487, (fl.103), não foi juntada a correspondente reclamação.

Observa-se que os outros comentários sobre a possível existência da carta de renúncia, fls. 87/96, não apresenta data do dia em que eles postaram nas mídias sociais, fazendo presumir que foram omitidas de forma proposital, já que elas levariam a conclusão de que os primeiros rumores surgiram após o resultado das eleições.

De igual forma, chama também atenção o fato de que **não haver registro de áudio com a fala do locutor Constantino Neto, lendo a carta de renúncia do candidato Zé Costa, seja no dia anterior ou comentando pesquisa eleitoral, (fls.41/45)**, fazendo presumir que não existiu tal fato e por isso não interessava à Coligação Investigante juntar o diálogo do locutor e comentarista, que demonstraria que falava de coisa diversa do alegado, contrapondo-se ao tratamento dispensado às demais provas existentes nos autos, onde sobejam áudios, de gravações dos diálogos, fotografias.

De igual modo, é duvidosa a alegação de suposto derrame de cópias da carta de renúncia do Candidato Zé Costa, por que não há sequer registro de um Boletim de Ocorrência Policial, para comprovar a data em que esse fato teria ocorrido. Além do que a mídia juntada não esclarece o período no qual o veículo teria derramado as supostas cartas de renúncia e se de fato o conteúdo derramado foram as tais cartas.

Assim, considero insuficientes as provas de que o locutor Constantino Neto, tenha lido a carta de renúncia no dia 02/10/2016, posto que as testemunhas arroladas pela Coligação Investigante afirmam que só tomaram conhecimento da suposta carta no dia seguinte as eleições.

Com efeito, o locutor foi agredido enquanto apresentava o programa ao vivo, tendo os estúdios da Rádio Alvorada invadido e seus equipamentos danificados, não há sequer um áudio do alegado, posto que pelo alcance de ouvintes que a Coligação Investigante diz que a Rádio Alvorada tem na cidade e povoados, algum de seus ouvintes teria gravado o programa e apresentado aos investigadores, a ausência de qualquer mídia torna o fato duvidoso.

Assim, entendo que a Coligação Investigante não se desincumbiu do ônus de provar o abuso do uso dos meios de comunicação, abuso de poder econômico, político ou captação ilícita do sufrágio, por CONSTANTINO SERAGLIA NETO, EDILSON DE SOUSA VIEIRA, JOSIMAR CUNHA RODRIGUES, MARIA JOSENILDA CUNHA RODRIGUES E ANA ANGELICA MOURA SAMPAIO.

Porquanto todas as demais provas testemunhais navegam nessa direção, isto é, a da contradição e interesse na causa, mal não raro nas pequenas comunidades, após o resultado das eleições com alternância de poder, nas quais os ânimos se exaltam quando se trata de eleições municipais.

Para afastar qualquer argumento no sentido de analisar isoladamente o testemunho de cada um, o que seria irrelevante, já que todos são da natureza descrita acima, transcrevo acórdãos do egrégio TSE e da Suprema Corte:

"Cabe ao julgador, em razão do princípio do livre convencimento motivado, formar sua convicção com liberdade, examinando livremente as provas, dando prevalência àquelas que entender mais convincentes, demonstrando o vínculo lógico existente entre sua conclusão e a apreciação jurídica dos elementos dos autos. É firme o entendimento na jurisprudência no Supremo Tribunal Federal de que o magistrado não está obrigado a responder a cada um dos argumentos lançados pelas partes, mas somente àqueles que fundamentam o seu convencimento."(Tribunal Superior Eleitoral, Embargos de Declaração no Recurso Ordinário nº 1461, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Unânime, Julgado em 20/04/2010, DJE de 02/05/2010, pág.105)

"Não padece de omissão o acórdão proferido de forma clara, precisa e suficientemente fundamentada, pois é cediço que o juiz não está obrigado a responder, um por um, os argumentos expendidos pelas partes."(Supremo Tribunal Federal, 1ª Turma, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 403395-0, Relator Ministro Carlos Britto, Unânime, Julgado em 07/10/2005)

Creio que um dos princípios mais elementares da dogmática processual é o que impõe o ônus de provar o alegado, sob consequência de não ver sua pretensão acolhida. A imputação de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico, tais condutas não passam por esse crivo, **posto que despida de provas testemunhais convincentes e ou documentos, não apenas sustentadas por fotografias sem valor probante e desacompanhadas de negativos, o que traz a impossibilidade de aferir se**

os fatos aventados se deram ou não em período vedado pela lei eleitoral. E como se sabe, a dúvida repele qualquer imposição de sanção.

Temos alguns casos análogos:

"Recurso Eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Utilização de veículos oficiais do Estado em campanha eleitoral. Captação ilícita de sufrágio. Abuso do poder político e econômico. **Fotografias. Oitiva de testemunhas. Fragilidade das provas apresentadas.** Desprovemento do recurso. **Para que uma Ação de Investigação Judicial Eleitoral seja julgada procedente, é necessária a sua fundamentação em prova robusta e incontroversa; não se verificando provas, indefere-se o pedido.**" (Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, Recurso Eleitoral nº 1401, Acórdão 6975/2009, Relator Juiz Carlos Neves da França Neto, Unânime, Julgado em 15/05/2009)

Demais disso, não se comprovou que as representadas foram beneficiadas ou cometeram abuso de poder econômico ou captação ilícita de sufrágio nas eleições de 2016, pois os depoimentos nos autos foram de apoiadores da campanha da coligação investigante, levando à não correspondência da conduta com o previsto em lei.

A afirmação da existência de serviços de segurança no período eleitoral foi negada pelas representadas e não foi provado nos autos desta investigação, ônus que cabia à parte autora provar, faltando provas robustas e complementares que assegurem ao juízo a certeza da prática dos ilícitos.

A jurisprudência dominante vem sendo nesse sentido.

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE VOTOS. CAPTAÇÃO OU GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS PARA FINS ELEITORAIS. ABUSO DO PODER DE AUTORIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO FRÁGIL E INSUBSISTENTE. IMPROVIMENTO. *Condutas denunciadas que, em tese, configuram ilícito eleitoral. Prova testemunhal resumida a oitiva de uma testemunha, a qual demonstrou desconhecer os fatos denunciados e as pessoas supostamente nele envolvidas. Inexistência de prova robusta da concretização do delito tipificado no art. 41-A da Lei nº 9.504 /97, qual seja, a promessa ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, de vantagem pessoal. A omissão do lançamento na prestação de contas de campanha de receitas estimáveis em dinheiro e de despesas com a realização de comícios e a confecção de adesivos para carros, não restou demonstrada, eis que a mídia em que os recorrentes sustentam a acusação nunca foi trazida aos autos e a prestação de contas de campanha dos recorridos foi aprovada e a decisão transitou livremente em julgado. Perícia técnica nos DVD-R com a gravação da sessão da Câmara Municipal que aprovou as contas de gestão do primeiro recorrido com prefeito municipal, exercício de 2002, prejudicada pela omissão dos recorrentes em identificar os trechos em que há suspeita de adulteração, como solicitado pelo Setor Técnico e Científico da Polícia Federal. Recurso improvido. Encontrado em: captação ilícita de sufrágio, transferência de domicílio, contraprestação, vantagens, alegações... À unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. 15 FLS. DJE..., recurso contra expedição de diploma, litisconsórcio ativo, instauração, inquérito policial, acusação...*

Ementa: REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS PARA FINS ELEITORAIS. OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO COMPROVAÇÃO. COOPTAÇÃO DE VOTOS EM CENTRO SOCIAL NÃO DEMONSTRADA. 1. Não restou comprovada a captação e os gastos ilícitos de recursos para fins eleitorais, oriundos de fonte vedada que teriam, alegadamente, sido utilizados em campanha eleitoral e omitidos na prestação de contas junto à Justiça Eleitoral. Não houve a comprovação, pela prova produzida nos autos, de que os centros comunitários tenham sido utilizados pela representada com finalidade eleitoral. As doações recebidas pelos centros comunitários foram revertidas em favor dos serviços por eles prestados. Desse modo, não houve gasto ilícito de recurso para fins eleitorais. 2. Não foi comprovada, ainda, a tentativa de cooptação de votos, através da utilização eleitoral de centros comunitários, com suposta prática de abuso de poder econômico. A prova produzida nos autos demonstra que não havia cadastramento de eleitores nos centros comunitários. Os diversos currículos encontrados na sede dos referidos centros não constituem forma inequívoca de identificação de eleitores. 3. Representação improcedente. Encontrado em: campanha eleitoral recursos financeiros arrecadação e gastos eleitorais leg.: federal lei ordinária... nº.: 9504 ano: 1997 (le normas para as eleições) art.: 23 art.: 24 art.: 30..., campanha eleitoral. REPRESENTAÇÃO Rp 857 RJ (TRE-RJ) ANA TEREZA BASILIO.

Tal introdução abre a constatação de que em nenhum momento da instrução processual ficou sobejamente provado a participação dos investigados, mormente JOSIMAR CUNHA RODRIGUES, no ato de comprar votos ou patrocinar eventos durante o período eleitoral para favorecer a candidata eleita MARIA JOSENILDA CUNHA RODRIGUES. Tampouco sua ciência ou anuência, direta ou indiretamente. Comprar, anuir, ter ciência. Nenhuma dessas figuras ocorreu, e para esses casos o Tribunal Superior Eleitoral tem a seguinte solução:

Como visto, não pode ter outro destino o pleito do autor, que não a improcedência.

Passo a examinar a ocorrência de possíveis ilícitos penais.

Não vislumbro ocorrência do crime de AIJE temerária ou de má-fé, posto que os elementos trazidos aos autos pelo autor, embora não levem ao resultado pelo mesmo pretendido, se prestaram à verossimilhança da tese aventada, levando a este pronunciamento jurisdicional.

Diante do exposto, Julgo IMPROCEDENTE a ação de investigação judicial eleitoral por entender que não há provas fortes e indenes de dúvidas de que tenha havido abuso de poder econômico, abuso de poder político ou abuso dos meios de comunicação ou captação ilícita do sufrágio e por isso, extingo o processo com julgamento do mérito.

P.R.I.C, e archive-se após o trânsito em julgado com as cautelas legais.

Zé Doca/MA, 10 de outubro de 2017.

LEONEIDE DELFINA BARROS AMORIM

Juíza Eleitoral - 096ª ZE

PROCESSO N.º 677-89.2016.6.10.0096

INVESTIGANTE: COLIGAÇÃO TODOS POR ZÉ DOCA

INVESTIGADOS: MARIA JOSENILDA CUNHA RODRIGUES, ANA ANGELICA MOURA SAMPAIO, EDILSON DE SOUSA VIEIRA, ANTONIO MAIA PEREIRA, CONSTANTINO SERAGLIA NETO, ANTONIO JOÃO PEREIRA MARTINS, JOSIMAR CUNHA RODRIGUES

ADVOGADOS: DR. RENATO COELHO CUNHA OAB/MA N.º 10.445

DR. PÉRICLES ANTONIO ARAÚJO PINHEIRO OAB/MA N.º 11.292

DR. MÁRCIO ENDLLES LIMA VALE OAB/MA N.º 6.430

DRA. MADY LAINY PAULA DE SOUZA OAB/MA N.º 10.862

DR. KARLIANE MIMELY NEPOMUCENO SILVA OAB/MA N.º 11.254

DR. ARYS FRANK FONSECA DE ARAÚJO OAB/MA N.º 11.612

DR. LUIS RICARDO DOS SANTOS MORAIS OAB/MA N.º 16.436

DR. BENNO CESAR NOGUEIRA DE CALDAS OAB/MA N.º 15.183

DR. TAIANDRE PAIXÃO COSTA OAB/MA N.º 15.133

DRA. LUCIANE ALMEIDA PEREIRA OAB/MA N.º 14.316

DR. CARLOS SÉRGIO DE CARVALHO BARROS OAB/MA 4.947

DR. SÓCRATES JOSÉ NICLEVISK OAB/MA N.º 11.138

MUNICÍPIO: ZÉ DOCA/MA

INTIMAÇÃO DA SENTENÇA

S E N T E N Ç A

A “coligação Todos Por Zé Doca” ajuizou a presente ação em desfavor de MARIA JOSENILDA CUNHA RODRIGUES, ANA ANGELICA MOURA SAMPAIO, EDILSON DE SOUSA VIEIRA, ANTONIO MAIA PEREIRA, CONSTANTINO SERAGLIA NETO, ANTONIO JOÃO PEREIRA MARTINS e JOSIMAR CUNHA RODRIGUES alegando que ocorreram eventos sociais, como festividades, shows em praças públicas, inauguração de Tv Difusora, onde foram mostrados as realizações das administrações dos municípios de Centro do Guilherme, Maranhãozinho, Araguanã, ocorridos antes do períodos eleitoral e que nesses eventos foram gastos vultuosas quantias para pagamento de bandas e cantores, o que teriam impactado no resultado das eleições.

Aduz, ainda, que a Igreja Evangélica Assembleia de Deus, na cidade de Zé Doca, teria realizado um evento que realizado no dia 24 de julho de 2016, que teve a presença de Josinha Cunha e Josimar Cunha. Diz que contrataram o cantor gospel Lázaro e Banda, pagaram os serviços de palco, som e iluminação. Afirma que o pastor Antônio João agradeceu ao deputado pelo pagamento do cantor, serviços de palco, som e iluminação, cujo custo foi estimado investigantes em torno de R\$ 70.000,00(setenta mil reais). Diz que após o culto ocorreu uma carreata e que no final encerrou-se com o discurso de agradecimento feito pelo pastor Antônio João. Revela que o evento não foi aberto ao público, mas apenas aos apoiadores políticos do deputado estadual Josimar e sua irmã Josinha Cunha em troca do apoio político do deputado ao enteado da esposa “daquele” na cidade de Pedro do Rosário.

Alega que ANTONIO JOÃO PEREIRA MARTINS teria cometido abuso de poder religioso e assédio moral, contra interesses individuais e coletivos dos fiéis da igreja Evangélica Assembleia de Deus de Zé Doca, ao trocar seu apoio pessoal e estimular o apoio dos fiéis da IEAD de Zé Doca à candidatura de Josinha Cunha, pelo apoio do Deputado Josimar Cunha, ao enteado da esposa do pastor, o prefeito eleito da cidade de Pedro do Rosário-MA, Raimundo João Borges.

Aduz que o locutor Constantino Neto e gerente da Rádio Alvorada passou todo o ano de 2016, em período anterior às eleições de 02.10.2016, fazendo propaganda eleitoral expressa em favor da candidata Josinha Cunha.

Diz que, no dia 02 de outubro, Constantino teria cometido a fraude contra a candidatura de Zé Costa 13, espalhando uma falsa pesquisa, no dia anterior às eleições, bem como uma carta falsa de renúncia do candidato Zé Costa, que disputava as eleições. E, por volta das 9:30h da manhã, o radialista Constantino Neto começou a noticiar em programa de entrevistas que o candidato Zé Costa, havia renunciado à candidatura após ter conversado com seus familiares e saber de uma pesquisa que apontava a candidata Josinha Cunha, com aproximadamente 62% (sessenta e dois por cento). Que as cartas foram espalhadas na

madrugada, cópias de uma falsa carta e o radialista lia a carta no programa de rádio, enquanto acontecia a eleição, informava que Zé Costa não era mais candidato. E por este motivo os eleitores de Zé Costa votaram em Josinha.

Afirma que o advogado Renato Coelho Cunha, fl.43, foi até a rádio Alvorada e junto com outras 10 (dez) pessoas invadiram a rádio e inutilizaram os equipamentos e agrediram o radialista Constantino Neto. Deixando de votar porque após a invasão a rádio Alvorada a polícia federal passou a procurá-lo para prendê-lo em flagrante delito.

Diz que candidata Josinha Cunha foi a beneficiária direta das ações de Constantino Neto na Rádio Alvorada.

Alega que nos dias 11, 12 e 13 de agosto de 2016 durante evento religioso denominado CAMPAL das Igrejas adventistas da Missão Sul Maranhense, no Espaço Novo Tempo de Zé Doca, localizado na rua da Paxiuba, com a participação de cantores gospel Dílson e Marina, e a presença do Prefeito de Araguañã, Valmir Amorim e da pré-candidata Josinha Cunha, ambos do PR que seriam os responsáveis pelo pagamento da melhor estrutura de som, estimado em R\$ 15.000,00(quinze mil reais) as três noites, afirmando que esse fato consubstancia em abuso de poder econômico ou político tendente a desnivelar o pleito eleitoral, mesmo tendo ocorrido antes da data do registro de candidaturas. Afirma que pré-candidato Zé Costa não fora convidado para o evento.

Evento 01 — ocorrido no dia 06 de maio de 2016, as condutas dos investigados Josinha Cunha e Josimar Cunha, Ana Angélica Sampaio, Edilson Romão, teriam patrocinado a distribuição de valiosos prêmios e pago cachês das Bandas musicais Sacode e Balada Quente, mesmo bem antes do registro de candidatura, configura a prática de abuso de poder econômico, infringindo o art. 41-A, da Lei das eleições, que estabelece que constitui captação de sufrágio, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, desequilibrando a igualdade de oportunidade entre os candidatos.

Evento 02 — ocorrido no dia 05.12.2015 - realizar festa de aniversário da estação de televisão, na Br-316, constitui abuso de poder político, em detrimento das demais candidaturas.

Evento 03 — os investigados Antônio João, deputado Josimar Cunha, e sua irmã Josinha Cunha, usaram a estrutura da IEAD de Zé Doca, para fins eleitoreiros antes e depois dos registros de candidatura em favor das candidaturas de Josinha Cunha, configurando abuso de poder econômico de modo a desequilibrar a corrida eleitoral.

Evento 04 — a conduta do investigado Constantino Neto da Rádio Alvorada em usar o direito de comunicação contra o livre exercício do voto foi um evidente abuso dos meios de comunicação contra a candidatura de Zé Costa 13 a prefeito de Zé Doca, divulgando fato que sabia ser inverídico, carta de renúncia do Candidato Zé Costa, com o objeto de retirar as chances eleitorais do candidato da coligação.

Evento 05 — o vereador eleito BIL Moraes, os cabos eleitorais Eduardo e Hamurabi, marqueteiro da Campanha de Josinha Cunha, durante a noite do dia 01 de outubro a partir das 23:00 horas até o amanhecer de 02.10.2016, lançaram nos leitos das avenidas e da BR 316 no perímetro da cidade, cópia da falsa carta de renúncia, apócrifa, atribuída ao candidato Zé Costa acompanhada de falsa pesquisa eleitoral, ratificados na manhã seguinte por Constantino Neto, na rádio Alvorada.

Evento 06 — A potencialidade da investigada Josinha Cunha, ter desequilibrado a igualdade e a oportunidade aos candidatos é manifesta diante da participação dela num evento importante que era a festa CAMPAL, onde foi apresentada como uma das patrocinadoras.

Junta documentos de fls. 74/187).

A defesa de ANTONIO JOÃO PEREIRA MARTINS, fls. 220/226, diz que jamais ocorreu propaganda política de qualquer candidato em qualquer púlpito da Igreja Assembleia de Deus em Zé Doca. Que não há impedimento para qualquer do povo, candidato ou não, participar de atividade religiosa, se assim pretender.

Diz que cumprimentar ou registrar a presença de alguma autoridade ou personalidade pública em nada configura propaganda eleitoral, ainda que mencionado eventual apoio em atividade da igreja, sem qualquer cunho político em período anterior à disputa eleitoral, não compromete a atuação da igreja e em nada interfere na disputa eleitoral.

Diz que o evento Mocidade das Assembleias de Deus em Zé Doca é anual, tradicional, sendo realizado há mais de duas décadas e conta com o apoio de diversos segmentos da sociedade, não possuindo qualquer conotação política, seja nas suas atividades ou mesmo na sua divulgação. E que a carreata realizada para divulgação do evento ocorreu no período da manhã, aberta à participação espontânea de qualquer pessoa, sem conotação política, sem bandeiras partidárias, sem jingles de candidatos, sem candidatos em carro aberto, o vídeo demonstra que alguns veículos tinham adesivo de vários partidos, inclusive de integrantes da coligação investigante, em nada transformou o ato religioso em político. E quando o investigado fez os agradecimentos finais, mencionou a Polícia Militar, ao Armazém Paraíba e um rápido agradecimento a Josinha Cunha sem qualquer tipo de destaque ou promoção.

Diz que nenhum dos investigados fez uso da palavra em qualquer templo da IEAD. Por fim, afirma que os fatos narrados na inicial são fantasiosos e não passam de maliciosa artimanha fruto de querelas partidárias interioranas sem base real.

Juntou documentos de fls.228/232.

A defesa de ANTONIO MAIA PEREIRA, em preliminar, alega inépcia da petição inicial por ter narrado fato genérico, ao ser indicado como beneficiário de abuso de poder religioso e econômico praticado por outros requeridos, pelo fato de professar a religião evangélica e ser membro da Igreja Assembleia de Deus em Zé Doca, tal acusação é genérica e não pode se defender

quando não se sabe ao certo do que se é acusado. Não há alegação de que tenha pedido voto ou mesmo que tenha feito uso da palavra. A presente investigação tem por objetivo constranger o investigado pela sua firme oposição à administração local naquele período, e que é abusivo o uso do processo como instrumento de vingança política.

No mérito, diz que o fato de participar de uma carreata realizada na manhã de 24/07/2016, por ocasião do encerramento das atividades de encerramento do Congresso Mocidade das Assembleias de Deus de Zé Doca, em que teria sido atribuído apoio político às candidaturas das investigadas Josinha Cunha e Ana Angélica.

Afirma que a alegação de que uma congregação teria sido construída e paga pelo vereador Antônio Maia, no mês de setembro de 2016, pode ser uma causa de pedir remota para a pretensão autoral, haja vista a absoluta inexistência de qualquer menção sobre o possível uso de tal fato como meio de promoção de sua candidatura ou de qualquer repercussão eleitoral decorrente.

A defesa de EDILSON DE SOUSA VIEIRA, sem sede preliminar, alega que o pedido de prova testemunhal supera o número permitido por lei, que seriam 6 (seis) para cada fato.

E no mérito diz que o fato de ter participado da festa realizada no dia 07/05/2017, evento 01, doando em nome próprio e em nome da candidata Josinha Cunha, a mando de Josimar Cunha e participado também de uma festa realizada no dia 05/12/2017, “com grande visibilidade para o público, correspondente ao evento 02” e que os fatos narrados além de serem inverídicos ocorreram três meses antes do período eleitoral, não se extraindo dos autos qualquer ilícito que tenha praticado. Por fim, que não há nos autos qualquer ilícito por ele praticado durante o período eleitoral, ou mesmo antes.

A defesa de ANA ANGELICA MOURA SAMPAIO diz que os eventos narrados não configuram abuso de poder econômico por não haver provas de que os investigados se propuseram a prejudicar o processo eleitoral, através de atos ilegais. Narra uma distribuição de combustível, mediante Nota Fiscal, juntando “prints” de uma conversa de WhatsApp, que nada indica e que não informou o posto de combustível a que se refere a Nota Fiscal é a mesmo que aparece nas fotos juntadas.

Aduz que não há correlação entre as provas e as consequências narradas pois para o crime de captação ilícita de sufrágio deve ser evidenciado os seguintes verbos: doar, oferecer, prometer, ou entregar bem ou vantagem pessoal a eleitor, enquanto para configurar o abuso de poder econômico, deve-se evidenciar que o investigado desequilibrou a disputa eleitoral com seus recursos financeiros, utilizando-os indevidamente.

Não foi descrita a participação da investigada Ana Angélica em qualquer dos eventos apontados, limitando-se a dizer que ela compareceu com o marido aos eventos 01 e 02. E a simples presença da ora investigada nos eventos, não atesta, de forma alguma que ocorreu desequilíbrio da campanha ou que ele tenha existido.

Afirma ser temerária e de má-fé, crime eleitoral praticado pela coligação investigante.

A defesa de CONSTANTINO SBARAGLIA NETO diz que comemorou dez anos de atividades da emissora de rádio na região, festa realizada no dia 07/05/2016, celebrando sua história, homenageando colaboradores, radialistas, aproveitando a comemoração do dia das mães, que tradicionalmente tem grande movimentação na cidade. Diz que evento foi aberto ao público e convidados e que não pode responder por aqueles que deixaram de comparecer ao local.

Diz que é mentirosa a afirmação de que teria divulgado na rádio carta de renúncia do candidato Zé Costa e uma pesquisa eleitoral, no dia da eleição. Diz que comentava a desorganização dos dirigentes que prejudicava dezenas de candidatos a vereadores que tiveram as candidaturas indeferidas por não ter observado o percentual obrigatório de candidaturas de mulheres. Isso motivou a invasão aos estúdios da rádio comandada por um dos advogados subscritores da petição inicial, que diz que estava meditando do lado de fora da rádio, enquanto populares promoviam um quebra-quebra nas instalações da emissora.

Diz que a noticiara fato de manifesto interesse, que a invasão da rádio é objeto de inquérito policial. Diz que a coligação investigante criou o factóide sobre uma suposta carta de renúncia da qual ninguém jamais tomou conhecimento, usando como pretexto para mais um ato de vingança e intimidação contra a liberdade de imprensa.

A defesa de MARIA JOSENILDA CUNHA diz que os investigadores a apontam como beneficiária de suposto abuso de poder praticado por terceiros, especialmente pelo sétimo investigado, seu irmão e apoiador.

Diz que não praticou qualquer ato que possa configurar qualquer espécie de abuso de poder, seja econômico ou religioso, não tem conhecimento de qualquer tipo de acordo político-eleitoral com lideranças religiosas, jamais fez ou autorizou a realização de propaganda eleitoral em templos religiosos, embora possa frequentar cultos como simples participante, e sequer tomou conhecimento da suposta “carta de renúncia” que teria sido divulgada nas vésperas do pleito em nome do candidato Zé Costa.

Evento 01 – diz que fez uso da palavra para parabenizar a rádio e sua equipe pelas atividades e cumprimentando as mães pela sua data comemorativa. Não pediu voto. Nos demais eventos, não fez uso da palavra e tampouco pediu voto ou destinou qualquer patrocínio aos demais eventos.

A defesa de JOSIMAR CUNHA RODRIGUES diz que jamais praticou qualquer ato que configure abuso de poder, econômico ou religioso, ou acordo político-eleitoral com lideranças religiosas, jamais fez propaganda eleitoral em templos religiosos, e sequer tomou conhecimento da suposta carta de renúncia do candidato Zé Costa que teria sido divulgada na véspera das eleições.

Diz que, por ser deputado estadual mais votado, tem forte atuação política na chamada “região da BR” e procura apoiar ações sociais e culturais de relevância pública e dialogar com todos segmentos da sociedade. Que as ilações formuladas pela coligação

investigante nos eventos retratados na inicial são infundadas, distorcidas, exageradas e improcedentes.

Juntou documentos de fls. 361/376.

Audiência de Instrução e julgamento, fls. 391/396. Mídia fls.397. Diligências requeridas. Manifestação do MPE, fls. 512/515 e fls.545/547. Diligências deferidas parcialmente, fls.549/553. Diligências realizadas, fl. 558.

Alegações finais dos investigadores, fls.560/623, apresenta petição única com alegações finais para as três ações que tramitam conjuntamente, pugna pela procedência de todas ações, ao final e afirma que restou comprovada o abuso de poder econômica, abuso de poder político e abuso do uso dos meios de comunicação, no período eleitoral.

Os investigados em sede de alegações finais, fl. 627/688, pugnam pela improcedência da ação de Investigação Judicial Eleitoral afirmando não haver prova robusta e inequívoca para ensejar a cassação dos mandatos dos candidatos.

O Ministério Público Eleitoral, fls. 690/707, manifesta-se pela parcial procedência da ação de Investigação Judicial Eleitoral, para que sejam cassados os diplomas de MARIA JOSENILDA CUNHA RODRIGUES e ANA ANGELICA MOURA SAMPAIO e a inelegibilidade delas e a dos investigados CONSTANTINO SBARAGLIA NETO E JOSIMAR CUNHA RODRIGUES, para as eleições que se realizarem nos 08(oito) anos subsequentes à eleição de 2016, quando se verificou o abuso de poder econômico e dos meios de comunicação e pugnou pela improcedência da ação em relação aos investigados EDILSON DE SOUSA VIEIRA, ANTONIO MAIA PEREIRA E JOÃO PEREIRA MARTINS, por falta de provas de suas autorias/participações ou benefícios auferidos nos eventos constantes nos autos.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

É sabido que o magistrado deve examinar primeiramente as preliminares, verificando se o processo se presta a um julgamento de mérito. Processo regular sem nulidades a sanar. Ultrapassada essa fase, os pedidos merecem ser apreciados.

A demora no julgamento das ações se deu em razão do longo período em que os autos ficaram com vista ao Ministério Público Eleitoral, do dia 13 de julho de 2017, aos dias 11 de setembro de 2017, em razão de licença maternidade da promotora titular e licença médica da promotora substituta, e a substituição de promotores que responderam pela promotoria eleitoral nesse período.

Além disso, esta magistrada respondeu pelas Comarcas de Bom Jardim e pela 1ª Vara de Zé Doca durante o período de férias, seguida de remoção da juíza titular da 1ª Vara da Comarca de Zé Doca, nos meses de agosto e setembro de 2017.

Dito isso, afasto antecipadamente quaisquer alegações de intempestividade, seja de alegações finais ou apresentação do parecer do MPE, como forma de equilibrar o princípio de duração razoável do processo e o princípio da isonomia entre as partes.

Assim, considerando-se o tratamento isonômico que deve ser dispensado às partes, entendo por manter as razões finais juntadas, bem como o parecer do Ministério Público Eleitoral, por que não verifico quaisquer prejuízos para análise do mérito da demanda.

Pois bem. A Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), é utilizada durante o processo eleitoral e se aplica para impedir e apurar a prática de atos que possam afetar a igualdade de disputa entre candidatos em uma eleição, como ocorre em casos de abuso do poder econômico, abuso do poder político ou de autoridade e utilização indevida dos meios de comunicação social. Condenado na AIJE, o político pode ser enquadrado como inelegível. Pode ser apresentada até a data da diplomação.

A Coligação Investigante entende que AIJE é ação cabível contra fatos ocorridos antes e depois do processo eleitoral, isto é, contra fatos ocorrido em época anterior ao pedido de registro.

Entretanto este juízo entende que a AIJE manejada limita o período no qual deve ser apurada a prática de atos que possam afetar a igualdade e disputa entre os candidatos, os fatos que serão objetos de apreciação por este juízo durante o período eleitoral correspondente. Os demais eventos ocorridos em datas anteriores ao período eleitoral são descartados.

Dia 30 de junho de 2016 - Data a partir da qual é vedado às emissoras de rádio e de televisão transmitir programa apresentado ou comentado por pré-candidato, sob pena, no caso de sua escolha na convenção partidária, de imposição da multa prevista no § 2º do art. 45 da Lei nº 9.504/1997 e de cancelamento do registro da candidatura do beneficiário (Lei nº 9.504/1997, art. 45, § 1º).

Dia 1º de julho de 2016 - Data a partir da qual não será veiculada a propaganda partidária gratuita prevista na Lei nº 9.096/1995 nem será permitido nenhum tipo de propaganda política paga no rádio e na televisão (Lei nº 9.504/1997, art. 36, § 2º)

Portanto, a festa realizada por Constantino Sbaraglia Neto, no dia 07 de maio de 2016, não interessa ao presente feito pelo fato de ter ocorrido fora do período manejado pela AIJE, não há abuso de poder econômico fora do período eleitoral, porquanto não havia vedação legal, salvo para propaganda antecipada, tampouco é exigível que essas despesas constassem da prestação de contas de campanha.

Por ter o evento ocorrido fora do período eleitoral não vislumbro nexos de causalidade entre fato narrado e o resultado das

eleições, não se podendo inferir compra de votos em momento tão afastado das eleições e praticado através de um evento comemorativo do aniversário da Rádio ALVORADA, representada por seu radialista Constantino.

Assim, a conduta narrada, entrega de prêmios, sem pedido explícito de votos, ocorrida em maio de 2016, por tal radialista, não influenciou no resultado das eleições ocorridas em outubro de 2016, como, também, tal fato não pode ser imputado aos demais investigados, que não promoveram o evento.

O mesmo se diga do evento “SHOW DO CANTOR FORROZEIRO GABRIEL DINIZ, DO FORROZEIRO LOCAL TARCISO FARRA E DA BANDA LOCAL BEIJO DE MENINA”, ocorrido em 05 de dezembro de 2015, que publicamente foi realizado para comemorar a inauguração da TV Difusora de Zé Doca, onde também não existiu pedido explícito de votos.

A Jurisprudência tem se firmado nesse sentido, vejamos:

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. ALEGAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE BRINDES, CERVEJA E CAMISETAS AO ELEITORADO. PROVA INSUFICIENTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. RECURSO ELEITORAL INTERPOSTO EM FACE DE SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. 2. PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL SE MANIFESTOU PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. 3. ALEGAÇÃO DE GASTO ILÍCITO DE CAMPANHA (ARTIGO 30-A DA LEI Nº 9.504 /97) NÃO CONHECIDA POR INTEMPESTIVA E POR CARACTERIZAR INOVAÇÃO DE TESE JURÍDICA. 4. PROVA ORAL E VISUAL AMEALHADA INSUFICIENTE PARA COMPROVAR A DISTRIBUIÇÃO DE BENS (CAMISETA, CERVEJA OU BRINDE) PELOS RECORRIDOS. 5. NECESSIDADE, PARA A PROCEDÊNCIA DA AÇÃO, DE PROVA INEQUÍVOCA DA LIVRE DISTRIBUIÇÃO DE BENS AOS ELEITORES E A DEMONSTRAÇÃO DA CIÊNCIA OU DA PARTICIPAÇÃO DOS CANDIDATOS, REQUISITOS ESSES QUE, IN CASU, NÃO RESTARAM EVIDENCIADOS. 6. AUSÊNCIA DE EVIDÊNCIA DE QUE OS FATOS NARRADOS TENHAM CONFIGURADO ABUSO DE PODER ECONÔMICO, COM DESIQUILÍBRIO NO PLEITO A JUSTIFICAR A CASSAÇÃO DO MANDATO DOS RECORRIDOS. 7. DESPROVIMENTO DO RECURSO, COM A MANUTENÇÃO INTEGRAL DA R. SENTENÇA ATACADA. (TRE-SP – RECURSO RE 94616SP. Data de publicação: 12/09/2013.)

Com efeito, se o próprio TSE entende como lícita a conduta de fornecimento de combustível, desde que não haja pedido de voto, para a participação de carreata, o que dizer da participação comemorativa de festas comemorativas de meios de comunicação, com a partição e/ou apresentação de lideranças políticas locais, fatos que, sem pedido de voto, não comprometem a lisura ou moralidade das eleições.

A afirmação política como liderança, faz parte do processo eleitoral, permitindo ou não a viabilidade de uma futura campanha eleitoral que, naquele momento, era algo incerto, pois não havia ocorrido as convenções partidárias, os registros de candidaturas e definidos os candidatos.

Em outra vertente, associar os gastos de tais eventos a gastos de campanha dos investigados, não só não encontra mínimo arcabouço probatório nos autos, mas também não é tido pela legislação eleitoral como gasto eleitoral, vez que tais eventos notoriamente se encontram fora do Calendário Eleitoral determinado pelo Colendo TSE.

No que se refere ao evento 03 da inicial, a conduta de — no dia 24 de julho de 2016 — na realização do Congresso da Mocidade das Assembleias de Deus de Zé Doca/MA, realizado pela Igreja Evangélica Assembleia de Deus desta cidade, onde afirmam os autores que os investigados contrataram o Cantor Gospel Lázaro e Banda e custearam tal evento, estipulando como valor do show realizado a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a partir de estimativa retirada do sítio <http://mexericogospel.blogspot.com.br>.

Não há provas robustas e seguras a afirmar tal fato, vez que as testemunhas foram contraditadas e todas demonstraram interesse pessoal na causa. O Pastor Antônio João Pereira Martins, negou que tenha ocorrido abuso de poder religioso, afirmando que o Congresso é realizado anualmente com o apoio de patrocinadores diversos, não tem conotação política e tampouco houve discursos ou pedido expresso de voto.

A Jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, senão vejamos:

Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Eleições 2014. Abuso de poder econômico. Promoção pessoal. Distribuição de brindes. Evento religioso. Caravana pela paz. Improcedência do pedido. I - Não restou demonstrado que os eventos religiosos denominados Caravanas pela paz promoviam a candidatura eleitoral dos investigados. Abuso de poder não configurado. II - Determinação de expedição de ofícios ao Ministério Público e Ministério da Educação para providências que entenderem cabíveis. III - Improcedência do pedido que se impõe. (AIJE 351606 RJ. Publicação DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 352. Data 11/12/2014, Página 10/13. Julgamento: 3 de Dezembro de 2014. Relator Alexandre de Carvalho Mesquita).

Sabe-se que a corrupção é o grande mal da administração pública brasileira e sua face mais perversa é quando a mesma se manifesta na captação ilícita de sufrágio, também chamada popularmente de “compra de votos”, bem como no abuso de poder econômico, abuso de poder político e abuso no uso dos meios de comunicação. Estupra todo o sistema político-democrático, toda uma comunidade política. Trata-se de câncer que deve ser destruído em seu nascedouro.

Porém, a punição para conduta tão daninha, materializada na cassação do diploma/mandato e a suspensão dos direitos não pode ser efetivada em face de substrato fático / jurídico deficiente. Tal levaria ao desrespeito à soberania popular manifestada nas urnas, sendo traumático para a entidade política.

As provas testemunhais, se revelam de má qualidade. Por que ficou provado que o evento realizado pela Igreja Assembleia de Deus de Zé Doca, é um evento anual, e não que tenha sido realizado para promover a campanha de Josinha Cunha. Os

depoimentos colhidos durante a audiência de instrução e julgamento guardam apenas informações pessoais sem respaldo em prova de realização de patrocínio pelo investigado Josimar Cunha, que beneficiaria Josinha Cunha, então candidata, que supostamente teriam contratado e pago para o cantor gospel Irmão Lazaro, o som e a iluminação do Show gospel, não mostra coerência, pelo fato de ter sido afirmado por quem apoiava a Coligação Investigante.

Também é estranho o fato de as testemunhas arroladas não terem procurado o Ministério Público e a autoridade policial federal ou estadual que se encontravam na cidade e são os guardiões do regime democrático para registrar a ocorrência de derrame de carta de renúncia do candidato ao cargo de Prefeito, Zé Costa, e eram compostos por vários advogados, e, sim, a coligação adversária, quando os primeiros rumores da existência dessa carta se deram após o resultado da eleição.

As primeiras denúncias feitas na Ouvidoria do TRE-MA, aparecerem a partir do dia 07 e 10 de outubro de 2016, fls. 97/100/104. A denúncia realizada no dia 04/10/2016, sob o nº 62487, (fl.103), não foi juntada a correspondente reclamação.

Observa-se que os outros comentários sobre a possível existência da carta de renúncia, fls. 87/96, não apresenta data do dia em que eles postaram nas mídias sociais, fazendo presumir que foram omitidas de forma proposital, já que elas levariam a conclusão de que os primeiros rumores surgiram após o resultado das eleições.

De igual forma, chama também atenção o fato de que não haver registro de áudio com a fala do locutor Constantino Neto, lendo a carta de renúncia do candidato Zé Costa, seja no dia anterior ou comentando pesquisa eleitoral, (fls.41/45), fazendo presumir que não existiu tal fato e por isso não interessava à Coligação Investigante juntar o diálogo do locutor e comentarista, que demonstraria que falava de coisa diversa do alegado, contrapondo-se ao tratamento dispensado às demais provas existentes nos autos, onde sobejam áudios, de gravações dos diálogos, fotografias.

De igual modo, é duvidosa a alegação de suposto derrame de cópias da carta de renúncia do Candidato Zé Costa, por que não há sequer registro de um Boletim de Ocorrência Policial, para comprovar a data em que esse fato teria ocorrido. Além do que a mídia juntada não esclarece o período no qual o veículo teria derramado as supostas cartas de renúncia e se de fato o conteúdo derramado foram as tais cartas.

Assim, considero insuficientes as provas de que o locutor Constantino Neto, tenha lido a carta de renúncia no dia 02/10/2016, posto que as testemunhas arroladas pela Coligação Investigante afirmam que só tomaram conhecimento da suposta carta no dia seguinte as eleições.

Com efeito, o locutor foi agredido enquanto apresentava o programa ao vivo, tendo os estúdios da Rádio Alvorada invadido e seus equipamentos danificados, não há sequer um áudio do alegado, posto que pelo alcance de ouvintes que a Coligação Investigante diz que a Rádio Alvorada tem na cidade e povoados, algum de seus ouvintes teria gravado o programa e apresentado aos investigadores, a ausência de qualquer mídia torna o fato duvidoso.

Assim, entendo que a Coligação Investigante não se desincumbiu do ônus de provar o abuso do uso dos meios de comunicação, abuso de poder econômico, político ou captação ilícita do sufrágio, por CONSTANTINO SERAGLIA NETO, EDILSON DE SOUSA VIEIRA, JOSIMAR CUNHA RODRIGUES, MARIA JOSENILDA CUNHA RODRIGUES E ANA ANGELICA MOURA SAMPAIO.

Porquanto todas as demais provas testemunhais navegam nessa direção, isto é, a da contradição e interesse na causa, mal não raro nas pequenas comunidades, após o resultado das eleições com alternância de poder, nas quais os ânimos se exaltam quando se trata de eleições municipais.

Para afastar qualquer argumento no sentido de analisar isoladamente o testemunho de cada um, o que seria irrelevante, já que todos são da natureza descrita acima, transcrevo acórdãos do egrégio TSE e da Suprema Corte:

“Cabe ao julgador, em razão do princípio do livre convencimento motivado, formar sua convicção com liberdade, examinando livremente as provas, dando prevalência àquelas que entender mais convincentes, demonstrando o vínculo lógico existente entre sua conclusão e a apreciação jurídica dos elementos dos autos. É firme o entendimento na jurisprudência no Supremo Tribunal Federal de que o magistrado não está obrigado a responder a cada um dos argumentos lançados pelas partes, mas somente àqueles que fundamentam o seu convencimento.”(Tribunal Superior Eleitoral, Embargos de Declaração no Recurso Ordinário nº 1461, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Unânime, Julgado em 20/04/2010, DJE de 02/05/2010, pág.105)

“Não padece de omissão o acórdão proferido de forma clara, precisa e suficientemente fundamentada, pois é cediço que o juiz não está obrigado a responder, um por um, os argumentos expendidos pelas partes.”(Supremo Tribunal Federal, 1ª Turma, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 403395-0, Relator Ministro Carlos Britto, Unânime, Julgado em 07/10/2005)

Creio que um dos princípios mais elementares da dogmática processual é o que impõe o ônus de provar o alegado, sob consequência de não ver sua pretensão acolhida. A imputação de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico, tais condutas não passam por esse crivo, posto que despida de provas testemunhais convincentes e ou documentos, não apenas sustentadas por fotografias sem valor probante e desacompanhadas de negativos, o que traz a impossibilidade de aferir se os fatos aventados se deram ou não em período vedado pela lei eleitoral. E como se sabe, a dúvida repele qualquer imposição de sanção.

Temos alguns casos análogos:

“Recurso Eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Utilização de veículos oficiais do Estado em campanha eleitoral. Captação ilícita de sufrágio. Abuso do poder político e econômico. Fotografias. Oitiva de testemunhas. Fragilidade das provas

apresentadas. Desprovemento do recurso. Para que uma Ação de Investigação Judicial Eleitoral seja julgada procedente, é necessária a sua fundamentação em prova robusta e incontroversa; não se verificando provas, indefere-se o pedido.” (Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, Recurso Eleitoral nº 1401, Acórdão 6975/2009, Relator Juiz Carlos Neves da França Neto, Unânime, Julgado em 15/05/2009)

Demais disso, não se comprovou que as representadas foram beneficiadas ou cometeram abuso de poder econômico ou captação ilícita de sufrágio nas eleições de 2016, pois os depoimentos nos autos foram de apoiadores da campanha da coligação investigante, levando à não correspondência da conduta com o previsto em lei.

A afirmação da existência de serviços de segurança no período eleitoral foi negada pelas representadas e não foi provado nos autos desta investigação, ônus que cabia à parte autora provar, faltando provas robustas e complementares que assegurem ao juízo a certeza da prática dos ilícitos.

A jurisprudência dominante vem sendo nesse sentido.

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE VOTOS. CAPTAÇÃO OU GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS PARA FINS ELEITORAIS. ABUSO DO PODER DE AUTORIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO FRÁGIL E INSUBSISTENTE. IMPROVIMENTO. Condutas denunciadas que, em tese, configuram ilícito eleitoral. Prova testemunhal resumida a oitiva de uma testemunha, a qual demonstrou desconhecer os fatos denunciados e as pessoas supostamente nele envolvidas. Inexistência de prova robusta da concretização do delito tipificado no art. 41-A da Lei nº 9.504 /97, qual seja, a promessa ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, de vantagem pessoal. A omissão do lançamento na prestação de contas de campanha de receitas estimáveis em dinheiro e de despesas com a realização de comícios e a confecção de adesivos para carros, não restou demonstrada, eis que a mídia em que os recorrentes sustentam a acusação nunca foi trazida aos autos e a prestação de contas de campanha dos recorridos foi aprovada e a decisão transitou livremente em julgado. Perícia técnica nos DVD-R com a gravação da sessão da Câmara Municipal que aprovou as contas de gestão do primeiro recorrido com prefeito municipal, exercício de 2002, prejudicada pela omissão dos recorrentes em identificar os trechos em que há suspeita de adulteração, como solicitado pelo Setor Técnico e Científico da Polícia Federal. Recurso improvido. Encontrado em: captação ilícita de sufrágio, transferência de domicílio, contraprestação, vantagens, alegações... À unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. 15 FLS. DJE..., recurso contra expedição de diploma, litisconsórcio ativo, instauração, inquérito policial, acusação...

Ementa: REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS PARA FINS ELEITORAIS. OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO COMPROVAÇÃO. COOPTAÇÃO DE VOTOS EM CENTRO SOCIAL NÃO DEMONSTRADA. 1. Não restou comprovada a captação e os gastos ilícitos de recursos para fins eleitorais, oriundos de fonte vedada que teriam, alegadamente, sido utilizados em campanha eleitoral e omitidos na prestação de contas junto à Justiça Eleitoral. Não houve a comprovação, pela prova produzida nos autos, de que os centros comunitários tenham sido utilizados pela representada com finalidade eleitoral. As doações recebidas pelos centros comunitários foram revertidas em favor dos serviços por eles prestados. Desse modo, não houve gasto ilícito de recurso para fins eleitorais. 2. Não foi comprovada, ainda, a tentativa de cooptação de votos, através da utilização eleitoral de centros comunitários, com suposta prática de abuso de poder econômico. A prova produzida nos autos demonstra que não havia cadastramento de eleitores nos centros comunitários. Os diversos currículos encontrados na sede dos referidos centros não constituem forma inequívoca de identificação de eleitores. 3. Representação improcedente. **Encontrado em:** campanha eleitoral recursos financeiros arrecadação e gastos eleitorais leg.: federal lei ordinária... nº.: 9504 ano: 1997 (lei normas para as eleições) art.: 23 art.: 24 art.: 30..., campanha eleitoral. REPRESENTAÇÃO Rp 857 RJ (TRE-RJ) ANA TEREZA BASILIO.

Tal introdução abre a constatação de que em nenhum momento da instrução processual ficou sobejamente provado a participação dos investigados, mormente JOSIMAR CUNHA RODRIGUES, no ato de comprar votos ou patrocinar eventos durante o período eleitoral para favorecer a candidata eleita MARIA JOSENILDA CUNHA RODRIGUES. Tampouco sua ciência ou anuência, direta ou indiretamente. Comprar, anuir, ter ciência. Nenhuma dessas figuras ocorreu, e para esses casos o Tribunal Superior Eleitoral tem a seguinte solução:

Como visto, não pode ter outro destino o pleito do autor, que não a improcedência.

Passo a examinar a ocorrência de possíveis ilícitos penais.

Não vislumbro ocorrência do crime de AIJE temerária ou de má-fé, posto que os elementos trazidos aos autos pelo autor, embora não levem ao resultado pelo mesmo pretendido, se prestaram à verossimilhança da tese aventada, levando a este pronunciamento jurisdicional.

Diante do exposto, Julgo IMPROCEDENTE a ação de investigação judicial eleitoral por entender que não há provas fortes e indenes de dúvidas de que tenha havido abuso de poder econômico, abuso de poder político ou abuso dos meios de comunicação ou captação ilícita do sufrágio e por isso, extingo o processo com julgamento do mérito.

P.R.I.C, e archive-se após o trânsito em julgado com as cautelas legais.

Zé Doca/MA, 10 de outubro de 2017.

LEONEIDE DELFINA BARROS AMORIM

Juíza Eleitoral - 096ª ZE

INTIMAÇÃO DA SENTENÇA AIME PROCESSO N.º 001-10.2017.6.10.0096

PROCESSO N.º 001-10.2017.6.10.0096

INVESTIGANTE E INVESTIGADOS SIGILOSOS

ADVOGADOS: DR. RENATO COELHO CUNHA OAB/MA N.º 10.445

DR. PÉRICLES ANTONIO ARAÚJO PINHEIRO OAB/MA N.º 11.292

DR. ARYS FRANK FONSECA DE ARAÚJO OAB/MA N.º 11.612

DR. MÁRCIO ENDLLES LIMA VALE OAB/MA N.º 6.430,

DRA. MADY LAINY PAULA DE SOUZA OAB/MA N.º 10.862

DR. KARLIANE MIMELY NEPOMUCENO SILVA OAB/MA N.º 11.254

DR. FRANCIMAR REIS DOS SANTOS OAB/MA 13.984

DR. CARLOS SÉRGIO DE CARVALHO BARROS OAB/MA 4.947

DR. SÓCRATES JOSÉ NICLEVISK OAB/MA N.º 11.138

DR. FRANCISCO VAN HALLEN LUCAS MACIEL DE SOUSA OAB/MA N.º 15.400

DR. BENNO CESAR NOGUEIRA DE CALDAS OAB/MA N.º 15.183

DR. TAIANDRE PAIXÃO COSTA OAB/MA N.º 15.133

DRA. LUCIANE ALMEIDA PEREIRA OAB/MA N.º 14.316

MUNICÍPIO: ZÉ DOCA/MA

INTIMAÇÃO DA SENTENÇA

SENTENÇA

A coligação "T.P.Z.D." ajuizou a presente ação em desfavor de **M.J.C.R., A.A.M.S., E.S.V., A.M.P. E A.M.A.B.**, alegando **abuso de poder econômico** pelo uso irregular de recursos financeiros durante o processo eleitoral, corrupção e fraude, bem como abuso de poder político pelos eventos sociais que ocorreram antes e durante o período eleitoral, tais como festividades religiosas, shows em praças públicas, inauguração de Tv Difusora, onde foram mostrados as realizações das administrações dos municípios de Centro do Guilherme, Maranhãozinho, Araguaianã, ocorridos antes do período eleitoral e que nesses eventos foram gastos vultuosas quantias para pagamento de bandas e cantores, o que teriam impactado no resultado das eleições e notícia falsa dada pelo locutor Constantino Neto de que Zé Costa candidato da Coligação Impugnante havia renunciado à sua candidatura. Além de uma ação coordenada por apoiadores sob o comando de J.C. de distribuir uma falsa pesquisa por todo o território do município de Zé Doca, de modo a induzir os eleitores a acreditarem que a eleição estava perdida para sua oponente J.C., se constituiu em **fraude** praticada por esta.

Aduz, ainda, que a Igreja Evangélica Assembleia de Deus, na cidade de Zé Doca, teria realizado um evento no dia 24 de julho de 2016 com a presença de J.C. e Josimar Cunha. Diz que contrataram o cantor gospel Lázaro e Banda, pagaram os serviços de palco, som e iluminação. Afirma que o pastor Antônio João agradeceu ao deputado pelo pagamento do cantor, serviços de palco, som e iluminação, cujo custo foi estimado em torno de R\$ 70.000,00(setenta mil reais). Diz que após o culto ocorreu uma carreata e que no final encerrou-se com o discurso de agradecimento feito pelo pastor Antônio João. Revela que o evento não foi aberto ao público, mas apenas aos apoiadores políticos do deputado estadual Josimar e sua irmã J.C. em troca do apoio político do deputado ao enteado da esposa "daquele" na cidade de Pedro do Rosário.

Alega que **ANTONIO JOÃO PEREIRA MARTINS** teria cometido abuso de poder religioso e assédio moral, contra interesses individuais e coletivos dos fiéis da igreja Evangélica Assembleia de Deus de Zé Doca, ao trocar seu apoio pessoal e estimular o apoio dos fiéis da IEAD de Zé Doca à candidatura de J.C., pelo apoio do Deputado Josimar Cunha, ao enteado da esposa do pastor, o prefeito eleito da cidade de Pedro do Rosário-MA, Raimundo João Borges.

Aduz que o locutor Constantino Neto e gerente da Rádio Alvorada passou todo o ano de 2016, em período anterior às eleições de 02.10.2016, fazendo propaganda eleitoral expressa em favor da candidata J.C..

Diz que no dia 02 de outubro, Constantino teria cometido a fraude contra a candidatura de Zé Costa 13, espalhando uma falsa pesquisa, no dia anterior às eleições, bem como uma carta falsa de renúncia do candidato Zé Costa, que disputava as eleições. E por volta das 9:30h da manhã o radialista Constantino Neto, começou a noticiar em programa de entrevistas que o candidato Zé Costa, havia renunciado à candidatura após ter conversado com seus familiares e saber de uma pesquisa que apontava a candidata J.C., com aproximadamente 62% (sessenta e dois por cento). Que as cartas foram espalhadas na madrugada, cópias de uma falsa carta e o radialista lia a carta no programa de rádio, enquanto acontecia a eleição, informava que Zé Costa não era mais candidato. E por este motivo os eleitores de Zé Costa votaram em J.C..

Afirma que o advogado Renato Coelho Cunha, fl.43, foi até a rádio Alvorada e junto com outras 10 (dez) pessoas invadiram a rádio e inutilizaram os equipamentos e agrediram o radialista Constantino Neto. Deixando de votar porque após a invasão a

rádio Alvorada a polícia federal passou a procurá-lo para prendê-lo em flagrante delito.

Diz que candidata J.C. foi a beneficiária direta das ações de Constantino Neto na Rádio Alvorada.

Alega que nos dias 11, 12 e 13 de agosto de 2016 durante evento religioso denominado CAMPAL das Igrejas adventistas do 7º Dia, Missão Sul Maranhense, no Espaço Novo Tempo de Zé Doca, localizado na Rua da Paxiuba, com a participação de cantores gospel Dílson e Marina, e a presença do Prefeito de Araguañã, Valmir Amorim e da pré-candidata J.C., ambos do PR que seriam os responsáveis pelo pagamento da melhor estrutura de som, estimado em R\$ 15.000,00(quinze mil reais) as três noites, afirmando que esse fato consubstancia em abuso de poder econômico ou político tendente a desnivelar o pleito eleitoral, mesmo tendo ocorrido antes da data do registro de candidaturas. Afirma que o pré-candidato Zé Costa não fora convidado para o evento.

Evento 01 — ocorrido no dia **06 de maio de 2016**, as condutas dos investigados J.C. e Josimar Cunha, A.A.M.S., E.S.V., teriam patrocinado a distribuição de valiosos prêmios e pago cachês das Bandas musicais Sacode e Balada Quente, mesmo bem antes do registro de candidatura, configura a prática de abuso de poder econômico, infringindo o art. 41-A, da Lei das eleições, que estabelece que constitui captação de sufrágio, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, desequilibrando a igualdade de oportunidade entre os candidatos.

Evento 02 — ocorrido no dia **05 de dezembro de 2015** - realizar festa de aniversário da estação de televisão, na Br-316, constitui abuso de poder político, em detrimento das demais candidaturas.

Evento 03 — os investigados Antônio João, deputado Josimar Cunha, e sua irmã J.C., usaram a estrutura da IEAD de Zé Doca, para fins eleitorais antes e depois dos registros de candidatura em favor das candidaturas de J.C., configurando abuso de poder econômico de modo a desequilibrar a corrida eleitoral.

Evento 04 — a conduta do locutor Constantino Neto da Rádio Alvorada, consistiu na falsa notícia de que Zé Costa, candidato a prefeito pela coligação impugnante, havia renunciado à sua candidatura fato que sabia ser inverídico, com o objetivo de retirar as chances eleitorais do candidato da coligação.

Evento 05 — ação coordenada por apoiadores e sob o comando de J.C., distribuiu falsas cartas de renúncia acompanhada por uma falsa pesquisa por todo o território do município de Zé Doca, de modo que os eleitores fossem induzidos a acreditar que houve renúncia do candidato por entender que a eleição já estava perdida para sua oponente J.C..

Evento 06 — A potencialidade da investigada J.C., ter desequilibrado a igualdade e a oportunidade aos candidatos é manifesta diante da participação dela num evento importante que era a festa CAMPAL, onde foi apresentada como uma das patrocinadoras.

Evento 07 — compra de votos e de títulos no Povoado Nova Conquista, pelo pai do candidato A.M.A.B. e Raimundo Oliveira Nascimento, nos dois dias anteriores ao pleito de 02/10/2016, promovendo uma forte campanha de compra de votos para si e para então candidata J.C.. Promoveu também a compra por um dia de títulos eleitorais e de identidades de eleitores que manifestavam simpatia pela candidatura de Zé Costa.

Evento 08 — Entrevista de Thiago Pereira concedida a Cleoneide Silva Sousa, moradores do Povoado Nova Conquista, onde afirmam que A.M.A.B., comprou o voto de uma quantidade indeterminada de pessoas para que mudassem o voto de Zé Costa 13 para J.C. e votassem nele para Vereador.

Evento 09 — Entrevista feita por Liliane de Sales Cunha a João Alves Batista sobre compra de votos diretamente por J.C., na presença de João Batista

Junta documentos de fls. 74/187).

Evento 10 — Diálogo entre Francimar Reis e Gordo Jamaicano, onde dizem que houve abuso de poder econômico que beneficiou a candidata J.C..

Evento 11 — Diálogo de Cecília Costa e Farlani Nizete, sobre policiais, a paisano, contratados pelos impugnados. E diálogo firmado por Cecília e Wiliam, policial que trabalhou a paisano para os impugnados, onde diz que ficou evidenciado o abuso de poder econômico praticado pela candidata J.C..

Juntou documentos de fls.72/216.

A defesa de **A.M.P.** alega inépcia da inicial em consequência de a narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão, bem como a nítida ausência de causa de pedir, pois não sabe ao certo qual o ato é a ele atribuído, que é referido de forma superficial e genérica, pelo fato de professar a religião evangélica e ser membro da Igreja Assembleia de Deus em Zé Doca. Sendo a acusação genérica, não pode se defender por não saber ao certo do que se é acusado. Não há alegação de que tenha pedido voto ou mesmo que tenha feito uso da palavra. A presente investigação tem por objetivo constranger o impugnado pela sua firme oposição a administração local naquele período, e que é abusivo o uso do processo como instrumento de vingança política.

No mérito, diz que o fato de participar de uma carreata realizada na manhã de 24/07/2016, por ocasião do encerramento das atividades de encerramento do Congresso Mocidade das Assembleias de Deus de Zé Doca, em que teria sido atribuído apoio político às candidaturas das investigadas J.C. e A.A.M.S..

Afirma que a alegação de que uma congregação teria sido construída e paga pelo vereador A.M.P., no mês de setembro de 2016, pode ser uma causa de pedir remota para a pretensão autoral, haja vista a absoluta inexistência de qualquer menção sobre o possível uso de tal fato como meio de promoção de sua candidatura ou de qualquer repercussão eleitoral decorrente.

A defesa de **E.S.V.**, sem sede preliminar, alega litispendência e a necessidade de reunir os autos da AIME, aos da AIJE nº 667-89.2016, para julgamento comum ante a identidade de fatos prevista no art. 96-B da Lei nº 9.504/97.

Indeferimento ou limitação do pedido de produção de prova testemunhal uma vez que superam o número permitido por lei, que seriam seis para cada fato.

E no mérito, diz que a Impugnante acusa o impugnado de doar cartelas de bingo, na data de 06/05/2017, alegação inverídica e que, ainda que não fosse, nenhuma ilegalidade representaria, eis que trataria de conduta praticada mais de três meses antes do período eleitoral, não se extraindo dos autos qualquer ilícito que tenha praticado.

Por fim, que não há nos autos qualquer ilícito por ele praticado durante o período eleitoral, ou mesmo antes.

A defesa de **A.A.M.S.** diz que os eventos narrados não configuram abuso de poder econômico por não haver provas de que os investigados se propuseram a prejudicar o processo eleitoral, através de atos ilegais. Narra uma distribuição de combustível, mediante Nota Fiscal, juntando um *print* de uma conversa de WhatsApp, que nada indica e que não informou o posto de combustível a que se refere a Nota Fiscal é a mesmo que aparece nas fotos juntadas.

Aduz que não há correlação entre as provas e as consequências narradas pois para o crime de captação ilícita de sufrágio deve ser evidenciado os seguintes verbos: doar, oferecer, prometer, ou entregar bem ou vantagem pessoal a eleitor, enquanto para configurar o abuso de poder econômico, deve-se evidenciar que o investigado desequilibrou a disputa eleitoral com seus recursos financeiros, utilizando-os indevidamente.

Não foi descrita a participação da investigada A.A.M.S. em qualquer dos eventos apontados, limitando-se a dizer que ela compareceu com o marido aos eventos 01 e 02. E a simples presença da ora investigada nos eventos, não atesta, de forma alguma que ocorreu desequilíbrio da campanha ou que ele tenha existido.

Afirma ser temerária e de má-fé, crime eleitoral praticado pela coligação investigante.

A defesa de **M.J.C.R.**, fl. 263/291, diz que os impugnantes apontam que teria cometido abuso de poder econômico, religioso, dos meios de comunicação e fraude eleitoral durante o pleito municipal de 2016, consistentes na promoção de festas religiosas, festas populares e suposta de divulgação de carta de renúncia falsa para confundir os eleitores.

Alega em sede de preliminar a nulidade da gravação ambiental clandestina, por serem ilícitas.

Diz que as alegações são inverídicas e que não ostentam nem mesmo em tese qualquer relevância eleitoral os eventos 01, 02, 03. Que seu irmão é deputado estadual e forte atuação na região da BR, sendo natural apoiar ações sociais e culturais de relevância pública e dialogar com todos os seguimentos da sociedade.

Diz que jamais praticou qualquer ato que possa configurar qualquer espécie de abuso de poder, seja econômico ou religioso, não tem conhecimento de qualquer tipo de acordo político-eleitoral com lideranças religiosas, jamais fez ou autorizou a realização de propaganda eleitoral em templos religiosos, embora possa frequentar cultos como simples participante.

Diz que no evento 01, fez uso da palavra para parabenizar a rádio e sua equipe pelas atividades e cumprimentando as mães pela sua data comemorativa. Não pediu voto. Nos demais eventos, não fez uso da palavra e tampouco pediu voto ou destinou qualquer patrocínio aos demais eventos.

Refuta cabalmente os fatos que lhe são atribuídos na petição inicial, sobretudo insinuações de que teria utilizado recursos financeiros para se promover indevidamente.

Afirma que sequer tomou conhecimento da suposta "carta de renúncia" que teria sido divulgada nas vésperas do pleito em nome do candidato Zé Costa e que a coligação impugnante duvida da capacidade dos eleitores de Zé Doca de discernir o falso do verdadeiro, a mentira da verdade, em plena era da comunicação e dos smartphones. Que não crível que os eleitores do Zé Costa teriam deixado de votar nele com base em uma suposta falsa carta de renúncia.

Que a fraude alegada pela Coligação Impugnante pode ser equiparada a um eventual boato ou inverdade pois não chegou a afetar a normalidade das eleições, principalmente por não apresentar sequer um eleitor que teria sido vítima da suposta "fraude", quanto mais expressivas pessoas ludibriadas.

Que os diálogos reproduzidos nos eventos 06, 07,08,09,10, 11, diz que a impugnante elencou algumas pessoas que teriam recebido vantagens ilegais em troca de votos ou presenciado a captação ilícita do sufrágio.

Diz que em momento algum, entregou ou prometeu para essas pessoas (ou qualquer outra) vantagem financeira em troca de votos ou de seus títulos, nem autorizou que alguém o fizesse.

A defesa de **A. M. A. B.**, fls. 309/321, diz que a gravação é clandestina, e não teve nenhuma participação nos fatos alegados na inicial e por que foram obtidas por meios ilícitos, são inadmissíveis no processo.

Inépcia da inicial ao mesclar abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio. Diz que o primeiro visa combater o equilíbrio das eleições, enquanto a segunda visa assegurar a vontade do eleitor.

No mérito, não há configuração de abuso de poder econômico provado, bem como não houve captação ilícita de sufrágio, por que não há menção às datas em que supostas irregularidades ocorreram, por parte do impugnado. E inexistindo certeza, de que tenham ocorrido no período eleitoral, ainda que fossem verdadeiras as alegações.

Diz que atuou para captar votos de maneira lícita e pautou sua campanha na mais estrita observância das regras legais.

Juntou documentos de fls. 361/376.

Audiência de Instrução e julgamento, fls. 339/343 Mídia fls.345/357/358. Diligências requeridas. Manifestação do MPE, fls. 381/385. Diligências deferidas parcialmente, fls.387/391.

Processo apensado aos autos principais. Nº 677-89.2016.6.10.0096.

Alegações finais dos impugnantes, apresenta alegações finais em peça única para as três ações que tramitam apensadas, pugna pela procedência de todas ações, ao final e afirma que restou comprovada o abuso de poder econômica, abuso de poder político e abuso do uso dos meios de comunicação, fraude no período eleitoral.

Os investigados em sede de alegações finais, fl. 396/446, pugnam pela improcedência da ação de Impugnação de Mandado Eleitoral afirmando a inexistência de prova de qualquer ilícito praticado ou em seu benefício, inexistência da prática de abuso de poder econômico, fraude, por não haver prova irrefutável, forte, cabal, robusta e inequívoca para desconstituir mandatos outorgados pelo povo e atingir direitos fundamentais.

O Ministério Público Eleitoral, fls. 448/479, manifesta-se pela parcial procedência da ação de Investigação Judicial Eleitoral, para que sejam cassados os diplomas de M.J.C.R. e A.A.M.S., reconhecendo o abuso de poder econômico e fraude e Julgada Improcedente em relação aos impugnados E.S.V., A.M.P. e A.M.A.B., por falta de provas de suas autorias/participações ou benefícios auferidos nos eventos constantes nos autos.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

É sabido que o magistrado deve examinar primeiramente as preliminares, verificando se o processo se presta a um julgamento de mérito. Processo regular sem nulidades a sanar. Ultrapassada essa fase, os pedidos merecem ser apreciados.

A demora no julgamento das ações se deu em razão do longo período em que os autos ficaram com vista ao Ministério Público Eleitoral, do dia 13 de julho de 2017, aos dias 11 de setembro de 2017, em razão de licença maternidade da promotora titular e licença médica da promotora substituta, havendo substituição de promotores que responderam pela promotoria eleitoral nesse período.

Além disso, esta magistrada respondeu pelas Comarcas de Bom Jardim e pela 1ª Vara de Zé Doca durante o período de férias, seguida de remoção da juíza titular da 1ª Vara da Comarca de Zé Doca, nos meses de agosto e setembro de 2017.

Dito isso, afasto antecipadamente quaisquer alegações de intempestividade, seja de alegações finais ou apresentação do parecer do MPE, como forma de equilibrar o princípio de duração razoável do processo e o princípio da isonomia entre as partes.

Assim, considerando-se o tratamento isonômico que deve ser dispensado às partes, entendo por manter as razões finais juntadas, bem como o parecer do Ministério Público Eleitoral, por que não verifico quaisquer prejuízos para análise do mérito da demanda.

Afasto a preliminar de nulidade das gravações efetuadas pela Coligação Impugnante vez que foram efetuadas antes do período eleitoral e não demonstram a existência de abuso de poder econômico ou religioso ou político.

As demais gravações foram feitas em forma de entrevista, infere-se que foram gravadas após o período eleitoral pelo tempo verbal utilizado "votou", "vendeu", "comprou", "ganhei", e se observa que o entrevistador induz e direciona o conteúdo da conversa enquanto o entrevistado faz suas afirmações sem apresentar provas do alegado.

Além disso, a degravação desses diálogos demonstra que entrevistado e entrevistador são apoiadores da campanha da coligação impugnante e, portanto, possuem especial interesse na causa.

As ligações telefônicas gravadas e da leitura de sua degravação, demonstram que os interlocutores tinham total ciência de que estavam sendo gravados, mostram excessivo grau de intimidade, eram eleitores confesso do candidato Zé Costa 13 e afirmam terem trabalhado na campanha anterior e assim direcionaram o conteúdo da conversa de forma superficial afirmam que estavam a serviço da coligação impugnada. Deixando subtendido que foram contratados e não se sabe se foram pagos pelos impugnados, pois não foram ouvidos em juízo nem mesmo como informantes, tampouco apresentaram outras provas para confirmar o alegado.

Pois bem.

Dispõe o artigo 14, §10, da Constituição Federal/88. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

A pretensão, no caso específico da AIME, é afastar do poder o candidato diplomado em decorrência de irregularidades no pleito, tem como condições a prévia diplomação e a existência de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude nas eleições, o que restou demonstrado nestes autos, vez que os impugnados foram eleitos e diplomados.

Além disso, a ação de impugnação de mandato eletivo e visa garantir a legitimidade das eleições; é ação pública, é destinada à defesa de interesse público, qual seja, o respeito à vontade política da nação, a qual deve ser preservada de qualquer vício, abuso ou fraude.

A Constituição define as três hipóteses que autorizam a impugnação de um mandato eletivo: o **abuso do poder econômico, a fraude e a corrupção**.

Egas Dirceu Moniz de Aragão (apud PUGLIESE, 2001) ensina que as situações concretas que preenchem o significado desses três conceitos são as mais diversas:

[...] as três figuras básicas que a Constituição menciona constituem conceitos abertos; não há noções fechadas de abuso de poder econômico, de fraude e de coação no processo eleitoral. O exame das disposições constantes nos Códigos Eleitorais nada acrescenta. Todos preocupam-se com a falsidade, a fraude e a coação, tendo o atual acrescentado hipóteses aparentemente novas, que, no entanto, não parecem alargar o âmbito de sua incidência e sim melhor explicitá-las, como acontece com o "emprego de propaganda" ou a "captação de sufrágios vedados por lei". Ora, infringir a vedação da lei é fraudá-la; tal violação cabe, pois, no conceito de fraude. Mesmo a "interferência do poder econômico" ou o "desvio ou abuso de poder de autoridade" cabem na noção de fraude, sendo que o abuso do poder, provindo de autoridade, pode eventualmente constituir coação. Em suma, a dicção da norma constitucional parece abarcar tudo quanto se relaciona com a lisura dos pleitos. (<http://www.tre-sc.jus.br/site/resenha-eleitoral/revista-tecnica/edicoes-impressas/integra/2012/06/acao-de-impugnacao-de-mandato-eletivo-efeitos-da-decisao-de-procedencia/index1611.html?>)

Define-se para o entendimento integral das hipóteses de cabimento:

a) Abuso do poder econômico: algo que exorbita a esfera de atuação do candidato, além do permitido e aceitável. O candidato deve ser escolhido por suas propostas e não por sua condição

b) Corrupção: quando o candidato tenta obter votos do eleitor mediante o oferecimento de vantagens, impedindo-o de usufruir de seu direito de voto.

c) Fraude: engano mediante dolo, com intenção deliberada de burlar a lei. Conforme o TSE, o conceito de fraude relaciona-se com a votação: votar mais de uma vez ou alterar as opções feitas pelos eleitores para valer-se individualmente do resultado das urnas.

E serão essas hipóteses as balizas para o julgamento das provas produzidas nos autos.

Evento 01 — festa de aniversário da Rádio Alvorada ocorrida no mês de maio de 2016, e pelas leituras das gravações de fls, 12 a 25, não há pedido expresso de voto, tampouco candidatos;

Evento 02- Show do cantor Forrozeiro Gabriel Diniz e do Forrozeiro Tarciso Farra e banda **Beijo de Menina, ocorridos no dia 05 de dezembro de 2015**, na festa de inauguração da TV Difusora de Zé Doca, não houve pedido expresso de voto, tampouco candidatos.

Evento 03 — Convenção Estadual das Assembleias de Deus — CEADEMA, ocorrido no dia 24 de julho de 2016, não houve pedido expresso de voto e tampouco candidatos. O pastor agradeceu o apoio ao evento, daí a se presumir que tenha o fato dos impugnados comparecerem ao evento seja assédio moral, faz crer que os fiéis daquela igreja sejam alienados, o que não é verdadeiro, até por que na hora do voto é secreto.

Como não havia ainda candidatura, a simples participação dos investigados impugnados nesses eventos não pode se considerar que tenha ocorrido abuso de poder econômico, corrupção ou fraude, vez que a lei exige que tenha sido praticado por candidato, ou que tenha influenciado no resultado das eleições, pois os eventos elencados ocorreram fora do período eleitoral.

Demais disso, não há prova documental ou oral, indene de dúvidas de que tenha sido os impugnados que pagaram por tais eventos, vez que as testemunhas em juízo foram contraditadas e todas tinham, de alguma forma, interesse na causa, sendo ouvidas como informantes.

Por ter o evento ocorrido fora do período eleitoral, não vislumbro nexo de causalidade entre fato narrado e o resultado das eleições, não se podendo inferir compra de votos em momento tão afastado das eleições.

Assim, a conduta narrada, entrega de prêmios, sem pedido explícito de votos, ocorrida em maio de 2016, por tal radialista, não influenciou no resultado das eleições ocorridas em outubro de 2016, como, também, tal fato não pode ser imputado aos demais investigados, que não promoveram o evento.

O mesmo se diga do evento "SHOW DO CANTOR FORROZEIRO GABRIEL DINIZ, DO FORROZEIRO LOCAL TARCISO FARRA E DA BANDA LOCAL BEIJO DE MENINA", ocorrido em 05 de dezembro de 2015, que publicamente foi realizado para comemorar a inauguração da TV Difusora de Zé Doca, onde também não existiu pedido explícito de votos.

Evento 04 — Falsa notícia divulgada na rádio Alvorada pelo locutor Constantino.

Há dúvidas razoáveis de que a leitura da carta de renúncia de Zé Costa ou de falsa pesquisa tenha existido, vez que ninguém da coligação impugnante ouviu ou gravou o programa, que era transmitido ao vivo, mesmo afirmando que o advogado Renato Coelho, estava na porta da rádio, ouvindo o programa e sequer gravou o áudio, momento antes dela ser invadida e o locutor Constantino agredido e os equipamentos da rádio danificados.

Diz o informante Raimundo Bernardo de Oliveira, apoiador da Coligação impugnante, que a notícia teria sido veiculada "no decorrer do dia", o que torna duvidosa a existência do fato, portanto, não há como se afirmar que tenha havido fraude.

Não é crível que hoje quando todo mundo possui um aparelho de celular e que as notícias são instantâneas, o advogado Renato Coelho Cunha ou outro apoiador da coligação, ao ouvir a notícia narrada na Rádio Alvorada perdeu a oportunidade de gravar a conversa entre os radialistas e ficar popular na mídia, encaminhando através do WhatsApp, pois as imagens do radialista Constantino Neto com o rosto sangrando, ocorrido no mesmo momento, é público e notório e foi objeto de divulgação nas mídias sociais.

Presume-se que não tenha existido e que o boato surgiu após o resultado das eleições. Além disso, dos inúmeros depoimentos tomados, das mídias gravadas, das testemunhas apresentadas nenhuma delas afirma que teria deixado de votar no candidato Zé Costa 13, por conta de ter ouvido a na rádio que o candidato tinha renunciado por conta do resultado da pesquisa eleitoral, que durante o período eleitoral isso é corriqueiro, cada coligação encomenda sua pesquisa.

Com efeito, a coligação impugnante, especificamente para o **Evento 04**, esqueceu e/ou não teve interesse de gravar o que estava sendo divulgado pelo locutor Constantino Neto, deixando de registrar em mídia ou informar e apresentar as provas desse fato às autoridades constituídas da cidade, seja autoridade policial, militar, federal) ou ao Ministério Público Eleitoral, que se encontravam na cidade.

Portanto, não há que se falar em fraude se há dúvida razoável de que de fato tenha ocorrido a leitura da carta de renúncia da candidatura de Zé Costa e a leitura de uma pesquisa na Rádio Alvorada, ou se é apenas um boato pois dos informantes ouvidos em juízo, ninguém sequer ouviu o locutor falar desses fatos na rádio. Os primeiros rumores só apareceram a partir do dia seguinte ao resultado das eleições.

A fraude para se caracterizar deve afetar a normalidade das eleições, o que não restou provado nestes autos, **pois nem mesmo os informantes** ouvidos em juízo, **confirmam ter ouvido o locutor Constantino ler a carta de renúncia ou pesquisa eleitoral**, ou que tenha existido a distribuição expressiva de cartas de renúncia na cidade, quanto mais afirmar que quantidade expressiva de pessoas foram influenciadas pelo locutor e mudaram seu voto.

Evento 05 - Ação Coordenada para distribuir falsa carta e falsa pesquisa. - Também é duvidoso esse fato pois só apareceu após a divulgação do resultado das eleições. Nenhum registro foi feito perante as autoridades constituídas da cidade. A notícia da existência de cópia da Carta de Renúncia de Zé Costa só começou a circular uns dois dias após o resultado da eleição.

Além do fato de que a mídia juntada não esclarece o período no qual ocorreu e se de fato o conteúdo derramado foram as tais cartas. Não há provas robustas e seguras a afirmar tal fato, vez que as testemunhas foram contraditadas e todas demonstraram interesse pessoal na causa.

Sabe-se que a corrupção é o grande mal da administração pública brasileira e sua face mais perversa é quando a mesma se manifesta no abuso de poder econômico, abuso de poder político e abuso no uso dos meios de comunicação, fraude. Estupra todo o sistema político-democrático, toda uma comunidade política. Trata-se de câncer que deve ser destruído em seu nascedouro.

Porém, a punição para conduta tão daninha, materializada na cassação do diploma/mandato e a suspensão dos direitos não pode ser efetivada em face de substrato fático / jurídico deficiente. Tal levaria ao desrespeito à soberania popular manifestada nas urnas, sendo traumático para a entidade política.

Também é estranho o fato de as testemunhas arroladas não terem procurado o Ministério Público e a autoridade policial federal ou estadual que se encontravam na cidade e são os guardiões do regime democrático para **registrar a ocorrência de derrame de carta de renúncia do candidato ao cargo de Prefeito**, Zé Costa, pois a Coligação era composta por vários advogados, que protagonizaram a produção de provas através da oitiva de pessoas, gravando entrevistas, dando a entender que eles são as próprias autoridades locais e que possuem fé pública. O que alegam não precisa ser provado e que deve prevalecer a prova oral. Pretendem que as provas por eles produzidas de forma unilateral, dispensam a submissão aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, vez que não foram repetidas em juízo, sob o argumento de que as testemunhas foram constrangidas a não comparecer à audiência.

Não há sequer a comprovação de que tais testemunhas foram notificadas a comparecer em juízo.

Da análise dos autos, observa-se que as primeiras denúncias feitas à Ouvidoria do TRE-MA, iniciaram a partir dos dias 07 e 10 de outubro de 2016, fls. 97/100/104. A única denúncia realizada no dia 04/10/2016, sob o nº 62487, (fl.103), não foi juntada a correspondente reclamação.

Também não é possível definir a data em que se iniciaram os comentários nas redes sociais, sobre a possível existência da carta de renúncia. Levando-nos a presumir que tais datas foram omitidas de forma proposital, já que elas levariam a conclusão de sua inexistência antes ou no dia da eleição, **surgindo o boato** após o resultado das eleições.

Junte-se a isso, o fato de **não haver registro de áudio com a fala do locutor Constantino Neto, lendo a renúncia do candidato**

Zé Costa, seja no dia anterior ou comentando pesquisa eleitoral, (fls.41/45), presumindo que não interessava à Coligação Investigante juntar o diálogo do locutor e comentarista, que demonstraria que falava de coisa diversa ao alegado.

Assim, considero insuficientes as provas de que o locutor Constantino Neto, tenha lido notícia falsa em seu programa, qual seja, a carta de renúncia no dia 02/10/2016, posto que as testemunhas arroladas pela Coligação Investigante afirmam que não ouviram o locutor e apenas tomaram conhecimento leitura da suposta carta e da pesquisa eleitoral.

Assim, entendo que a Coligação Impugnante não se desincumbiu do ônus de provar a existência de abuso de poder econômico, ou dos meios de comunicação, religioso ou fraude durante o período eleitoral praticado por E.S.V., A.M.P., A. M.A.B., M.J.C.R. e A.A.M.S.

Porquanto todas as demais provas testemunhais navegam nessa direção, isto é, a da contradição e interesse na causa, mal não raro nas pequenas comunidades, após o resultado das eleições com alternância de poder, nas quais os ânimos se exaltam quando se trata de eleições municipais.

Os depoimentos juntados, afirmando a existência de captação ilícita de sufrágio é tão grosseira e inverossímil, que as testemunhas apresentadas **sequer possuem títulos eleitorais, Paulo Victor Pinheiro Serra, fl. 212, Jacilene Matos Nascimento, Maria Ribamar Matos Nascimento, (analfabeta), fl. 215, e Elias do Nascimento Mesquita, fl.216**, não tendo como valorar esses depoimentos pois sequer se tem certeza de que são eleitores de Zé Doca, e tampouco foram ouvidas em juízo.

Evento 07 – compra de voto e de títulos eleitorais no Povoado Nova Conquista. Dialogo travado entre **Pichuí e Maria Gomes da Silva**, onde afirma que Francisco Barroso teria entregue a ela, um freezer horizontal, avaliado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Em um dos diálogos Maria Gomes diz: - **"eu tava dizendo para o Domingo, Domingo o seu Pichuí, ele ganhou um bocado de votos, mas só que não deu pra se eleger não. Ele disse mãe, mas quando ser nos quatro anos de novo ele vai se eleger. Meu filho nós estamos pedindo a Deus que faça esse milagre na vida dele, né?"**

Na página 40 e 41. Maria Gomes diz que recebeu um freezer do Barroso, que ele prometeu mais ajuda acaso o filho ganhasse as eleições. Em nenhum momento da degravação foi dito que Barroso pediu voto para seu filho A.M.A.B. ou J.C., ou ainda que tenha votado na J.C. ou em A.M.A.B.. Ela diz que não votou no 13, mas os filhos votaram. Na página 41. Maria Gomes da Silva diz: - **" eu não votei no 13 não, agora os meninos daqui tudo votaram no 13.**

A tomada de depoimentos de forma unilateral pela impugnante do Senhor Paulo Vitor Pinheiro Serra, que teria tomado conhecimento de que Hamurabi e André Solteiro apareceram com duas malas de dinheiro, no dia anterior às eleições, dizendo que era para Norma, Alcir e Barroso fazerem compra de voto "casado" na região da Mata, não pode ser considerada pelo fato de ter interesse pessoal na causa, tomada de depoimento pela coligação investigante que induziu e direcionou as perguntas e respostas, demonstrando parcialidade.

E não há outra prova que comprove sequer que as pessoas mencionadas andavam com dinheiro e que fez a entrega com a finalidade de comprar votos; que o fato tenha ocorrido em dia anterior às eleições, vez que não foram produzidas provas robustas a confirmar os pedidos votos em troca de dinheiro, ou que alguém tenha recebido deles dinheiro.

Tampouco há prova isenta de dúvidas de que tenham recebido bens móveis para votarem nos impugnados, que as pessoas tenham recebido pelos serviços prestados (William) e ainda afirmado e provado que tenha recebido alguma vantagem econômica em troca do voto, afirmar apenas com depoimentos de pessoas que apoiam a coligação impugnante torna duvidosa a prova, por que produzida e apresentada por quem tem interesse pessoal na causa.

Evento 08 – Thiago Pereira da Silva e Cleoneide Silva Sousa, moradores do Povoado Nova Conquista compra de votos de uma quantidade indeterminada de pessoas. Não há informação do dia em que tenha sido gravada a mídia, mas sabe-se que foi após as eleições pelo tempo verbal usado, "votou", "votei". Cleoneide que foi ouvida em juízo, quem faz as perguntas induzindo as respostas.Fl.45. Cleoneide: - **"Mas foi o A.M.A.B., não foi?"** (...) Thiago: - **Tudinho no 13 e tudinho na Luciana. (...) Não. Rapaz eu ia votar, o negócio foi a mãe. Que... (...) Um caboclo lá. Chegou dizendo que foi o A.M.A.B. que Mandou ele ir Lá no nosso bairro lá."**

A degravação da conversa demonstra que Cleoneide fala no passado "votou", significando que a gravação fora feita após o resultado das eleições. E não há outra prova anterior aos diálogos que tenha nexos causal com o diálogo, por que qualquer pessoa pode dizer que votou em A ou B e recebeu dinheiro para isso, ninguém vai saber, pois o voto é secreto. Esse diálogo sequer serve para comprovar que as pessoas ouvidas de fato receberam o dinheiro, pois afirmam que receberam o dinheiro do "caboclo lá", se ele pediu voto, pois falam no candidato do 13 e na candidata a vereadora Luciana, o que também impregna a prova e a torna duvidosa por que produzida e apresentada pela impugnante.

Evento 09 – compra de voto e de títulos. Diálogo de João Alves e Liliane de Sales Cunha. É Liliane que faz a entrevista. Faz as perguntas e Seu João Batista responde. Diz que viu a mulher do Zé Boi, Dona Gorete, mulher crente, receber R\$ 140,00(cento e quarenta reais), da candidata J.C.. Ele diz que era para **não votar**. A degradação demonstra que o vídeo foi realizado após as eleições. E não há outra prova que comprove sequer a existência do fato, pois o voto é secreto, foi feita entrevista, dirigindo as perguntas para o resultado que queria, não foi de forma espontânea, mas induzida, que torna duvidosa a prova por que produzida e apresentada pelo investigante.

Evento 10 – compra de voto e de títulos. Diálogos sobre compra de votos comentado pelo advogado da coligação Francimar Reis (Mazinho), Gordo Jamaicano e Maria Ribamar. A degradação demonstra **que o vídeo foi realizado após as eleições**. Onde **Maria Ribamar** diz: - **" Eu votei foi para Zé Costa. Zé Costa que era nosso prefeito. (...) - Ela me deu cem reais. (...) Quando ela**

passou aqui. (...) Ela mesma chegou e me deu o dinheiro. Eu nem pedi. Ela mesmo me deu o dinheiro pra mim. Pra mim votar pra ela. Eu disse eu vou votar pro Zé Costa. Mas não voto pra ela. Gastei o dinheiro e votei pra Zé Costa. Votei consciente". **Mazinho:** "- E comprando as pessoas, né?"

Não há outra prova que comprove sequer que as pessoas ouvidas tenham recebido alguma vantagem econômica em troca do voto, torna duvidosa a prova por que produzida e apresentada pelo investidor.

Evento 11 – Mídia comenta a compra de voto e de títulos. A degradação demonstra que o vídeo foi realizado após as eleições e uma das interlocutoras CECILIA COSTA, filha do candidato Zé Costa, é filha do candidato vencido e apoiado pela Coligação Impugnante. É dito que o vídeo foi gravado semana antes das eleições, e num dos diálogos William, policial que se diz contratado por Hamurabi, mas afirma ter relações de amizade e apoiador da Campanha de Zé Costa, em alguns trechos da gravação e se compromete a revelar em que consistia seu trabalho em Zé Doca. Diz que são dois policiais e que o outro é amigo dele, William, *não fala o nome*.

Na gravação, fl.58. (...) William diz: - "Não. Pois é foi por isso que falei pra Farlani minha filha eu tô aqui fazendo só meu serviço entendeu? Se alguém te ligar de Zé Costa no caso Helena, Cecília o Péricles e tal com relação a essa situação explica a situação para eles ou então pede pra eles me ligarem que eu vou conversar com ele entendeu?"

(...) William diz: (fl. 60): - " Tô falando para Farlani, é o seguinte: eu vou chegar lá, eu vou me familiarizar, até por que, tipo assim, aqui em Zé Doca não tem muita política não. Mas a maioria do pessoal sabe principalmente os deles quando me ver com o pessoal aqui. Vão entender e ainda vão me questionar com relação a Zé Costa e tal. Por que tu sabe que desde a campanha passada que a gente tá envolvida com relação a isso aí. Entendeu? Só que tem todo um porém. Na campanha passada eu não tinha nada a ver com polícia. Tu tá entendendo? Cecília responde: - "Tu não era nem polícia ainda". (...) William diz: - "Não minha filha. Tranquilo. Não te preocupa que eu não vou deixar isso aí. Entendeu? É tão tal que eu falei logo pra Farlani: Farlani com certeza alguém pode entrar em contato contigo. Entendeu? Se Helena te ligar e perguntar por mim se alguém perguntar por mim. Diga onde eu estou e o que eu estou fazendo." Diz que juntamente com um amigo, fl. 59, puxou a ficha policial do Hamurabi.

A forma de tratamento, "minha filha", "xero", "beijo" " usado nos diálogos de gravados entre Cecília e Farlani e/ou William demonstram uma forte amizade, inclusive de campanhas anteriores, afirmando que era notória o apoio à campanha de Zé Costa, o que torna duvidosa a prova por que produzida de forma unilateral e não repetida em juízo, pois sequer foram ouvidos em juízo, nem mesmo como informantes.

Para afastar qualquer argumento no sentido de analisar isoladamente o testemunho de cada um, o que seria irrelevante, já que todos são da natureza descrita acima, transcrevo acórdãos do egrégio TSE e da Suprema Corte:

"Cabe ao julgador, em razão do princípio do livre convencimento motivado, formar sua convicção com liberdade, examinando livremente as provas, dando prevalência àquelas que entender mais convincentes, demonstrando o vínculo lógico existente entre sua conclusão e a apreciação jurídica dos elementos dos autos. É firme o entendimento na jurisprudência no Supremo Tribunal Federal de que o magistrado não está obrigado a responder a cada um dos argumentos lançados pelas partes, mas somente àqueles que fundamentam o seu convencimento."(Tribunal Superior Eleitoral, Embargos de Declaração no Recurso Ordinário nº 1461, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Unânime, Julgado em 20/04/2010, DJE de 02/05/2010, pág.105)

"Não padece de omissão o acórdão proferido de forma clara, precisa e suficientemente fundamentada, pois é cediço que o juiz não está obrigado a responder, um por um, os argumentos expendidos pelas partes."(Supremo Tribunal Federal, 1ª Turma, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 403395-0, Relator Ministro Carlos Britto, Unânime, Julgado em 07/10/2005)

Creio que um dos princípios mais elementares da dogmática processual é o que impõe o ônus de provar o alegado, sob consequência de não ver sua pretensão acolhida. A imputação de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico, tais condutas não passam por esse crivo, posto que despida de provas testemunhais convincentes e ou documentos, não apenas sustentadas por fotografias sem valor probante e desacompanhadas de negativos, o que traz a impossibilidade de aferir se os fatos aventados se deram ou não em período vedado pela lei eleitoral. E como se sabe, a dúvida repele qualquer imposição de sanção.

Temos alguns casos análogos:

"Recurso Eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Utilização de veículos oficiais do Estado em campanha eleitoral. Captação ilícita de sufrágio. Abuso do poder político e econômico. Fotografias. Oitiva de testemunhas. Fragilidade das provas apresentadas. Desprovimento do recurso. Para que uma Ação de Investigação Judicial Eleitoral seja julgada procedente, é necessária a sua fundamentação em prova robusta e incontroversa; não se verificando provas, indefere-se o pedido."(Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, Recurso Eleitoral nº 1401, Acórdão 6975/2009, Relator Juiz Carlos Neves da França Neto, Unânime, Julgado em 15/05/2009)

Demais disso, não se comprovou que os impugnados tinham conhecimento e comprovação de seu consentimento, pois os depoimentos nos autos foram de apoiadores da campanha dos impugnantes, levando à não correspondência da conduta com o previsto em lei.

Faltando nos autos provas robustas e complementares que assegurem ao juízo a certeza da prática dos ilícitos e que as testemunhas que supostamente receberam dinheiro para votar na candidata pelo fato de que os depoimentos foram

tomados após o resultado das eleições e a testemunha demonstrou interesse pessoal na causa.

A jurisprudência dominante vem sendo nesse sentido.

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE VOTOS. CAPTAÇÃO OU GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS PARA FINS ELEITORAIS. ABUSO DO PODER DE AUTORIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO FRÁGIL E INSUBSISTENTE. IMPROVIMENTO. Condutas denunciadas que, em tese, configuram **ilícito eleitoral**. Prova testemunhal resumida a oitiva de uma testemunha, a qual demonstrou desconhecer os fatos denunciados e as pessoas supostamente nele envolvidas. Inexistência de prova robusta da concretização do delito tipificado no art. 41-A da Lei nº 9.504 /97, qual seja, a promessa ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, de vantagem pessoal. A omissão do lançamento na prestação de contas de campanha de receitas estimáveis em dinheiro e de despesas com a realização de comícios e a confecção de adesivos para carros, não restou demonstrada, eis que a mídia em que os recorrentes sustentam a acusação nunca foi trazida aos autos e a prestação de contas de campanha dos recorridos foi aprovada e a decisão transitou livremente em julgado. Perícia técnica nos DVD-R com a gravação da sessão da Câmara Municipal que aprovou as contas de gestão do primeiro recorrido com prefeito municipal, exercício de 2002, prejudicada pela omissão dos recorrentes em identificar os trechos em que há suspeita de adulteração, como solicitado pelo Setor Técnico e Científico da Polícia Federal. **Recurso improvido.**

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ARTIGO 41-A DA LEI N.º 9.504/97. ARTIGO 22, XIV, DA LC N.º 64/90. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DE PODER ECONÔMICO. FOTOS. FILMES. DOCUMENTOS. TESTEMUNHAS. QUATRO ESPÉCIES DE CIRCUNSTÂNCIAS ILÍCITAS SUPOSTAMENTE PRATICADAS. COMPRA DE VOTO POR DOAÇÃO DE MATERIAL HIDRÁULICO. COMPRA DE VOTO POR DOAÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO E INSTALAÇÃO DE POSTES. COMPRA DE VOTO POR DOAÇÃO DE COMBUSTÍVEL. COMPRA DE VOTO PELA ENTREGA DE DINHEIRO. TESTEMUNHAS ENVOLVIDAS COM AS PRÁTICAS DOS SUPOSTOS ILÍCITOS. AUSÊNCIA DE PROVAS COMPLEMENTARES. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS PONTUAIS. INEXISTÊNCIA DE PROVAS CONSISTENTES. NECESSIDADE DE ROBUSTEZ PROBANTE. DESPROVIMENTO. 1. A condenação por captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico deve ser baseada em prova robusta. Ainda que haja indícios do cometimento dos ilícitos, conjecturas e suposições não podem ensejar a imposição das graves consequências dispostas na lei. 2. Não obstante a existência de depoimentos contundentes, se as circunstâncias, como no caso de testemunha estar ela própria envolvida no cometimento dos ilícitos, necessitarem de provas complementares, e estas não existirem, a condenação é inviável. 3. Recurso desprovido para manter a sentença de 1º grau. (TRE-PA - RE: 77897 PA, Relator: EVA DO AMARAL COELHO, Data de Julgamento: 15/09/2015, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 170, Data 22/09/2015, Página 4)

Tal introdução abre a constatação de que em nenhum momento da instrução processual ficou sobejamente provado a participação dos impugnados, no ato de comprar votos, patrocinar eventos, durante o período eleitoral para favorecer a candidata eleita M.J.C.R.S. e A.A.M.S., e os vereadores eleitos E.S.V., A.M.P. e A.M.A.B. Tampouco sua ciência ou anuência, direta ou indiretamente. Ou que tenham cometido fraude ou corrupção durante as eleições ou desequilibrado as eleições.

Como visto, não pode ter outro destino o pleito do autor, que não a improcedência.

Passo a examinar a ocorrência de possíveis ilícitos penais.

Vislumbro ocorrência do crime de AIME temerária ou de má-fé, posto que os elementos trazidos aos autos pelo autor, não se prestaram à verossimilhança da tese aventada, pois se discutiu cassação de mandato, sem contudo demonstrar que os impugnados E.S.V., A.M.P., A.M.A.B., acusados da prática de fraude e abuso de poder econômico, de forma temerária, por esta razão aplico a multa de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) mais indenização pelos danos que tenham sofrido em razão do comportamento desleal da Coligação Impugnante ao ajuizar a presente ação.

Diante do exposto, Julgo IMPROCEDENTE a ação de Impugnação de Mandado Eletivo por abuso de poder econômico, fraude ou corrupção ante a parcialidade e fragilidade das provas apresentadas, e em razão disso extingo o processo com julgamento do mérito.

P.R.I.C, e archive-se após o trânsito em julgado com as cautelas legais.

Zé Doca/MA, 10 de outubro de 2017.

LEONEIDE DELFINA BARROS AMORIM

Juíza Eleitoral - 096ª ZE

PROCESSO N.º 001-10.2017.6.10.0096

INVESTIGANTE E INVESTIGADOS SIGILOSOS

ADVOGADOS: DR. RENATO COELHO CUNHA OAB/MA N.º 10.445

DR. PÉRICLES ANTONIO ARAÚJO PINHEIRO OAB/MA N.º 11.292

DR. ARYS FRANK FONSECA DE ARAÚJO OAB/MA N.º 11.612

DR. MÁRCIO ENDLLES LIMA VALE OAB/MA N.º 6.430,

DRA. MADY LAINY PAULA DE SOUZA OAB/MA N.º 10.862

DR. KARLIANE MIMELY NEPOMUCENO SILVA OAB/MA N.º 11.254

DR. FRANCIMAR REIS DOS SANTOS OAB/MA 13.984

DR. CARLOS SÉRGIO DE CARVALHO BARROS OAB/MA 4.947

DR. SÓCRATES JOSÉ NICLEVISK OAB/MA N.º 11.138

DR. FRANCISCO VAN HALLEN LUCAS MACIEL DE SOUSA OAB/MA N.º 15.400

DR. BENNO CESAR NOGUEIRA DE CALDAS OAB/MA N.º 15.183

DR. TAIANDRE PAIXÃO COSTA OAB/MA N.º 15.133

DRA. LUCIANE ALMEIDA PEREIRA OAB/MA N.º 14.316

MUNICÍPIO: ZÉ DOCA/MA

INTIMAÇÃO DA SENTENÇA

S E N T E N Ç A

A coligação “T.P.Z.D.” ajuizou a presente ação em desfavor de M.J.C.R., A.A.M.S., E.S.V., A.M.P. E A.M.A.B., alegando abuso de poder econômico pelo uso irregular de recursos financeiros durante o processo eleitoral, corrupção e fraude, bem como abuso de poder político pelos eventos sociais que ocorreram antes e durante o período eleitoral, tais como festividades religiosas, shows em praças públicas, inauguração de Tv Difusora, onde foram mostrados as realizações das administrações dos municípios de Centro do Guilherme, Maranhãozinho, Araguañã, ocorridos antes do período eleitoral e que nesses eventos foram gastos vultuosas quantias para pagamento de bandas e cantores, o que teriam impactado no resultado das eleições e notícia falsa dada pelo locutor Constantino Neto de que Zé Costa candidato da Coligação Impugnante havia renunciado à sua candidatura. Além de uma ação coordenada por apoiadores sob o comando de J.C. de distribuir uma falsa pesquisa por todo o território do município de Zé Doca, de modo a induzir os eleitores a acreditarem que a eleição estava perdida para sua oponente J.C., se constituiu em fraude praticada por esta.

Aduz, ainda, que a Igreja Evangélica Assembleia de Deus, na cidade de Zé Doca, teria realizado um evento no dia 24 de julho de 2016 com a presença de J.C. e Josimar Cunha. Diz que contrataram o cantor gospel Lázaro e Banda, pagaram os serviços de palco, som e iluminação. Afirmar que o pastor Antônio João agradeceu ao deputado pelo pagamento do cantor, serviços de palco, som e iluminação, cujo custo foi estimado em torno de R\$ 70.000,00(setenta mil reais). Diz que após o culto ocorreu uma carreata e que no final encerrou-se com o discurso de agradecimento feito pelo pastor Antônio João. Revela que o evento não foi aberto ao público, mas apenas aos apoiadores políticos do deputado estadual Josimar e sua irmã J.C. em troca do apoio político do deputado ao enteado da esposa “daquele” na cidade de Pedro do Rosário.

Alega que ANTONIO JOÃO PEREIRA MARTINS teria cometido abuso de poder religioso e assédio moral, contra interesses individuais e coletivos dos fiéis da igreja Evangélica Assembleia de Deus de Zé Doca, ao trocar seu apoio pessoal e estimular o apoio dos fiéis da IEAD de Zé Doca à candidatura de J.C., pelo apoio do Deputado Josimar Cunha, ao enteado da esposa do pastor, o prefeito eleito da cidade de Pedro do Rosário-MA, Raimundo João Borges.

Aduz que o locutor Constantino Neto e gerente da Rádio Alvorada passou todo o ano de 2016, em período anterior às eleições de 02.10.2016, fazendo propaganda eleitoral expressa em favor da candidata J.C..

Diz que no dia 02 de outubro, Constantino teria cometido a fraude contra a candidatura de Zé Costa 13, espalhando uma falsa pesquisa, no dia anterior às eleições, bem como uma carta falsa de renúncia do candidato Zé Costa, que disputava as eleições. E por volta das 9:30h da manhã o radialista Constantino Neto, começou a noticiar em programa de entrevistas que o candidato Zé Costa, havia renunciado à candidatura após ter conversado com seus familiares e saber de uma pesquisa que apontava a candidata J.C., com aproximadamente 62% (sessenta e dois por cento). Que as cartas foram espalhadas na madrugada, cópias de uma falsa carta e o radialista lia a carta no programa de rádio, enquanto acontecia a eleição, informava que Zé Costa não era mais candidato. E por este motivo os eleitores de Zé Costa votaram em J.C..

Afirmar que o advogado Renato Coelho Cunha, fl.43, foi até a rádio Alvorada e junto com outras 10 (dez) pessoas invadiram a rádio e inutilizaram os equipamentos e agrediram o radialista Constantino Neto. Deixando de votar porque após a invasão a rádio Alvorada a polícia federal passou a procurá-lo para prendê-lo em flagrante delito.

Diz que candidata J.C. foi a beneficiária direta das ações de Constantino Neto na Rádio Alvorada.

Alega que nos dias 11, 12 e 13 de agosto de 2016 durante evento religioso denominado CAMPAL das Igrejas adventistas do 7º Dia, Missão Sul Maranhense, no Espaço Novo Tempo de Zé Doca, localizado na Rua da Paxiuba, com a participação de cantores gospel Dílson e Marina, e a presença do Prefeito de Araguañã, Valmir Amorim e da pré-candidata J.C., ambos do PR que seriam os responsáveis pelo pagamento da melhor estrutura de som, estimado em R\$ 15.000,00(quinze mil reais) as três noites, afirmando que esse fato consubstancia em abuso de poder econômico ou político tendente a desnivelar o pleito eleitoral, mesmo tendo ocorrido antes da data do registro de candidaturas. Afirmar que o pré-candidato Zé Costa não fora convidado para o evento.

Evento 01 — ocorrido no dia 06 de maio de 2016, as condutas dos investigados J.C. e Josimar Cunha, A.A.M.S., E.S.V., teriam patrocinado a distribuição de valiosos prêmios e pago cachês das Bandas musicais Sacode e Balada Quente, mesmo bem antes do registro de candidatura, configura a prática de abuso de poder econômico, infringindo o art. 41-A, da Lei das eleições, que estabelece que constitui captação de sufrágio, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, desequilibrando a igualdade de oportunidade entre os candidatos.

Evento 02 — ocorrido no dia 05 de dezembro de 2015 - realizar festa de aniversário da estação de televisão, na Br-316, constitui abuso de poder político, em detrimento das demais candidaturas.

Evento 03 — os investigados Antônio João, deputado Josimar Cunha, e sua irmã J.C., usaram a estrutura da IEAD de Zé Doca, para fins eleitoreiros antes e depois dos registros de candidatura em favor das candidaturas de J.C., configurando abuso de poder econômico de modo a desequilibrar a corrida eleitoral.

Evento 04 — a conduta do locutor Constantino Neto da Rádio Alvorada, consistiu na falsa notícia de que Zé Costa, candidato a prefeito pela coligação impugnante, havia renunciado à sua candidatura fato que sabia ser inverídico, com o objetivo de retirar as chances eleitorais do candidato da coligação.

Evento 05 — ação coordenada por apoiadores e sob o comando de J.C., distribuiu falsas cartas de renúncia acompanhada por uma falsa pesquisa por todo o território do município de Zé Doca, de modo que os eleitores fossem induzidos a acreditar que houve renúncia do candidato por entender que a eleição já estava perdida para sua oponente J.C..

Evento 06 — A potencialidade da investigada J.C., ter desequilibrado a igualdade e a oportunidade aos candidatos é manifesta diante da participação dela num evento importante que era a festa CAMPAL, onde foi apresentada como uma das patrocinadoras.

Evento 07 — compra de votos e de títulos no Povoado Nova Conquista, pelo pai do candidato A.M.A.B. e Raimundo Oliveira Nascimento, nos dois dias anteriores ao pleito de 02/10/2016, promovendo uma forte campanha de compra de votos para si e para então candidata J.C.. Promoveu também a compra por um dia de títulos eleitorais e de identidades de eleitores que manifestavam simpatia pela candidatura de Zé Costa.

Evento 08 — Entrevista de Thiago Pereira concedida a Cleoneide Silva Sousa, moradores do Povoado Nova Conquista, onde afirmam que A.M.A.B., comprou o voto de uma quantidade indeterminada de pessoas para que mudassem o voto de Zé Costa 13 para J.C. e votassem nele para Vereador.

Evento 09 — Entrevista feita por Liliane de Sales Cunha a João Alves Batista sobre compra de votos diretamente por J.C., na presença de João Batista

Junta documentos de fls. 74/187).

Evento 10 — Diálogo entre Francimar Reis e Gordo Jamaicano, onde dizem que houve abuso de poder econômico que beneficiou a candidata J.C..

Evento 11 — Diálogo de Cecília Costa e Farlani Nizete, sobre policiais, a paisano, contratados pelos impugnados. E diálogo firmado por Cecília e Wiliam, policial que trabalhou a paisano para os impugnados, onde diz que ficou evidenciado o abuso de poder econômico praticado pela candidata J.C..

Juntou documentos de fls.72/216.

A defesa de A.M.P. alega inépcia da inicial em consequência de a narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão, bem como a nítida ausência de causa de pedir, pois não sabe ao certo qual o ato é a ele atribuído, que é referido de forma superficial e genérica, pelo fato de professar a religião evangélica e ser membro da Igreja Assembleia de Deus em Zé Doca. Sendo a acusação genérica, não pode se defender por não saber ao certo do que se é acusado. Não há alegação de que tenha pedido voto ou mesmo que tenha feito uso da palavra. A presente investigação tem por objetivo constranger o impugnado pela sua firme oposição a administração local naquele período, e que é abusivo o uso do processo como instrumento de vingança política.

No mérito, diz que o fato de participar de uma carreato realizada na manhã de 24/07/2016, por ocasião do encerramento das atividades de encerramento do Congresso Mocidade das Assembleias de Deus de Zé Doca, em que teria sido atribuído apoio político às candidaturas das investigadas J.C. e A.A.M.S..

Afirma que a alegação de que uma congregação teria sido construída e paga pelo vereador A.M.P., no mês de setembro de 2016, pode ser uma causa de pedir remota para a pretensão autoral, haja vista a absoluta inexistência de qualquer menção sobre o possível uso de tal fato como meio de promoção de sua candidatura ou de qualquer repercussão eleitoral decorrente.

A defesa de E.S.V., sem sede preliminar, alega litispendência e a necessidade de reunir os autos da AIME, aos da AIJE nº 667-89.2016, para julgamento comum ante a identidade de fatos prevista no art. 96-B da Lei nº 9.504/97.

Indeferimento ou limitação do pedido de produção de prova testemunhal uma vez que superam o número permitido por lei, que seriam seis para cada fato.

E no mérito, diz que a Impugnante acusa o impugnado de doar cartelas de bingo, na data de 06/05/2017, alegação inverídica e que, ainda que não fosse, nenhuma ilegalidade representaria, eis que trataria de conduta praticada mais de três meses antes do

período eleitoral, não se extraindo dos autos qualquer ilícito que tenha praticado.

Por fim, que não há nos autos qualquer ilícito por ele praticado durante o período eleitoral, ou mesmo antes.

A defesa de A.A.M.S. diz que os eventos narrados não configuram abuso de poder econômico por não haver provas de que os investigados se propuseram a prejudicar o processo eleitoral, através de atos ilegais. Narra uma distribuição de combustível, mediante Nota Fiscal, juntando um print de uma conversa de WhatsApp, que nada indica e que não informou o posto de combustível a que se refere a Nota Fiscal é a mesmo que aparece nas fotos juntadas.

Aduz que não há correlação entre as provas e as consequências narradas pois para o crime de captação ilícita de sufrágio deve ser evidenciado os seguintes verbos: doar, oferecer, prometer, ou entregar bem ou vantagem pessoal a eleitor, enquanto para configurar o abuso de poder econômico, deve-se evidenciar que o investigado desequilibró a disputa eleitoral com seus recursos financeiros, utilizando-os indevidamente.

Não foi descrita a participação da investigada A.A.M.S. em qualquer dos eventos apontados, limitando-se a dizer que ela compareceu com o marido aos eventos 01 e 02. E a simples presença da ora investigada nos eventos, não atesta, de forma alguma que ocorreu desequilíbrio da campanha ou que ele tenha existido.

Afirma ser temerária e de má-fé, crime eleitoral praticado pela coligação investigante.

A defesa de M.J.C.R., fl. 263/291, diz que os impugnantes apontam que teria cometido abuso de poder econômico, religioso, dos meios de comunicação e fraude eleitoral durante o pleito municipal de 2016, consistentes na promoção de festas religiosas, festas populares e suposta de divulgação de carta de renúncia falsa para confundir os eleitores.

Alega em sede de preliminar a nulidade da gravação ambiental clandestina, por serem ilícitas.

Diz que as alegações são inverídicas e que não ostentam nem mesmo em tese qualquer relevância eleitoral os eventos 01, 02, 03. Que seu irmão é deputado estadual e forte atuação na região da BR, sendo natural apoiar ações sociais e culturais de relevância pública e dialogar com todos os seguimentos da sociedade.

Diz que jamais praticou qualquer ato que possa configurar qualquer espécie de abuso de poder, seja econômico ou religioso, não tem conhecimento de qualquer tipo de acordo político-eleitoral com lideranças religiosas, jamais fez ou autorizou a realização de propaganda eleitoral em templos religiosos, embora possa frequentar cultos como simples participante.

Diz que no evento 01, fez uso da palavra para parabenizar a rádio e sua equipe pelas atividades e cumprimentando as mães pela sua data comemorativa. Não pediu voto. Nos demais eventos, não fez uso da palavra e tampouco pediu voto ou destinou qualquer patrocínio aos demais eventos.

Refuta cabalmente os fatos que lhe são atribuídos na petição inicial, sobretudo insinuações de que teria utilizado recursos financeiros para se promover indevidamente.

Afirma que sequer tomou conhecimento da suposta “carta de renúncia” que teria sido divulgada nas vésperas do pleito em nome do candidato Zé Costa e que a coligação impugnante duvida da capacidade dos eleitores de Zé Doca de discernir o falso do verdadeiro, a mentira da verdade, em plena era da comunicação e dos smartphones. Que não crível que os eleitores do Zé Costa teriam deixado de votar nele com base em uma suposta falsa carta de renúncia.

Que a fraude alegada pela Coligação Impugnante pode ser equiparada a um eventual boato ou inverdade pois não chegou a afetar a normalidade das eleições, principalmente por não apresentar sequer um eleitor que teria sido vítima da suposta “fraude”, quanto mais expressivas pessoas ludibriadas.

Que os diálogos reproduzidos nos eventos 06, 07,08,09,10, 11, diz que a impugnante elencou algumas pessoas que teriam recebido vantagens ilegais em troca de votos ou presenciado a captação ilícita do sufrágio.

Diz que em momento algum, entregou ou prometeu para essas pessoas (ou qualquer outra) vantagem financeira em troca de votos ou de seus títulos, nem autorizou que alguém o fizesse.

A defesa de A. M. A. B., fls. 309/321, diz que a gravação é clandestina, e não teve nenhuma participação nos fatos alegados na inicial e por que foram obtidas por meios ilícitos, são inadmissíveis no processo.

Inépcia da inicial ao mesclar abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio. Diz que o primeiro visa combater o equilíbrio das eleições, enquanto a segunda visa assegurar a vontade do eleitor.

No mérito, não há configuração de abuso de poder econômico provado, bem como não houve captação ilícita de sufrágio, por que não há menção às datas em que supostas irregularidades ocorreram, por parte do impugnado. E inexistindo certeza, de que tenham ocorrido no período eleitoral, ainda que fossem verdadeiras as alegações.

Diz que atuou para captar votos de maneira lícita e pautou sua campanha na mais estrita observância das regras legais.

Juntou documentos de fls. 361/376.

Audiência de Instrução e julgamento, fls. 339/343 Mídia fls.345/357/358. Diligências requeridas. Manifestação do MPE, fls. 381/385. Diligências deferidas parcialmente, fls.387/391.

Processo apensado aos autos principais. Nº 677-89.2016.6.10.0096.

Alegações finais dos impugnantes, apresenta alegações finais em peça única para as três ações que tramitam apensadas, pugna pela procedência de todas ações, ao final e afirma que restou comprovada o abuso de poder econômica, abuso de poder político e abuso do uso dos meios de comunicação, fraude no período eleitoral.

Os investigados em sede de alegações finais, fl. 396/446, pugnam pela improcedência da ação de Impugnação de Mandado Eleitoral afirmando a inexistência de prova de qualquer ilícito praticado ou em seu benefício, inexistência da prática de abuso de poder econômico, fraude, por não haver prova irrefutável, forte, cabal, robusta e inequívoca para desconstituir mandatos outorgados pelo povo e atingir direitos fundamentais.

O Ministério Público Eleitoral, fls. 448/479, manifesta-se pela parcial procedência da ação de Investigação Judicial Eleitoral, para que sejam cassados os diplomas de M.J.C.R. e A.A.M.S., reconhecendo o abuso de poder econômico e fraude e Julgada Improcedente em relação aos impugnados E.S.V., A.M.P. e A.M.A.B., por falta de provas de suas autorias/participações ou benefícios auferidos nos eventos constantes nos autos.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

É sabido que o magistrado deve examinar primeiramente as preliminares, verificando se o processo se presta a um julgamento de mérito. Processo regular sem nulidades a sanar. Ultrapassada essa fase, os pedidos merecem ser apreciados.

A demora no julgamento das ações se deu em razão do longo período em que os autos ficaram com vista ao Ministério Público Eleitoral, do dia 13 de julho de 2017, aos dias 11 de setembro de 2017, em razão de licença maternidade da promotora titular e licença médica da promotora substituta, havendo substituição de promotores que responderam pela promotoria eleitoral nesse período.

Além disso, esta magistrada respondeu pelas Comarcas de Bom Jardim e pela 1ª Vara de Zé Doca durante o período de férias, seguida de remoção da juíza titular da 1ª Vara da Comarca de Zé Doca, nos meses de agosto e setembro de 2017.

Dito isso, afasto antecipadamente quaisquer alegações de intempestividade, seja de alegações finais ou apresentação do parecer do MPE, como forma de equilibrar o princípio de duração razoável do processo e o princípio da isonomia entre as partes.

Assim, considerando-se o tratamento isonômico que deve ser dispensado às partes, entendo por manter as razões finais juntadas, bem como o parecer do Ministério Público Eleitoral, por que não verifico quaisquer prejuízos para análise do mérito da demanda.

Afasto a preliminar de nulidade das gravações efetuadas pela Coligação Impugnante vez que foram efetuadas antes do período eleitoral e não demonstram a existência de abuso de poder econômico ou religioso ou político.

As demais gravações foram feitas em forma de entrevista, infere-se que foram gravadas após o período eleitoral pelo tempo verbal utilizado “votou”, “vendeu”, “comprou”, “ganhei”, e se observa que o entrevistador induz e direciona o conteúdo da conversa enquanto o entrevistado faz suas afirmações sem apresentar provas do alegado.

Além disso, a degravação desses diálogos demonstra que entrevistado e entrevistador são apoiadores da campanha da coligação impugnante e, portanto, possuem especial interesse na causa.

As ligações telefônicas gravadas e da leitura de sua degravação, demonstram que os interlocutores tinham total ciência de que estavam sendo gravados, mostram excessivo grau de intimidade, eram eleitores confesso do candidato Zé Costa 13 e afirmam terem trabalhado na campanha anterior e assim direcionaram o conteúdo da conversa de forma superficial afirmam que estavam a serviço da coligação impugnada. Deixando subentendido que foram contratados e não se sabe se foram pagos pelos impugnados, pois não foram ouvidos em juízo nem mesmo como informantes, tampouco apresentaram outras provas para confirmar o alegado.

Pois bem.

Dispõe o artigo 14, §10, da Constituição Federal/88. *O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.*

A pretensão, no caso específico da AIME, é afastar do poder o candidato diplomado em decorrência de irregularidades no pleito, tem como condições a prévia diplomação e a existência de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude nas eleições, o que restou demonstrado nestes autos, vez que os impugnados foram eleitos e diplomados.

Além disso, a ação de impugnação de mandato eletivo e visa garantir a legitimidade das eleições; é ação pública, é destinada à defesa de interesse público, qual seja, o respeito à vontade política da nação, a qual deve ser preservada de qualquer vício, abuso ou fraude.

A Constituição define as três hipóteses que autorizam a impugnação de um mandato eletivo: o abuso do poder econômico, a fraude e a corrupção.

Egas Dirceu Moniz de Aragão (apud PUGLIESE, 2001) ensina que as situações concretas que preenchem o significado desses três

conceitos são as mais diversas:

[...] as três figuras básicas que a Constituição menciona constituem conceitos abertos; não há noções fechadas de abuso de poder econômico, de fraude e de coação no processo eleitoral. O exame das disposições constantes nos Códigos Eleitorais nada acrescenta. Todos preocupam-se com a falsidade, a fraude e a coação, tendo o atual acrescentado hipóteses aparentemente novas, que, no entanto, não parecem alargar o âmbito de sua incidência e sim melhor explicitá-las, como acontece com o “emprego de propaganda” ou a “captação de sufrágios vedados por lei”. Ora, infringir a vedação da lei é fraudá-la; tal violação cabe, pois, no conceito de fraude. Mesmo a “interferência do poder econômico” ou o “desvio ou abuso de poder de autoridade” cabem na noção de fraude, sendo que o abuso do poder, provindo de autoridade, pode eventualmente constituir coação. Em suma, a dicção da norma constitucional parece abarcar tudo quanto se relaciona com a lisura dos pleitos. (<http://www.tre-sc.jus.br/site/resenha-eleitoral/revista-tecnica/edicoes-impressas/integra/2012/06/acao-de-impugnacao-de-mandato-eletivo-e-feitos-da-decisao-de-procedencia/index1611.html?>)

Define-se para o entendimento integral das hipóteses de cabimento:

a) Abuso do poder econômico: algo que exorbita a esfera de atuação do candidato, além do permitido e aceitável. O candidato deve ser escolhido por suas propostas e não por sua condição

b) Corrupção: quando o candidato tenta obter votos do eleitor mediante o oferecimento de vantagens, impedindo-o de usufruir de seu direito de voto.

c) Fraude: engano mediante dolo, com intenção deliberada de burlar a lei. Conforme o TSE, o conceito de fraude relaciona-se com a votação: votar mais de uma vez ou alterar as opções feitas pelos eleitores para valer-se individualmente do resultado das urnas.

E serão essas hipóteses as balizas para o julgamento das provas produzidas nos autos.

Evento 01 – festa de aniversário da Rádio Alvorada ocorrida no mês de maio de 2016, e pelas leituras das gravações de fls, 12 a 25, não há pedido expresso de voto, tampouco candidatos;

Evento 02- Show do cantor Forrozeiro Gabriel Diniz e do Forrozeiro Tarciso Farra e banda Beijo de Menina, ocorridos no dia 05 de dezembro de 2015, na festa de inauguração da TV Difusora de Zé Doca, não houve pedido expresso de voto, tampouco candidatos.

Evento 03 – Convenção Estadual das Assembleias de Deus – CEADEMA, ocorrido no dia 24 de julho de 2016, não houve pedido expresso de voto e tampouco candidatos. O pastor agradeceu o apoio ao evento, daí a se presumir que tenha o fato dos impugnados comparecerem ao evento seja assédio moral, faz crer que os fiéis daquela igreja sejam alienados, o que não é verdadeiro, até por que na hora do voto é secreto.

Como não havia ainda candidatura, a simples participação dos investigados impugnados nesses eventos não pode se considerar que tenha ocorrido abuso de poder econômico, corrupção ou fraude, vez que a lei exige que tenha sido praticado por candidato, ou que tenha influenciado no resultado das eleições, pois os eventos elencados ocorreram fora do período eleitoral.

Demais disso, não há prova documental ou oral, indene de dúvidas de que tenha sido os impugnados que pagaram por tais eventos, vez que as testemunhas em juízo foram contraditadas e todas tinham, de alguma forma, interesse na causa, sendo ouvidas como informantes.

Por ter o evento ocorrido fora do período eleitoral, não vislumbro nexo de causalidade entre fato narrado e o resultado das eleições, não se podendo inferir compra de votos em momento tão afastado das eleições.

Assim, a conduta narrada, entrega de prêmios, sem pedido explícito de votos, ocorrida em maio de 2016, por tal radialista, não influenciou no resultado das eleições ocorridas em outubro de 2016, como, também, tal fato não pode ser imputado aos demais investigados, que não promoveram o evento.

O mesmo se diga do evento “SHOW DO CANTOR FORROZEIRO GABRIEL DINIZ, DO FORROZEIRO LOCAL TARCISO FARRA E DA BANDA LOCAL BEIJO DE MENINA”, ocorrido em 05 de dezembro de 2015, que publicamente foi realizado para comemorar a inauguração da TV Difusora de Zé Doca, onde também não existiu pedido explícito de votos.

Evento 04 – Falsa notícia divulgada na rádio Alvorada pelo locutor Constantino.

Há dúvidas razoáveis de que a leitura da carta de renúncia de Zé Costa ou de falsa pesquisa tenha existido, vez que ninguém da coligação impugnante ouviu ou gravou o programa, que era transmitido ao vivo, mesmo afirmando que o advogado Renato Coelho, estava na porta da rádio, ouvindo o programa e sequer gravou o áudio, momento antes dela ser invadida e o locutor Constantino agredido e os equipamentos da rádio danificados.

Diz o informante Raimundo Bernardo de Oliveira, apoiador da Coligação impugnante, que a notícia teria sido veiculada “no decorrer do dia”, o que torna duvidosa a existência do fato, portanto, não há como se afirmar que tenha havido fraude.

Não é crível que hoje quando todo mundo possui um aparelho de celular e que as notícias são instantâneas, o advogado Renato Coelho Cunha ou outro apoiador da coligação, ao ouvir a notícia narrada na Rádio Alvorada perdeu a oportunidade de gravar a conversa entre os radialistas e ficar popular na mídia, encaminhando através do WhatsApp, pois as imagens do radialista Constantino Neto com o rosto sangrando, ocorrido no mesmo momento, é público e notório e foi objeto de divulgação nas

mídias sociais.

Presume-se que não tenha existido e que o boato surgiu após o resultado das eleições. Além disso, dos inúmeros depoimentos tomados, das mídias gravadas, das testemunhas apresentadas nenhuma delas afirma que teria deixado de votar no candidato Zé Costa 13, por conta de ter ouvido a na rádio que o candidato tinha renunciado por conta do resultado da pesquisa eleitoral, que durante o período eleitoral isso é corriqueiro, cada coligação encomenda sua pesquisa.

Com efeito, a coligação impugnante, especificamente para o Evento 04, esqueceu e/ou não teve interesse de gravar o que estava sendo divulgado pelo locutor Constantino Neto, deixando de registrar em mídia ou informar e apresentar as provas desse fato às autoridades constituídas da cidade, seja autoridade policial, militar, federal) ou ao Ministério Público Eleitoral, que se encontravam na cidade.

Portanto, não há que se falar em fraude se há dúvida razoável de que de fato tenha ocorrido a leitura da carta de renúncia da candidatura de Zé Costa e a leitura de uma pesquisa na Rádio Alvorada, ou se é apenas um boato pois dos informantes ouvidos em juízo, ninguém sequer ouviu o locutor falar desses fatos na rádio. Os primeiros rumores só apareceram a partir do dia seguinte ao resultado das eleições.

A fraude para se caracterizar deve afetar a normalidade das eleições, o que não restou provado nestes autos, pois nem mesmo os informantes ouvidos em juízo, confirmam ter ouvido o locutor Constantino ler a carta de renúncia ou pesquisa eleitoral, ou que tenha existido a distribuição expressiva de cartas de renúncia na cidade, quanto mais afirmar que quantidade expressiva de pessoas foram influenciadas pelo locutor e mudaram seu voto.

Evento 05 - Ação Coordenada para distribuir falsa carta e falsa pesquisa. - Também é duvidoso esse fato pois só apareceu após a divulgação do resultado das eleições. Nenhum registro foi feito perante as autoridades constituídas da cidade. A notícia da existência de cópia da Carta de Renúncia de Zé Costa só começou a circular uns dois dias após o resultado da eleição.

Além do fato de que a mídia juntada não esclarece o período no qual ocorreu e se de fato o conteúdo derramado foram as tais cartas. Não há provas robustas e seguras a afirmar tal fato, vez que as testemunhas foram contraditadas e todas demonstraram interesse pessoal na causa.

Sabe-se que a corrupção é o grande mal da administração pública brasileira e sua face mais perversa é quando a mesma se manifesta no abuso de poder econômico, abuso de poder político e abuso no uso dos meios de comunicação, fraude. Estupra todo o sistema político-democrático, toda uma comunidade política. Trata-se de câncer que deve ser destruído em seu nascedouro.

Porém, a punição para conduta tão daninha, materializada na cassação do diploma/mandato e a suspensão dos direitos não pode ser efetivada em face de substrato fático / jurídico deficiente. Tal levaria ao desrespeito à soberania popular manifestada nas urnas, sendo traumático para a entidade política.

Também é estranho o fato de as testemunhas arroladas não terem procurado o Ministério Público e a autoridade policial federal ou estadual que se encontravam na cidade e são os guardiões do regime democrático para registrar a ocorrência de derrame de carta de renúncia do candidato ao cargo de Prefeito, Zé Costa, pois a Coligação era composta por vários advogados, que protagonizaram a produção de provas através da oitiva de pessoas, gravando entrevistas, dando a entender que eles são as próprias autoridades locais e que possuem fé pública. O que alegam não precisa ser provado e que deve prevalecer a prova oral. Pretendem que as provas por eles produzidas de forma unilateral, dispensam a submissão aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, vez que não foram repetidas em juízo, sob o argumento de que as testemunhas foram constrangidas a não comparecer à audiência.

Não há sequer a comprovação de que tais testemunhas foram notificadas a comparecer em juízo.

Da análise dos autos, observa-se que as primeiras denúncias feitas à Ouvidoria do TRE-MA, iniciaram a partir dos dias 07 e 10 de outubro de 2016, fls. 97/100/104. A única denúncia realizada no dia 04/10/2016, sob o nº 62487, (fl.103), não foi juntada a correspondente reclamação.

Também não é possível definir a data em que se iniciaram os comentários nas redes sociais, sobre a possível existência da carta de renúncia. Levando-nos a presumir que tais datas foram omitidas de forma proposital, já que elas levariam a conclusão de sua inexistência antes ou no dia da eleição, surgindo o boato após o resultado das eleições.

Junte-se a isso, o fato de não haver registro de áudio com a fala do locutor Constantino Neto, lendo a renúncia do candidato Zé Costa, seja no dia anterior ou comentando pesquisa eleitoral, (fls.41/45), presumindo que não interessava à Coligação Investigante juntar o diálogo do locutor e comentarista, que demonstraria que falava de coisa diversa ao alegado.

Assim, considero insuficientes as provas de que o locutor Constantino Neto, tenha lido notícia falsa em seu programa, qual seja, a carta de renúncia no dia 02/10/2016, posto que as testemunhas arroladas pela Coligação Investigante afirmam que não ouviram o locutor e apenas tomaram conhecimento leitura da suposta carta e da pesquisa eleitoral.

Assim, entendo que a Coligação Impugnante não se desincumbiu do ônus de provar a existência de abuso de poder econômico, ou dos meios de comunicação, religioso ou fraude durante o período eleitoral praticado por E.S.V., A.M.P., A. M.A.B., M.J.C.R. e A.A.M.S.

Porquanto todas as demais provas testemunhais navegam nessa direção, isto é, a da contradição e interesse na causa, mal não

raro nas pequenas comunidades, após o resultado das eleições com alternância de poder, nas quais os ânimos se exaltam quando se trata de eleições municipais.

Os depoimentos juntados, afirmando a existência de captação ilícita de sufrágio é tão grosseira e inverossímil, que as testemunhas apresentadas sequer possuem títulos eleitorais, Paulo Victor Pinheiro Serra, fl. 212, Jacilene Matos Nascimento, Maria Ribamar Matos Nascimento, (analfabeta), fl. 215, e Elias do Nascimento Mesquita, fl.216, não tendo como valorar esses depoimentos pois sequer se tem certeza de que são eleitores de Zé Doca, e tampouco foram ouvidas em juízo.

Evento 07 – compra de voto e de títulos eleitorais no Povoado Nova Conquista. Dialogo travado entre Pichuí e Maria Gomes da Silva, onde afirma que Francisco Barroso teria entregue a ela, um freezer horizontal, avaliado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Em um dos diálogos Maria Gomes diz: - “eu tava dizendo para o Domingo, Domingo o seu Pichuí, ele ganhou um bocado de votos, mas só que não deu pra se eleger não. Ele disse mãe, mas quando ser nos quatro anos de novo ele vai se eleger. Meu filho nós estamos pedindo a Deus que faça esse milagre na vida dele, né? ”

Na página 40 e 41. Maria Gomes diz que recebeu um freezer do Barroso, que ele prometeu mais ajuda acaso o filho ganhasse as eleições. Em nenhum momento da degravação foi dito que Barroso pediu voto para seu filho A.M.A.B. ou J.C., ou ainda que tenha votado na J.C. ou em A.M.A.B.. Ela diz que não votou no 13, mas os filhos votaram. Na página 41. Maria Gomes da Silva diz: - “ eu não votei no 13 não, agora os meninos daqui tudo votaram no 13.

A tomada de depoimentos de forma unilateral pela impugnante do Senhor Paulo Vitor Pinheiro Serra, que teria tomado conhecimento de que Hamurabi e André Solteiro apareceram com duas malas de dinheiro, no dia anterior às eleições, dizendo que era para Norma, Alcir e Barroso fazerem compra de voto “casado” na região da Mata, não pode ser considerada pelo fato de ter interesse pessoal na causa, tomada de depoimento pela coligação investigante que induziu e direcionou as perguntas e respostas, demonstrando parcialidade.

E não há outra prova que comprove sequer que as pessoas mencionadas andavam com dinheiro e que fez a entrega com a finalidade de comprar votos; que o fato tenha ocorrido em dia anterior às eleições, vez que não foram produzidas provas robustas a confirmar os pedidos votos em troca de dinheiro, ou que alguém tenha recebido deles dinheiro.

Tampouco há prova isenta de dúvidas de que tenham recebido bens móveis para votarem nos impugnados, que as pessoas tenham recebido pelos serviços prestados (William) e ainda afirmado e provado que tenha recebido alguma vantagem econômica em troca do voto, afirmar apenas com depoimentos de pessoas que apoiam a coligação impugnante torna duvidosa a prova, por que produzida e apresentada por quem tem interesse pessoal na causa.

Evento 08 – Thiago Pereira da Silva e Cleoneide Silva Sousa, moradores do Povoado Nova Conquista compra de votos de uma quantidade indeterminada de pessoas. Não há informação do dia em que tenha sido gravada a mídia, mas sabe-se que foi após as eleições pelo tempo verbal usado, “votou”, “votei”. Cleoneide que foi ouvida em juízo, quem faz as perguntas induzindo as respostas. Fl.45. Cleoneide: - “Mas foi o A.M.A.B., não foi?” (...) Thiago: - Tudinho no 13 e tudinho na Luciana. (...) Não. Rapaz eu ia votar, o negócio foi a mãe. Que... (...) Um caboclo lá. Chegou dizendo que foi o A.M.A.B. que Mandou ele ir Lá no nosso bairro lá.”

A degravação da conversa demonstra que Cleoneide fala no passado “votou”, significando que a gravação fora feita após o resultado das eleições. E não há outra prova anterior aos diálogos que tenha nexos causal com o diálogo, por que qualquer pessoa pode dizer que votou em A ou B e recebeu dinheiro para isso, ninguém vai saber, pois o voto é secreto. Esse diálogo sequer serve para comprovar que as pessoas ouvidas de fato receberam o dinheiro, pois afirmam que receberam o dinheiro do “caboclo lá”, se ele pediu voto, pois falam no candidato do 13 e na candidata a vereadora Luciana, o que também impregna a prova e a torna duvidosa por que produzida e apresentada pela impugnante.

Evento 09 – compra de voto e de títulos. Diálogo de João Alves e Liliane de Sales Cunha. É Liliane que faz a entrevista. Faz as perguntas e Seu João Batista responde. Diz que viu a mulher do Zé Boi, Dona Gorete, mulher crente, receber R\$ 140,00(cento e quarenta reais), da candidata J.C.. Ele diz que era para não votar. A degradação demonstra que o vídeo foi realizado após as eleições. E não há outra prova que comprove sequer a existência do fato, pois o voto é secreto, foi feita entrevista, dirigindo as perguntas para o resultado que queria, não foi de forma espontânea, mas induzida, que torna duvidosa a prova por que produzida e apresentada pelo investigante.

Evento 10 – compra de voto e de títulos. Diálogos sobre compra de votos comentado pelo advogado da coligação Francimar Reis (Mazinho), Gordo Jamaicano e Maria Ribamar. A degradação demonstra que o vídeo foi realizado após as eleições. Onde Maria Ribamar diz: “ - Eu votei foi para Zé Costa. Zé Costa que era nosso prefeito. (...) - Ela me deu cem reais. (...) Quando ela passou aqui. (...) Ela mesma chegou e me deu o dinheiro. Eu nem pedi. Ela mesmo me deu o dinheiro pra mim. Pra mim votar pra ela. Eu disse eu vou votar pro Zé Costa. Mas não voto pra ela. Gastei o dinheiro e votei pra Zé Costa. Votei consciente”. Mazinho: “ - E comprando as pessoas, né?”.

Não há outra prova que comprove sequer que as pessoas ouvidas tenham recebido alguma vantagem econômica em troca do voto, torna duvidosa a prova por que produzida e apresentada pelo investigante.

Evento 11 – Mídia comenta a compra de voto e de títulos. A degradação demonstra que o vídeo foi realizado após as eleições e uma das interlocutoras CECILIA COSTA, filha do candidato Zé Costa, é filha do candidato vencido e apoiado pela Coligação Impugnante. É dito que o vídeo foi gravado semana antes das eleições, e num dos diálogos William, policial que se diz contratado por Hamurabi, mas afirma ter relações de amizade e apoiador da Campanha de Zé Costa, em alguns trechos da

degravação e se compromete a revelar em que consistira seu trabalho em Zé Doca. Diz que são dois policiais e que o outro é amigo dele, William, não fala o nome.

Na degravação, fl.58. (...) William diz: - “Não. Pois é foi por isso que falei pra Farlani minha filha eu tô aqui fazendo só meu serviço entendeu? Se alguém te ligar de Zé Costa no caso Helena, Cecília o Péricles e tal com relação a essa situação explica a situação para eles ou então pede pra eles me liguem que eu vou conversar com ele entendeu?”

(...) William diz: (fl. 60): - “ Tô falando para Farlani, é o seguinte: eu vou chegar lá, eu vou me familiarizar, até por que, tipo assim, aqui em Zé Doca não tem muita política não. Mas a maioria do pessoal sabe principalmente os deles quando me ver com o pessoal aqui. Vão entender e ainda vão me questionar com relação a Zé Costa e tal. Por que tu sabe que desde a campanha passada que a gente tá envolvida com relação a isso aí. Entendeu? Só que tem todo um porém. Na campanha passada eu não tinha nada a ver com polícia. Tu Tá entendendo? Cecília responde: - “Tu não era nem polícia ainda”. (...) William diz: - “Não minha filha. Tranquilo. Não te preocupa que eu não vou deixar isso aí. Entendeu? É tão tal que eu falei logo pra Farlani: Farlani com certeza alguém pode entrar em contato contigo. Entendeu? Se Helena te ligar e perguntar por mim se alguém perguntar por mim. Diga onde eu estou e o que eu estou fazendo.” Diz que juntamente com um amigo, fl. 59, puxou a ficha policial do Hamurabi.

A forma de tratamento, “minha filha”, “xero”, “beijo” “ usado nos diálogos de gravados entre Cecília e Farlani e/ou William demonstram uma forte amizade, inclusive de campanhas anteriores, afirmando que era notória o apoio à campanha de Zé Costa, o que torna duvidosa a prova por que produzida de forma unilateral e não repetida em juízo, pois sequer foram ouvidos em juízo, nem mesmo como informantes.

Para afastar qualquer argumento no sentido de analisar isoladamente o testemunho de cada um, o que seria irrelevante, já que todos são da natureza descrita acima, transcrevo acórdãos do egrégio TSE e da Suprema Corte:

“Cabe ao julgador, em razão do princípio do livre convencimento motivado, formar sua convicção com liberdade, examinando livremente as provas, dando prevalência àquelas que entender mais convincentes, demonstrando o vínculo lógico existente entre sua conclusão e a apreciação jurídica dos elementos dos autos. É firme o entendimento na jurisprudência no Supremo Tribunal Federal de que o magistrado não está obrigado a responder a cada um dos argumentos lançados pelas partes, mas somente àqueles que fundamentam o seu convencimento.”(Tribunal Superior Eleitoral, Embargos de Declaração no Recurso Ordinário nº 1461, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Unânime, Julgado em 20/04/2010, DJE de 02/05/2010, pág.105)

“Não padece de omissão o acórdão proferido de forma clara, precisa e suficientemente fundamentada, pois é cediço que o juiz não está obrigado a responder, um por um, os argumentos expendidos pelas partes.”(Supremo Tribunal Federal, 1ª Turma, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 403395-0, Relator Ministro Carlos Britto, Unânime, Julgado em 07/10/2005)

Creio que um dos princípios mais elementares da dogmática processual é o que impõe o ônus de provar o alegado, sob consequência de não ver sua pretensão acolhida. A imputação de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico, tais condutas não passam por esse crivo, posto que despida de provas testemunhais convincentes e ou documentos, não apenas sustentadas por fotografias sem valor probante e desacompanhadas de negativos, o que traz a impossibilidade de aferir se os fatos aventados se deram ou não em período vedado pela lei eleitoral. E como se sabe, a dúvida repele qualquer imposição de sanção.

Temos alguns casos análogos:

“Recurso Eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Utilização de veículos oficiais do Estado em campanha eleitoral. Captação ilícita de sufrágio. Abuso do poder político e econômico. Fotografias. Oitiva de testemunhas. Fragilidade das provas apresentadas. Desprovimento do recurso. Para que uma Ação de Investigação Judicial Eleitoral seja julgada procedente, é necessária a sua fundamentação em prova robusta e incontroversa; não se verificando provas, indefere-se o pedido.” (Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, Recurso Eleitoral nº 1401, Acórdão 6975/2009, Relator Juiz Carlos Neves da França Neto, Unânime, Julgado em 15/05/2009)

Demais disso, não se comprovou que os impugnados tinham conhecimento e comprovação de seu consentimento, pois os depoimentos nos autos foram de apoiadores da campanha dos impugnantes, levando à não correspondência da conduta com o previsto em lei.

Faltando nos autos provas robustas e complementares que assegurem ao juízo a certeza da prática dos ilícitos e que as testemunhas que supostamente receberam dinheiro para votar na candidata pelo fato de que os depoimentos foram tomados após o resultado das eleições e a testemunha demonstrou interesse pessoal na causa.

A jurisprudência dominante vem sendo nesse sentido.

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE VOTOS. CAPTAÇÃO OU GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS PARA FINS ELEITORAIS. ABUSO DO PODER DE AUTORIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO FRÁGIL E INSUBSISTENTE. IMPROVIMENTO. Condutas denunciadas que, em tese, configuram ilícito eleitoral. Prova testemunhal resumida a oitiva de uma testemunha, a qual demonstrou desconhecer os fatos denunciados e as pessoas supostamente nele envolvidas. Inexistência de

prova robusta da concretização do delito tipificado no art. 41-A da Lei nº 9.504 /97, qual seja, a promessa ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, de vantagem pessoal. A omissão do lançamento na prestação de contas de campanha de receitas estimáveis em dinheiro e de despesas com a realização de comícios e a confecção de adesivos para carros, não restou demonstrada, eis que a mídia em que os recorrentes sustentam a acusação nunca foi trazida aos autos e a prestação de contas de campanha dos recorridos foi aprovada e a decisão transitou livremente em julgado. Perícia técnica nos DVD-R com a gravação da sessão da Câmara Municipal que aprovou as contas de gestão do primeiro recorrido com prefeito municipal, exercício de 2002, prejudicada pela omissão dos recorrentes em identificar os trechos em que há suspeita de adulteração, como solicitado pelo Setor Técnico e Científico da Polícia Federal. Recurso improvido.

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ARTIGO 41-A DA LEI N.º 9.504/97. ARTIGO 22, XIV, DA LC N.º 64/90. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DE PODER ECONÔMICO. FOTOS. FILMES. DOCUMENTOS. TESTEMUNHOS. QUATRO ESPÉCIES DE CIRCUNSTÂNCIAS ILÍCITAS SUPOSTAMENTE PRATICADAS. COMPRA DE VOTO POR DOAÇÃO DE MATERIAL HIDRÁULICO. COMPRA DE VOTO POR DOAÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO E INSTALAÇÃO DE POSTES. COMPRA DE VOTO POR DOAÇÃO DE COMBUSTÍVEL. COMPRA DE VOTO PELA ENTREGA DE DINHEIRO. TESTEMUNHAS ENVOLVIDAS COM AS PRÁTICAS DOS SUPOSTOS ILÍCITOS. AUSÊNCIA DE PROVAS COMPLEMENTARES. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS PONTUAIS. INEXISTÊNCIA DE PROVAS CONSISTENTES. NECESSIDADE DE ROBUSTEZ PROBANTE. DESPROVIMENTO. 1. A condenação por captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico deve ser baseada em prova robusta. Ainda que haja indícios do cometimento dos ilícitos, conjecturas e suposições não podem ensejar a imposição das graves consequências dispostas na lei. 2. Não obstante a existência de depoimentos contundentes, se as circunstâncias, como no caso de testemunha estar ela própria envolvida no cometimento dos ilícitos, necessitem de provas complementares, e estas não existirem, a condenação é inviável. 3. Recurso desprovido para manter a sentença de 1º grau. (TRE-PA - RE: 77897 PA, Relator: EVA DO AMARAL COELHO, Data de Julgamento: 15/09/2015, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 170, Data 22/09/2015, Página 4)

Tal introdução abre a constatação de que em nenhum momento da instrução processual ficou sobejamente provado a participação dos impugnados, no ato de comprar votos, patrocinar eventos, durante o período eleitoral para favorecer a candidata eleita M.J.C.R.S. e A.A.M.S., e os vereadores eleitos E.S.V., A.M.P. e A.M.A.B. Tampouco sua ciência ou anuência, direta ou indiretamente. Ou que tenham cometido fraude ou corrupção durante as eleições ou desequilibrado as eleições.

Como visto, não pode ter outro destino o pleito do autor, que não a improcedência.

Passo a examinar a ocorrência de possíveis ilícitos penais.

Vislumbro ocorrência do crime de AIME temerária ou de má-fé, posto que os elementos trazidos aos autos pelo autor, não se prestaram à verossimilhança da tese aventada, pois se discutiu cassação de mandato, sem contudo demonstrar que os impugnados E.S.V., A.M.P., A.M.A.B., acusados da prática de fraude e abuso de poder econômico, de forma temerária, por esta razão aplico a multa de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) mais indenização pelos danos que tenham sofrido em razão do comportamento desleal da Coligação Impugnante ao ajuizar a presente ação.

Diante do exposto, Julgo IMPROCEDENTE a ação de Impugnação de Mandado Eletivo por abuso de poder econômico, fraude ou corrupção ante a parcialidade e fragilidade das provas apresentadas, e em razão disso extingo o processo com julgamento do mérito.

P.R.I.C, e archive-se após o trânsito em julgado com as cautelas legais.

Zé Doca/MA, 10 de outubro de 2017.

LEONEIDE DELFINA BARROS AMORIM

Juíza Eleitoral - 096ª ZE

INTIMAÇÃO DA SENTENÇA RP PROCESSO Nº. 002-92.2017.6.10.0096

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO TODOS POR ZÉ DOCA

REPRESENTADOS: MARIA JOSENILDA CUNHA RODRIGUES, ANA ANGELICA MOURA SAMPAIO.

ADVOGADOS: DR. RENATO COELHO CUNHA OAB/MA N.º 10.445

DR. PÉRICLES ANTONIO ARAÚJO PINHEIRO OAB/MA N.º 11.292

DR. ARYS FRANK FONSECA DE ARAÚJO OAB/MA N.º 11.612

DR. SÓCRATES JOSÉ NICLEVISK OAB/MA N.º 11.138

DR. CARLOS SÉRGIO DE CARVALHO BARROS OAB/MA 4.947

DR. FRANCISCO VAN HALLEN LUCAS MACIEL DE SOUSA OAB/MA N.º 15.400

MUNICÍPIO: ZÉ DOCA/MA

INTIMAÇÃO DA SENTENÇA

SENTENÇA

A "coligação Todos Por Zé Doca" ajuizou a presente ação em desfavor de **MARIA JOSENILDA CUNHA RODRIGUES, ANA ANGELICA MOURA SAMPAIO**, afirmando que foram beneficiárias de arrecadação irregular de receitas e gastos ilícitos na campanha eleitoral de 2016. Receitas decorrentes de atividades lícitas ou ilícitas, mas não contabilizadas, gerando efeito devastador na campanha de Zé Costa.

Diz que pelo volume da campanha houve doações recebidas e pagamentos efetuados em desacordo com o declarado pelos candidatos na prestação de contas apresentadas à Justiça Eleitoral. Valores declarados e inferiores ao efetivamente gasto.

Afirma que foram realizados mais de 50 (cinquenta) comícios e reuniões nos povoados, utilizando-se de palco com sistema de som, luz e iluminação. Utilizou serviços de diversos seguranças, policiais militares da reserva (subtenente Fonseca, Cabo Lourenço, William, Binga e outro), que não foram declarados.

A existência de 04 (quatro) comitês eleitorais espalhados pela cidade, mas na prestação de contas constam 03 (três) imóveis utilizados na campanha.

As representadas utilizaram centenas de vídeos profissionais como publicidade no *Facebook* e nas redes sociais, *WhatsApp* e telegrama e estes valores não foram referenciados corretamente na prestação de contas.

Antes do registro de candidatura as rés efetuaram eventos milionários como o Show de Gabriel Diniz a pretexto de inaugurar a TV Difusora de Zé Doca. Patrocinou todos os gastos do aniversário da Rádio Alvorada, patrocinou o show do cantor Gospel Lázaro e Banda no Congresso da UMAAZD da IEAD de Zé Doca; patrocinou a festa CAMPAL da Igreja Adventista do Sétimo Dia e nenhum destes gastos teriam como ser suportados por Josimar Cunha e nem seus correligionários, como Fábio Brito da Rede Sustentabilidade.

Diz que houve excessivo número de carros de som, num total de aproximadamente 50 (cinquenta) carros, ao passo que poucos foram anotados na prestação de contas.

Diz que a Resolução do TSE nº 23.463/2015, informa que todos os gastos de campanha devem ser obrigatoriamente registrados na prestação de contas de campanha para garantir que houve obediência aos limites estabelecidos na referida resolução.

Evento 01 — ocorrido no dia **06 de maio de 2016**, as condutas das representadas Josinha Cunha e Ana Angélica Sampaio, Edilson Romão, teriam patrocinado a distribuição de valiosos prêmios e pago cachês das Bandas musicais Sacode e Balada Quente, **mesmo bem antes do registro de candidatura**, configura a prática de abuso de poder econômico, com o fim de obter-lhe o voto, **desequilibrando a igualdade de oportunidade entre os candidatos**.

Evento 02 — ocorrido no dia **05.12.2015** - realizar festa de aniversário da estação de televisão, na Br-316, constitui abuso de poder político, **em detrimento das demais candidaturas**.

Evento 03 — as representadas, usaram a estrutura da IEAD de Zé Doca, para fins eleitoreiros **antes e depois dos registros de candidatura** em favor das candidaturas de Josinha Cunha, configurando abuso de poder econômico de modo a desequilibrar a corrida eleitoral.

Junta documentos de fls. 74/187).

A defesa de MARIA JOSENILDA CUNHA RODRIGUES E ANA ANGELICA MOURA SAMPAIO diz que a petição inicial afirma que as representadas são beneficiadas no pleito municipal de 2016 pela prática de abuso de poder econômico na arrecadação e gastos de campanha eleitoral, bem como pela arrecadação ilegal e gastos estratosféricos em período anterior à campanha eleitoral.

Alega a omissão em supostos gastos de campanha com a estrutura para mais de 50 (cinquenta) comícios e reuniões na sede e zona rural de Zé Doca, ausência de declaração de gastos com serviços de segurança, supostamente prestados por quatro policiais militares (da ativa e da reserva), gastos com inúmeros comitês eleitorais espalhados pela cidade e zona rural, centenas de vídeos profissionais veiculados em redes sociais, número excessivo de carros de som, num total aproximado de 50 (cinquenta) carros e suposta utilização de 3.000 (três mil) cabos eleitorais.

Afirma que são repetidas as alegações de que a primeira representada e seus irmãos teriam patrocinado eventos fora do período eleitoral (inauguração da TV Difusora), 10 anos da rádio Alvorada, congresso da UMAAZD/Assembleia de Deus e CAMPAL, da Igreja Adventista do 7º Dia), visando promover pré-candidatura.

Diz que as alegações são genéricas, exageradas, inverossímeis sobre suposta omissão nos gastos de campanha de seus oponentes e abuso de poder econômico praticado pelo deputado estadual Josimar Cunha Rodrigues, consistente no patrocínio de eventos sociais e religiosos, alegações inverídicas que não ostentam nem mesmo em tese qualquer relevância eleitoral.

Afirma que todos os gastos de campanha das representadas foram devidamente declarados e constam da prestação de contas aprovadas pela Justiça eleitoral. A campanha não contratou serviços de segurança descritos na inicial, tampouco contratou na quantidade alegada e não provada, comitês, carros de som, cabos eleitorais e vídeos profissionais.

Afirma que o Deputado estadual Josimar Cunha tem forte atuação política na chamada região da BR, sendo natural que possa apoiar ações sociais e culturais de relevância pública e dialogar com todos os seguimentos da sociedade e como presidente do Partido da República (PR) é normal que busque em seus pronunciamentos e manifestações públicas defender os ideais e realizações identificados com os valores do partido que preside, especialmente prestando contas do próprio mandato e do

trabalho de seus correligionários, sem que isso caracterize abuso de poder econômico.

Diz que na inicial se constata que a representada durante quando esteve presente no evento relativo à comemoração dos 10 anos da Rádio Alvorada, a primeira representada fez um breve pronunciamento parabenizando a rádio e sua equipe pelas atividades e cumprimentou as mães pela data comemorativa, como mulher, mãe e cidadã. Não pediu votos, tampouco destinou patrocínio ao evento, embora não estivesse impedida de fazê-lo. E quando esteve nos demais eventos sequer fez uso da palavra, tampouco pediu votos ou destinou qualquer patrocínio ou apoio material a eles.

Aduz que o objeto da representação é fundamentado no artigo 30-A, que é restrito a arrecadação e gastos de campanha, não se confundindo com supostos e eventuais gastos realizados fora do período eleitoral. Que não há provas de abuso de poder econômico ou que omitiram em sua prestação de contas de campanha supostos gastos. Apenas afirmações genéricas, amparando sua pretensão em matérias de *blogs* e *prints* de redes sociais sem qualquer relação com os fatos alegados. As alegações de compra de votos, imputação de arrecadação e gastos irregulares de campanha e mesmo de abuso de poder depende de prova robusta.

Por fim, diz que não prova de que as representadas tenham sido beneficiadas por qualquer ato ilegal ou abusivo, tampouco de qualquer irregularidade em suas contas de campanha.

Em sede de alegações finais, diz que há insuficiência de provas da total ausência de gastos ilícitos, que suas contas foram aprovadas pela Justiça Eleitoral. Que as testemunhas ouvidas em juízo refutaram os argumentos da Coligação Representante que quis imputar gastos de campanha em números totalmente absurdos, que não correspondem à realidade e sem ter qualquer meio de provar o alegado.

Por fim, diz que é ônus da coligação representante de provar os fatos alegados, com todas as suas circunstâncias, sem isso, não é possível afastar a presunção de legitimidade do pleito.

O Ministério Público Eleitoral, fls. 312/317, manifesta-se pela procedência a representação, na forma do artigo 30-A, § 2º da Lei das Eleições, para que sejam cassados os diplomas e de MARIA JOSENILDA CUNHA RODRIGUES e ANA ANGELICA MOURA SAMPAIO, com imediato cumprimento.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

É sabido que o magistrado deve examinar primeiramente as preliminares, verificando se o processo se presta a um julgamento de mérito. Processo regular sem nulidades a sanar. Ultrapassada essa fase, os pedidos merecem ser apreciados.

A demora no julgamento das ações se deu em razão do longo período em que os autos ficaram com vista ao Ministério Público Eleitoral, do dia 13 de julho de 2017, aos dias 11 de setembro de 2017, em razão de licença maternidade da promotora titular e licença médica da promotora substituta, e a substituição de promotores que responderam pela promotoria eleitoral nesse período.

Além disso, esta magistrada respondeu pelas Comarcas de Bom Jardim e pela 1ª Vara de Zé Doca durante o período de férias, seguida de remoção da juíza titular da 1ª Vara da Comarca de Zé Doca, nos meses de agosto e setembro de 2017.

Dito isso, afasto antecipadamente quaisquer alegações de intempestividade, seja de alegações finais ou apresentação do parecer do MPE, como forma de equilibrar o princípio de duração razoável do processo e o princípio da isonomia entre as partes.

Assim, considerando-se o tratamento isonômico que deve ser dispensado às partes, entendo por manter as razões finais juntadas, bem como o parecer do Ministério Público Eleitoral, por que não verifico quaisquer prejuízos para análise do mérito da demanda.

Passo a analisar o mérito.

O artigo 30-A da Lei das Eleições dispõe que

Art. 30-A – Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15(quinze) dias da diplomação, relatando fatos, e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos.

§ 1º (...)

§ 2º – Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado.

A representação fundada no artigo 30-A da Lei nº 9.504 /97 visa a assegurar a lisura e o equilíbrio do pleito eleitoral por meio da observância, pelos candidatos, de regras que proíbem a arrecadação ilícita de recursos e o respectivo gasto durante a campanha, em atenção ao princípio constitucional da moralidade.

O entendimento dominante é o da desnecessidade de as ilicitudes identificadas na prestação de contas apresentarem potencialidade de interferir no pleito, porque inexistente, necessariamente, nexo de causalidade entre os ilícitos da campanha e a

legitimidade do pleito.

É que o bem jurídico tutelado pelo art. 30-A da Lei das Eleições é a moralidade do pleito. Mas nem toda infração, apta a fundar a desaprovação das contas da campanha, é idônea para legitimar a sanção de cassação do mandato, obtido pelo voto popular. A infração há de ser também grave, ou seja, encerrar relevância jurídica que, no contexto da campanha eleitoral, conduza à sanção da cassação do diploma.

Os eventos apontados abaixo já foram analisados nas outras ações eleitorais, tornando-se repetitivas suas menções.

Evento 01 – festa de aniversário da Rádio Alvorada ocorrida no mês de maio de 2016, e pelas leituras das gravações, não há pedido expresso de voto, tampouco há candidatos ou outras provas a confirmar que o evento foi patrocinado pelas investigadas ou em seu benefício;

Evento 02 - Show do cantor Forrozeiro Gabriel Diniz e do Forrozeiro Tarciso Farra e banda **Beijo de Menina, ocorridos no 05 de dezembro de 2015**, na festa de inauguração da TV Difusora de Zé Doca, não houve pedido expresso de voto, tampouco candidatos e outras provas a demonstrar que os gastos foram efetuados com recursos financeiros das investigadas.

Eventos 03 e 04 – comparecimento a evento religioso UMAADZD DA assembleia de Deus e CAMPAL evento realizado pela Igreja Adventista do Sétimo Dia, observa-se que não foi provado que o custeio do evento foi feito pelas representadas ou em seu benefício.

O fato de pastores agradecerem o apoio ao evento, não pode conduzir a cassação de mandatos, sem que os impugnantes provejam a concretude do pagamento das despesas, como o valor pago a cada evento, não se podendo fundamentar a decisão deste em valores estimados por *Blogs* ou sites, que passaram pelo crivo do contraditório e a ampla defesa.

Como não havia ainda candidatura, a simples participação das representadas nesses eventos, não pode se considerar que tenha ocorrido abuso de poder econômico ou gastos ilícitos de campanha ou que tenham influenciado no resultado das eleições, e por terem esses eventos elencados ocorridos antes do período eleitoral o decurso de tempo decorrido amenizaria quaisquer efeitos futuros de potencialidade a desequilibrar o pleito vindouro e seu consequente reflexo no eleitorado.

Demais disso, não há prova documental ou oral, indenes de dúvidas de que tenha sido as representadas que pagaram por tais eventos, vez que as testemunhas em juízo foram contraditadas e todas tinham, de alguma forma, interesse na causa, sendo ouvidas como informantes.

Por ter o evento ocorrido fora do período eleitoral não vislumbro nexo de causalidade entre fato narrado e o resultado das eleições, não se podendo inferir abuso de poder econômico em momento tão afastado das eleições ou muito menos omissão de captação ou gastos de campanha.

Assim, a conduta narrada, entrega de prêmios, sem pedido explícito de votos, ocorrida em maio de 2016, por tal radialista, não há provas de que tenha sido patrocinada pelas representadas ou que foram beneficiadas, tal fato não pode ser imputado às representadas, que não promoveram o evento.

O mesmo se diga do evento "SHOW DO CANTOR FORROZEIRO GABRIEL DINIZ, DO FORROZEIRO LOCAL TARCISO FARRA E DA BANDA LOCAL BEIJO DE MENINA", ocorrido em 05 de dezembro de 2015, que publicamente foi realizado para comemorar a inauguração da TV Difusora de Zé Doca, onde também não existiu pedido explícito de votos e também não há provas de que tenha sido patrocinado pelas representadas e por via oblíqua, que tenha havido omissão de gastos de campanha.

Embora a corrupção seja um grande mal da administração pública brasileira e sua face mais perversa é quando a mesma se manifesta na captação ilícita de sufrágio, também **chamada** popularmente de "compra de votos", bem como no abuso de poder econômico, abuso de poder político e abuso no uso dos meios de comunicação, captação ou omissão de captação ou gastos de recursos de campanha. Estupra todo o sistema político democrático, toda uma comunidade política. Trata-se de câncer que deve ser destruído em seu nascedouro.

Porém, a punição para conduta tão daninha, materializada na cassação do diploma/mandato e a suspensão dos direitos não pode ser efetivada em face de substrato fático / jurídico deficiente. Tal levaria ao desrespeito à soberania popular manifestada nas urnas, sendo traumático para a entidade política.

Assim, entendo que a Coligação Representante não se desincumbiu do ônus de provar a existência de omissão na captação ou gastos de recursos na campanha eleitoral de 2016, praticados por MARIA JOSENILDA CUNHA RODRIGUES E ANA ANGELICA MOURA SAMPAIO, pelo fato da testemunha contraditada Manoel Garcia, indicar de forma vaga que a quantidade de carros seriam mais de 30(trinta), que olhou os vídeos profissionais e a divulgação da campanha das representadas em WhatsApp e Facebook, que o material de campanha para divulgação de campanha era de "boa qualidade", essas afirmações por si só, não conduzem a confirmação de que os gastos com esses materiais estariam fora da prestação de contas apresentada e aprovada pela Justiça Eleitoral.

Porquanto todas as demais provas orais navegam nessa direção, isto é, a da contradição e interesse na causa, mal não raro nas pequenas comunidades, após o resultado das eleições com alternância de poder, nas quais os ânimos se exaltam quando se trata de eleições municipais.

Para afastar qualquer argumento no sentido de analisar isoladamente o testemunho de cada um, o que seria irrelevante, já que todos são da natureza descrita acima, transcrevo acórdãos do egrégio TSE e da Suprema Corte:

"Cabe ao julgador, em razão do princípio do livre convencimento motivado, **formar sua convicção com liberdade, examinando livremente as provas, dando prevalência àquelas que entender mais convincentes, demonstrando o vínculo lógico existente entre sua conclusão e a apreciação jurídica dos elementos dos autos. É firme o entendimento na jurisprudência no Supremo Tribunal Federal de que o magistrado não está obrigado a responder a cada um dos argumentos lançados pelas partes, mas somente àqueles que fundamentam o seu convencimento.**" (Tribunal Superior Eleitoral, Embargos de Declaração no Recurso Ordinário nº 1461, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Unânime, Julgado em 20/04/2010, DJE de 02/05/2010, pág.105)

"Não padece de omissão o acórdão proferido de forma clara, precisa e suficientemente fundamentada, pois **é cediço que o juiz não está obrigado a responder, um por um, os argumentos expendidos pelas partes.**" (Supremo Tribunal Federal, 1ª Turma, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 403395-0, Relator Ministro Carlos Britto, Unânime, Julgado em 07/10/2005)

Creio que um dos princípios mais elementares da dogmática processual é o que impõe o ônus de provar o alegado, sob consequência de não ver sua pretensão acolhida. A imputação de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico, tais condutas não passam por esse crivo, **posto que despida de provas testemunhais convincentes e ou documentos, não apenas sustentadas por fotografias sem valor probante e desacompanhadas de negativos, o que traz a impossibilidade de aferir se os fatos aventados se deram ou não em período vedado pela lei eleitoral. E como se sabe, a dúvida repele qualquer imposição de sanção.**

Temos alguns casos análogos:

"Recurso Eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Utilização de veículos oficiais do Estado em campanha eleitoral. Captação ilícita de sufrágio. Abuso do poder político e econômico. **Fotografias. Oitiva de testemunhas. Fragilidade das provas apresentadas.** Desprovemento do recurso. **Para que uma Ação de Investigação Judicial Eleitoral seja julgada procedente, é necessária a sua fundamentação em prova robusta e incontroversa; não se verificando provas, indefere-se o pedido.**" (Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, Recurso Eleitoral nº 1401, Acórdão 6975/2009, Relator Juiz Carlos Neves da França Neto, Unânime, Julgado em 15/05/2009)

Demais disso, não se comprovou que os investigados realizaram gastos de campanha acima do permitido e declarado na prestação de contas de campanha, pois os depoimentos nos autos foram de apoiadores da campanha dos investigantes, levando à não correspondência da conduta com o previsto em lei, faltando provas robustas e complementares que assegurem ao juízo a certeza da prática dos ilícitos.

A jurisprudência dominante vem sendo nesse sentido.

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. CAPTAÇÃO E GASTO ILÍCITO DE RECURSOS PARA FINS ELEITORAIS. PRELIMINAR. DEFESA INTEMPESTIVA. REJEIÇÃO. MÉRITO. IRREGULARIDADES DIVERSAS. RECEBIMENTO DE DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO QUE NÃO CONSTITUI PRODUTO DO SERVIÇO OU DA ATIVIDADE ECONÔMICA DO DOADOR. ILEGALIDADE DO § 3º DO ART. 1º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.217/2010. DOAÇÃO RECEBIDA DE PESSOA JURÍDICA CONSTITUÍDA NO ANO DA ELEIÇÃO. ILÍCITO ELEITORAL. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. CHEQUES DEVOLVIDOS. ASSUNÇÃO DA DÍVIDA PELO PARTIDO. APRESENTAÇÃO DO CRONOGRAMA DE PAGAMENTO, NOS TERMOS DO ART. 20, § 2º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.217/2010. SUBSTITUIÇÃO DOS DOCUMENTOS. QUITAÇÃO DOS DÉBITOS. COMPROVAÇÃO. DOAÇÃO RECEBIDA DE OUTRA CANDIDATA. INCONSISTÊNCIA DE INFORMAÇÕES. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM E DO DESTINO DA DOAÇÃO. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. I - Os efeitos da revelia somente podem ser decretados se a citação for válida. Precedentes desta Corte. II - Por construção jurisprudencial, afasta-se a aplicação do disposto no art. 1º, § 3º, da Resolução TSE nº 23.217/2010, por se entender que as doações estimáveis em dinheiro sujeitam-se unicamente à limitação de valores imposta pela Lei. Precedentes desta Corte. III - A Lei nº 9.504 /97, no capítulo atinente à arrecadação e à aplicação de **recursos nas campanhas **eleitorais**, não prevê o recebimento de doação originada de empresa constituída no ano da eleição como **ilícito eleitoral**. Precedentes do TSE. IV - A obtenção de **recursos** provenientes de fonte irregular - pessoa jurídica constituída no ano da eleição - embora represente exemplo de falha na prestação de contas, não ocasiona a cassação de diploma, por falta de previsão legal específica. V - O partido a que pertence a representada, valendo-se da faculdade que lhe confere o art. 29, §§ 3º e 4º da Lei nº 9.504 /1997, assumiu suas dívidas de campanha, apresentou o cronograma de quitação respectivo e efetuou a substituição e o pagamento dos cheques devolvidos. VI - Comprovados a origem. **TRE-GO-REPRESENTAÇÃO REP 144 GO (TRE-GO)** data de publicação: 23/07/2012.**

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. CAPTAÇÃO E GASTO ILÍCITO DE RECURSOS PARA FINS ELEITORAIS. PRELIMINAR DE COISA JULGADA REJEITADA. IMPUTAÇÃO DE GASTOS NÃO DECLARADOS COM COMITÊS DE CAMPANHA, PRESTADORES DE SERVIÇO E CARROS DE SOM. RECURSOS ARRECADADOS ILICITAMENTE EM LEILÃO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. IMPROCEDÊNCIA. 1. Não há que se falar em coisa julgada entre procedimento administrativo (prestação de contas) e processo judicial (representação eleitoral), ainda mais quando a própria Lei autoriza a abertura de Investigação Judicial Eleitoral para averiguar

irregularidades havidas na prestação de contas. Precedentes desta Corte. 2. Não comprovação da infração eleitoral prevista no art. 30-A, da Lei federal nº 9.504, de 30.09.1997, relativamente a comitês de campanha, carros de som, prestadores de serviços, caminhão e propaganda em jornais. É que o simples uso da prestação de contas como prova pré-constituída e a inexistência de qualquer outra prova, gera a impossibilidade de depreender-se qualquer ilicitude no destino ou na origem dos recursos a partir dos fatos narrados na inicial que, embora reveladores da negligência do candidato, não se apresentam como suficientes para embasar um decreto condenatório. 3. A falta de depósito em conta bancária específica, de valor arrecadado em leilão promovido para angariar fundos para a campanha ofende o disposto no § 2º do artigo 18 da Resolução TSE nº 22.250, de 29.06.2006, segundo o qual o montante bruto dos recursos arrecadados deverá, antes de sua utilização, ser depositado na conta bancária específica, caracterizando, dessa maneira, arrecadação ilícita de recursos. 4. Notas fiscais emitidas em nome do candidato indicam a realização de gastos efetuados por ele e não por amigos/doadores de campanha por meio de evento denominado "leilão". 5. É de aplicar, no entanto, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, afastando a aplicação do artigo 30-A, § 2º, da Lei Federal nº 9.504 /97, quando a arrecadação e o gasto... TRE-GO. REPRESENTAÇÃO REP 1432-GO. Data de publicação: 18/06/2009.

Tal introdução abre a constatação de que em nenhum momento da instrução processual ficou sobejamente provado a participação das representadas de patrocinar eventos, durante o período eleitoral para favorecer a candidata eleita MARIA JOSENILDA CUNHA RODRIGUES e ANA ANGELICA MOURA SAMPAIO, tampouco sua ciência ou anuência, direta ou indiretamente, ou que tenham cometido abuso de poder econômico e OMISSÃO na prestação de contas de arrecadação ou gastos irregulares em sua campanha eleitoral.

Como visto, não pode ter outro destino o pleito do autor, que não a improcedência.

Passo a examinar a ocorrência de possíveis ilícitos penais.

Não vislumbro ocorrência do crime por ajuizamento de ação temerária ou de má-fé, posto que os elementos trazidos aos autos pela coligação autora, embora não levem ao resultado pretendido, se prestaram à verossimilhança da tese aventada, levando a este pronunciamento jurisdicional.

Diante do exposto, Julgo IMPROCEDENTE a Representação por Omissão na prestação de contas de campanha de captação ou gastos lícitos ou ilícitos de recursos financeiros na campanha majoritária de 2016, ante a parcialidade e fragilidade das provas apresentadas, razão pela qual extingo o processo com julgamento do mérito.

P.R.I.C, e archive-se após o trânsito em julgado com as cautelas legais.

Zé Doca/MA, 10 de outubro de 2017.

LEONEIDE DELFINA BARROS AMORIM

Juíza Eleitoral - 096ª ZE

Processos nº. 002-92.2017.6.10.0096

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO TODOS POR ZÉ DOCA

REPRESENTADOS: MARIA JOSENILDA CUNHA RODRIGUES, ANA ANGELICA MOURA SAMPAIO.

ADVOGADOS: DR. RENATO COELHO CUNHA OAB/MA N.º 10.445

DR. PÉRICLES ANTONIO ARAÚJO PINHEIRO OAB/MA N.º 11.292

DR. ARYS FRANK FONSECA DE ARAÚJO OAB/MA N.º 11.612

DR. SÓCRATES JOSÉ NICLEVISK OAB/MA N.º 11.138

DR. CARLOS SÉRGIO DE CARVALHO BARROS OAB/MA 4.947

DR. FRANCISCO VAN HALLEN LUCAS MACIEL DE SOUSA OAB/MA N.º 15.400

MUNICÍPIO: ZÉ DOCA/MA

INTIMAÇÃO DA SENTENÇA

S E N T E N Ç A

A “coligação Todos Por Zé Doca” ajuizou a presente ação em desfavor de MARIA JOSENILDA CUNHA RODRIGUES, ANA ANGELICA MOURA SAMPAIO, afirmando que foram beneficiárias de arrecadação irregular de receitas e gastos ilícitos na campanha eleitoral de 2016. Receitas decorrentes de atividades lícitas ou ilícitas, mas não contabilizadas, gerando efeito devastador na campanha de Zé Costa.

Diz que pelo volume da campanha houve doações recebidas e pagamentos efetuados em desacordo com o declarado pelos candidatos na prestação de contas apresentadas à Justiça Eleitoral. Valores declarados e inferiores ao efetivamente gasto.

Afirma que foram realizados mais de 50 (cinquenta) comícios e reuniões nos povoados, utilizando-se de palco com sistema de

som, luz e iluminação. Utilizou serviços de diversos seguranças, policiais militares da reserva (subtenente Fonseca, Cabo Lourenço, William, Binga e outro), que não foram declarados.

A existência de 04 (quatro) comitês eleitorais espalhados pela cidade, mas na prestação de contas constam 03 (três) imóveis utilizados na campanha.

As representadas utilizaram centenas de vídeos profissionais como publicidade no Facebook e nas redes sociais, WhatsApp e telegrama e estes valores não foram referenciados corretamente na prestação de contas.

Antes do registro de candidatura as réus efetuaram eventos milionários como o Show de Gabriel Diniz a pretexto de inaugurar a TV Difusora de Zé Doca. Patrocinou todos os gastos do aniversário da Rádio Alvorada, patrocinou o show do cantor Gospel Lázaro e Banda no Congresso da UMAAZD da IEAD de Zé Doca; patrocinou a festa CAMPAL da Igreja Adventista do Sétimo Dia e nenhum destes gastos teriam como ser suportados por Josimar Cunha e nem seus correligionários, como Fábio Brito da Rede Sustentabilidade.

Diz que houve excessivo número de carros de som, num total de aproximadamente 50 (cinquenta) carros, ao passo que poucos foram anotados na prestação de contas.

Diz que a Resolução do TSE nº 23.463/2015, informa que todos os gastos de campanha devem ser obrigatoriamente registrados na prestação de contas de campanha para garantir que houve obediência aos limites estabelecidos na referida resolução.

Evento 01 — ocorrido no dia 06 de maio de 2016, as condutas das representadas Josinha Cunha e Ana Angélica Sampaio, Edilson Romão, teriam patrocinado a distribuição de valiosos prêmios e pago cachês das Bandas musicais Sacode e Balada Quente, mesmo bem antes do registro de candidatura, configura a prática de abuso de poder econômico, com o fim de obter-lhe o voto, desequilibrando a igualdade de oportunidade entre os candidatos.

Evento 02 — ocorrido no dia 05.12.2015 - realizar festa de aniversário da estação de televisão, na Br-316, constitui abuso de poder político, em detrimento das demais candidaturas.

Evento 03 — as representadas, usaram a estrutura da IEAD de Zé Doca, para fins eleitoreiros antes e depois dos registros de candidatura em favor das candidaturas de Josinha Cunha, configurando abuso de poder econômico de modo a desequilibrar a corrida eleitoral.

Junta documentos de fls. 74/187).

A defesa de MARIA JOSENILDA CUNHA RODRIGUES E ANA ANGELICA MOURA SAMPAIO diz que a petição inicial afirma que as representadas são beneficiadas no pleito municipal de 2016 pela prática de abuso de poder econômico na arrecadação e gastos de campanha eleitoral, bem como pela arrecadação ilegal e gastos estratosféricos em período anterior à campanha eleitoral.

Alega a omissão em supostos gastos de campanha com a estrutura para mais de 50 (cinquenta) comícios e reuniões na sede e zona rural de Zé Doca, ausência de declaração de gastos com serviços de segurança, supostamente prestados por quatro policiais militares (da ativa e da reserva), gastos com inúmeros comitês eleitorais espalhados pela cidade e zona rural, centenas de vídeos profissionais veiculados em redes sociais, número excessivo de carros de som, num total aproximado de 50 (cinquenta) carros e suposta utilização de 3.000 (três mil) cabos eleitorais.

Afirma que são repetidas as alegações de que a primeira representada e seus irmãos teriam patrocinado eventos fora do período eleitoral (inauguração da TV Difusora), 10 anos da rádio Alvorada, congresso da UMAAZD/Assembleia de Deus e CAMPAL, da Igreja Adventista do 7º Dia), visando promover pré-candidatura.

Diz que as alegações são genéricas, exageradas, inverossímeis sobre suposta omissão nos gastos de campanha de seus oponentes e abuso de poder econômico praticado pelo deputado estadual Josimar Cunha Rodrigues, consistente no patrocínio de eventos sociais e religiosos, alegações inverídicas que não ostentam nem mesmo em tese qualquer relevância eleitoral.

Afirma que todos os gastos de campanha das representadas foram devidamente declarados e constam da prestação de contas aprovadas pela Justiça eleitoral. A campanha não contratou serviços de segurança descritos na inicial, tampouco contratou na quantidade alegada e não provada, comitês, carros de som, cabos eleitorais e vídeos profissionais.

Afirma que o Deputado estadual Josimar Cunha tem forte atuação política na chamada região da BR, sendo natural que possa apoiar ações sociais e culturais de relevância pública e dialogar com todos os seguimentos da sociedade e como presidente do Partido da República (PR) é normal que busque em seus pronunciamentos e manifestações públicas defender os ideais e realizações identificados com os valores do partido que preside, especialmente prestando contas do próprio mandato e do trabalho de seus correligionários, sem que isso caracterize abuso de poder econômico.

Diz que na inicial se constata que a representada durante quando esteve presente no evento relativo à comemoração dos 10 anos da Rádio Alvorada, a primeira representada fez um breve pronunciamento parabenizando a rádio e sua equipe pelas atividades e cumprimentou as mães pela data comemorativa, como mulher, mãe e cidadã. Não pediu votos, tampouco destinou patrocínio ao evento, embora não estivesse impedida de fazê-lo. E quando esteve nos demais eventos sequer fez uso da palavra, tampouco pediu votos ou destinou qualquer patrocínio ou apoio material a eles.

Aduz que o objeto da representação é fundamentado no artigo 30-A, que é restrito a arrecadação e gastos de campanha, não se confundindo com supostos e eventuais gastos realizados fora do período eleitoral. Que não há provas de abuso de poder econômico ou que omitiram em sua prestação de contas de campanha supostos gastos. Apenas afirmações genéricas,

amparando sua pretensão em matérias de blogs e prints de redes sociais sem qualquer relação com os fatos alegados. As alegações de compra de votos, imputação de arrecadação e gastos irregulares de campanha e mesmo de abuso de poder depende de prova robusta.

Por fim, diz que não prova de que as representadas tenham sido beneficiadas por qualquer ato ilegal ou abusivo, tampouco de qualquer irregularidade em suas contas de campanha.

Em sede de alegações finais, diz que há insuficiência de provas da total ausência de gastos ilícitos, que suas contas foram aprovadas pela Justiça Eleitoral. Que as testemunhas ouvidas em juízo refutaram os argumentos da Coligação Representante que quis imputar gastos de campanha em números totalmente absurdos, que não correspondem à realidade e sem ter qualquer meio de provar o alegado.

Por fim, diz que é ônus da coligação representante de provar os fatos alegados, com todas as suas circunstâncias, sem isso, não é possível afastar a presunção de legitimidade do pleito.

O Ministério Público Eleitoral, fls. 312/317, manifesta-se pela procedência a representação, na forma do artigo 30-A, § 2º da Lei das Eleições, para que sejam cassados os diplomas e de MARIA JOSENILDA CUNHA RODRIGUES e ANA ANGELICA MOURA SAMPAIO, com imediato cumprimento.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

É sabido que o magistrado deve examinar primeiramente as preliminares, verificando se o processo se presta a um julgamento de mérito. Processo regular sem nulidades a sanar. Ultrapassada essa fase, os pedidos merecem ser apreciados.

A demora no julgamento das ações se deu em razão do longo período em que os autos ficaram com vista ao Ministério Público Eleitoral, do dia 13 de julho de 2017, aos dias 11 de setembro de 2017, em razão de licença maternidade da promotora titular e licença médica da promotora substituta, e a substituição de promotores que responderam pela promotoria eleitoral nesse período.

Além disso, esta magistrada respondeu pelas Comarcas de Bom Jardim e pela 1ª Vara de Zé Doca durante o período de férias, seguida de remoção da juíza titular da 1ª Vara da Comarca de Zé Doca, nos meses de agosto e setembro de 2017.

Dito isso, afasto antecipadamente quaisquer alegações de intempestividade, seja de alegações finais ou apresentação do parecer do MPE, como forma de equilibrar o princípio de duração razoável do processo e o princípio da isonomia entre as partes.

Assim, considerando-se o tratamento isonômico que deve ser dispensado às partes, entendo por manter as razões finais juntadas, bem como o parecer do Ministério Público Eleitoral, por que não verifico quaisquer prejuízos para análise do mérito da demanda.

Passo a analisar o mérito.

O artigo 30-A da Lei das Eleições dispõe que

Art. 30-A – Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15(quinze) dias da diplomação, relatando fatos, e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos.

§ 1º (...)

§ 2º – Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado.

A representação fundada no artigo 30-A da Lei nº 9.504 /97 visa a assegurar a lisura e o equilíbrio do pleito eleitoral por meio da observância, pelos candidatos, de regras que proíbem a arrecadação ilícita de recursos e o respectivo gasto durante a campanha, em atenção ao princípio constitucional da moralidade.

O entendimento dominante é o da desnecessidade de as ilicitudes identificadas na prestação de contas apresentarem potencialidade de interferir no pleito, porque inexistente, necessariamente, nexo de causalidade entre os ilícitos da campanha e a legitimidade do pleito.

É que o bem jurídico tutelado pelo art. 30-A da Lei das Eleições é a moralidade do pleito. Mas nem toda infração, apta a fundar a desaprovação das contas da campanha, é idônea para legitimar a sanção de cassação do mandato, obtido pelo voto popular. A infração há de ser também grave, ou seja, encerrar relevância jurídica que, no contexto da campanha eleitoral, conduza à sanção da cassação do diploma.

Os eventos apontados abaixo já foram analisados nas outras ações eleitorais, tornando-se repetitivas suas menções.

Evento 01 – festa de aniversário da Rádio Alvorada ocorrida no mês de maio de 2016, e pelas leituras das gravações, não há pedido expresso de voto, tampouco há candidatos ou outras provas a confirmar que o evento foi patrocinado pelas

investigadas ou em seu benefício;

Evento 02 - Show do cantor Forrozeiro Gabriel Diniz e do Forrozeiro Tarciso Farra e banda Beijo de Menina, ocorridos no 05 de dezembro de 2015, na festa de inauguração da TV Difusora de Zé Doca, não houve pedido expresso de voto, tampouco candidatos e outras provas a demonstrar que os gastos foram efetuados com recursos financeiros das investigadas.

Eventos 03 e 04 — comparecimento a evento religioso UMAADZD DA assembleia de Deus e CAMPAL evento realizado pela Igreja Adventista do Sétimo Dia, observa-se que não foi provado que o custeio do evento foi feito pelas representadas ou em seu benefício.

O fato de pastores agradecerem o apoio ao evento, não pode conduzir a cassação de mandatos, sem que os impugnantes provem a concretude do pagamento das despesas, como o valor pago a cada evento, não se podendo fundamentar a decisão deste em valores estimados por Blogs ou sites, que passaram pelo crivo do contraditório e a ampla defesa.

Como não havia ainda candidatura, a simples participação das representadas nesses eventos, não pode se considerar que tenha ocorrido abuso de poder econômico ou gastos ilícitos de campanha ou que tenham influenciado no resultado das eleições, e por terem esses eventos elencados ocorridos antes do período eleitoral o decurso de tempo decorrido amenizaria quaisquer efeitos futuros de potencialidade a desequilibrar o pleito vindouro e seu consequente reflexo no eleitorado.

Demais disso, não há prova documental ou oral, indenes de dúvidas de que tenha sido as representadas que pagaram por tais eventos, vez que as testemunhas em juízo foram contraditadas e todas tinham, de alguma forma, interesse na causa, sendo ouvidas como informantes.

Por ter o evento ocorrido fora do período eleitoral não vislumbro nexo de causalidade entre fato narrado e o resultado das eleições, não se podendo inferir abuso de poder econômico em momento tão afastado das eleições ou muito menos omissão de captação ou gastos de campanha.

Assim, a conduta narrada, entrega de prêmios, sem pedido explícito de votos, ocorrida em maio de 2016, por tal radialista, não há provas de que tenha sido patrocinada pelas representadas ou que foram beneficiadas, tal fato não pode ser imputado às representadas, que não promoveram o evento.

O mesmo se diga do evento “SHOW DO CANTOR FORROZEIRO GABRIEL DINIZ, DO FORROZEIRO LOCAL TARCISO FARRA E DA BANDA LOCAL BEIJO DE MENINA”, ocorrido em 05 de dezembro de 2015, que publicamente foi realizado para comemorar a inauguração da TV Difusora de Zé Doca, onde também não existiu pedido explícito de votos e também não há provas de que tenha sido patrocinado pelas representadas e por via oblíqua, que tenha havido omissão de gastos de campanha.

Embora a corrupção seja um grande mal da administração pública brasileira e sua face mais perversa é quando a mesma se manifesta na captação ilícita de sufrágio, também chamada popularmente de “compra de votos”, bem como no abuso de poder econômico, abuso de poder político e abuso no uso dos meios de comunicação, captação ou omissão de captação ou gastos de recursos de campanha. Estupra todo o sistema político democrático, toda uma comunidade política. Trata-se de câncer que deve ser destruído em seu nascedouro.

Porém, a punição para conduta tão daninha, materializada na cassação do diploma/mandato e a suspensão dos direitos não pode ser efetivada em face de substrato fático / jurídico deficiente. Tal levaria ao desrespeito à soberania popular manifestada nas urnas, sendo traumático para a entidade política.

Assim, entendo que a Coligação Representante não se desincumbiu do ônus de provar a existência de omissão na captação ou gastos de recursos na campanha eleitoral de 2016, praticados por MARIA JOSENILDA CUNHA RODRIGUES E ANA ANGELICA MOURA SAMPAIO, pelo fato da testemunha contraditada Manoel Garcia, indicar de forma vaga que a quantidade de carros seriam mais de 30(trinta), que olhou os vídeos profissionais e a divulgação da campanha das representadas em WhatsApp e Facebook, que o material de campanha para divulgação de campanha era de “boa qualidade”, essas afirmações por si só, não conduzem a confirmação de que os gastos com esses materiais estariam fora da prestação de contas apresentada e aprovada pela Justiça Eleitoral.

Porquanto todas as demais provas orais navegam nessa direção, isto é, a da contradição e interesse na causa, mal não raro nas pequenas comunidades, após o resultado das eleições com alternância de poder, nas quais os ânimos se exaltam quando se trata de eleições municipais.

Para afastar qualquer argumento no sentido de analisar isoladamente o testemunho de cada um, o que seria irrelevante, já que todos são da natureza descrita acima, transcrevo acórdãos do egrégio TSE e da Suprema Corte:

“Cabe ao julgador, em razão do princípio do livre convencimento motivado, formar sua convicção com liberdade, examinando livremente as provas, dando prevalência àquelas que entender mais convincentes, demonstrando o vínculo lógico existente entre sua conclusão e a apreciação jurídica dos elementos dos autos. É firme o entendimento na jurisprudência no Supremo Tribunal Federal de que o magistrado não está obrigado a responder a cada um dos argumentos lançados pelas partes, mas somente àqueles que fundamentam o seu convencimento.” (Tribunal Superior Eleitoral, Embargos de Declaração no Recurso Ordinário nº 1461, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Unânime, Julgado em 20/04/2010, DJE de 02/05/2010, pág.105)

“Não padece de omissão o acórdão proferido de forma clara, precisa e suficientemente fundamentada, pois é cediço que o juiz não está obrigado a responder, um por um, os argumentos expendidos pelas partes.” (Supremo Tribunal Federal, 1ª Turma, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 403395-0, Relator Ministro Carlos Britto, Unânime, Julgado em 07/10/2005)

Creio que um dos princípios mais elementares da dogmática processual é o que impõe o ônus de provar o alegado, sob consequência de não ver sua pretensão acolhida. A imputação de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico, tais condutas não passam por esse crivo, posto que despida de provas testemunhais convincentes e ou documentos, não apenas sustentadas por fotografias sem valor probante e desacompanhadas de negativos, o que traz a impossibilidade de aferir se os fatos aventados se deram ou não em período vedado pela lei eleitoral. E como se sabe, a dúvida repele qualquer imposição de sanção.

Temos alguns casos análogos:

“Recurso Eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Utilização de veículos oficiais do Estado em campanha eleitoral. Captação ilícita de sufrágio. Abuso do poder político e econômico. Fotografias. Oitiva de testemunhas. Fragilidade das provas apresentadas. Desprovemento do recurso. Para que uma Ação de Investigação Judicial Eleitoral seja julgada procedente, é necessária a sua fundamentação em prova robusta e incontroversa; não se verificando provas, indefere-se o pedido.” (Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, Recurso Eleitoral nº 1401, Acórdão 6975/2009, Relator Juiz Carlos Neves da França Neto, Unânime, Julgado em 15/05/2009)

Demais disso, não se comprovou que os investigados realizaram gastos de campanha acima do permitido e declarado na prestação de contas de campanha, pois os depoimentos nos autos foram de apoiadores da campanha dos investigantes, levando à não correspondência da conduta com o previsto em lei, faltando provas robustas e complementares que assegurem ao juízo a certeza da prática dos ilícitos.

A jurisprudência dominante vem sendo nesse sentido.

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. CAPTAÇÃO E GASTO ILÍCITO DE RECURSOS PARA FINS ELEITORAIS. PRELIMINAR. DEFESA INTEMPESTIVA. REJEIÇÃO. MÉRITO. IRREGULARIDADES DIVERSAS. RECEBIMENTO DE DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO QUE NÃO CONSTITUI PRODUTO DO SERVIÇO OU DA ATIVIDADE ECONÔMICA DO DOADOR. ILEGALIDADE DO § 3º DO ART. 1º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.217/2010. DOAÇÃO RECEBIDA DE PESSOA JURÍDICA CONSTITUÍDA NO ANO DA ELEIÇÃO. ILÍCITO ELEITORAL. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. CHEQUES DEVOLVIDOS. ASSUNÇÃO DA DÍVIDA PELO PARTIDO. APRESENTAÇÃO DO CRONOGRAMA DE PAGAMENTO, NOS TERMOS DO ART. 20, § 2º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.217/2010. SUBSTITUIÇÃO DOS DOCUMENTOS. QUITAÇÃO DOS DÉBITOS. COMPROVAÇÃO. DOAÇÃO RECEBIDA DE OUTRA CANDIDATA. INCONSISTÊNCIA DE INFORMAÇÕES. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM E DO DESTINO DA DOAÇÃO. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. I - Os efeitos da revelia somente podem ser decretados se a citação for válida. Precedentes desta Corte. II - Por construção jurisprudencial, afasta-se a aplicação do disposto no art. 1º, § 3º, da Resolução TSE nº 23.217/2010, por se entender que as doações estimáveis em dinheiro sujeitam-se unicamente à limitação de valores imposta pela Lei. Precedentes desta Corte. III - A Lei nº 9.504 /97, no capítulo atinente à arrecadação e à aplicação de recursos nas campanhas eleitorais, não prevê o recebimento de doação originada de empresa constituída no ano da eleição como ilícito eleitoral. Precedentes do TSE. IV - A obtenção de recursos provenientes de fonte irregular - pessoa jurídica constituída no ano da eleição - embora represente exemplo de falha na prestação de contas, não ocasiona a cassação de diploma, por falta de previsão legal específica. V - O partido a que pertence a representada, valendo-se da faculdade que lhe confere o art. 29, §§ 3º e 4º da Lei nº 9.504 /1997, assumiu suas dívidas de campanha, apresentou o cronograma de quitação respectivo e efetuou a substituição e o pagamento dos cheques devolvidos. VI - Comprovados a origem. TRE-GO-REPRESENTAÇÃO REP 144 GO (TRE-GO) data de publicação: 23/07/2012.

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. CAPTAÇÃO E GASTO ILÍCITO DE RECURSOS PARA FINS ELEITORAIS. PRELIMINAR DE COISA JULGADA REJEITADA. IMPUTAÇÃO DE GASTOS NÃO DECLARADOS COM COMITÊS DE CAMPANHA, PRESTADORES DE SERVIÇO E CARROS DE SOM. RECURSOS ARRECADADOS ILICITAMENTE EM LEILÃO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. IMPROCEDÊNCIA. 1. Não há que se falar em coisa julgada entre procedimento administrativo (prestação de contas) e processo judicial (representação eleitoral), ainda mais quando a própria Lei autoriza a abertura de Investigação Judicial Eleitoral para averiguar irregularidades havidas na prestação de contas. Precedentes desta Corte. 2. Não comprovação da infração eleitoral prevista no art. 30-A, da Lei federal nº 9.504, de 30.09.1997, relativamente a comitês de campanha, carros de som, prestadores de serviços, caminhão e propaganda em jornais. É que o simples uso da prestação de contas como prova pré-constituída e a inexistência de qualquer outra prova, gera a impossibilidade de depreender-se qualquer ilicitude no destino ou na origem dos recursos a partir dos fatos narrados na inicial que, embora reveladores da negligência do candidato, não se apresentam como suficientes para embasar um decreto condenatório. 3. A falta de depósito em conta bancária específica, de valor arrecadado em leilão promovido para angariar fundos para a campanha ofende o disposto no § 2º do artigo 18 da Resolução TSE nº 22.250, de 29.06.2006, segundo o qual o montante bruto dos recursos arrecadados deverá, antes de sua utilização, ser depositado na conta bancária específica, caracterizando, dessa maneira, arrecadação ilícita de recursos. 4. Notas fiscais emitidas em nome do

candidato indicam a realização de gastos efetuados por ele e não por amigos/doadores de campanha por meio de evento denominado "leilão". 5. É de aplicar, no entanto, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, afastando a aplicação do artigo 30-A, § 2º, da Lei Federal nº 9.504 /97, quando a arrecadação e o gasto... TRE-GO. REPRESENTAÇÃO REP 1432-GO. Data de publicação: 18/06/2009.

Tal introdução abre a constatação de que em nenhum momento da instrução processual ficou sobejamente provado a participação das representadas de patrocinar eventos, durante o período eleitoral para favorecer a candidata eleita MARIA JOSENILDA CUNHA RODRIGUES e ANA ANGELICA MOURA SAMPAIO, tampouco sua ciência ou anuência, direta ou indiretamente, ou que tenham cometido abuso de poder econômico e OMISSÃO na prestação de contas de arrecadação ou gastos irregulares em sua campanha eleitoral.

Como visto, não pode ter outro destino o pleito do autor, que não a improcedência.

Passo a examinar a ocorrência de possíveis ilícitos penais.

Não vislumbro ocorrência do crime por ajuizamento de ação temerária ou de má-fé, posto que os elementos trazidos aos autos pela coligação autora, embora não levem ao resultado pretendido, se prestaram à verossimilhança da tese aventada, levando a este pronunciamento jurisdicional.

Diante do exposto, Julgo IMPROCEDENTE a Representação por Omissão na prestação de contas de campanha de captação ou gastos lícitos ou ilícitos de recursos financeiros na campanha majoritária de 2016, ante a parcialidade e fragilidade das provas apresentadas, razão pela qual extingo o processo com julgamento do mérito.

P.R.I.C, e archive-se após o trânsito em julgado com as cautelas legais.

Zé Doca/MA, 10 de outubro de 2017.

LEONEIDE DELFINA BARROS AMORIM

Juíza Eleitoral - 096ª ZE

97ª Zona Eleitoral

Despachos

REPRESENTAÇÃO Nº 13-21.2017

Representação nº 13-21.2017.6.10.0097

Representante: Ministério Público Eleitoral – Barra do Corda

Representado: Moisés Jorge Silva de Oliveira e Antônia Clerismar Fernandes Almeida

Advogado: Rafael Elmer dos Santos Puça OAB/MA 13.510, Jylssandi Gomes de Araújo OAB/MA 16.637

DESPACHO

Às partes, e também ao Ministério Público Eleitoral, para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestarem em relação à perícia juntada aos autos.

Escoado o prazo, certifique-se acerca da apresentação de eventual manifestação e façam-se os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se (pessoalmente o membro do Ministério Público e os investigados por meio de seus advogados via publicação no DJe).

Cumpra-se.

Barra do Corda/MA, 24 de outubro de 2017

Iran Kurban Filho

Juiz da 97ª Zona Eleitoral

REPRESENTAÇÃO Nº 4-59.2017

Representação nº 4-59.2017.6.10.0097

Representante: Ministério Público Eleitoral – Barra do Corda

Representado: Francisca Elisangelica de Oliveira Sousa

Advogado: Rafael Elmer dos Santos Puça OAB/MA 13.510

DESPACHO

Às partes, e também ao Ministério Público Eleitoral, para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestarem em relação à perícia juntada aos autos.

Escoado o prazo, certifique-se acerca da apresentação de eventual manifestação e façam-se os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se (pessoalmente o membro do Ministério Público e os investigados por meio de seus advogados via publicação no DJe).

Cumpra-se.

Barra do Corda/MA, 24 de outubro de 2017

Iran Kurban Filho

Juiz da 97ª Zona Eleitoral

AIJE Nº 2-89.2017

Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE nº 2-89.2017.6.10.0097

Representante: Ministério Público Eleitoral – Barra do Corda

Representados: Abigail Cunha de Almeida Sousa, Leo Rubens Gonçalves Rodrigues, José Hermogenes

Advogado: Pedro Carvalho Chagas OAB/MA 14.393, Sarah Ferreira Costa OAB/MA 9.780

DESPACHO

Às partes, e também ao Ministério Público Eleitoral, para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestarem em relação à perícia juntada aos autos.

Escoado o prazo, certifique-se acerca da apresentação de eventual manifestação e façam-se os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se (pessoalmente o membro do Ministério Público e os investigados por meio de seus advogados via publicação no DJe).

Cumpra-se.

Barra do Corda/MA, 24 de outubro de 2017

Iran Kurban Filho

Juiz da 97ª Zona Eleitoral

106ª Zona Eleitoral

Editais

EDITAL Nº 28/2017

A Excelentíssima Senhora TEREZA CRISTINA FRANCO PALHARES NINA, Juíza Eleitoral respondendo pela 106ª Zona Eleitoral - PINHEIRO, nos termos do art. 64, § 1º e 84, §§1º e 2º da Resolução TSE nº 23.463/2015,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital com o prazo de 20 (vinte) dias, virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Cartório Eleitoral os autos do Processo de Prestação de Contas Eleitorais listado abaixo:

PROCESSO Nº: 649-39.2016.6.10.0106

PROTOCOLO Nº: 112.539/2016

PRESTADOR DE CONTAS: PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO
PRESIDENTE DA COMISSÃO PROVISÓRIA: JOSÉ IRLAN SOUZA SERRA
MUNICÍPIO: PEDRO DO ROSÁRIO
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL DE 2016

É o presente para INTIMAR O PRESTADOR DE CONTAS para que apresente a prestação de contas eleitorais no prazo de 72 (setenta e duas) horas. O Juiz Eleitoral determina que se cumpra a presente diligência, sob pena de crime de desobediência (art. 347 do Código Eleitoral):

Advertindo-o que o descumprimento poderá resultar no julgamento das contas como não prestadas, com as penalidades prevista da Resolução TSE nº 23.463/2015.

E para dar conhecimento a todos, MMª Juíza Eleitoral mandou expedir o presente Edital, que será afixado no Fórum, no lugar de costume, e divulgado no Diário de Justiça Eletrônico. DADO E PASSADO o presente nesta cidade de Pinheiro, Estado do Maranhão, aos dezoito dias do mês de outubro de 2017. Eu, _____ (Fábio Eduardo Martins Matos), Analista Judiciário, o digitei.

Publique-se. Cumpra-se.

TEREZA CRISTINA FRANCO PALHARES NINA

Juíza respondendo pela 106ª Zona Eleitoral

EDITAL Nº 29/2017

A Excelentíssima Senhora TEREZA CRISTINA FRANCO PALHARES NINA, Juíza Eleitoral respondendo pela 106ª Zona Eleitoral - PINHEIRO, nos termos do art. 64, § 1º e 84, §§1º e 2º da Resolução TSE nº 23.463/2015,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital com o prazo de 20 (vinte) dias, virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Cartório Eleitoral os autos do Processo de Prestação de Contas Eleitorais listado abaixo:

PROCESSO Nº: 58-95.2017.6.10.0106
PROTOCOLO Nº: 120.995/2016
PRESTADOR DE CONTAS: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO
PRESIDENTE DA COMISSÃO PROVISÓRIA: MARIA DO SOCORRO ARAGÃO COSTA
MUNICÍPIO: PEDRO DO ROSÁRIO
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL DE 2016

É o presente para INTIMAR O PRESTADOR DE CONTAS para que apresente a prestação de contas eleitorais no prazo de 72 (setenta e duas) horas. O Juiz Eleitoral determina que se cumpra a presente diligência, sob pena de crime de desobediência (art. 347 do Código Eleitoral):

Advertindo-o que o descumprimento poderá resultar no julgamento das contas como não prestadas, com as penalidades prevista da Resolução TSE nº 23.463/2015.

E para dar conhecimento a todos, MMª Juíza Eleitoral mandou expedir o presente Edital, que será afixado no Fórum, no lugar de costume, e divulgado no Diário de Justiça Eletrônico. DADO E PASSADO o presente nesta cidade de Pinheiro, Estado do Maranhão, aos dezoito dias do mês de outubro de 2017. Eu, _____ (Fábio Eduardo Martins Matos), Analista Judiciário, o digitei.

Publique-se. Cumpra-se.

TEREZA CRISTINA FRANCO PALHARES NINA

Juíza respondendo pela 106ª Zona Eleitoral

EDITAL Nº 31/2017

A Excelentíssima Senhora TEREZA CRISTINA FRANCO PALHARES NINA, Juíza Eleitoral respondendo pela 106ª Zona Eleitoral - PINHEIRO, nos termos do art. 64, § 1º e 84, §§1º e 2º da Resolução TSE nº 23.463/2015,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital com o prazo de 20 (vinte) dias, virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Cartório Eleitoral os autos do Processo de Prestação de Contas Eleitorais listado abaixo:

PROCESSO Nº: 751-16.2016.6.10.0106

PROTOCOLO Nº: 116.87412016

PRESTADOR DE CONTAS: CARLOS ALBERTO PINTO

MUNICÍPIO: PEDRO DO ROSÁRIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL DE 2016

É o presente para INTIMAR O PRESTADOR DE CONTAS para que apresente a prestação de contas eleitorais no prazo de 72 (setenta e duas) horas. O Juiz Eleitoral determina que se cumpra a presente diligência, sob pena de crime de desobediência (art. 347 do Código Eleitoral):

Advertindo-o que o descumprimento poderá resultar no julgamento das contas como não prestadas, com as penalidades prevista da Resolução TSE nº 23.463/2015.

E para dar conhecimento a todos, MMª Juíza Eleitoral mandou expedir o presente Edital, que será afixado no Fórum, no lugar de costume, e divulgado no Diário de Justiça Eletrônico. DADO E PASSADO o presente nesta cidade de Pinheiro, Estado do Maranhão, aos dezoito dias do mês de outubro de 2017. Eu, _____ (Fábio Eduardo Martins Matos), Analista Judiciário, o digitei.

Publique-se. Cumpra-se.

TEREZA CRISTINA FRANCO PALHARES NINA

Juíza respondendo pela 106ª Zona Eleitoral

EDITAL Nº 31/2017

A Excelentíssima Senhora TEREZA CRISTINA FRANCO PALHARES NINA, Juíza Eleitoral respondendo pela 106ª Zona Eleitoral - PINHEIRO, nos termos do art. 64, § 1º e 84, §§1º e 2º da Resolução TSE nº 23.463/2015,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital com o prazo de 20 (vinte) dias, virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Cartório Eleitoral os autos do Processo de Prestação de Contas Eleitorais listado abaixo:

PROCESSO Nº: 754-68.2016.6.10.0106

PROTOCOLO Nº: 116.874/2016

PRESTADOR DE CONTAS: CICERO RODRIGUES ARAUJO

MUNICÍPIO: PEDRO DO ROSÁRIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL DE 2016

É o presente para INTIMAR O PRESTADOR DE CONTAS para que apresente a prestação de contas eleitorais no prazo de 72 (setenta e duas) horas. O Juiz Eleitoral determina que se cumpra a presente diligência, sob pena de crime de desobediência (art. 347 do Código Eleitoral):

Advertindo-o que o descumprimento poderá resultar no julgamento das contas como não prestadas, com as penalidades prevista da Resolução TSE nº 23.463/2015.

E para dar conhecimento a todos, MMª Juíza Eleitoral mandou expedir o presente Edital, que será afixado no Fórum, no lugar de costume, e divulgado no Diário de Justiça Eletrônico. DADO E PASSADO o presente nesta cidade de Pinheiro, Estado do

Maranhão, aos dezoito dias do mês de outubro de 2017. Eu, _____ (Fábio Eduardo Martins Matos), Analista Judiciário, o digitei.

Publique-se. Cumpra-se.

TEREZA CRISTINA FRANCO PALHARES NINA

Juíza respondendo pela 106ª Zona Eleitoral